

---

**Autorização - IL Assessoria tributária**

De: Gabinete da Prefeita

Para: licitacao@trindade.pe.gov.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Autorização - IL Assessoria tributária

Enviada em: 23/03/2021 | 14:47

Recebida em: 23/03/2021 | 14:47

Senhora Renata Lins

A Prefeitura Municipal no uso de suas atribuições legais, autoriza o processamento de Inexigibilidade de Licitação para contratação de empresa para prestação de serviços em desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados na área do direito público, conforme descrição no Projeto Básico em anexo a este e-mail, assinado digitalmente por meio do sítio [www.portaldeassinaturas.com.br](http://www.portaldeassinaturas.com.br), chave de segurança: CAB0-21C1-C54F-2B75, assinado com Certifica do Digital homologado pela ICP-Brasil.

Atenciosamente,

**Assessoria de Gabinete da Prefeita**  
Prefeitura Municipal de Trindade

---



**DESPACHO ADMINISTRATIVO**  
**TERMO DE REFERÊNCIA**

**SOLICITANTE:** HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO  
**DESTINATÁRIO:** MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS

**1. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA**

- 1.1. Considerando que não há Procurador de carreira na área tributária no município de Trindade ou mesmo advogados destinados a esta finalidade;
- 1.2. Considerando que o Município de Trindade é uma polo industrial de gesso, o que consideravelmente a receita própria municipal é desproporcional a produção o que possivelmente decorre de um excesso de sonegação fiscal ou talvez renúncia de receita pelos ex. gestores;
- 1.3. Considerando que o município necessita de profissionais que produzam a viabilização do desenvolvimento fiscal, produção de renda e geração de receitas.
- 1.4. Diante disso, faz-se necessário a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços focada na área tributária.

**2. OBJETO DO CERTAME**

- 2.1. O presente Contrato tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de serviços advocatícios regulamente registrado na Ordem do Advogados do Brasil – OAB e formada por advogados de notória especialização para prestação de serviços em desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses do município, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica.

**3. DA ESTIMATIVA DO SERVIÇO**

- 3.1. O valor global desta inexigibilidade é de **R\$ 157.812,12 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e doze centavos)**

**4. DA PREFERÊNCIA DE ME E EPP**

- 4.1. Esta inexigibilidade **não é exclusiva** para Microempreendedor Individual – MEI, Microempresa – ME e Empresa de Pequeno Porte – EPP, nos termos do art. 48, inciso I, da Lei Federal Complementar nº. 123/2006, pela impossibilidade de divisão do objeto.

**5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

- 5.1. Os recursos para cobertura das despesas, decorrentes da execução do objeto contratado, correrão à conta do Programa de Trabalho consignado no Orçamento do Município, previsto no instrumento contratual ou instrumento hábil que deverá obedecer a rubrica estabelecida.

**6. DOS ANEXOS**

- I. Acervo técnico;
- II. Minuta do Contrato;
- III. Minuta da Tabela da OAB-PE 2021;

**7. DA AUTORIZAÇÃO**





- 7.1. Autorizo a Comissão de Licitação por meio de sua Presidente a iniciar processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação tendo como fundamento o art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/1993, Decreto-Lei 200/1967; Lei Federal 4.595/1964 e Lei 5 de julho de 1853 (Visconde de Itaboraí, Príncipe Regente D. João, sua majestade); Decreto 1.455/1905.

## **8. DO FORO**

- 8.1. O foro para dirimir questões relativas ao presente projeto básico será o Tribunal de Justiça do Estado da Pernambuco, Comarca de Trindade, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Trindade/PE, 23 de março de 2021

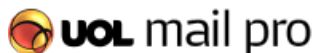
*(assinado digitalmente)*

**HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO**

*Autoridade Competente*



# ANEXO I



---

**Solicitação de Cotação**

De: Gabinete da Prefeita

Para: malencar@draadvocacia.com.br

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Solicitação de Cotação

Enviada em: 18/03/2021 | 13:46

Recebida em: 18/03/2021 | 13:46

Senhores,

Tomei conhecimento que o escritório **Dias, Rezende & Alencar Advocacia** desenvolve trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses de municípios, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica nos temas de maior relevância e complexidade com êxito em ações em vários estados. Se de fato a informação for verdadeira, me envie uma proposta de preço para prestação de serviços nesta linha, visto que carecemos de tal objeto em caracter de urgência.

Acredito que a contratação seja por meio de Inexigibilidade, para tanto, solicito que já envie seus documentos e Acervo Técnico. Desde já agradeço!

O Município de Trindade carece muito de reduzir custos e aumentar receita! Se desejar poderá agendar uma visita para conhecer o município e evidentemente nos conhecermos.

Atenciosamente,

**Helbe Nascimento**

Prefeita

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

**RES: Solicitação de Cotação**

De: Marcus Alencar  
Para: gab.prefeita@trindade.pe.gov.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: RES: Solicitação de Cotação  
Enviada em: 22/03/2021 | 17:46  
Recebida em: 22/03/2021 | 17:50  
image001.jpg 3.03 KB      Proposta - ... .pdf 533.20 KB

Prezada Prefeita, boa tarde!

Em resposta ao email abaixo, segue em anexo Proposta de Prestação de Serviços Jurídicos na área do Direito Tributário em favor do Município de Trindade-PE assinada virtualmente.

Vale destacar que a documentação segue o entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco para contratações desta natureza, bem como o parâmetro da Tabela de Honorários da OAB/PE.

Além disso, para preenchimento dos requisitos elencados pelo órgão de controle externo estadual, se faz necessário que a Procuradoria do Município se manifeste reconhecendo a necessidade da atuação complementar, diante da impossibilidade do corpo jurídico próprio dar conta de todas as demandas do ente.

Nos e-mails seguintes envio toda documentação que demonstra a regularidade do nosso escritório, bem como a notória especialidade para a atuação no objeto proposto.

Estamos à disposição para esclarecer o que for necessário.

Atenciosamente,

Marcus Alencar Sampaio



**Dias, Rezende & Alencar**  
ADVOCACIA

R. do Sossego, 607, Santo Amaro, Recife/PE  
(81) 3423-8783/ 993228926

**De:** Gabinete da Prefeita <gab.prefeita@trindade.pe.gov.br>  
**Enviada em:** quinta-feira, 18 de março de 2021 13:46  
**Para:** malencar@draadvocacia.com.br  
**Assunto:** Solicitação de Cotação

Senhores,

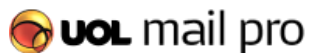
Tomei conhecimento que o escritório **Dias, Rezende & Alencar Advocacia** desenvolve trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses de municípios, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica nos temas de maior relevância e complexidade com êxito em ações em vários estados. Se de fato a informação for verdadeira, me envie uma proposta de preço para prestação de serviços nesta linha, visto que carecemos de tal objeto em caracter de urgência.

Acredito que a contratação seja por meio de Inexigibilidade, para tanto, solicito que já envie seus documentos e Acervo Técnico. Desde já agradeço!

O Município de Trindade carece muito de reduzir custos e aumentar receita! Se desejar poderá agendar uma visita para conhecer o município e evidentemente nos conhecermos.

Atenciosamente,

**Helbe Nascimento**  
Prefeita



---

**Documentos devidamente autenticados!**

De: Marcus Alencar  
Para: gab.prefeita@trindade.pe.gov.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: Documentos devidamente autenticados!  
Enviada em: 22/03/2021 | 17:51  
Recebida em: 22/03/2021 | 17:57

image001.jpg **3.03 KB**7. ATESTADO... .pdf **5.36 MB**7.1 ATESTAD... .pdf **1.01 MB**5ª Alteraçã... .pdf **7.19 MB**

Envio os atestados de capacidade técnica e o contratos social do escritório devidamente autenticados em cartório digital.

Att,

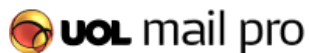
**Marcus Alencar Sampaio**



**Dias, Rezende & Alencar**  
ADVOCACIA

R. do Sossego, 607, Santo Amaro, Recife/PE  
(81) 3423-8783/ 993228926

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.



---

**📎 Kit Contratação\_DRA\_PARTE 3.**

De: Marcus Alencar  
Para: gab.prefeita@trindade.pe.gov.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: Kit Contratação\_DRA\_PARTE 3.  
Enviada em: 22/03/2021 | 17:48  
Recebida em: 22/03/2021 | 17:59

image002.jpg 3.03 KB

DOC. IV - P... .pdf 20.13 MB

Segue a última parte dos documentos:

- **DOC. IV – PARTE 2**

- 1 – DECISÕES JUDICIAIS I
- 2 – DECISÕES JUDICIAIS II

Atenciosamente,

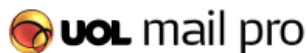
Marcus Alencar Sampaio



Dias, Rezende & Alencar  
ADVOCACIA

R. do Sossego, 607, Santo Amaro, Recife/PE  
(81) 3423-8783/ 993228926

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.



---

**Kit Contratação\_DRA\_PARTE 1.**

De: Marcus Alencar  
Para: gab.prefeita@trindade.pe.gov.br  
Cópia:  
Cópia oculta:  
Assunto: Kit Contratação\_DRA\_PARTE 1.  
Enviada em: 22/03/2021 | 17:47  
Recebida em: 22/03/2021 | 18:02

image001.jpg **3.03 KB**DOC. I\_.pdf **5.94 MB**DOC. II.pdf **605.51 KB**DOC. III.pdf **3.78 MB**TABELA-DE-H... .pdf **691.59 KB**

Neste email segue a seguinte documentação:

- **DOC. I**

- 1 – CNPJ
- 2 – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO
- 3 – CONTRATO SOCIAL (5ª Alteração)
- 4 – CERTIDÃO OAB

- **DOC. II**

- 1 – CERTIDÃO FEDERAL
- 2 – CERTIDÃO ESTADUAL
- 3 – CERTIDÃO MUNICIPAL
- 4 – CERTIDÃO TRABALHISTA
- 5 – CERTIDÃO FGTS
- 6 – CERTIDÃO FALIMENTAR

- **DOC. III**

- 1 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

- **DOC. V**

- 1 – TABELA DE HONORÁRIOS OAB/PE – 2020

Marcus Alencar Sampaio



Dias, Rezende & Alencar  
ADVOCACIA

R. do Sossego, 607, Santo Amaro, Recife/PE  
(81) 3423-8783/ 993228926



Recife/PE, 19 de Março de 2021.

**Ao Município de Trindade/PE, aos cuidados da Exma. Sra. Prefeita.**

## PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O Escritório de Advocacia **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 10.724.104/0001-00, com sede na Rua do Sossego, 607, Santo Amaro, Recife-PE, representado neste ato pelos seus sócios, vem, através do presente, apresentar a seguinte **proposta para prestação de serviços advocatícios** em favor desse Município, o que se passa a fazer nos termos que seguem adiante.

A experiência do corpo de profissionais do escritório-proponente na prestação dos serviços abaixo elencados é evidenciada pelo currículo dos seus sócios, bem como decorre do atendimento exitoso a diversos entes públicos e privados e da sua atuação perante o judiciário e órgãos de controle, demonstrando o domínio dos trabalhos ora oferecidos, consistentes na assessoria e consultoria jurídica para esta municipalidade, sobretudo nos temas relativos ao Direito Administrativo e Tributário.

Em anexo seguem os documentos que atestam a regularidade fiscal da empresa, as cópias dos documentos pessoais dos sócios-diretores, além de atestados de capacidade e demais documentos que comprovam a experiência deste escritório na prestação de serviços de assessoria técnica a entes municipais.

### 1. DA PROPOSTA.

O escritório Dias, Rezende & Alencar Advocacia desenvolve trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses de municípios, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica nos temas de maior relevância e complexidade.





Atualmente, esta banca conta com serviços prestados de forma exitosa a municípios e associações municipalistas localizadas nos estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Rondônia e Minas Gerais.

Nesse soar, a atuação deste escritório de advocacia tem como finalidade precípua a revisão do passivo fiscal desse ente para, através de intervenções judiciais e extrajudiciais, buscar a extirpação dos débitos indevidamente constituídos, a recuperação de créditos devidos, bem assim a correção das rotinas de pagamento com vistas não só a evitar recolhimentos indevidos, como para prevenir retenções e bloqueios de contas bancárias.

Além disso, são realizados diversos trabalhos na área do Direito Tributário, que visam garantir a eficiência da gestão municipal, a preservação de sua autonomia, o regular andamento das atividades administrativas, bem como a eficaz defesa dos interesses desse ente público, sobretudo no âmbito dos tribunais estaduais, regionais, federais e junto aos órgãos fazendários e de controle.

## 2. DOS SERVIÇOS OFERTADOS.

Para facilitar o entendimento, se faz necessária uma análise dos serviços constantes na presente proposta, os quais podem ser contratados através de assessoria mensal e via contratação de resultado e consistem no assessoramento e consultoria jurídica à Administração Municipal, quanto às seguintes matérias:

**2.1** Atuação na área do Direito Tributário, através de assessoria e consultoria, no âmbito judicial e administrativo, dando suporte técnico em questões de maior complexidade e relevância, bem como operacional, à procuradoria municipal, secretaria de finanças e setor de arrecadação, em especial:

- Elaboração de minutas de projetos de lei e atos administrativos, além de pareceres, em matérias de maior complexidade vinculadas à área fiscal;
- Suporte jurídico ao setor de tributação, com o fim de auxiliar as políticas arrecadatórias;
- Interface com a Receita Federal do Brasil, na Delegacia e/ou na agência vinculada ao Município, com o intuito de promover sua regularidade fiscal, inclusive com a emissão da CND ou CPEND, através da análise preventiva e permanente dos pagamentos, retenções/bloqueios realizadas no Fundo de Participação do Município, declarações e parcelamentos, a fim de afastar equívocos nos recolhimentos e demais obrigações tributárias, considerando os fatos ocorridos a partir da assinatura do contrato;
- Acompanhamento de fiscalizações perpetradas pela Receita Federal do Brasil, com as devidas orientações quanto aos documentos e informações a serem apresentadas, e



apresentação de defesas e Recursos Administrativos em Autos de Infração e acompanhamento de processos administrativo-tributários em desfavor do Município, junto às Delegacias da Receita Federal ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

- Análise e assessoria no saneamento de irregularidades hábeis a impedir o aperfeiçoamento de convênios, contratos ou instrumentos que tenham como objeto a transferência de valores ao Município, com constante monitoramento e adoção de medidas que visem a regularização de todos os itens do Cadastro Único de Convênios - CAUC
- Suporte consultivo à gestão municipal em matérias de maior complexidade ligadas ao direito tributário.
- Suporte técnico à procuradoria municipal em processos de maior complexidade e relevância ligados ao direito tributário.

**2.2** Levantamento e revisão dos pagamentos de tributos, inclusive tarifas, realizados pelo Município, através de parcelamentos ou de obrigações correntes, sejam os efetuados através de retenção no FPM, Guia da Previdência Social – GPS ou qualquer outro meio, para verificar eventuais recolhimentos feitos de forma indevida ou maior, bem como a análise da correta utilização de alíquotas, bases de cálculo, códigos de pagamento informados nas guias de pagamentos, além da apropriação destes por parte da Receita Federal, a fim de recuperá-los, judicial ou administrativamente, em relação aos fatos ocorridos anteriormente ao contrato a ser firmado;

**2.3** Análise de débitos tributários, inclusive tarifas, constituídos em desfavor do Município, a fim de verificar a existência de prescrição; decadência; equívocos na base de cálculo ou alíquota; vícios na formalização do débito; dentre outros motivos suficientes a dar ensejo à anulação/revisão dos débitos, judicial ou administrativamente, em relação aos fatos ocorridos anteriormente ao contrato a ser firmado.

A relação dos trabalhos descritos não é exaustiva, incluindo-se todos os serviços destinados à concretização do objeto do contrato, os quais serão prestados/materializados através de visitas à sede da Prefeitura Municipal, assistência em horário comercial na sede da empresa por meio de contatos diretos com os servidores públicos titulares das unidades administrativas, cuja natureza esteja relacionada com o objeto proposto, além de atas de reuniões presenciais ou por videoconferência, e-mails, pareceres, estudos, processos administrativos, judiciais e relatórios de atividades.

Os trabalhos ora propostos foram desenvolvidos com o fim de combater os principais problemas vivenciados atualmente pelos Municípios, quais sejam: a queda nas receitas, o aumento das despesas, a redução da autonomia municipal e a carência de assessoramento técnico especializado em direito tributário e administrativo no âmbito municipal.



### 3. DOS HONORÁRIOS.

Os serviços que visam recuperar valores ou anular débitos indevidos (*Itens 2.2 e 2.3*) serão remunerados *ad exitum*, através do valor correspondente a 15% (quinze por cento) do efetivo benefício auferido pelo Município se decorrente de processo judicial, ou 10% (dez por cento) se decorrente de processo administrativo. Em ambos os casos, os honorários serão devidos tão somente após o Município gozar do benefício a que faz jus, em conformidade com a Súmula 18 do Egrégio Tribunal de Contas de Pernambuco.

Os honorários decorrentes de benefícios que se perpetuem no tempo terão como seu termo final o trânsito em julgado da fase de execução dos processos administrativos e judiciais respectivos, sendo vedada a cobrança de honorários sobre períodos posteriores.

No que diz respeito aos demais trabalhos propostos, os quais possuem natureza de serviços de assessoria mensal, que consistem num auxílio permanente à gestão municipal, este escritório propõe o pagamento de honorários mensais no **valor de R\$ 13.151,01 (Treze mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo)**, para o assessoramento jurídico especializado no âmbito dos serviços acima propostos.

### 4. DA FORMA DE CONTRATAÇÃO RECOMENDADA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu em seu artigo 37, inciso XXI, que as obras, compras, alienações e contratações de serviços pela Administração Pública deverão, em regra, ser precedidas de procedimento licitatório, com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, que de um lado se perfaz com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, possibilitando a realização do melhor negócio pelo ente licitante, e de outro com a garantia da igualdade de condições entre todos os concorrentes que desejem contratar com o Poder Público.

Em virtude disso, foi editada a Lei Federal nº 8.666/93, a aclamada Lei de Licitações e Contratos, que veio regulamentar o supracitado artigo constitucional, trazendo inegáveis avanços às regras de contratação pública, definindo expressamente os princípios que devem nortear os certames licitatórios, a exemplo da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem assim estabelecendo os procedimentos que precisam ser adotados, as modalidades possíveis, os limites, etc.

Há certas situações, todavia, que a realização de procedimento licitatório é **impossível em decorrência da inviabilidade de competição**. Tais situações configuram exceção à regra geral da



licitação e foram trazidas pela Lei em apreço por expressa autorização da Carta Magna, que estabeleceu a obrigatoriedade de licitar, **ressalvando “os casos especificados na legislação”** (Art. 37, XXI, CF).

Por isso, a Lei Federal nº 8.666/93, através de seu artigo 25, *caput* e incisos, cuidou de autorizar o Gestor Público a contratar diretamente, quando verificadas as hipóteses e preenchidos os requisitos legais, senão vejamos:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**  
(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (grifos nossos)**

O citado art. 13 da Lei nº 8.666/93 traz os serviços técnicos especializados, elencando em seu inciso V a seguinte hipótese:

**Art. 13 – Para os fins desta lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

(...)

**II - pareceres, perícias e avaliações em geral;**

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(...)

**V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas (grifos nossos)**

Desta feita, de pronto verifica-se que os serviços jurídicos se enquadram dentro os serviços técnicos trazidos na exceção do artigo 25 da Lei das Licitações e Contratos, não havendo quanto a isso qualquer controvérsia, restando apenas verificar, no caso concreto em apreço, se tais serviços atendem aos requisitos da singularidade e da notória especialização dos profissionais.

Em relação à **singularidade do objeto**, o entendimento do renomado administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do tema é o seguinte:

*A singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa,*



*atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa<sup>1</sup>. (grifos nossos)*

De igual modo aduzem os professores Ivan Barbosa Rigolin e Marco Tullio Bottino acerca da singularidade necessária a ensejar a contratação direta do serviço, *in verbis*:

***Singular é aquele serviço cujo resultado final não se pode conhecer nem prever exatamente antes de pronto e entregue; aquele cujas características inteiramente particulares, próprias do autor, o façam único entre quaisquer outros. O único elemento sabido nesse caso é que cada autor o fará de um modo, sem a mínima possibilidade de que dois produzam exatamente o mesmo resultado. Cada qual tem a chancela de um autor, sendo, nesse sentido, único. Caracterizada e justificada essa singular natureza, ao lado da comprovação documental de notória especialidade do autor, teremos a inexigibilidade de licitação para cada caso concreto que se apresente<sup>2</sup>. (grifos nossos)***

Analisando atentamente a conceituação da melhor doutrina acerca do significado da 'singularidade' exigida pela Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade, chega-se a inevitável conclusão de que a atividade advocatícia é, pela própria natureza da profissão, uma atividade singular, tendo em vista que se trata de uma atividade de verdadeira produção intelectual, com caráter personalíssimo, impossível de ser comparada com outras.

Tal conclusão se depreende da simples leitura da definição de 'serviço singular', tendo em conta que a atividade em questão se encaixa perfeitamente no conceito explicitado, afinal não há como negar que as habilidades técnicas do advogado, o conhecimento, o estilo, a estratégia, a criatividade do mesmo, individualiza o trabalho realizado e tem influência direta no resultado final do trabalho.

E mesmo que peças jurídicas diferentes produzam o mesmo resultado final, a singularidade da atividade se mantém, afinal o objeto a ser contratado pela Administração é a prestação do serviço jurídico e não o resultado do serviço. A semelhança existente entre dois serviços jurídicos realizados por advogados diferentes é a mesma existente entre dois quadros produzidos por artistas diferentes ou dois shows realizados por cantores diferentes.

Dessa forma, há de se considerar a atividade jurídica singular de forma geral, pois mesmo os trabalhos advocatícios mais corriqueiros podem produzir resultados completamente distintos, a depender da técnica, da tática, do método, da eficiência do profissional prestador do serviço jurídico.

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009, p. 545.

<sup>2</sup> RIGOLIN, Ivan Barbosa; BOTINO, Marco Tullio. **Manual Prático das Licitações**. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 271-272.





Isso porque a singularidade do serviço está na própria natureza da profissão que, por se tratar de atividade de verdadeira produção intelectual, com caráter personalíssimo, se apresenta como impossível de ser comparada com outras de mesma natureza, **sobretudo em razão da inexistência de critérios objetivos hábeis à escolha da alternativa mais vantajosa.**

No mesmo sentido ensina o eminente publicista Mauro Roberto Gomes de Mattos, no que tange a natureza singular da atividade advocatícia:

*A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois 'não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira.<sup>3</sup> (grifos nossos)*

Tanto é assim que o Congresso Nacional, verificando quase que uma pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, editou a **Lei Federal nº 14.039, de 17 de agosto de 2020**, para reconhecer expressamente a natureza técnica e **singular** dos serviços prestados por advogados, não podendo haver mais qualquer controvérsia acerca desse ponto, conforme disposto no artigo 1º da citada legislação, *in verbis*:

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*

*“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifos nossos)*

<sup>3</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **Contratação Direta de Serviços Advocatícios**, in O Contrato Administrativo, 2. ed., Rio de Janeiro: América Jurídica, p. 512.



Como se vê, o acrescido no art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994 veio consolidar a autorização concedida ao Gestor Público, por meio do art. 25, *caput* e incisos e art. 13, V, ambos da Lei nº 8.666/1993, a contratar, através de inexigibilidade de licitação, serviços profissionais de advogados que são, por sua natureza, técnicos e singulares, desde que firmados com profissionais ou empresas de notória especialização.

Assim, se o art. 13 da Lei nº 8.666/93 já trazia como serviços técnicos especializados de natureza singular, o “*patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas*”, os acréscimos empreendidos no Estatuto da OAB, apenas esclarecem, cabalmente, que os serviços profissionais dos advogados, são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização.

Ademais, o novo entendimento disposto no Estatuto da OAB não limita a atuação aos termos “*patrocínio*” ou “*defesa*”, mas traz a expressão “*serviços profissionais de advogados*”, de modo a reforçar que estão incluídos os pareceres, auditorias, consultorias, assessorias técnicas e demais trabalhos desempenhados por advogados para a fiel consecução do contrato proposto.

É que, na situação específica do advogado, a profissão exige que o profissional execute o seu trabalho de acordo com as suas convicções, juízos, sensibilidades, interpretações, conclusões e formação intelectual, o que já singulariza o serviço prestado, **inviabilizando a competição e tornando desnecessária a comprovação da singularidade do objeto.**

Ademais, forçoso é reconhecer não só que inexistem critérios objetivos capazes de aferir qual a melhor proposta, eis que é impossível afirmar qual o melhor advogado ou abordagem jurídica antes do resultado final da demanda; mas também que aos advogados é **vedada** a competição em razão do valor, bem assim a captação de clientela, pois importam em indevida mercantilização da atividade.

É o que se extrai dos termos do art. 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, cumulado com os artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina da OAB, *in verbis*:

**Lei nº 8.906/94:**

**Art. 34. Constitui infração disciplinar:**

(...)

**IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;**<sup>4</sup>

**Código de Ética e Disciplina da OAB:**

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm) >. Acesso em: 21 jan. 2017.



Art. 5º O exercício da advocacia é **incompatível com qualquer procedimento de mercantilização**.

(...)

Art. 7º **É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.**<sup>5</sup> (grifos nossos)

Vale lembrar que a atividade jurídica foi diferenciada das demais profissões técnicas pela própria Carta Política, que em seu artigo 133 estabeleceu que “o advogado é indispensável à administração da justiça...”, **o que demonstra, de modo contundente, a singularidade inerente à atividade em questão.**

Resta claro, portanto, que o Estatuto da OAB e o Código de Ética, condizentes com as disposições constitucionais do artigo 133 da Carta federal, apontam para uma incompatibilidade entre a atividade da administração da justiça e o processo licitatório, tendo em conta que a disputa nos certames licitatórios consiste numa verdadeira batalha pela conquista do mercado.

De outro norte, no que se refere ao requisito da **notória especialização** do profissional trazido na Lei de Licitações, autorizativo para contratação por inexigibilidade, foi conceituado já pelo §1º do art. 25 da própria Lei nº 8.666/93. Veja-se:

*§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Do mesmo modo, o parágrafo único do já mencionado art. 3º-A da Lei nº 8.906/1994, traz o que é considerado notória especialização, replicando o teor do §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, vez que o *caput* do art. 3º-A indica que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, **quando comprovada sua notória especialização**”. Vejamos:

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

<sup>5</sup> BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 21 jan. 2017.





Com base em tal conceituação legal, extrai-se que a notória especialização deverá ser demonstrada através de desempenho anterior, experiências, equipe técnica, ou por outros requisitos relacionados com as atividades a serem prestadas, que permitam inferir que o trabalho daquele prestador é essencial e indiscutivelmente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nessa senda, **a documentação trazida no corpo dessa proposta tem o condão de eficazmente demonstrar a notória especialização do Proponente**, pois explicita de forma inequívoca que o trabalho desenvolvido pelo mesmo é o mais adequado ao pleno cumprimento do objeto contratado, à vista da demonstração não só de já ter tal Banca atuado na defesa dos interesses de uma multiplicidade de outros entes públicos, como em razão dos resultados exitosos comprovados através dos atestados de capacidade técnica em anexo.

Diante do exposto, percebe-se claramente que a realização de licitação para contratação de advogados é não só inviável, como, ainda que possível fosse, acabaria por trazer resultados indesejáveis.

Inviável porque não é possível a comparação entre advogados, pois se tratam de “objetos” completamente distintos, heterogêneos, visto que diante de um mesmo caso e de um mesmo direito, dois advogados especialistas podem realizar peças completamente distintas e atingirem resultados absolutamente divergentes, não sendo de maneira alguma irrelevante a forma de concatenar as ideias, o cunho pessoal, as analogias, enfim, a pessoa que subscreverá tal peça processual.

E indesejável, porque a aferição das propostas com base em critérios objetivos, sobretudo pela questão do valor ter influência direta em todos os tipos de licitação, pode acabar gerando a escolha não da melhor proposta, da que melhor atenderia ao interesse público, mas da proposta mais barata, ainda mais se levarmos em consideração que os advogados mais conceituados não se submeteriam a um procedimento que os elegeria “melhor” ou “pior” que seus pares em razão dos honorários ofertados.

Nesse sentido, cabe destacar os ensinamentos do ilustre administrativista Marçal Justen Filho, que realizou profunda análise do tema, enfrentando todos os cenários possíveis, assim comprovando **a total inviabilidade de competição entre advogados em razão da natureza de tal atividade**. Confirmamos:

***O grande problema reside na conformação da licitação a ser adotada. Não parece viável selecionar advogados pelo critério do menor preço, exclusivamente. Há a necessidade de avaliação de outros aspectos da atuação do advogado. Isso não significa que a solução seja uma licitação de técnica e preço.***



**Assim se passa porque a licitação de técnica e preço envolve uma avaliação da proposta formulada pelo licitante, que é analisada sob o prisma das suas virtudes técnicas. Ora, a contratação de advogado envolve uma avaliação de suas qualidades subjetivas. E qualidades subjetivas não podem ser objeto de avaliação no julgamento de propostas numa licitação. Lembre-se que os requisitos de cunho subjetivo são matéria atinente aos requisitos de habilitação, enquanto que a proposta é a concepção apresentada pelo licitante para executar o objeto.**

Nem se diga que os requisitos técnicos envolveriam a avaliação da infraestrutura material e dos recursos humanos previstos pelo advogado para a execução do contrato. A natureza das atividades advocatícias independe de tais elementos – os quais podem ser relevantes, mas nunca fundamentais para uma contratação.

**Ou seja, o advogado é selecionado em virtude de sua habilidade pessoal, de sua reputação, do seu desempenho anterior e de outras características que se configuram como subjetivas em duas acepções.**

Primeiramente, são subjetivas porque têm relação com a pessoa do profissional. São características atinentes à personalidade e a figura pública do sujeito a ser contratado.

Mas são subjetivas também no sentido de que a sua avaliação não comporta um julgamento aritmético, preciso e exato. Refletem um juízo de ponderação e conveniência promovido pelo interessado em contratar um advogado.

**Por isso, todas as fórmulas usualmente utilizadas para licitar serviços de advocacia são defeituosas. A melhor seria a realização de concurso (...) No entanto, mesmo o concurso poderia conduzir a resultados inconvenientes. Mas a solução do concurso produz evidentes efeitos acessórios negativos: nenhum dos profissionais da advocacia de grande sucesso se disporia a participar de um concurso. Ainda que o objeto da futura contratação não fosse singular, seria indispensável selecionar um advogado dotado de experiência profissional e portador de um currículo satisfatório. Mas um profissional com esse perfil recusa a alternativa de participar de concurso.**

Outra alternativa que vem sendo utilizada é a do credenciamento. (...) Essa solução é extremamente perigosa, eis que o credenciamento pressupõe um número ilimitado de credenciados. O resultado seria a dispersão das causas e a impossibilidade de seu controle por parte da Administração. **O mais grave reside em que o credenciamento acaba sendo utilizado para disfarçar a contratação direta.** Há um grande número de advogados credenciados e a Administração escolhe aqueles que apresentem o melhor desempenho, distribuindo para eles as causas e os problemas de maior complexidade. Mas esse cenário não se identifica com a contratação direta?<sup>6</sup> (grifos nossos)

Na mesma esteira já se manifestou a inclita jurista Alice Gonzales Borges, acerca da completa inviabilidade de se licitar serviços advocatícios, seja em razão da incompatibilidade da atividade

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010, p.378-379.



com o procedimento licitatório, seja em virtude da ausência de critérios objetivos capazes de selecionar a melhor proposta à Administração:

***Enquanto o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, estatui, como um dos requisitos de habilitação técnica a indicação das instalações materiais da empresa licitante, o art. 31, §1º, do Código de Ética do Advogado veda, nos anúncios do advogado, menções ao tamanho, qualidade e estrutura da sede profissional, por constituírem captação de clientela. Constitui requisito de habilitação técnica dos mais importantes, na Lei 8.666/93, a comprovação, por meio de atestados idôneos de órgãos públicos e privados, do desempenho anterior do licitante em atividades semelhantes àquela objetivada na licitação (art. 30, §3º). O Código de Ética veda, nos arts. 29, §4º e 33, IV, a divulgação de listagem de clientes e patrocínio de demandas anteriores, considerados como captação de clientela.***

*Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do art. 45, I e §2º da Lei 8.666/93? Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitação do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do artigo 46, §1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, §2º, que combina aqueles dois requisitos. Mesmas restrições sofre a aplicação das normas relativas à desclassificação das propostas, em razão dos preços oferecidos, prevista no art. 48, II, da Lei 8.666/93, quando, eventualmente, os advogados licitantes podem ser convidados para baixar o preço das suas propostas, dentro do prazo de oito dias. O próprio problema do preço dos serviços advocatícios é outra questão que oferece certas peculiaridades.<sup>7</sup> (grifos nossos)*

Cabe, ainda, trazer a lume os ensinamentos do Professor Floriano de Azevedo Marques Neto, que também demonstram os vários motivos pelos quais é inexigível a licitação para contratação de serviços advocatícios. Vejamos:

*E a competição entre advogados é impossível por vários motivos.*

*Primeiro, porque serviços de advocacia não permitem aferir, objetivamente, a vantajosidade entre propostas. A uma porque o aspecto subjetivo, vimos, é predominante. A duas, porque os critérios de julgamento serão impregnados de características prenhes de personalidade como a segurança do profissional, a honorabilidade deste, o respeito granjeado no meio, a reputação, seu poder de convencimento, enfim, um plexo de características relevantíssimas na escolha do*

<sup>7</sup> BORGES, Alice Gonzales. **Licitação para Contratação de Serviços Profissionais de Advocacia**, in RDA 206, out/dezembro de 1996, p.135-141.



*advogado, mas de objetivação impossível num edital (interditando o julgamento objetivo referido no art. 3º da lei de licitações).*

*Depois, porque é antípoda à profissão a disputa baseada no menor preço. Diz expressamente o Código de Ética (art. 5º) que “o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”. Não existe nada mais mercantil do que a disputa, numa licitação, pelo contrato mediante oferta do menor valor de honorários.*

*Terceiro, não há competição porque não se pode comparar objetos dotados de singularidade. Mormente não se pode comparar tais objetos a priori, antes da contratação (como sói ser na licitação). Como julgar objetivamente qual é o melhor parecer entre vários antes do mesmo estar pronto? Como julgar a proposta mais vantajosa para patrocínio numa causa sem que a defesa esteja concluída? Como decidir pela melhor sustentação oral antes da peroração? A inviabilidade, repito, está no fato de que a decisão de quem contratar se baseará na confiança depositada no profissional em virtude, dizeres da lei, do conceito do profissional no seu campo decorrente de desempenho anterior (art. 25, §1º)<sup>8</sup>*

O que aqui se demonstra é que no caso da Advocacia não temos apenas a singularidade do objeto, mas da atividade em si, e que por isso não há critérios objetivos hábeis a eleger a melhor proposta, em nenhuma situação, pois mesmo em se tratando de serviços tidos como corriqueiros, há múltiplos modos de se executar o mesmo serviço, tendo a forma de execução repercussão direta no resultado final, não havendo como se licitar, portanto, objetos desiguais, como bem asseverou o já mencionado jurista Marçal Justen Filho:

*Considere-se o exemplo do exercício da advocacia forense. Consultem-se diversos advogados e cada qual identificará diversas soluções para condução da causa. Todas elas poderão ser cientificamente defensáveis e será problemático afirmar que uma é “mais certa” do que outra. Algumas alternativas poderão ser qualificadas como “erradas”, mas mesmo essa qualificação poderá ser desmentida pela evolução dos fatos e tendo em vista a natureza contextual dos problemas enfrentados.*

*(...)*

*Não se trata de variações subjetivas inerentes à avaliação estética, mas da impossibilidade de comparação objetiva entre alternativas heterogêneas, cuja implementação dependerá da capacidade intelectual e da habilidade prática de cada ser humano. A cada profissional corresponde uma “proposta de solução” diversa para as necessidades da Administração Pública, sendo impossível determinar antecipadamente qual a melhor proposta de solução— inclusive porque essa avaliação dependerá da evolução dos fatos.*

*Ou seja, a impossibilidade de julgamento objetivo deriva da limitação da capacidade de avaliação humana. A heterogeneidade das alternativas inviabiliza comparação objetiva entre*

<sup>8</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **A singularidade da advocacia e as ameaças às prerrogativas profissionais.** Disponível em: <[http://www.sbdp.org.br/artigos\\_ver.php?idConteudo=69](http://www.sbdp.org.br/artigos_ver.php?idConteudo=69)>. Acesso em: 26 jan. 2017.



*elas. Se houvesse um cotejo entre diferentes propostas, o julgamento ou se fundaria em critérios subjetivos do julgador ou em características alheias à proposta propriamente dita.<sup>9</sup>*

De toda sorte, apesar de restar incontroverso a singularidade da atividade e a notória especialização da banca de advogados em comento, faz-se imperioso trazer a lume o posicionamento dominante das Cortes de Contas, do Judiciário e do Legislativo acerca da contratação de serviços jurídicos pela administração pública, para comprovar de maneira irrefutável tal possibilidade, vez que não impera mais o arcaico conceito de que a singularidade somente se perfaz quando versa acerca de serviço específico que só pode ser prestado por um único prestador, mas sim no efetivo exercício da atividade advocatícia, notadamente quando houver relevantes interesses jurídicos em jogo, quando houver a efetiva necessidade do serviço, ou mesmo quando o prestador gozar da confiança da Administração (fidúcia).

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal, junto aos autos do RHC nº 72.830-8-RO, já teve a oportunidade de analisar a questão, momento em que o então relator, Ministro Carlos Velloso, proferiu voto, seguido à unanimidade, reconhecendo a legalidade da contratação direta de advogados pelo Estado de Rondônia para a defesa dos seus interesses junto aos Tribunais Superiores. Eis o relevante trecho de seu magistral voto:

*Acrescente-se que a **contratação de Advogado dispensa licitação**, dado que a matéria exige, inclusive, especialização, certo que se trata de trabalho intelectual, impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo. Nesta linha, o trabalho de um médico operador. **Imagine-se a abertura de licitação para a contratação de um médico cirurgião para realizar delicada cirurgia num servidor. Esse absurdo somente seria admissível numa sociedade que não sabe conceituar valores.** O mesmo pode ser dito em relação ao Advogado, que tem por missão defender interesses do Estado, que tem por missão a defesa da res publica.<sup>10</sup> (grifos nossos)*

Na mesma linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Confira:

*A natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de direito. De acordo com a decisão, por maioria de votos, da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), **o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da discricionariedade que lhe foi conferida pela Lei 8.666/93 para escolher o melhor profissional.***

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Ainda a Inviabilidade de Competição para Contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados**. Disponível em: <<http://justenfilho.com.br/wp-content/uploads/2008/12/mjf61.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2017.

<sup>10</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC nº. 72830-RO**. Relator: Min. Carlos Velloso, Brasília, 2ª t., D.J. 16 fev. 1996. Disponível em: <[www.stf.gov.br](http://www.stf.gov.br)>. Acesso em: 26 jan. 2017.





(...)

*Para o ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do processo no STJ, a experiência profissional e os conhecimentos individuais do recorrente estão claros nos autos. Segundo ele, **é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.***

(...)

*A singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço), complementa o ministro. Com a decisão, fica afastada a tipificação de improbidade administrativa.<sup>11</sup> (grifos nossos)*

Não diferente vem se orientando as **Cortes de Contas**, porquanto o **Tribunal de Contas da União** exarou recente entendimento acerca da possibilidade de contratação direta de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, segue:

**Acórdão 10940/2018** Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

*Licitação. Inexigibilidade de licitação. Serviços advocatícios. Singularidade do objeto. Materialidade. Relevância. Interesse público. Para fim de contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, **serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante.** (grifos nossos)*

Do mesmo modo, há muito vem se posicionando o TCE-RJ, conforme se extrai do acórdão exarado nos autos do Processo TC nº 227.196-6/06, *in verbis*:

*Outro aspecto que entendo ser relevante à presente contratação projeta-se na vertente de que **o contratado não precisa ser o único detentor do know how exigido pelos trabalhos a contratarem-se, nem o melhor dentre eles. Basta além de deter o know how, isto é, sendo capaz, que seja credor da confiança da Administração.** (grifos nossos)*

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Advogado pode ser contratado sem licitação.** Disponível em: <[https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112126986/advogado-pode-ser-contratado-sem-licitacao?ref=topic\\_feed](https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/112126986/advogado-pode-ser-contratado-sem-licitacao?ref=topic_feed)>. Acesso em: 26 jan. 2017.



Na mesma linha já se posicionou o TCE-SP que, no corpo do Processo TC nº 016779/026/07, não só consolidou posicionamento favorável à contratação direta de advogados pela Administração Pública, como afirmou que a existência de corpo técnico não tem o condão de, por si só, afastar tal possibilidade. Confira:

***A jurisprudência desta Corte tem entendido como regular a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, mesmo em face da existência de corpo técnico.***

(...)

***Também me estendi sobre a impossibilidade da contratação ser realizada por meio de licitação, porque “o exercício ético da advocacia não se compadece com a competição entre seus profissionais, nos moldes das normas de licitação, cuja própria essência reside justamente na competição”, embasando-me no Código de Ética e no Estatuto da OAB e citando Alice Maria Gonzáles Borges:***

*Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados concorrendo com outros advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes do artigo 45, inciso I, e § 2º da Lei 8666/93?”<sup>3</sup>.*

*Ressalto, por fim, a necessidade de se ter em vista a estrita relação de confiança entre cliente e advogado. **Embora existam diversos profissionais habilitados a executar o objeto acordado, a opção por escritório específico, cuja notoriedade não é contestada, indica apenas a busca da Administração em obter o melhor resultado possível.***

(...)

*Ante o exposto, acompanhando a manifestação exarada por SDG, VOTO NO SENTIDO DA REGULARIDADE da inexigibilidade de licitação, do contrato decorrente, bem como pelo conhecimento do termo de encerramento firmado pelo DERSA e A. J. Pacífico Advogados. (grifos nossos)*

Não diferente entende o e. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que desde 2013 firmou importante posicionamento favorável à contratação direta de serviços advocatícios via inexigibilidade de licitação, nos autos do Processo TC nº 1205497-5. Pela profundidade do debate ocorrido na ocasião e pela importância da questão em epígrafe, faz-se imperiosa a transcrição dos principais trechos deste julgado:

*Esta própria Corte de Contas, em decisão proferida na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 08/05/2013, nos autos do Processo TC nº 1202656-6, dá início a alteração de um posicionamento que por menos de 12 meses pretendia padronizar o entendimento a ser adotado em casos congêneres. De início, em conformidade com o voto da Relatora daqueles autos, Auditora Alda Magalhães, foi seguido o então posicionamento padrão que não admitia a*



*inexigibilidade para os casos de assessoria jurídica rotineira na administração pública, por falta de singularidade do objeto. Este entendimento foi alterado e, por maioria, foi adotado aquele emitido pelo Conselheiro João Campos, a seguir reproduzido:*

(...)

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

*Sra. Presidente, já manifestei nesta Corte de Contas de forma clara e entendo que é inviável a disputa, a licitação para contratação de advogados, pela natureza singular do serviço que é prestado, a questão da fidúcia que deve ser levada em consideração, e acho que este Tribunal deve se ater aos parâmetros dos honorários se estão dentro de uma perspectiva de razoabilidade, se os serviços foram efetivamente prestados (...). (grifos nossos)*

Desde o supracitado posicionamento, o entendimento pela completa inviabilidade de licitação para contratação de serviços advocatícios ganhou corpo na citada Corte, tendo o eminente Tribunal, em decisão plenária (13/12/2017), pacificado a questão nos autos do Processo TC nº 1208764-6 (Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Chã Grande acerca da contratação de advogados via inexigibilidade de licitação) **quando concluiu que a contratação de advogados deve se dar através do instituto da inexigibilidade de licitação, quando a procuradoria municipal não tiver condições técnicas ou operacionais de realizar determinado serviço jurídico, in verbis:**

*Isto posto senhores Conselheiros e Sr. Procurador, acatando em parte os entendimentos expostos acima, com as observações por mim realizadas, voto que se responda ao consulente nos seguintes termos:*

(...)

**2- A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PODERÁ OCORRER QUANDO FOR INVIÁVEL A PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CONCURSADOS.**

3- O uso desta regra de exceção da inexigibilidade deve se pautar em critérios estritamente objetivos.

4- A formalização da inexigibilidade para contratação de serviços de advocacia deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação;
- b) Notória especialização do profissional ou escritório;
- c) Demonstração da impossibilidade da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concursados ou comissionados);
- d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade;
- e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão;





- 5- Na notória especialização, os prestadores de serviços devem ser efetivamente reconhecidos pelo mercado como referências nas suas respectivas áreas;
- 6- A deliberação desta consulta será exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, a partir da publicação deste acórdão, como precedente normativo, nos termos do art. 203 do Regimento Interno. Os contratos assinados anteriormente à publicação do acórdão desta consulta serão analisados pelos respectivos relatores à luz da controvérsia jurídica anteriormente existente e de acordo com o caso concreto posto. (...) (grifos nossos)

Tal posicionamento do TCE-PE, consolidado através na resposta à Consulta formulada pela Câmara Municipal de Chã Grande, veio ainda a evoluir após a edição da já citada Lei Federal nº 14.039/2020, quando, nos autos do Processo TC nº 16100346-1, referente à Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015 do Município de Mirandiba, reconheceu a natureza singular da atividade jurídica como um todo, por meio de julgamento realizado no dia 29/09/2020, nos seguintes termos:

3. Nas contratações de serviços de advocacia anteriores à Lei nº. 14.039/2020 é necessária a comprovação da singularidade do objeto contratado e, **naquelas posteriores à vigência da mencionada Lei, necessária a comprovação da notória especialização do profissional ou sociedade de advogados**, "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Ainda, importante ressaltar que em recente decisão nos autos do **Recurso Extraordinário nº 1.156.016-SP**, divulgada no DJE nº 206, de **27 de setembro de 2018**, o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, entendeu pelo não provimento do recurso interposto pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, posto que "**a jurisprudência desta Suprema Corte se firmou no sentido da inexistência de obrigatoriedade de os Municípios instituírem órgãos próprios de representação judicial – Procuradorias do Município e da Câmara Municipal, por ausência de previsão na Constituição da República**", nos termos da seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.071/2017 E DECRETO 17.729/2017 DO MUNICÍPIO DE TATUÍ – SP. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. **NORMAS CONSTITUCIONAIS DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA PELOS ENTES MUNICIPAIS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE OS MUNICÍPIOS INSTITUÍREM PROCURADORIAS MUNICIPAIS.** RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JUÍZO



RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO. (grifos nossos)

Inconformado, o Recorrente apresentou Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, o qual foi negado provimento, por unanimidade, pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (16/05/2019), nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.** PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RESTRIÇÃO AO PODER DE AUTO-ORGANIZAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (grifos nossos)

Assim, em conformidade com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, no dia 14 de maio de 2019, foi publicada a Emenda Constitucional nº 45, que acrescentou o art. 81-A à **Constituição Estadual de Pernambuco**, instituindo as Procuradorias Municipais, mas concedendo discricionariedade para que as atribuições possam ser exercidas, “*isolada ou concomitantemente, através da instituição de quadro de pessoal composto por procuradores em cargos permanentes efetivos ou da contratação de advogados ou sociedades de advogados*”.

Isso porque, em observância aos artigos 131 e 132 da Constituição Federal, percebe-se claramente que os requisitos trazidos para cumprimento pela União, Estados e Distrito Federal acerca da advocacia pública, não são de observância obrigatória pelos Municípios, não sendo necessária a estruturação de procuradoria municipal com servidores concursados, pelas razões cuidadosamente delineadas no artigo intitulado a “*Advocacia pública e a autonomia do município no federalismo brasileiro*”<sup>12</sup>, publicado pelo advogado Bruno Galindo no site Consultor Jurídico:

(...) o Constituinte optou por não estabelecer nenhum regramento específico na Carta da República. Parece ter entendido que, em um país com mais de 5 mil Municípios (atualmente 5.570) e com realidades tão diversas dentre megalópoles como São Paulo e Rio de Janeiro e outros tantos distantes dos grandes centros e com profundas limitações de recursos financeiros, seria necessário cada um deles através de seus representantes eleitos dimensionar a possibilidade de estabelecer sua representação judicial e extrajudicial, consultoria e assessoramento jurídico a partir da estruturação de procuradorias municipais com cargos permanentes de procuradores do município, com custo igualmente permanente para o ente municipal, seguindo o regramento constitucional em relação aos servidores públicos

<sup>12</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-25/bruno-galindo-advocacia-publica-autonomia-municipio>. Acesso em: 04/09/2019.



*efetivos, com estatuto jurídico próprio, plano de cargos, carreira e remuneração, estabilidade funcional após aprovação no estágio probatório etc., ou contratar advogados privados para desempenhar aquele mister, obedecendo aos contratos próprios de prestação de serviços dessa natureza. **A obrigatoriedade instituída para União, Estados e Distrito Federal em relação a disporem de um corpo funcional permanente de advogados públicos aptos a executar as tarefas aludidas não foi estabelecida para os Municípios, ensejando, em verdade, uma concessão de maior autonomia a estes para deliberarem no âmbito de suas condições concretas por qual dos modelos suprarreferidos de advocacia pública municipal devem optar.** (grifos nossos)*

Assim, sob todos os aspectos resta demonstrada a possibilidade de contratação da presente Banca pelo Município em questão, vez que há expressa autorização da Constituição Estadual, bem como o expresse reconhecimento da singularidade da atividade pela legislação federal, além de restar incontroversa, pelos documentos em anexo, a notória especialização do escritório em epígrafe.

Todavia, isso não afasta o dever da Administração Pública de justificar a escolha do contratado, vez que os atos administrativos discricionários precisam ser motivados, o que poderá se dar à luz da demonstração de que o contratado possui capacidade técnica, *know how*, especialização necessária para atender o interesse público, e que o mesmo goza da confiança da administração pública.

Nesse enfoque, imperioso lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 exige que as situações de inexigibilidade de licitação sejam previamente justificadas (artigo 26), sendo imprescindível que a administração pública demonstre a razão da escolha do contratado e sua qualificação necessária para o cumprimento do objeto contratual, bem como justifique o preço, tudo em regular processo administrativo e obedecidos, também, os princípios da legalidade, da publicidade, da impessoalidade e da probidade administrativa.

E, neste ponto, impende frisar, que a própria instrução desta Proposta, com inúmeras decisões judiciais e administrativas, bem como atestados e declarações de diversos gestores e entes públicos, não só deste Estado, como de tantos outros Estados da federação, já são suficientes para demonstrar a qualidade e eficiência dos serviços ora ofertados. Quanto aos preços propostos, os mesmos encontram guarida nas Tabela Oficial de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Desta feita, percebe-se que sob todas as óticas a contratação ora proposta se mostra totalmente legal, visto que resta indubitavelmente comprovados os aspectos que evidenciam a notória especialização dos proponetes; a singularidade da atividade advocatícia; bem como a confiança que se extrai do perfil profissional dos advogados vinculados ao Escritório em referência.



**5. DA CONCLUSÃO.**

Apresentada a proposta de prestação de serviços de assessoria jurídica, colocamo-nos à disposição dessa Municipalidade para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



**DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**  
**CNPJ Nº 10.724.104/0001-00**  
**Marcus Alencar Sampaio**  
**Sócio**  
**OAB/PE 29.528**



## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, em razão do meu ofício, que em Sessão da Primeira Câmara deste Conselho Seccional, realizada em 20 (vinte) de maio de 2019 (dois mil e dezenove), foi aprovado o registro da 5ª (quinta) alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada “**DIAS REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**”, a qual foi averbada no Livro próprio “B” de nº. 08, sob o número de registro **1.185** (mil cento e oitenta e cinco), em 24 (vinte e quatro) de maio de 2019 (dois mil e dezenove). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 24 (vinte e quatro) de maio de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, *Camila Almeida*, Camila Almeida – Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.

*Renata Furtado de Mendonça*  
OAB/PE: 25.402  
Advogada - Assessoria Jurídica - OAB/PE

Rua Imperador Pedro II, 346 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Home-page: [www.oabpe.org.br](http://www.oabpe.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-1  
Data: 22/03/2021 11:28:30  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76067-EOBD;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

*Válber Azevêdo de M. Cavalcanti*  
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





## 5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOB A DENOMINAÇÃO DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA.

Por este instrumento particular de alteração de sociedade de advogados, **RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 26.460 e 048.831.134-93, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 6218729, expedida pela SSP/PE, residente e domiciliado na Rua André Cavalcanti, nº 45, AP, 1101, Parnamirim, Recife, Pernambuco; **PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 26.965 e 057.365.274-05, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 6.336.024, expedida pela SSP/PE, residente e domiciliado na Rua da Hora, nº 625, aptº 706, Espinheiro, Recife-PE; **CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 987-B e 661.265.922-04, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 714.753, expedida pela SSP/ RO, residente e domiciliado na Rua Real da Torre, nº 485, apto 502, CEP 50.710-025, Bairro Torre, Recife/PE; **MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 29.528 e 064.071.764-09, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 7.341.781, expedida pela SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Muniz Tavares, nº 81, apto: 1102, CEP: 52.050-170, Bairro: Parnamirim, Recife/PE; e **TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 38.475 e 024.633.711-70, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 7.902.825, expedida pela SDS/PE, residente e domiciliado à Rua Astério Rufino Alves, nº 62, Apto. 1001, bairro Casa Forte, Recife/PE, vêm, através da presente e na melhor forma em direito, requerer à V. Exª. a quinta alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, devidamente cadastrada no CNPJ/MF sob nº 10.724.104/0001-00, com seus atos constitutivos devidamente arquivados na OAB/PE – Ordem dos Advogados do Brasil Seção Pernambuco no Livro B, de nº 08, sob o nº 1.185 (mil cento e oitenta e cinco), em 09 de fevereiro de 2009, têm, entre si justos e contratados celebrarem a Quinta Alteração Contratual, com a finalidade de alterar o Quadro Societário e o Capital Social, consoante as cláusulas e condições que a seguir estipulam, outorgam e mutuamente se obrigam a cumprir por si, seus herdeiros e sucessores:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DOS SÓCIOS** – O sócio Rodrigo Monteiro de Albuquerque retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas 40 (quarenta) quotas de capital aos sócios de serviço

Handwritten signatures in blue ink, including names like 'RODRIGO', 'PAULO', 'CARLOS', and 'TOMÁS', along with a large 'R' and other initials.

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-2  
Data: 22/03/2021 11:28:31  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76068-F5S2;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular





abaixo descritos:

**GERALDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado OAB 17.349, inscrito no CPF nº 389.962.435-15 e RG nº 2710222 SSP/PE, residente a Rua Antônio Falcão, 504, Apto 901, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-240;

**CLEÓPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO**, brasileira, casada, advogada OAB 40.501-D, inscrita no CPF nº 095.817.694-98 e RG nº 7776388 SDS/PE, residente a Rua Professor Fernando Cesar de Andrade, 202, Apto 303, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP 53040-030;

**DENNY DE FRANÇA MACHADO**, brasileiro, solteiro, advogado OAB 39.197-D, inscrito no CPF nº 094.682.814-85 e RG nº 7336350 SDS/PE, residente a Rua Osvaldo Guimarães, 30, Apto 602, Iputinga/PE, CEP 50670-330;

**MAIRA DE LUCENA SIMÕES BARBOSA**, brasileira, casada, advogada, OAB/PE 26.044, inscrita no CPF nº 022.836.537-10 e RG nº 4734027 SSP/PE, residente a Rua Amaro Albino Pimentel 101 apto 505, Boa Viagem, CEP 51020-120;

**RAFAEL TETI DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 46.717-D, inscrito no CPF nº 100.608.144-54 e RG nº 7323631, residente a Av. Boa Viagem, 6500, Apto 902, Boa Viagem/PE, CEP 51130-000.

**EDUARDO FARIAS DE MORAIS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE 33.173-D, inscrito no CPF nº 055.519.984-36 e RG nº 6162519, residente na Rua do Espinheiro, 201, Apto 603, Graças/PE, CEP 52020-213.

**JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 36.670, inscrita no CPF nº 095.872.804-66 e RG nº 7.876.261 SDS/PE, residente na Rua Doutor José Maria, 217, Encruzilhada/PE, CEP 52041-015.

**ANDREZA MARIANA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO NEGROMONTE**, brasileira, solteira, advogada, OAB/PE 37.891, inscrita no CPF nº 065.986.824-52 e RG nº 7.278.002 SDS/PE, residente na Rua Aristides Muniz, 121, apto. 502, Boa Viagem/PE, CEP 51020-150.

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature on the right and several smaller ones below.







Em decorrência da cessão e transferência das quotas acima, a Cláusula Sétima do Contrato Social passa a sofrer modificações, inclusive com a inclusão dos parágrafos primeiro e segundo, passando a ter a seguinte redação:

**“CLÁUSULA 7ª.** O corpo social é composto de sócios patrimoniais e sócios de serviço, cabendo a todos os sócios o dever de contribuir com seu respectivo trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

**Parágrafo Primeiro:** Todos os sócios têm os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como à sua contrapartida, que é o direito a receber seus haveres no momento do desligamento da sociedade, avaliados com base no seu acervo, calculados conforme estabelecido adiante, também exclusivo dos sócios patrimoniais.

**Parágrafo Segundo:** O Capital Social de R\$ 1.000,00 (mil reais), subscrito e totalmente integralizado, dividido em 1.000 (mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, está distribuído entre os sócios da seguinte forma: os sócios patrimoniais são **PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE**, 240,00 (duzentas e quarenta) quotas correspondentes à quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); **CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**, 240,00 (duzentas e quarenta) quotas correspondentes à quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); **MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO**, 240,00 (duzentas e quarenta) quotas correspondentes à quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); **TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**, 240,00 (duzentas e quarenta) quotas correspondentes à quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); os sócios de serviços são **GERALDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA JUNIOR**, 12,00 (doze) quotas correspondentes à quantia de R\$ 12,00 (doze reais); **CLEÓPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais); **DENNY DE FRANÇA MACHADO**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais); **MAIRA DE LUCENA SIMÕES BARBOSA**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais); **RAFAEL TETI DE VASCONCELOS**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais); **EDUARDO FARIAS DE MORAIS**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais); **JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais); e **ANDREZA MARIANA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO NEGROMONTE**, 04,00 (quatro) quotas

Handwritten signatures in blue ink, including several illegible names and initials.

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-4  
Data: 22/03/2021 11:28:31  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76070-30EN;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



TJPB





correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais).

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA ADMINISTRAÇÃO** – A Cláusula Nona passará a ter a seguinte redação:

**"CLÁUSULA 9ª.** Com exceção dos sócios de serviços, a gerência da Sociedade será exercida por qualquer dos sócios patrimoniais, cabendo a estes a representação legal da Sociedade, podendo, para tanto, agir em nome da Sociedade.

**Parágrafo Primeiro:** Nos casos de abertura e movimentação de conta bancária, deverá haver sempre a assinatura conjunta de no mínimo dois sócios patrimoniais.

**Parágrafo Segundo:** Nos casos de atos de aquisição de bens sociais e/ou aqueles que de qualquer forma onere a sociedade, bem como para os atos de alienação de bens do ativo da associação será necessária a assinatura em conjunto de todos os sócios patrimoniais.

**Parágrafo Terceiro:** Além da sociedade, todos os sócios respondem de forma subsidiária e ilimitadamente pelos danos que causarem aos clientes, por ação ou omissão no exercício de atos de advocacia ou pelo uso indevido da razão social, sem prejuízo da responsabilidade individual que porventura incorrer o responsável direto pelo ato, e disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo Quarto:** As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil c/c o Provimento nº 147/2012 do CFOAB.

**Parágrafo Quinto:** Para a constituição de mandatários da sociedade deverá ser especificado no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato que, sendo judicial, poderá ser por prazo indeterminado."

**CLÁUSULA TERCEIRA – CESSÃO DAS COTAS** – A Cláusula Décima oitava passará a ter a seguinte inclusão:

**"Cláusula 18ª.** O sócio que manifestar interesse em sair da sociedade, deverá oferecer

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones below.





primeiramente suas cotas aos outros sócios, via notificação escrita interna, em condições idênticas, sendo que os mesmos manifestarão seu direito de preferência expressamente, dentro de (30) dias.

**Parágrafo Primeiro:** As quotas de serviço não são passíveis de cessão, salvo acordo dos demais sócios patrimoniais.

**Parágrafo Segundo:** Quando da saída de um sócio de serviço, suas quotas serão obrigatoriamente cedidas aos sócios patrimoniais, na devida proporção de suas participações, salvo deliberação dos mesmos em contrário."

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS SOB A DENOMINAÇÃO DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**

**ADVOGADOS/SÓCIOS:** **PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 26.965 e 057.365.274-05, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 6.336.024, expedida pela SSP/PE, residente e domiciliado na Rua da Hora, nº 625, aptº 706, Espinheiro, Recife-PE; **CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 987-B e 661.265.922-04, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 714.753, expedida pela SSP/ RO, residente e domiciliado Rua Arlindo Gouveia, nº 39, apto 300, CEP 50.720.595-000, Bairro Madalena, Recife/PE; **MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 29.528 e 064.071.764-09, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 7.341.781, expedida pela SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Muniz Tavares, nº 81, apto: 1102, CEP: 52.050-170, Bairro: Parnamirim, Recife/PE; **TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 38.475 e 024.633.711-70, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 7.902.825, expedida pela SDS/PE, residente e domiciliado à Rua Astério Rufino Alves, nº 602, Apto. 1001, bairro Casa Forte, Recife/PE; **GERALDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like Paulo Gabriel, Carlos Gilberto, Marcus Vinicius, Tomás Tavares, and Geraldo de Albuquerque.

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-6  
Data: 22/03/2021 11:28:31  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76072-ZD2A;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular







inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 17.349 e 389.962.435-15, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 2710222 SSP/PE, residente e domiciliado na Rua Antônio Falcão, 504, Apto 901, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51.020-240; **CLEÓPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 40.501-D e 095.817.694-98, respectivamente, portadora da Carteira de Identidade Civil de nº 7776388 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Professor Fernando Cesar de Andrade, 202, Apto 303, Casa Caiada, Olinda/PE, CEP 53040-030; **DENNY DE FRANÇA MACHADO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 39.197-D e 094.682.814-85, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 7336350 SDS/PE, residente e domiciliado na Rua Osvaldo Guimarães, 30, Apto 602, Iputinga, Recife/PE, CEP 50670-330; **MAIRA DE LUCENA SIMÕES BARBOSA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 26.044-D e 022.836.537-10, respectivamente, portadora da Carteira de Identidade Civil de nº 4734027, residente e domiciliada na Rua Amaro Albino Pimentel 101 apto 505, Boa Viagem, CEP 51020-120; **RAFAEL TETI DE VASCONCELOS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 46.717-D e 100.608.144-54, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 7323631, residente e domiciliado na Av. Boa Viagem, 6500, Apto 902, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51130-000; **EDUARDO FARIAS DE MORAIS**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 33.173-D e 055.519.984-36, respectivamente, portador da Carteira de Identidade Civil de nº 6162519, residente e domiciliado na Rua do Espinheiro, 201, Apto 603, Graças, Recife/PE, CEP 52020-213; **JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 36.670 e 095.872.804-66, respectivamente, portadora da Carteira de Identidade Civil de nº 7.876.261 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Doutor José Maria, 217, Encruzilhada/PE, CEP 52041-015; e **ANDREZA MARIANA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO NEGROMONTE**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/PE e no CPF/MF sob os números 37.891 e 065.986.824-52, respectivamente, portadora da Carteira de Identidade Civil de nº 7.278.002 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua Aristides Muniz, 121, apto. 502, Boa Viagem/PE, CEP 51020-150.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Sociedade de Advogados, que vigorará e terá regência sob a égide do que dispõe a Lei nº 8.906/94 e o Provimento de nº 112/2006 do Egrégio Conselho Federal da OAB, pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

Handwritten signatures in blue ink, including several illegible initials and names.

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-7  
 Data: 22/03/2021 11:28:32  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: ALG76073-ZL9C;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
 Titular



TJPB



**DO OBJETO DO CONTRATO**

**Cláusula 1ª.** O OBJETO do contrato será a sociedade de advogados que aqui se encontra constituída, a qual terá como razão social a de nomeação de DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA, que desde já elegem a Cidade de Recife, na Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, CEP: 50.100-150, Recife-PE, como sede de seu escritório.

**OBJETIVO DA SOCIEDADE**

**Cláusula 2ª.** A presente sociedade tem por objetivo prestar todos os serviços inerentes à profissão de maneira conjunta ou individualmente, realizando, desta forma, colaboração profissional e recíproca.

**Cláusula 3ª.** Os serviços inerentes à advocacia e reservados no Estatuto dos advogados serão exercidos individualmente ou em conjunto pelos sócios.

**DAS RESPONSABILIDADES**

**Cláusula 4ª.** Os sócios que a este subscreve e os que porventura surjam no decorrer da existência desta sociedade responderão subsidiária e ilimitadamente por todas as obrigações que constituir a sociedade perante terceiros.

**Parágrafo Único:** No caso de os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais.

**Cláusula 5ª.** Havendo danos causados a clientes, os sócios ficarão responsáveis subsidiária e ilimitadamente pelas ações e omissões praticadas pelos mesmos no exercício da advocacia e no uso desta Razão Social, independente de possíveis punições da Ordem dos Advogados do Brasil.

**Cláusula 6ª.** Caso venha a praticar quaisquer atos omissivos ou comissivos em prejuízo da sociedade, o sócio ficará sujeito ao ressarcimento a terceiros ou aos outros sócios na medida do prejuízo provocado.

Handwritten signatures and initials in blue ink.

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-8  
Data: 22/03/2021 11:28:32  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76074-26FX;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





**O CAPITAL SOCIAL**

**CLÁUSULA 7ª.** O corpo social é composto de sócios patrimoniais e sócios de serviço, cabendo a todos os sócios o dever de contribuir com seu o seu respectivo trabalho profissional para a realização dos objetivos sociais.

**Parágrafo Primeiro:** Todos os sócios têm os mesmos direitos e obrigações, exceto no que toca à contribuição pecuniária para a constituição do capital social, que é exclusiva dos sócios patrimoniais, bem como à sua contrapartida, que é o direito a receber seus haveres no momento do desligamento da sociedade, avaliados com base no seu acervo, calculados conforme estabelecido adiante, também exclusivo dos sócios patrimoniais.

**Parágrafo Segundo:** O Capital Social de R\$ 1.000,00 (mil reais), subscrito e totalmente integralizado, dividido em 1.000 (mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, está distribuído entre os sócios da seguinte forma: os sócios patrimoniais são **PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE**, 240,00 (duzentas e quarenta) quotas correspondentes à quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); **CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**, 240,00 (duzentas e quarenta) quotas correspondentes à quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); **MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO**, 240,00 (duzentas e quarenta) quotas correspondentes à quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); **TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**, 240,00 (duzentas e quarenta) quotas correspondentes à quantia de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais); os sócios de serviços são **GERALDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA JUNIOR**, 12,00 (doze) quotas correspondentes à quantia de R\$ 12,00 (doze reais); **CLEÓPATRA VANESSA SANTANA GALVÃO**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais); **DENNY DE FRANÇA MACHADO**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais); **MAIRA DE LUCENA SIMÕES BARBOSA**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais); **RAFAEL TETI DE VASCONCELOS**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais); **EDUARDO FARIAS DE MORAIS**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais); **JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA MELO**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais); e **ANDREZA MARIANA DE ALBUQUERQUE MONTENEGRO NEGROMONTE**, 04,00 (quatro) quotas correspondentes à quantia de R\$ 4,00 (quatro reais).

**Parágrafo Terceiro:** Declara-se a impenhorabilidade e a inalienabilidade das quotas constantes do

Handwritten signatures in blue ink, including several illegible names and initials.

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-9  
Data: 22/03/2021 11:28:32  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76075-E8F2;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





capital social da sociedade referias nesta cláusula.

**DO CAPITAL SOCIAL E SUA UTILIZAÇÃO**

**Cláusula 8ª.** Caso haja utilização do capital social, os sócios suportarão a reposição na medida das suas cotas.

**DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA 9ª.** Com exceção dos sócios de serviços, a gerência da Sociedade será exercida por qualquer dos sócios patrimoniais, cabendo a estes a representação legal da Sociedade, podendo, para tanto, agir em nome da Sociedade.

**Parágrafo Primeiro:** Nos casos de abertura e movimentação de conta bancária, deverá haver sempre a assinatura conjunta de no mínimo dois sócios patrimoniais.

**Parágrafo Segundo:** Nos casos de atos de aquisição de bens sociais e/ou aqueles que de qualquer forma onere a sociedade, bem como para os atos de alienação de bens do ativo da associação será necessária a assinatura em conjunto de todos os sócios patrimoniais.

**Parágrafo Terceiro:** Além da sociedade, todos os sócios respondem de forma subsidiária e ilimitadamente pelos danos que causarem aos clientes, por ação ou omissão no exercício de atos de advocacia ou pelo uso indevido da razão social, sem prejuízo da responsabilidade individual que porventura incorrer o responsável direto pelo ato, e disciplinar perante a Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo Quarto:** As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no art. 1.023 do Código Civil c/c o Provimento nº 147/2012 do CFOAB.

**Parágrafo Quinto:** Para a constituição de mandatários da sociedade deverá ser especificado no instrumento os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato que, sendo judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones below.

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-10  
Data: 22/03/2021 11:28:32  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76076-JT1X;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



## DA NULIDADE DOS ATOS

**Cláusula 10ª.** Serão considerados sem efeito, ou seja, nulos e ineficazes, os atos que qualquer componente da sociedade, no uso de sua razão social, vier a praticar em desacordo com as finalidades específicas da mesma, bem como realizar empréstimos, avais e fianças mesmo que se por ventura for revertido em favor da mesma.

## DAS RETIRADAS DO PRÓ LABORE

**Cláusula 11ª.** As retiradas pro labore serão feitas de acordo com fixação comum entre os sócios, as quais entrarão no cômputo das despesas gerais, sendo que qualquer uma destas retiradas não poderá ser feitas sem que haja comunicação à empresa de Contabilidade, que desde já ficará responsável pelo controle financeiro desta sociedade.

## DA ATIVIDADE E DO BALANÇO ANUAL

**Cláusula 12ª.** O ano civil será aplicado ao exercício social da presente sociedade, sendo que os integrantes da mesma juntamente com a empresa responsável pela contabilidade farão, ao final de cada ano, um balanço geral.

**Parágrafo Único:** Fica a sociedade autorizada a distribuir lucros no exercício social antecipadamente e de forma desproporcional às próprias participações societárias de cada sócio, com base em levantamento de balancetes mensais, observada a reposição desses lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o Artigo 1059, da Lei nº 406/2002.

**Cláusula 13ª.** Finda-se o primeiro exercício social ao término do ano civil, 31 de Dezembro de 2009.

## DAS REUNIÕES

**Cláusula 14ª.** Serão feitas reuniões mensais todos os primeiros dias úteis de cada mês, as quais

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature at the top right and several smaller ones below.

Este documento foi assinado digitalmente por Heibe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-11  
Data: 22/03/2021 11:28:32  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76077-CMNA;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





terão como pauta principal as deliberações a respeito dos resultados obtidos.

### DA SAÍDA DE UM DOS COMPONENTES DA SOCIEDADE

**Cláusula 15ª.** Havendo falecimento de um dos integrantes da sociedade, incapacidade, insolvência, dissensão, retirada ou qualquer outra modificação da forma societária, não constituirá descontinuidade ou dissolução da presente sociedade.

**Parágrafo Primeiro:** Desta forma, em qualquer caso de negociação de quotas entre sócios, "interna corporis" ou mesmo de alienação com terceiros, e ainda nos casos de falecimento de um sócio, inclusive com efeitos extensivos aos seus herdeiros e sucessores, e qualquer que seja o tipo e a natureza da cessão e ou alienação de quotas sociais, o valor a ser considerado será sempre o valor nominal da quota.

**Cláusula 16ª.** Após ocorrência de um dos fatos elencados acima em relação a sócios patrimoniais, e decididos pela continuidade da sociedade, ao sócio patrimonial que se retirar da sociedade caberá receber os valores devidos, oriundos da elaboração de um balanço especial para apuração do valor.

**Parágrafo Único.** Os sócios patrimoniais poderão, por comum acordo, definir anualmente um valor fixo para caso de retirada de sócios patrimoniais.

**Cláusula 17ª.** Decidindo pela não continuidade da sociedade, a mesma será dissolvida obedecendo aos trâmites legais, sendo nomeado um liquidante sócio patrimonial ou terceiro indicado pela maioria detentora do capital social.

### DOS ATOS DE DISSOLUÇÃO E REPASSE DAS COTAS SOCIAIS

**Cláusula 18ª.** O sócio que manifestar interesse em sair da sociedade, deverá oferecer primeiramente suas cotas aos outros sócios, via notificação escrita interna, em condições idênticas, sendo que os mesmos manifestarão seu direito de preferência expressamente, dentro de trinta dias.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature on the right and several smaller ones below.

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-12  
Data: 22/03/2021 11:28:32  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76078-GQJL;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



**Parágrafo Primeiro:** As quotas de serviço não são passíveis de cessão, salvo acordo dos demais sócios patrimoniais.

**Parágrafo Segundo:** Quando da saída de um sócio de serviço, suas quotas serão obrigatoriamente cedidas aos sócios patrimoniais, na devida proporção de suas participações, salvo deliberação dos mesmos em contrário.

**Cláusula 19ª.** Caso não ocorra a manifestação prevista na Cláusula acima, restará ao interessado vender, ceder, ou transferir suas cotas a quem se interessar, desde que esteja regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil e tenha reputação ilibada.

**Cláusula 20ª.** Não ocorrendo o exercício do direito de preferência no prazo estipulado na Cláusula 18ª, entender-se-á que os outros sócios aceitam tacitamente a entrada de terceiro.

**Cláusula 21ª.** Consubstanciada a compra, será feito o repasse das cotas da sociedade com a posterior alteração contratual, a qual constará os dados do novo adquirente, suas cotas e respectivos valores. Como ato de formalidade será feita uma reunião com todos os integrantes da sociedade com suas respectivas assinaturas em ata.

#### DO PRAZO

**Cláusula 22ª.** A presente sociedade será por prazo indeterminado.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 23ª.** Tudo que neste contrato não foi tratado será resolvido através das reuniões ordinárias e extraordinárias, e de forma supletiva com a legislação em vigor, podendo inclusive fazer adendos às cláusulas do presente.

**Cláusula 24ª.** Os honorários advocatícios percebidos pelos sócios que fazem parte da sociedade, reverterão em benefício da sociedade, salvo se exercerem a profissão também de forma particular.

**Cláusula 25ª.** Os sócios participantes desta sociedade declaram, por ser verdade, que não

Handwritten signatures in blue ink, including names like 'João de' and 'João de'.

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-13  
Data: 22/03/2021 11:28:32  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76079-FPH6;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB







exercem qualquer tipo de função pública que impeçam o exercício da advocacia. Declaram também que não estão impedidos ou suspensos por determinação da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como não participam de qualquer outra sociedade, ou respondam penalmente por crime.

**DO FORO**

**Cláusula 26ª.** Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO, as partes elegem o foro da comarca de Recife/PE;

Por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento, em quatro vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas.

Recife/PE, 22 de abril de 2019.

*Rodrigo Monteiro de Albuquerque*  
**RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE**  
OAB/PE 26.460

*Marcus Vinicius Alencar Sampaio*  
**MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO**  
OAB/PE 29.528

*Paulo Gabriel Domingues de Rezende*  
**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE**  
OAB/PE 26.965

*Tomás Tavares de Alencar*  
**TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**  
OAB/PE 38.475

*Carlos Gilberto Dias Júnior*  
**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
OAB/PE 987-B

*Geraldo de Albuquerque Arruda Júnior*  
**GERALDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA JÚNIOR**  
OAB/PE 17.349

*Handwritten notes and initials in blue ink.*

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-14  
Data: 22/03/2021 11:28:32  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76080-OBDD;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

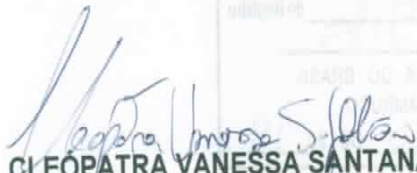
*Valber Azevêdo de M. Cavalcanti*  
Titular


TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





  
**CLEOPATRA VANESSA SANTANA  
GALVÃO**  
OAB/PE 40.501

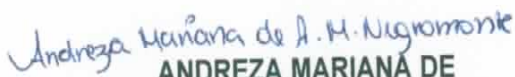
  
**MAIRA DE LUCENA SIMÕES BARBOSA**  
OAB/PE 26.044

  
**EDUARDO FARIAS DE MORAIS**  
OAB/PE 33.173

  
**RAFAEL TETI DE VASCONCELOS**  
OAB/PE 46.717

  
**DENNY DE FRANÇA MACHADO**  
OAB/PE 39.197

  
**JÉSSICA MARIA MENDONÇA DE LIMA  
MELO**  
OAB/PE 36.670

  
**ANDREZA MARIANÁ DE  
ALBUQUERQUE MONTENEGRO  
NEGROMONTE**  
OAB/PE 37.891

TESTEMUNHA - 1

TESTEMUNHA - 2





O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-8 do Registro da Sociedade de Advogados, sob o nº 1185  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
SEÇÃO DE PERNAMBUCO  
EM 24 DE maio DE 20 19.

COMISSÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - OAB-PE  
*Jedna M<sup>a</sup> Rosa de S<sup>a</sup> Manicoba*  
Secretária da CSA

Este documento foi assinado digitalmente por Heibe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-16  
Data: 22/03/2021 11:28:32  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76082-B80Y;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

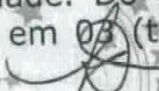
Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

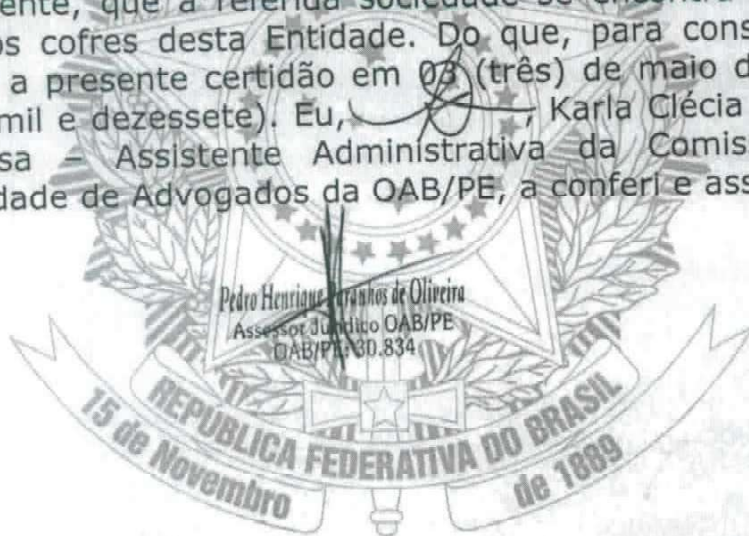
TJPB





## CERTIDÃO Nº 5227/2017

**CERTIFICO**, em razão do meu ofício, que a Sociedade de Advogados denominada "**DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**" se encontra registrada nesta Seccional, no Livro próprio "B", de nº 08, às folhas 44, sob o nº **1.185** (mil cento e oitenta e cinco), desde 09 (nove) de fevereiro de 2009 (dois mil e nove). **CERTIFICO**, finalmente, que a referida sociedade se encontra em dia com os cofres desta Entidade. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de maio de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, , Karla Clécia Aragão Barbosa – Assistente Administrativa da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.



Rua do Imperador D. Pedro II, 235 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Fax: (81) 3424.3043 - e-mail: oabpe@oabpe.org.br  
Home-page: www.oabpe.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por Heibe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-17  
Data: 22/03/2021 11:28:32  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76083-5MWN;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB




O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





## CERTIDÃO Nº 5231/2017

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento do Sr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende, que o **Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR** é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **38.475**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 01 (um) de março de 2015 (dois mil e quinze), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, ainda, que o citado advogado participa na qualidade de sócio da sociedade de advogados denominada: "**Dias, Rezende & Alencar Advocacia**". **CERTIFICO** finalmente, que o mesmo encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de maio de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, , Alice Soares, Auxiliar Administrativo, a conferi e assino.

Pedro Henrique Araújo de Oliveira  
Assessor Jurídico OAB/PE  
OAB/PE 30.834

Rua do Imperador D. Pedro II, 235 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Fax: (81) 3424.3043 - e-mail: oabpe@oabpe.org.br  
Home-page: www.oabpe.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-18  
Data: 22/03/2021 11:28:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76084-UFKL;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



## CERTIDÃO Nº 5230/2017

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento do **Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE**, que o mesmo é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **26.965**, em caráter definitivo, com impedimento do Art. 30, Inc. I da Lei nº 8.906/94, desde 15 (quinze) de agosto de 2008 (dois mil e oito), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, ainda, que o citado advogado participa na qualidade de sócio da sociedade de advogados denominada: "**Dias, Rezende & Alencar Advocacia**". **CERTIFICO** finalmente, que o mesmo encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de maio de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, *[assinatura]*, Alice Soares, Auxiliar Administrativo, a conferi e assino.

Pedro Henrique Azevedo de Oliveira  
Assessor Jurídico OAB/PE  
OAB/PE: 30.834

Rua do Imperador D. Pedro II, 235 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Fax: (81) 3424.3043 - e-mail: oabpe@oabpe.org.br  
Home-page: www.oabpe.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por Heibe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-19  
Data: 22/03/2021 11:28:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76085-TJ4G;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

*[assinatura]*  
Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB




O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





## CERTIDÃO Nº 5234/2017

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento do Sr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende, que o **Dr. MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO** é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **29.528**, em caráter definitivo, sem impedimentos, desde 10 (dez) de junho de 2010 (dois mil e dez), havendo prestado o compromisso legal na mesma data. **CERTIFICO**, ainda, que o citado advogado participa na qualidade de sócio da sociedade de advogados denominada: "**Dias, Rezende & Alencar Advocacia**". **CERTIFICO** finalmente, que o mesmo encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de maio de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, , Alice Soares, Auxiliar Administrativo, a conferi e assino.

Assessor Jurídico OAB/PE  
OAB/PE 80.834

Rua do Imperador D. Pedro II, 235 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Fax: (81) 3424.3043 - e-mail: oabpe@oabpe.org.br  
Home-page: www.oabpe.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-20  
Data: 22/03/2021 11:28:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76086-3MWE;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular


TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



## CERTIDÃO Nº 5233/2017

**CERTIFICO**, atendendo ao requerimento do Sr. Paulo Gabriel Domingues de Rezende, que o **Dr. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR** é inscrito no Quadro de Advogados desta Seccional, sob o nº **987-B**, em caráter de Transferência, com impedimento do Art. 30, Inc. I da Lei nº 8.906/94, desde 26 (vinte e seis) de agosto de 2008 (dois mil e oito), havendo prestado o compromisso legal em 24 (vinte e quatro) de março de 2006 (dois mil e seis) na Seccional de origem. **CERTIFICO**, ainda, que o citado advogado participa na qualidade de sócio da sociedade de advogados denominada: "**Dias, Rezende & Alencar Advocacia**", **CERTIFICO** finalmente, que o mesmo encontra-se em dia com os cofres desta Entidade, não tendo sofrido, até a presente data, qualquer penalidade disciplinar. Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 03 (três) de maio de 2017 (dois mil e dezessete). Eu,  Alice Soares, Auxiliar Administrativo, a conferi e assino.

Pedro Henrique Pimentes de Oliveira  
Assessor Jurídico OAB/PE  
OAB/PE: 30.834

Rua do Imperador D. Pedro II, 235 - Santo Antônio  
CEP 50010-240 - Recife/PE - Fone: (81) 3424.1012  
Fax: (81) 3424.3043 - e-mail: oabpe@oabpe.org.br  
Home-page: www.oabpe.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por Heibe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-21  
Data: 22/03/2021 11:28:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76087-BRIQ;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

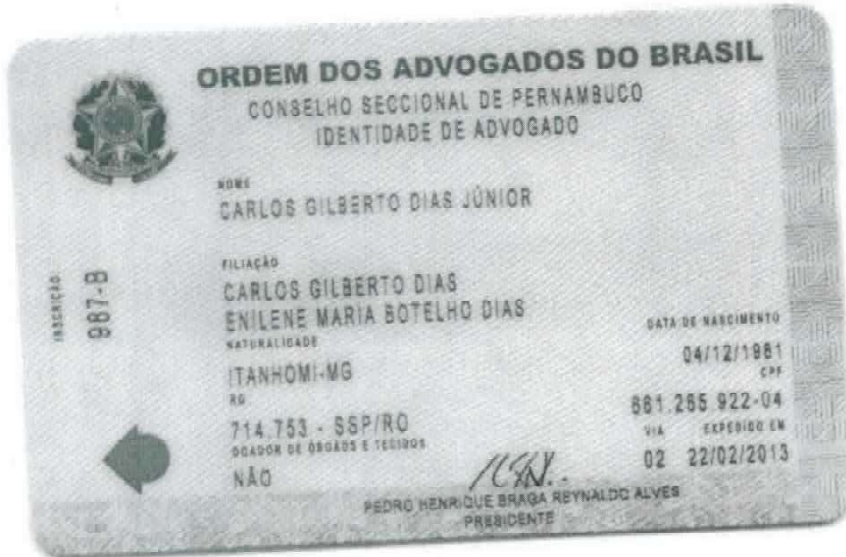
**TJPB**



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.



Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-22  
Data: 22/03/2021 11:28:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76088-HSBO;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

CNJ: 06.870-0

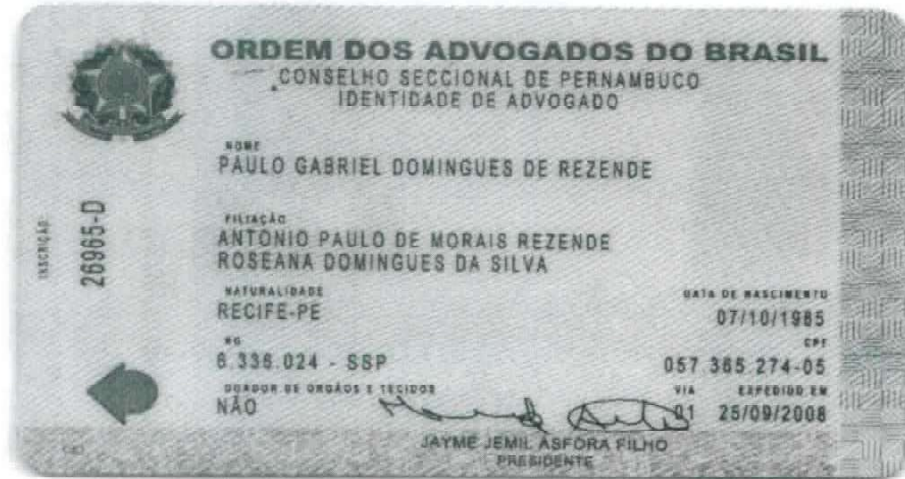
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Este documento foi assinado digitalmente por Heibe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-23  
Data: 22/03/2021 11:28:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76089-T4KV;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB





Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-24  
Data: 22/03/2021 11:28:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76090-11VH;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



Este documento foi assinado digitalmente por Heibe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em segunda-feira, 22 de março de 2021 11:35:32 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203217363490309>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203217363490309-25  
Data: 22/03/2021 11:28:33  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG76091-8JYB;



CNJ: 06.870-0  
**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: DIAS,REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**  
**CNPJ: 10.724.104/0001-00**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 13:59:15 do dia 01/02/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/07/2021.

Código de controle da certidão: **917E.3771.D59E.279A**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL**

Número da Certidão: 2021.000000747047-40

Data de Emissão: 01/02/2021

**DADOS DO REQUERENTE**

CNPJ: 10.724.104/0001-00

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **01/05/2021** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página [www.sefaz.pe.gov.br](http://www.sefaz.pe.gov.br).

**Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.**





## **Certidão Positiva com Efeito de Negativa Débitos Fiscais**

**1. Denominação Social/Nome**

DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA

**2. CMC**

405.929-8

**3. Endereço**

RUA DO SOSSEGO, 607  
BAIRRO SANTO AMARO, CEP 50100-150, RECIFE-PE

**4. CNPJ/CPF**

10.724.104/0001-00

**5. Atividade Econômica**

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

**6. Descrição**

Certifico, com fundamento no artigo 206 do Código Tributário Nacional e na legislação municipal em vigor, que o contribuinte de que trata a presente certidão encontra-se regular perante o erário municipal, existindo créditos tributários lançados porém não vencidos ou com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do C. T. N.

**7. Ressalva**

\* \* \* \* \*

**8. Validade/Autenticidade**

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página [portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes](http://portalfinancas.recife.pe.gov.br/certidoes)

**Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)**

**A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.**

**Código de Autenticidade**

**565.9446.9538**

**10. Expedida em**

Recife, 01 de FEVEREIRO de 2021

**11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até**

27 de JANEIRO de 2021



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

## **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: DIAS,REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 10.724.104/0001-00

Certidão nº: 4535932/2021

Expedição: 01/02/2021, às 13:57:10

Validade: 30/07/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **DIAS,REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.724.104/0001-00**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 10.724.104/0001-00

**Razão Social:** DIAS MONTEIRO REZENDE E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Endereço:** R DOS PALMARES 707 / SANTO AMARO / RECIFE / PE / 50100-060

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 06/03/2021 a 04/04/2021

**Certificação Número:** 2021030601363122711202

Informação obtida em 23/03/2021 12:08:16

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**





Estado de Pernambuco



Justiça  
e Cidadania

Tribunal de Justiça de Pernambuco

45

**1º OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL  
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO  
Av. Des. Guerra Barreto, s/n, térreo, Ilha Joana Bezerra - RECIFE/PE**

**CERTIDÃO FALÊNCIA**

**JOSÉ GILSON DE OLIVEIRA CABRAL,**

Titular do 1º Ofício de Contador –distribuidor da Comarca de Recife, Capital do Estado de PE

**CERTIFICO**, por me haver sido pedido que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, onde são lançadas as distribuições do ofício, a meu cargo, **Seção CIVIL** no período de **5 (cinco)** anos até a presente data, **não** encontrei **DISTRIBUIDO** Processo de **Falência, Concordata, Recuperação Judicial, inexistindo pedido de homologação judicial de plano de recuperação extrajudicial** em face de:

**DIAS,REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA, CPF/CNPJ 10.724.104/0001-00**

Certifico ainda que, nesta comarca, podem ser obtidas certidões desse tipo de feitos ajuizados em 1º grau, quanto aos processos eletrônicos do PJE, abrangendo todas as comarcas de PE, diretamente no site TJPE.JUS.BR.

**ESSA CERTIDÃO NÃO INCLUI OS PROCESSOS DISTRIBUIDOS ANTES DO PRAZO ESTIPULADO NA PESQUISA, AINDA QUE EM TRAMITAÇÃO.**

OBS: sem cobrança de taxa em cumprimento ao ofício circular nº 12/2016 de 04/07/2016

Pesquisa realizada até o dia 15 de janeiro de 2021, por Maria Amélia Leão Brito

**1º DISTRIBUIDOR DA CAPITAL**

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.tjpe.jus.br/validardocumento> e utilize o código CAB0-2101-0341-2573.



Assinado eletronicamente por: maria amelia souza leao brito:1832760

SERVIDOR - Informação

em 16/01/2021 às 10:06N/S Cert.: 82349656659021019757376445825087489971

<http://www.tjpe.jus.br/validardocumento>

Autenticação:  
**V0.39.W8.79.Z3**





## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 11049.855/0001-23, com sede na Rua Demócrito, nº 144, Livramento, nesta cidade, declara, para os devidos fins de direito, que o escritório de advocacia DIAS, MONTEIRO, REZENDE & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua dos Palmares, 707, Santo Amaro, Recife-PE, desempenha, com notória especialização, os serviços aqui contratados de assessoria jurídica visando a recuperação de créditos fiscais, com a finalidade de ajuizar e acompanhar os processos judiciais e administrativos em favor do município, os quais tem o escopo de suspender a exigibilidade de créditos cobrados indevidamente, e obter a anulação e/ou a compensação de contribuições previdenciárias pagas a maior por parte da edilidade.

Sendo assim, os serviços executados até a presente data, contratados pelo escritório Dias, Monteiro, Rezende & Sampaio Advogados Associados, atendem aos requisitos do objeto do contrato.

Vitória de Santo Antão/PE, 03 de junho de 2014.



Rua Demócrito Cavalcanti, 144 - Livramento Vitória de Santo Antão - PE - Fone Fax: 35230862

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.





PREFEITURA  
É TEMPO DE  
TRABALHO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA/RN  
PRAÇA AUGUSTO SEVERO, 242, CEP: 59.190-000 - CANGUARETAMA/RN  
CNPJ Nº 08.365.017/0001-54

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA/RN, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.365.017/0001-54, com sede na Praça Augusto Severo, 242, Centro, Canguaretama/RN, declara, para os devidos fins de direito, que o escritório de advocacia DIAS, MONTEIRO, REZENDE & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua dos Palmares, 707, Santo Amaro, Recife-PE, desempenha, com notória especialização, os serviços aqui contratados de assessoria jurídica visando a recuperação de créditos fiscais, com a finalidade de ajuizar e acompanhar os processos judiciais e administrativos em favor do município, os quais tem o escopo de suspender a exigibilidade de créditos cobrados indevidamente, e obter a anulação e/ou a compensação de contribuições previdenciárias pagas a maior por parte da edilidade.

Canguaretama/RN, 03 de junho de 2014.

PREFEITURA M. DE CANGUARETAMA  
M<sup>te</sup> de Fátima B. Marinho

Prefeita

MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA/RN  
Prefeita Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203218926459434>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203218926459434-2  
Data: 22/03/2021 08:38:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG75076-5CVL;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

**TJPB**



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de março de 2021 08:40:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

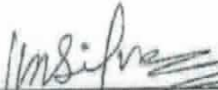


## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA/AL, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o nº 12.250.916/0001-89, declara, para os devidos fins de direito, que o escritório de advocacia DIAS, MONTEIRO, REZENDE & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua dos Palmares, 707, Santo Amaro, Recife-PE, desempenha, com notória especialização, os serviços aqui contratados de assessoria jurídica visando a recuperação de créditos fiscais, com a finalidade de ajuizar e acompanhar os processos judiciais e administrativos em favor do município, os quais tem o escopo de suspender a exigibilidade de créditos cobrados indevidamente, e obter a posterior anulação e/ou a compensação de contribuições previdenciárias pagas a maior por parte da entidade.

Sendo assim, os serviços executados até a presente data, contratados pelo escritório Dias, Monteiro, Rezende & Sampaio Advogados Associados, atendem aos requisitos do objeto do contrato.

Santana do Ipanema/AL, 10 de março de 2015.

  
MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA/AL  
Prefeito Municipal



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE GOIANA/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o nº 10.150.043/0001-07, declara, para os devidos fins de direito, que o escritório de advocacia DIAS, MONTEIRO, REZENDE & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua dos Palmares, 707, Santo Amaro, Recife/PE, desempenha os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria fiscal, com recuperação de créditos fiscais, com notória especialização, com a finalidade de acompanhar os processos judiciais do município em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Pernambuco e as Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas em afinidade a matéria de arrecadação previdenciária do Município, e em face da Receita Federal do Brasil, dentre outras matérias, especialmente no seguinte: a) orientação à equipe em relação a matéria tributária/previdenciária, com elaboração de requerimentos, defesas e recursos administrativos; b) regularização de documentação previdenciária, com o acompanhamento permanente dos relatórios de restrições e formalização de parcelamentos; c) obtenção de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) junto à Receita Federal do Brasil; d) ações judiciais com o escopo de suspender a exigibilidade ou para obter a anulação ou a compensação de contribuições previdenciárias frente à Receita Federal; e) emissão do Certificado de Regularidade de Previdenciária – CRP; VI – auxílio e orientação na prestação de contas de Convênios perante os órgãos convenentes; f) revisão do passivo fiscal do Município perante a Receita Federal, com análise dos débitos constituídos em seu desfavor, bem como com a verificação de todos os pagamentos/retenções realizados frente a RFB; e g) acompanhamento do Cadastro Único de Convênios - CAUC-SIAFI, atuando preventiva e/ou contenciosamente visando a manutenção da regularidade de seus itens.

Goiana/PE, 12 de março de 2015.

Frederico Gadelha M. de Moura Júnior  
PREFEITO  
MUNICÍPIO DE GOIANA/PE  
Prefeito Municipal

1º SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE GOIANA  
RUA DR. MANOEL BONFIM, Nº 83, CENTRO - GOIANA / PE - CEP: 55.900-000  
TEL: (81) 3244-5404 - CARTÓRIO@AZEVEDOBASTOS.NOT.BR - E-MAIL: TITULAR@AZEVEDOBASTOS.NOT.BR

Reconheço, Por Semelhança a firma de: FREDERICO GADELHA MALTA DE MOURA JUNIOR, dou fé. Goiana/PE 18/03/2015 13:11:34 Emol: R\$ 2,96 (CP.:112; TSNF: 0,66; FERC: 0,33; Total: 3,95. Selo nº AQA084916 a AQA084917. *Momca* CARLOS G. G. TORRES

a/PE - CEP: 55.900-000  
ina.pe.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203218926459434>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203218926459434-4  
Data: 22/03/2021 08:38:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG75078-WN47;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

*Valber Azevedo de M. Cavalcanti*  
Titular

**TJPB**



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de março de 2021 08:40:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





PREFEITURA MUNICIPAL  
**SÃO VICENTE FÉRRER**  
 VIVA O PAÍS - UNICA REPÚBLICA

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº 11.361.904/0001-69, que o escritório de advocacia DIAS, MONTEIRO, REZENDE & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua dos Palmares, 707, Santo Amaro, Recife-PE, desempenha, com notória especialização, os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria na área fiscal, com recuperação de créditos fiscais através de processos administrativos e/ou judiciais, promovidos em desfavor da Receita Federal do Brasil, atuando, dentre outras maneiras, das seguintes formas: I – defesas e recursos administrativos, contra exigência de principal e multas em matéria tributária/previdenciária; II – regularização de documentação previdenciária; e III - ações judiciais que tem o escopo de suspender a exigibilidade de créditos cobrados indevidamente, e obter a anulação e/ou a compensação de contribuições previdenciárias pagas a maior por parte da edilidade.

Sendo assim, os serviços executados até a presente data, contratados pelo escritório Dias, Monteiro, Rezende & Sampaio Advogados Associados, atendem aos requisitos do objeto do contrato.

Município De São Vicente Ferrer/PE, 02 de dezembro de 2014.

*Flávio de Albuquerque*  
 MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FÉRRER/PE  
 Prefeito Municipal



VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE E FISCALIZAÇÃO

CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO  
 Recipiente: FLAVIO  
TRAVASSOS REGIS  
DE ALBUQUERQUE

Em 16 de 03 de 2015  
 em T. 15

Tiães Maria de Lira Araújo - Escrivã Publica  
 João Monteiro Araújo - Substituto

ENLUTAMENTO: R\$  
 F.S. N.º: R\$  
 TOTAL: R\$

Rua Vitor ME 88, s/n - Centro - São Vicente Ferrer/PE - CEP: 55.260-000 | Fone: (81) 3655-1223 | E-mail: prefeitura@saovicenteferrer@gmail.com | CNPJ: 11.361.904/0001-69

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de março de 2021 08:40:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203218926459434>



**CARTÓRIO**  
 Autenticação Digital Código: 160772203218926459434-5  
 Data: 22/03/2021 08:38:08  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
 Selo Digital Tipo Normal C: ALG75079-JQAS;



**Cartório Azevedo Bastos**  
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
 Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
 (83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

*Valber Azevedo de M. Cavalcanti*  
 Titular

**TJPB**





# PREFEITURA DE Timbaúba

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o nº 11.613.904/0001-69, declara, para os devidos fins de direito, que o escritório de advocacia DIAS, MONTEIRO, REZENDE & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua dos Palmares, 707, Santo Amaro, Recife/PE, desempenha os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria fiscal, com recuperação de créditos fiscais, com notória especialização, com a finalidade de acompanhar os processos judiciais do município em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Pernambuco e as Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas em afinidade a matéria de arrecadação previdenciária da Prefeitura, e em face da Receita Federal do Brasil, especialmente no seguinte: I – defesas e recursos administrativo, contra exigência de principal e multas em matéria tributária/previdenciária; II – regularização de documentação previdenciária; III – obtenção de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) junto à Receita Federal do Brasil, Ministério da Previdência Social e/ou Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); IV – ações judiciais com o escopo de suspender a exigibilidade ou para obter a anulação ou a compensação de contribuições previdenciárias frente à Receita Federal e V - emissão do Certificado de Regularidade de Previdenciária – CRP, com o consequente afastamento das penalidades descritas na lei 9.717/98 e no Decreto 3.788/01 e na Portaria MPS 172/05, bem como a suspensão das restrições existentes no sistema CADPREV e no CAUC-SIAFI, em favor desta municipalidade.

Timbaúba/PE, 03 de dezembro de 2014.

1º OFÍCIO  
Almeida

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA/PE  
Prefeito Municipal

PRIMEIRO SERVIÇO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS DE TIMBAÚBA

Reconheço por coincidência a firma de JOSÉ ALMEIDA DA SILVA com o  
do fe Timbaúba/PE 03/03/2015 13:15:30 DP: 30 Encl: 3,29r

TSNR: 0,66; Total: 3,95

*José Italo Almeida da Silva*  
Escrevente autorizado

Alido somente com o selo de autenticidade e fiscalização AOB010473.

JOSÉ ITALO ALMEIDA DA SILVA  
Escrevente Autorizado  
AOB010473

SECRETARIA DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
ELO  
Autenticidade e Fiscalização  
PIRMA 1  
AOB010473

Rua Dr. Alcebiades, 276 – Centro – Timbaúba/PE – Cep: 55870-000  
Fone: 81-3631-3485

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203218926459434>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203218926459434-6  
Data: 22/03/2021 08:38:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG75080-9J37;



CNJ: 06.870-0

**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de março de 2021 08:40:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelação de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura de SANTA LUZIA/MG, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.715.409/0001-50, declara, para os devidos fins de direito, que o escritório de advocacia Dias, Monteiro & Rezende Advogados Associados, inscrito no CNPJ/MF nº 10.724.104/0001-00, desempenha, com notória especialização, o serviço de emissão do Certificado de Regularidade de Previdenciária – CRP, com o consequente afastamento das penalidades descritas na lei 9.717/98 e no Decreto 3.788/01 e na Portaria MPS 172/05, bem como a suspensão das restrições existentes no sistema CADPREV e no CAUC-SIAFI, em favor desta municipalidade.

Sendo assim, os serviços executados até a presente data, contratados pelo escritório Dias, Monteiro & Rezende Advogados Associados, atendem aos requisitos do objeto do contrato.

Santa Luzia/MG, 01 de fevereiro de 2012.

Valmir Antunes da Silva  
Secretário de Finanças  
CRC MG 057012/O-1  
Procurador Municipal: Danilo Lerey

Valmir Antunes da Silva  
Secretário Municipal de Finanças






Estado do Rio Grande do Norte  
Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi  
Rua Bento Urbano n. 4, Centro, São Paulo do Potengi - CEP 59460 - 000  
Tel. (84) 3251 - 4919000

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Município de São Paulo do Potengi declara, para os devidos fins de direito, que o escritório de advocacia DIAS, MONTEIRO & REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua Dr. Vicente Meira, 231-A, Bairro das Graças, Recife-PE, desempenha os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria fiscal, com recuperação de créditos fiscais, com notória especialização, com a finalidade de acompanhar os processos judiciais do município em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Pernambuco e as Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas em afinidade a matéria de arrecadação previdenciária da Prefeitura, e em face do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), especialmente no seguinte: I - defesas e recursos administrativo, contra exigência de principal e multas em matéria tributária/previdenciária; II - regularização de documentação previdenciária; e III - ações judiciais com o escopo de suspender a exigibilidade ou para obter a anulação ou a compensação de contribuições previdenciárias frente à Receita Previdenciária.

Sendo assim, os serviços executados até a presente data, contratados pelo escritório Dias, Monteiro & Rezende Advogados Associados, atendem aos requisitos do objeto do contrato.

São Paulo do Potengi/RN, 06 de março de 2010.

  
José Azevedo Lopes  
Prefeito de São Paulo do Potengi

Este documento foi assinado digitalmente por Heibe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203218926459434>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203218926459434-8  
Data: 22/03/2021 08:38:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG75082-SF43;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

**TJPB**



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de março de 2021 08:40:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

**ATESTADO**

A ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE MUNICÍPIOS - AROM, pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 84.580.547/0001-01, com sede e foro na Rua Brasília, nº 3211, Bairro de São João Bosco, Porto Velho-RO, por seu Presidente, Sr. Laerte Gomes, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF/MF sob o nº 419.890.901-68 e portador da Carteira de Identidade nº 579.182 SSP/MT, **ATESTA**, para os devidos fins de fato e de direito, que o escritório de advocacia **DIAS, MONTEIRO & REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 10.724.104/0001-00, com sede na Rua dos Palmares, 707, Santo Amaro, Recife/PE, vem desenvolvendo em favor dos associados desta, com presteza e eficácia, assessoria jurídico-tributária com o fito de recuperar créditos e revisar o passivo tributário, tudo nos termos do contrato firmado entre o referido escritório e esta Associação.

Por ser expressão da verdade, subscrevemos.

Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2011.

  
LAERTE GOMES  
Presidente

Avenida Brasília, 3211 – Bairro São João Bosco – CEP 78.900-000– Porto Velho – Rondônia.  
Fone/Fax (69) 2182-3030 / e-mail: [arom@arom.org.br](mailto:arom@arom.org.br) / Site: [www.arom.org.br](http://www.arom.org.br)

Este documento foi assinado digitalmente por Heibe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203218926459434>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203218926459434-9  
Data: 22/03/2021 08:38:08  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG75083-18CA;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de março de 2021 08:40:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.





Estado do Rio Grande do Norte  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO-RN  
AV. Lindolfo Gomes Vidal, nº 181- Centro Santo Antonio - RN  
Cep. 59.255-000 - CNPJ Nº 08.144.800/0001-98 - Fone: (84) 3282-2248- Fax: 3282-2376

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura de Santo Antônio/PE declara, para os devidos fins de direito, que o escritório de advocacia DIAS, MONTEIRO & REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua Dr. Vicente Meira, 231-A, Bairro das Graças, Recife-PE, desempenha os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria fiscal, com recuperação de créditos fiscais, com notória especialização, com a finalidade de acompanhar os processos judiciais do município em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Pernambuco e as Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas em afinidade a matéria de arrecadação previdenciária da Prefeitura, e em face do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), especialmente no seguinte: I - defesas e recursos administrativo, contra exigência de principal e multas em matéria tributária/previdenciária; II - regularização de documentação previdenciária; III - obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária, por meio de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) junto à Receita Federal do Brasil, Ministério da Previdência Social e/ou Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); e IV - ações judiciais com o escopo de suspender a exigibilidade ou para obter a anulação ou a compensação de contribuições previdenciárias frente à Receita Previdenciária.

Sendo assim, os serviços executados até a presente data, contratados pelo escritório Dias, Monteiro & Rezende Advogados Associados, atendem aos requisitos do objeto do contrato.

Santo Antônio/RN, 08 de fevereiro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
**Gilson Geraldo de Oliveira**  
Prefeito de Santo Antônio/RN





ESTADO DO CEARÁ



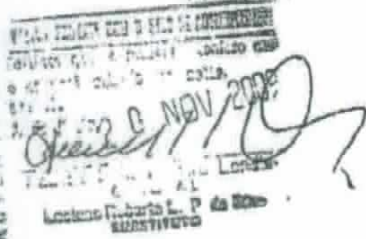
GOVERNO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Juazeiro do Norte/CE, 03 de Agosto de 2009.

ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O Município de Juazeiro do Norte, pessoa jurídica de direito público, integrante do Estado Federativo do Ceará, inscrito no CNPJ sob o nº 07.974.082/0001-14, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Manoel Raimundo de Santana Neto, portador da cédula de identidade nº 2001029041910 e CPF nº 172.648.713-04, atesta que o Escritório Albuquerque Monteiro Advogados Associados, inscrito no CNPJ sob o nº 10.724.104/0001-00, localizado na Rua Siqueira Campos, nº 45, Sl.1103, Santo Antonio, cidade do Recife-PE, presta serviços de Assessoria Jurídica na área Tributária/Previdenciária a este ente municipal com a maior presteza e qualificação técnica, atendendo as necessidades técnicas de maneira eficaz e a contento.

*Manoel Raimundo de Santana Neto*  
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE  
MANOEL RAIMUNDO DE SANTANA NETO  
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte  
Praça D. Manoel Figueiredo 301 - Centro - Juazeiro do Norte/CE  
CNPJ: 07.974.082/0001-14 Fone/fax: (88) 3566-1027  
www.juazeiro.ce.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldessinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.net.br/documento/160772203218926459434>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203218926459434-11  
Data: 22/03/2021 08:38:09  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG75085-ZTWR;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br  
<https://azevedobastos.net.br>

*Válber Azevedo de M. Cavalcanti*  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de março de 2021 08:40:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

SANTA CRUZ

## ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇOS

A Prefeitura de Santa Cruz/RN atesta, para os devidos fins de direito, que o escritório de advocacia DIAS, MONTEIRO & REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua dos Palmares, 707, Bairro de Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50100-060, desempenha os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria fiscal, com recuperação de créditos fiscais, e, vem realizando os trabalhos objeto do contrato com notória especialização.

Sendo assim, os serviços executados até a presente data, contratados pelo escritório Dias, Monteiro & Rezende Advogados Associados, atendem aos requisitos do objeto do contrato.

Santa Cruz/RN, 30 de Setembro de 2010.

RECONHEÇA  
1º OFÍCIO DE NOTAS  
José Pericles Farias da Rocha  
Prefeito de Santa Cruz/RN

Reconheça por semelhança, a(s) Assinatura de José Pericles Farias da Rocha em local ( ) da verdade.

15 OUT. 2010 Em Natal(RN)

Adriano Jairo Pereira - Substituto  
Luzia Priscilla de Moura - Substituto  
Sandra Magnus P. de Moura - Substituto  
Virgínia Priscilla de Moura - Substituto

ADH-029661

Este documento foi assinado digitalmente por Heibe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de março de 2021 08:40:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203218926459434>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203218926459434-12  
Data: 22/03/2021 08:38:09  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG75086-SKVN;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular



TJPB






Rua Dr. Antônio Xavier, s/n  
CEP: 55885-000 • Macaparana • PE  
CNPJ: 11.361.888/0001-04  
Fone: (081) 3639.1156 / 3639-1216  
www.macaparana.com.br

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura de Macaparana/PE declara, para os devidos fins de direito, que o escritório de advocacia DIAS, MONTEIRO & REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ do Ministério da Fazenda sob nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua Dr. Vicente Meira, 231-A, Bairro das Graças, Recife-PE, desempenha os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria fiscal, com recuperação de créditos fiscais, com notória especialização, com a finalidade de acompanhar os processos judiciais do município em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Pernambuco e as Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas em afinidade a matéria de arrecadação previdenciária da Prefeitura, e em face do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), especialmente no seguinte: I - defesas e recursos administrativo, contra exigência de principal e multas em matéria tributária/previdenciária; II - regularização de documentação previdenciária; III - obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária, por meio de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) junto à Receita Federal do Brasil, Ministério da Previdência Social e/ou Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); e IV - ações judiciais com o escopo de suspender a exigibilidade ou para obter a anulação ou a compensação de contribuições previdenciárias frente à Receita Previdenciária.

Sendo assim, os serviços executados até a presente data, contratados pelo escritório Dias, Monteiro & Rezende Advogados Associados, atendem aos requisitos do objeto do contrato.

Macaparana /PE, 10 de novembro de 2010.

  
Mavíael Cavalcanti  
Prefeito de Macaparana /PE

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203218926459434>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203218926459434-13  
Data: 22/03/2021 08:38:09  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG75087-1040;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de março de 2021 08:40:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE ARARIPINA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 11.040.854/0001-18, com endereço à Av. Antônio de Barros Muniz, 185, Araripina - PE, 56280-000, neste ato representado por seu prefeito o Sr. Alexandre José Alencar Arraes, inscrito no CPF/MF sob o nº 223.906.854-04, **ATESTA**, para os devidos fins de direito, que o escritório **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50.100-150, desempenha, com notória especialização, os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Direito Administrativo e Tributário (fiscal), quais sejam:

- I - Assessoramento jurídico à Administração Municipal no exame de questões fiscais com orientação e acompanhamento das ações do departamento municipal de arrecadação com emissão de parecer e elaboração de minutas de atos administrativos;
- II - Elaboração de minutas de decretos e de projetos de lei, em matérias tributária;
- III - Acompanhamento e assessoramento do processo administrativo fiscal no Município, na constituição do crédito tributário e atuação nos processos administrativos fiscais provocados pelos contribuintes;
- IV - Exame de processos judiciais tributários em que o Município seja parte, para orientação de procedimento e execução do mesmo;
- V - Assessoramento na adesão a parcelamentos de tributos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- VI - Assessoramento em atividades que visem obter a Certidão Negativa de Débitos relacionados a Tributos, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, extrajudicial ou judicialmente, com a baixa da respectiva restrição no CAUC;

Rua Coelho Rodrigues, nº 174, Centro, Araripina-PE  
CEP 56280-000, Tel. (87) 3873-2113







- VII - Assessoramento em atividades que visem regularizar inscrições junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, extrajudicial ou judicialmente, com a baixa da respectiva restrição no CAUC;
- VIII - Orientação e preparo das comunicações oficiais que devem ser enviadas para a Receita Federal do Brasil, quando ocorrer fiscalização;
- IX - Orientação quanto à correta interpretação da legislação federal, no que diz respeito à base de cálculo da contribuição previdenciária e contribuição para o PASEP, a fim de evitar a lavratura de autos de infração;
- X - Acompanhamento preventivo das retenções executadas pela Receita Federal nas quotas do FPM para fins de quitação de obrigações previdenciárias principais e acessórias;
- XI - Assessoramento em atividades que visem o desbloqueio do FPM em virtude de débitos junto a órgãos federais, em especial Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, extrajudicial ou judicialmente;
- XII - Confeção de pareceres envolvendo a interpretação da legislação tributária municipal, bem como projetos de lei relacionados à área fiscal;
- XIII - Atualização da legislação tributária municipal;
- XIV - Auxílio na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, extrajudicial ou judicialmente, com a baixa da respectiva restrição no CAUC;
- XV - Redução da base de cálculo das obrigações previdenciárias correntes e restituição dos valores pagos indevidamente, através da interposição de ações judiciais e administrativas que visam adequar a incidência da contribuição previdenciária paga pelo município sobre a sua folha de salário;
- XVI - Afastamento da elevação da alíquota da contribuição ao RAT, de 1% para 2%, em vista da utilização de instrumento normativo indevido, com a consequente restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente pelo Município;
- XVII - Revisão das dívidas fiscais do Município com a Receita Federal para apontar as irregularidades cometidas pelo Fisco, podendo pleitear, judicial ou

Rua Coelho Rodrigues, nº 174, Centro, Araripina-PE  
CEP 56280-000, Tel. (87) 3873-2113

2







administrativamente, a suspensão da cobrança, além da posterior devolução dos valores recolhidos a maior pelo Município;

**XVIII** – Análise e revisão das retenções feitas pela Receita Federal sobre o Fundo de Participação dos Municípios, passadas, presentes e futuras, bem como dos pagamentos realizados pelo Município aderente a título de adimplemento das obrigações previdenciárias correntes, bem como a orientação à equipe de servidores do Município em relação às rotinas que originaram os erros;

**XIX** – Análise e revisão dos parcelamentos firmados com as concessionárias de Energia Elétrica, bem como dos valores mensalmente pagos em razão da prestação de tal serviço;

**XX** – Análise e revisão dos repasses constitucionais obrigatórios - FPM, a fim de identificar erros nos montantes repassados e buscar a reparação dos prejuízos suportados pelo Município;

**XXI** - Elaboração de minutas de atos administrativos, tais como Licença, Autorização, Permissão, Concessão, Homologação, Aprovação, Certidão, Atestado, Portaria, Resolução, Ofício, Regimento, Instrução, Alvará e outros;

**XXII** - Orientação e assessoramento técnico-legislativo, com acompanhamento do processo legislativo, incluindo: elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas, Resoluções, Mensagens de veto;

**XXIII** – Acompanhamento das prestações de contas dos convênios firmados pelo Município com outros entes ou órgãos;

**XXIV** - Patrocínio dos interesses do município em processos judiciais em que este for parte, assistente, terceiro interessado, em trâmite na Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, inclusive Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, incluindo a elaboração de petição inicial de ações ordinárias, cautelares ou especiais; defesa; exceções; incidentes; reconvenção; arguições; recursos; liquidação; impugnação; embargos de devedor; ação rescisória; querela nulitatis; medidas cautelares, além de realização de audiências; bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse do município;

**XXV** - Consultoria e assessoramento acerca de contratos administrativos;  
Rua Coelho Rodrigues, nº 174, Centro, Araripina-PE  
CEP 56280-000, Tel. (87) 3873-2113

2





**DECLARA**, por fim, que os serviços foram/estão sendo executados com presteza, eficiência e dentro dos padrões de qualidade acordados, nada havendo que desabone sua conduta.

Araripina/PE, 27 de dezembro de 2016.

  
**MUNICÍPIO DE ARARIPINA/PE**  
Alexandre José Alencar Arraes  
Prefeito Municipal

Rua Coelho Rodrigues, nº 174, Centro, Araripina-PE  
CEP 56280-000, Tel. (87) 3873-2113

Este documento foi assinado digitalmente por Heibe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203218926459434>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203218926459434-17  
Data: 22/03/2021 08:38:09  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG75091-F7HL;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)  
<https://azevedobastos.not.br>

CNJ: 06.870-0

  
Válber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de março de 2021 08:40:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o nº 11.049.798/0001-82, neste ato representado por seu Prefeito Marcos Gomes do Amaral, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 800.617.614-00, **ATESTA**, para os devidos fins de direito, que o escritório **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50.100-150, desempenha, com notória especialização, os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Direito Administrativo e Tributário (fiscal), quais sejam: acompanhamento de processos judiciais do município em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, junto às Delegacias da Receita Federal do Brasil em Pernambuco e as Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas em afinidade a matéria de arrecadação previdenciária da Prefeitura, e em face da Receita Federal do Brasil, especialmente no seguinte:

I - defesas e recursos administrativo, contra exigência de principal e multas em matéria tributária/previdenciária;

II - regularização de documentação previdenciária;

III - obtenção de Certidão Negativa de Débito (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) junto à Receita Federal do Brasil, Ministério da Previdência Social e/ou Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

IV - ações judiciais com o escopo de suspender a exigibilidade ou para obter a anulação ou a compensação de contribuições previdenciárias frente à Receita Federal;

V - emissão do Certificado de Regularidade de Previdenciária - CRP, com o consequente afastamento das penalidades descritas na lei 9.717/98 e no Decreto 3.788/01 e na Portaria MPS 172/05, bem como a suspensão das restrições existentes no sistema CADPREV e no CAUC-SIAFI;

VI - análise e revisão dos parcelamentos firmados com as concessionárias de Energia Elétrica e Telefonia, bem como dos valores mensalmente pagos em razão da prestação de tais mercadorias/serviços;

VI - Assessoramento na adesão a parcelamentos de tributos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

Rua Siqueira Campos, 309 | Centro - Chã de Alegria - PE | CEP: 50-635-000 | CNPJ: 11.049.798/0001-82  
Fone/Fax: (81) 3561-1307 | prefeitura@chadenegria.pe.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203218926459434>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203218926459434-18  
Data: 22/03/2021 08:38:09  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG75092-APHI;



**Cartório Azevedo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Valber Azevedo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de março de 2021 08:40:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provedor nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



VII - Acompanhamento preventivo das retenções executadas pela Receita Federal nas quotas do FPM para fins de quitação de obrigações previdenciárias principais e acessórias;

VIII - Assessoramento em atividades que visem o desbloqueio do FPM em virtude de débitos junto a órgãos federais, em especial Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, extrajudicial ou judicialmente;

IX - Análise e revisão das retenções feitas pela Receita Federal sobre o Fundo de Participação dos Municípios, passadas, presentes e futuras, bem como dos pagamentos realizados pelo Município aderente a título de adimplemento das obrigações previdenciárias correntes, bem como a orientação à equipe de servidores do Município em relação às rotinas que originaram os erros;

X - Elaboração de minutas de respostas a pedido de informações formulado por qualquer cidadão ou instituição junto aos órgãos de controle interno ou qualquer outro órgão da administração pública municipal, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011.

XI - Acompanhamento das prestações de contas dos convênios firmados pelo Município com outros entes ou órgãos;

XII - Patrocínio dos interesses do município em processos judiciais em que este foi parte, em trâmite na Justiça Estadual, Justiça Federal, inclusive Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

Declara, por fim, que os serviços foram/estão sendo executados com presteza, eficiência e dentro dos padrões de qualidade acordados, nada havendo que desabone sua conduta.

Chã de Alegria/PE, 29 de dezembro de 2016.



MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA/PE

Marcos Gomes do Amaral

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

Rua Siqueira Campos, 109 | Centro - Chã de Alegria - PE | CEP: 55835-000 | CNPJ: 11.045.789/0001-82

Fone: (51) 3387-1577 | prefeitura@chadesalegria.pe.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por Heibe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/160772203218926459434>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 160772203218926459434-19  
Data: 22/03/2021 08:38:09  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALG75093-K6J2;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB  
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

CNJ: 06.870-0

  
Valber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



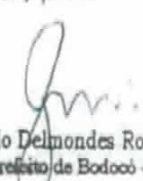
O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em segunda-feira, 22 de março de 2021 08:40:12 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelaionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

GABINETE DO PREFEITO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o nº 11.040.862/0001-64, neste ato representado por seu Prefeito Danilo Delmondes Rodrigues, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 029.758.554-19, ATESTA, para os devidos fins de direito, que o escritório DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50.100-150, desempenha, com notória especialização, os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Direito Administrativo e Tributário (fiscal), quais sejam:

- I - Assessoramento jurídico à Administração Municipal no exame de questões fiscais com orientação e acompanhamento das ações do departamento municipal de arrecadação com emissão de parecer e elaboração de minutas de atos administrativos;
- II - Assessoramento jurídico ao Município na interpretação e aplicação das Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA), Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei n. 4.320/1964, com a emissão de parecer, se necessário;
- III - Elaboração de minutas de decretos e de projetos de lei, em matérias tributária;
- IV - Acompanhamento e assessoramento do processo administrativo fiscal no Município, na constituição do crédito tributário e atuação nos processos administrativos fiscais provocados pelos contribuintes;
- V - Exame de processos judiciais tributários em que o Município seja parte, para orientação de procedimento e execução do mesmo;

  
Danilo Delmondes Rodrigues  
Prefeito de Bodocó - PE

Av. Floriano Peixoto, nº 78 - Centro - Bodocó, Estado de Pernambuco - CEP 56.220-000.  
CNPJ 11.040.862/0001-64 - fone (87) 3878-1156.







### GABINETE DO PREFEITO

VI - Apresentação de defesas e recursos administrativos em autos de infração e acompanhamento de processos administrativo-tributários contra o Município, junto às Delegacias da Receita Federal ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF;

VII - Assessoramento na adesão a parcelamentos de tributos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

VIII - Assessoramento em atividades que visem obter a Certidão Negativa de Débitos relacionados a Tributos, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, extrajudicial ou judicialmente, com a baixa da respectiva restrição no CAUC;

IX - Assessoramento em atividades que visem regularizar inscrições junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, extrajudicial ou judicialmente, com a baixa da respectiva restrição no CAUC;

X - Orientação e preparo das comunicações oficiais que devem ser enviadas para a Receita Federal do Brasil, quando ocorrer fiscalização;

XI - Orientação quanto à correta interpretação da legislação federal, no que diz respeito à base de cálculo da contribuição previdenciária e contribuição para o PASEP, a fim de evitar a lavratura de autos de infração;

XII - Acompanhamento preventivo das retenções executadas pela Receita Federal nas quotas do FPM para fins de quitação de obrigações previdenciárias principais e acessórias;

XIII - Assessoramento em atividades que visem o desbloqueio do FPM em virtude de débitos junto a órgãos federais, em especial Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, extrajudicial ou judicialmente;

XIV - Confecção de pareceres envolvendo a interpretação da legislação tributária municipal, bem como projetos de lei relacionados à área fiscal;

Av. Floriano Peixoto, nº 78 - Centro - Bodocó, Estado de Pernambuco - CEP 56.220-000  
CNPJ 11.040.862/0001-64 - fone (87) 3878-1156.

  
Danilo Delmondes Rodrigues  
Prefeito de Bodocó - PE






**GABINETE DO PREFEITO**

- XV - Atualização da legislação tributaria municipal;
- XVI – Análise da composição da arrecadação tributária, visando o aumento da arrecadação de tributos próprios e/ou na participação de tributos partilhados de outros entes;
- XVII – Auxílio na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, extrajudicial ou judicialmente, com a baixa da respectiva restrição no CAUC;
- XVIII – Redução da base de cálculo das obrigações previdenciárias correntes e restituição dos valores pagos indevidamente, através da interposição de ações judiciais e administrativas que visam adequar a incidência da contribuição previdenciária paga pelo município sobre a sua folha de salário;
- XIX – Afastamento da elevação da alíquota da contribuição ao RAT, de 1% para 2%, em vista da utilização de instrumento normativo indevido, com a consequente restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente pelo Município;
- XX – Revisão das dívidas fiscais do Município com a Receita Federal para apontar as irregularidades cometidas pelo Fisco, podendo pleitear, judicial ou administrativamente, a suspensão da cobrança, além da posterior devolução dos valores recolhidos a maior pelo Município;
- XXI – Análise e revisão das retenções feitas pela Receita Federal sobre o Fundo de Participação dos Municípios, passadas, presentes e futuras, bem como dos pagamentos realizados pelo Município aderente a título de adimplemento das obrigações previdenciárias correntes, bem como a orientação à equipe de servidores do Município em relação às rotinas que originaram os erros;
- XXII – Análise e revisão dos parcelamentos firmados com as concessionárias de Energia Elétrica e Telefonia, bem como dos valores mensalmente pagos em razão da prestação de tais mercadorias/serviços;
- XXIII – Análise e revisão dos repasses constitucionais obrigatórios - FPM, a fim de identificar erros nos montantes repassados e buscar a reparação dos prejuízos suportados pelo Município;

Av. Floriano Peixoto, n° 78 – Centro – Bodocó, Estado de Pernambuco – CEP 56.220-000.  
CNPJ 11.040.862/0001-64 – fone (87) 3878-1156.

  
Danilo Delmondes Rodrij  
Prefeito de Bodocó - PE



**GABINETE DO PREFEITO**

XXIV - Elaboração de minutas de atos administrativos, tais como Licença, Autorização, Permissão, Concessão, Homologação, Aprovação, Certidão, Atestado, Portaria, Resolução, Ofício, Regimento, Instrução, Alvará e outros;

XXV - Elaboração de pareceres jurídicos acerca da revogabilidade ou anulabilidade de atos administrativos.

XXVI - Orientação e assessoramento na contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 8.745/93;

XXVII - Orientação e assessoramento na contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nos moldes do artigo 198, § 4º, da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.350/2006;

XXVIII - Orientação e assessoramento da administração municipal, com elaboração de parecer acerca de processo administrativo disciplinar contra servidores públicos municipais;

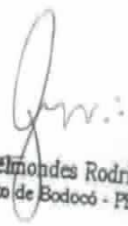
XXIX - Orientação e assessoramento dos órgãos de controle interno do município auxiliando na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas;

XXX - Elaboração de parecer acerca de denúncias, representações, petições e requerimentos formulados junto aos órgãos de controle interno do município;

XXXI - Elaboração de minutas de respostas a pedido de informações formulado por qualquer cidadão ou instituição junto aos órgãos de controle interno ou qualquer outro órgão da administração pública municipal, nos moldes da Lei Federal nº 12.527/2011.

XXXII - Orientação e assessoramento técnico-legislativo, com acompanhamento do processo legislativo, incluindo: elaboração de minutas de Projetos de Lei,

Av. Floriano Peixoto, nº 78 – Centro - Bodocó, Estado de Pernambuco – CEP 56.220-000.  
CNPJ 11.040.862/0001-64 – fone (87) 3878-1156.

  
Danilo Delmondes Rodrigues  
Prefeito de Bodocó - PE





**GABINETE DO PREFEITO**

Decretos, Portarias, Regimentos, Instruções Normativas, Resoluções, Mensagens de veto;

XXXIII – Acompanhamento das prestações de contas dos convênios firmados pelo Município com outros entes ou órgãos;

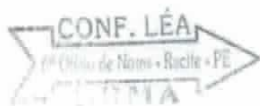
XXXIV - Patrocínio dos interesses do município em processos judiciais em que este for parte, assistente, terceiro interessado, em trâmite na Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho, inclusive Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal, Tribunal Regional do Trabalho, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal, incluindo a elaboração de petição inicial de ações ordinárias, cautelares ou especiais; defesa; exceções; incidentes; reconvenção; arguições; recursos; liquidação; impugnação; embargos de devedor; ação rescisória; querela nulitatis; medidas cautelares, além de realização de audiências; bem como qualquer outro ato ou medida adequada a patrocínio do interesse do município;

XXXV - Consultoria e assessoramento em processos licitatórios, auxiliando o município na interpretação e aplicação da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002, e demais legislação aplicável quanto ao tema;

XXXVI - Consultoria e assessoramento acerca de contratos administrativos;

**DECLARA**, por fim, que os serviços foram/estão sendo executados com presteza, eficiência e dentro dos padrões de qualidade acordados, nada havendo que desabone sua conduta.

Bodocó/PE, 26 de dezembro de 2016.



**MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE**

Danilo Delmondes Rodrigues

**Danilo Delmondes Rodrigues**  
Prefeito Municipal  
Município de Bodocó - PE

Av. Floriano Peixoto, nº 78 – Centro - Bodocó, Estado de Pernambuco – CEP 56.220-000.  
CNPJ 11.040.862/0001-64 – fone (87) 3878-1156.





## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O MUNICÍPIO DE EXU/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob nº 11.040.870/0001-00, com sede na Rua Eufrásio Alencar, nº 13, Centro, Exu-PE, neste ato representado pelo seu Prefeito Welison Jean Moreira Saraiva, inscrito no CPF/MF sob o nº 900.522.694-34, ATESTA, para os devidos fins de direito, que o escritório **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50.100-150, desempenha, com notória especialização, os serviços aqui contratados de assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Direito Administrativo e Tributário (fiscal), quais sejam:

- I - Assessoramento jurídico à Administração Municipal no exame de questões fiscais com orientação e acompanhamento das ações do departamento municipal de arrecadação com emissão de parecer e elaboração de minutas de atos administrativos;
- II - Elaboração de minutas de decretos e de projetos de lei, em matérias tributária;
- III - Acompanhamento e assessoramento do processo administrativo fiscal no Município, na constituição do crédito tributário e atuação nos processos administrativos fiscais provocados pelos contribuintes;
- IV - Exame de processos judiciais tributários em que o Município seja parte, para orientação de procedimento e execução do mesmo;
- V - Apresentação de defesas e recursos administrativos em autos de infração e acompanhamento de processos administrativo-tributários contra o Município, junto às Delegacias da Receita Federal ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF;
- VI - Assessoramento na adesão a parcelamentos de tributos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- VII - Assessoramento em atividades que visem obter a Certidão Negativa de Débitos relacionados a Tributos, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, extrajudicial ou judicialmente, com a baixa da respectiva restrição no CAUC;
- VIII - Assessoramento em atividades que visem regularizar inscrições junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, extrajudicial ou judicialmente, com a baixa da respectiva restrição no CAUC;



- IX - Orientação e preparo das comunicações oficiais que devem ser enviadas para a Receita Federal do Brasil, quando ocorrer fiscalização;
- X - Orientação quanto à correta interpretação da legislação federal, no que diz respeito à base de cálculo da contribuição previdenciária e contribuição para o PASEP, a fim de evitar a lavratura de autos de infração;
- XI - Acompanhamento preventivo das retenções executadas pela Receita Federal nas quotas do FPM para fins de quitação de obrigações previdenciárias principais e acessórias;
- XII - Assessoramento em atividades que visem o desbloqueio do FPM em virtude de débitos junto a órgãos federais, em especial Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, extrajudicial ou judicialmente;
- XIII - Confecção de pareceres envolvendo a interpretação da legislação tributária municipal, bem como projetos de lei relacionados à área fiscal;
- XIV - Atualização da legislação tributária municipal;
- XV - Análise da composição da arrecadação tributária, visando o aumento da arrecadação de tributos próprios e/ou na participação de tributos partilhados de outros entes;
- XVI - Auxílio na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, extrajudicial ou judicialmente, com a baixa da respectiva restrição no CAUC;
- XVII - Redução da base de cálculo das obrigações previdenciárias correntes e restituição dos valores pagos indevidamente, através da interposição de ações judiciais e administrativas que visam adequar a incidência da contribuição previdenciária paga pelo município sobre a sua folha de salário;
- XVIII - Afastamento da elevação da alíquota da contribuição ao RAT, de 1% para 2%, em vista da utilização de instrumento normativo indevido, com a consequente restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente pelo Município;
- XIX - Revisão das dívidas fiscais do Município com a Receita Federal para apontar as irregularidades cometidas pelo Fisco, podendo pleitear, judicial ou administrativamente, a suspensão da cobrança, além da posterior devolução dos valores recolhidos a maior pelo Município;
- XX - Análise e revisão das retenções feitas pela Receita Federal sobre o Fundo de Participação dos Municípios, passadas, presentes e futuras, bem como dos pagamentos





realizados pelo Município aderente a título de adimplemento das obrigações previdenciárias correntes, bem como a orientação à equipe de servidores do Município em relação às rotinas que originaram os erros;

XXI – Análise e revisão dos parcelamentos firmados com as concessionárias de Energia Elétrica e Telefonia, bem como dos valores mensalmente pagos em razão da prestação de tais mercadorias/serviços;

XXII – Análise e revisão dos repasses constitucionais obrigatórios - FPM, a fim de identificar erros nos montantes repassados e buscar a reparação dos prejuízos suportados pelo Município;

**DECLARA**, por fim, que os serviços foram/estão sendo executados com presteza, eficiência e dentro dos padrões de qualidade acordados, nada havendo que desabone sua conduta.

Exu/PE, 26 de dezembro de 2016.

  
MUNICÍPIO DE EXU/PE  
Welison Jean Moreira Saraiva  
Prefeito Municipal



CARTÓRIO DO 5º DISTRITO JUDICIÁRIO DA CAPITAL, Rua Tupinambás, 789 Santo Amaro  
Reconheço por semelhança a firma indicada de  
WELISON JEAN MOREIRA SARAIVA  
que confere c/ o padrão req. nesta serventia. Dou fé  
Recife, 27 de dezembro de 2016.

Em testemunho  da verdade.  
Dei MARIA DAS GRAÇAS LOBO NODRE (1ª Substituta)

Emol.: R\$ 3,63 TSMR: R\$ 0,73 Total: R\$ 4,36  
Válido somente com o selo 0074344.JW212201602.04085  
Consulte Autenticidade em: [www.tjpe.jus.br/selodigital](http://www.tjpe.jus.br/selodigital)





## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE JAQUEIRA/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda sob o nº 01.613.989/0001-71, neste ato representado por seu Prefeito **Marivaldo Silva de Andrade**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 493.739.515-91, **ATESTA**, para os devidos fins de direito, que o escritório **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.724.104/0001-00, com endereço na Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, Recife-PE, CEP 50.100-150, desempenhou, com notória especialização, os serviços de assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Direito Administrativo e Tributário (fiscal), quais sejam:

- I - Assessoramento jurídico à Administração Municipal no exame de questões fiscais, com orientação e acompanhamento das ações do departamento municipal de arrecadação;
- II - Elaboração de minutas de decretos e de projetos de lei, em matéria tributária;
- III - Acompanhamento e assessoramento em processos administrativos fiscais do Município, na constituição de crédito tributário e atuação nos processos administrativos fiscais provocados pelos contribuintes;
- IV - Exame de processos judiciais tributários em que o Município figura como parte;
- V - Apresentação de defesas e recursos administrativos em autos de infração e acompanhamento de processos administrativo-tributários contra o Município;
- VI - Assessoramento na adesão a parcelamentos de tributos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;
- VII - Assessoramento em atividades com vistas a obter a Certidão Negativa de Débitos relacionados a Tributos, a Contribuições Previdenciárias e à Dívida Ativa da União, com a baixa da respectiva restrição no CAUC;
- VIII - Assessoramento em atividades com vistas a regularizar inscrições junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, com a baixa da respectiva restrição no CAUC;
- IX - Orientação e preparo das comunicações oficiais enviadas à Receita Federal do Brasil;
- X - Orientação quanto à correta interpretação da legislação federal, no que diz respeito à base de cálculo da contribuição previdenciária e contribuição para o PASEP, a fim de evitar a lavratura de autos de infração;
- XI - Acompanhamento preventivo e consultivo acerca das retenções executadas pela Receita Federal nas quotas do FPM para fins de quitação de obrigações previdenciárias principais e acessórias;

Avenida Francisco Pellegrino,  
nº 162  
Centro-Jaqueira – PE-CEP.: 55409-000

Telefax: 81-3689-1156 – 81-3689-1524  
e-mail: admjaqueira@outlook.com



XII – Assessoramento em atividades com vistas a desbloquear o FPM em virtude de débitos junto a órgãos federais, em especial Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional;

XIII – Assessoramento e consultoria no adimplemento das obrigações previdenciárias correntes, bem como a orientação à equipe de servidores do Município em relação às rotinas que originaram eventuais erros de pagamento, sanando-os;

XIV - Confecção de pareceres envolvendo a interpretação da legislação tributária municipal, bem como projetos de lei relacionados à área fiscal;

XV - Atualização da legislação tributária municipal;

XVI – Análise da composição da arrecadação tributária, visando o aumento da arrecadação de tributos próprios e/ou na participação de tributos partilhados de outros entes;


XVII – Auxílio na emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, com a baixa da respectiva restrição no CAUC;

XVIII - Patrocínio dos interesses do município em processos judiciais ou administrativos que envolvam matéria tributária (incluindo tarifas), e financeira, capazes de resultar em benefícios ao Tesouro Municipal (recuperação de créditos/extirpação de débitos).

XIX - Assessoramento jurídico ao Município na interpretação e aplicação das Leis Orçamentárias (PPA, LDO, LOA), Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e Lei n. 4.320/1964;

**DECLARA**, por fim, que os serviços foram/estão sendo executados com presteza, eficiência e dentro dos padrões de qualidade acordados, nada havendo que desabone sua conduta.

Jaqueira, 30 de dezembro de 2020.



**MARIVALDO SILVA DE ANDRADE**  
Prefeito Municipal

**CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO**  
R. JOSÉ BELLEGRINO, 345 - CENTRO - JAQUEIRA - PE - CEP: 55.409-000 - TEL: (81) 3689-1021

Reconheço por SEMELHANÇA 1 firma(s) de:  
1) Marivaldo Silva de Andrade  
Doc. fe. Jaqueira, Quarta-feira, 30 de dezembro de 2020 -  
14:08h  
Em Testemunho \_\_\_\_\_ da verdade.  
Thalles Wilson da Silva - Escrevente Substituto  
Total: 5,00 \*VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE\*  
Selo(s): 0076232 6HS1220200 00068

Telefax: 81-3689-1156 - 81-3689-1524  
e-mail: admjaqueira@outlook.com



Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar a autenticidade acesse o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.



# Superior Tribunal de Justiça

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.460.694 - PE (2014/0143520-5)

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
**ADVOGADO** : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT. MUNICÍPIO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. DECRETO 6.042/2007. *PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE*.

1. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabelece o que vem a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco – leve, médio ou grave – não exorbita de seu poder regulamentar.
2. O Tribunal de origem consignou que houve a correta divulgação dos dados utilizados para fins do cálculo do SAT. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. Agravo Regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



imprimir  N°: 0803525-82.2015.4.05.8300 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
AUTOR: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO  
ADVOGADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (e outros)  
RÉU: FAZENDA NACIONAL  
21ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

### SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária promovida pelo Município de Bom Conselho/PE em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho com alíquota de 2% sobre a folha de salários do Município autor, mantendo o recolhimento sob enquadramento no risco mínimo, com alíquota de 1%.

Alega, em síntese, que: a) está obrigada a recolher a Contribuição para Riscos Ambientais de Trabalho - RAT; b) nos termos da Lei nº 8.212/91, o recolhimento ocorre com base em alíquotas fixadas em razão do grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, sendo de 1% (um por cento) para risco leve, de 2% (dois por cento) para risco médio e de 3% (três por cento) para risco grave; c) inicialmente enquadrada, por regulamento, a atividade exercida pelos Municípios como de grau de risco 1 (leve), com o Decreto nº 6.042/2007, houve o reenquadramento para o grau de risco 2; d) tal reenquadramento é nulo, uma vez que somente poderia ocorrer após a realização de inspeção apta a levantar dados estatísticos a nortear o ato, que não ocorreu.

Acompanharam a inicial procuração e documentos.

Inicialmente remetidos à 10ª Vara Federal/PE, a fim de analisar possível litispendência, retornaram os autos ao presente Juízo, nos termos da decisão assinada em 09/06/2015.

Prolatada decisão em 16.06.2015, fixando a competência do Juízo e indeferindo a antecipação de tutela.

A Fazenda Nacional apresentou contestação, levantando preliminar de incompetência do

Juízo e defendendo, no mérito, a legalidade do reenquadramento do grau de risco da administração pública em geral.

O Município autor noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Em 30.09.2015, o TRF da 5ª Região comunicou o provimento do agravo, suspendendo a exigibilidade da alíquota da contribuição ao RAT no que ultrapassar o percentual de 1%.

É o relatório.

Inicialmente, quanto à alegação de competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a presente demanda, cito o art. 6º da Lei nº 10.259/01:

"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;

II - como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."

Do dispositivo acima transcrito, percebe-se que os municípios não podem propor ação perante o Juizado Especial Cível, pelo que **rejeito a preliminar de incompetência deste Juízo.**

No mérito, reporto-me ao acórdão proferido no seio do Agravo de Instrumento nº 0803705-69.2015.4.05.0000, transcrevendo excertos do voto como fundamento da sentença:

"Observo que este Regional tem albergado o entendimento de que os Municípios, notadamente os localizados no interior dos Estados, por desenvolverem atividades preponderantemente burocráticas, de risco leve, devem recolher a referida contribuição com base na alíquota de 1%, pelo que deve ser afastada a majoração para 2% verificada no aludido Decreto.



Observe-se:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). MUNICÍPIO. ATIVIDADES PREPONDERANTES. BUROCRÁTICAS E EDUCATIVAS. GRAU LEVE. ALÍQUOTA DE 1%. MAJORAÇÃO PARA GRAU MÉDIO (2%) PELO DECRETO 6.042/07. AFASTAMENTO. - Cuida a hipótese de embargos infringentes propostos pela FAZENDA NACIONAL visando reformar acórdão da egrégia Quarta Turma que reconheceu a ilegalidade do reenquadramento do Município ora embargado pelo Decreto 6.042/07, condenando a União a restabelecer a cobrança do RAT (antigo SAT) pelo índice relativo ao grau leve (1%). - A Lei 8.212/91 e o Decreto 3.048/99 classificavam as atividades preponderantes desenvolvidas pela Administração Pública em Geral como grau leve, ou seja, o risco de acidentes de trabalho era considerado leve, motivo pelo qual a contribuição incidia sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no percentual de 1%. Contudo, o Decreto 6.042/07 alterou o Anexo V do Decreto 3.048/99, o qual elenca a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, majorando o percentual da Administração Pública de 1% para 2% (grau médio). - Para fins de classificação do risco de acidentes de trabalho, deve-se levar em consideração a atividade preponderante do contribuinte, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (Decreto 3.048/99, art. 202, parágrafo 3º). - Os Municípios desempenham atividades preponderantemente burocráticas ou de educação e ensino, as quais são classificadas pelo Decreto 6.042/07 como de risco leve. - A jurisprudência tem pacificado o entendimento segundo o qual os Municípios devem ser mantidos na classificação de riscos de acidente no grau leve, recolhendo a contribuição para o RAT na alíquota de 1%, "tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. Rel. Des. Francisco Barros Dias. APELREEX 11143. DJ 29/07/10). - Precedentes do STJ (STJ. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. REsp 1042413/RS. DJ, 21/05/08) e da Segunda Turma deste egrégio Tribunal (TRF 5ª Região. 2ª Turma. Rel. Des. Francisco Barros Dias. AG 111531. DJ 03/0211). - Embargos Infringentes improvidos. (TRF-5ª R., Pleno, EINFAC 17942/PB, rel. Des. Federal Convocado Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJe 18/10/12).

Desse modo, em face do baixo grau de risco das atividades desenvolvidas nas Prefeituras interioranas e da ausência de incremento no grau do risco de acidente do trabalho, ilegítimo se mostra o enquadramento do Município em grau médio, com a consequente elevação da alíquota de 1% para 2%."

Quanto ao prazo prescricional para a restituição do indébito ou compensação, transcrevo o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA.



TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

(...)

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

(...)

(REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No caso concreto, como o Município ingressou com a presente ação em 2015, logo atingida pela regra da LC n.º 118/2005, razão pela qual incide a prescrição quinquenal.

Quanto à possibilidade de compensar créditos relativos à contribuição recolhida indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passo a discorrer.

A Lei n.º 8.383/91, no seu art. 66, § 1º, estabelece que nos casos de recolhimento indevido do tributo, o contribuinte pode efetuar a compensação da importância correspondente dos períodos subsequentes, desde que com tributos da mesma espécie.

A Lei n.º 9.430/96, por sua vez, ampliou o alcance da compensação de créditos tributários com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74).

Entretanto, com a concentração da administração das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, restou estabelecido no art. 26, da Lei n.º 11.457/2002 o seguinte:

*Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de*

*que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*

*Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.*

Dispõe, ainda, o art. 2º, da referida Lei:

*Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).*

*§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*

*§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.*

*§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.*

Assim, em relação aos créditos ora discutidos, reputo que a compensação só poderá ser efetuada com as contribuições previstas no *caput* do artigo acima transcrito, ou seja, com créditos da mesma espécie, e não com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em face do exposto, **julgo procedentes os pedidos** contidos na inicial para:

- a) declarar a invalidade do reenquadramento do município autor pelo Decreto nº 6.042/2007 e Decreto nº 6.957/2009, mantendo-se o recolhimento sob o enquadramento no risco mínimo, com alíquota de 1%;
  
- b) determinar a anulação de todos os créditos não extintos, parcelados ou não, no que compete à cobrança do RAT em alíquota superior a 1%, bem como a restituição, sob a forma de compensação, de eventuais valores já recolhidos acima da alíquota de 1%, com débitos pertinentes à mencionada contribuição, respeitada a prescrição quinquenal.

Registro que a compensação ora deferida se submete ao prévio trânsito em julgado da sentença, uma vez que a existência ou não do direito invocado na exordial depende de prévia averiguação da Administração acerca da existência ou não de créditos a compensar.

Custas na forma da Lei.

Honorários, a cargo da União, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se o teor da presente ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0803705-69.2015.4.05.0000, Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma.

Registre-se. Intimem-se.

Recife, 02 de outubro de 2015.



tamm



Número do processo: **0803525-82.2015.4.05.8300**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO**

**Data e hora da assinatura:** 02/10/2015 16:33:58

**Identificador:** 4058300.1352345



15091814594291400000001354174

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

PROCESSO Nº: 0803997-83.2015.4.05.8300 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
AUTOR: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO  
ADVOGADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (e outros)  
RÉ: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.  
2ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

### 1. Breve Relatório

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE ajuizou a presente Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela em face da União Federal (Fazenda Nacional). Aduziu, em síntese, que: o Autor, ente político municipal, teria como órgão, em suma, a Prefeitura (poder Executivo) e a Câmara Municipal (Poder Legislativo); tais órgãos, por força constitucional, gozariam de autonomia administrativa e, em razão dessa autonomia, o órgão Câmara Municipal seria responsável pelo adimplemento de suas obrigações tributárias, sejam elas principais ou acessórias; a Secretaria da Receita Federal do Brasil estaria lançando débitos decorrentes do descumprimento do mister que lhe caberia sob o CNPJ desta; o mesmo estaria ocorrendo com o órgão do Poder Executivo (Prefeitura); assim, ainda através do Ente (Município), as obrigações deveriam, por força constitucional, ser direcionadas aos respectivos órgãos (orçamentos) dos Poderes Executivo e Legislativo, não podendo um Poder responder pelos atos e obrigações do outro; a Ré, por intermédio de sua Secretaria da Receita Federal, estaria penalizando o órgão do Poder Executivo e legislativo, não podendo um poder responder pelos atos do outro; seria necessário destacar que o que se buscava na presente ação seria a dissociação das responsabilidades do órgão do executivo daqueles do poder legislativo. Teceu outros comentários. Transcreveu julgados. Pugnou, ao final, pela concessão de tutela antecipada, no sentido de que fosse declarada a irresponsabilidade do Executivo Municipal (Prefeitura), por débitos do Legislativo Municipal (Câmara), afastando restrições à emissão de Certidão Negativa (art. 205 do CTN) ou certidão positiva com efeitos negativos (art. 206 do CTN) para o Município-Autor, por óbices decorrentes das obrigações fiscais da Câmara Municipal. Requereu, ainda, liminarmente, fosse determinado que a Ré se abstinhasse na eventual cobrança administrativa ou judicial de débitos decorrentes de obrigações tributárias principais (tributos) ou acessórias (multas) por parte da Câmara, de direcionar tal cobrança sobre valores constitucionalmente devidos ao órgão do Poder Executivo, direcionando-o, tão somente, ao orçamento daquele órgão do Poder Legislativo. Requereu, ainda, fosse determinado que a Ré praticasse todos os atos necessários à efetivação da ordem judicial, sendo expressamente vedada a adoção de qualquer medida retaliativa, tais como inscrever o Autor no CADIN relativamente aos débitos objeto da Câmara Municipal.

Inicial instruída com procuração e documentos.

É o relatório, no essencial.

Passo a decidir.

### 2. Fundamentação

Na espécie, o interesse do Autor reside, dentre outros aspectos, em obter a certeza jurídica de que não lhe será negado certidão negativa em razão de eventual existência de débitos tributários ou irregularidades fiscais da respectiva Câmara de Vereadores.

Cabe verificar a responsabilidade pelas obrigações tributárias, apurando se a responsabilidade



deve recair sobre a Câmara Municipal ou sobre o Município.

Ressalte-se que a Constituição Federal consagra a autonomia e a independência administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Sabe-se, ainda, que o Poder Legislativo Municipal, órgão do Município, por gozar de autonomia financeira, assegurada no artigo 29-A da Constituição Federal, possui receita própria, sujeita ao rígido controle orçamentário, cujo limite, caso ultrapassado, caracteriza, por expressa disposição constitucional, e na conformidade da Lei de Responsabilidade Fiscal-LC nº 101, de 2000, a prática de crime de responsabilidade.

Tenho que a responsabilidade fiscal é, no caso, única e exclusiva do Dirigente do mencionado Poder Legislativo Municipal, diante da autonomia administrativa e financeira conferida à Câmara Municipal, que possui, inclusive, CNPJ distinto do Município.

É relevante a menção à autonomia, tendo em vista que o Poder Executivo não poderia compelir o Legislativo a recolher o valor devido, não podendo sofrer prejuízos em razão de conduta a que não deu causa. Sendo assim, cabe à União adotar os procedimentos de cobrança em face da Câmara Municipal.

O Município até pode, sob ordem judicial de eventual ação proposta contra a Câmara Municipal, reter verbas desta e repassá-las diretamente para eventuais credores desta, mas não pode tomar essa providência por conta própria, ou seja, sem ordem judicial.

Acerca do tema, confirmam-se os julgados abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DA CÂMARA DOS VEREADORES. IMPUTAÇÃO AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

1. A sentença julgou procedente pedido para fornecimento de CND ou CPD-EN, quando eventual negativa se fundar unicamente na existência de débitos tributários ou irregularidades fiscais da Câmara de Vereadores do Município autor.
2. A Carta Magna prevê a independência e harmonia entre os Poderes, garantindo-lhes autonomia financeira e administrativa.
3. "A Constituição Federal/1988 consagrou a independência e a autonomia administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Não se pode, assim, responsabilizar a Prefeitura (Executivo Municipal) por obrigações de responsabilidade da Câmara da Comuna (Legislativo Municipal)" (APELREEX 5299/PE, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano).
4. Não deve o Município ser penalizado com a não emissão de certidão positiva de débito com efeito negativo em seu favor, por descumprimento de obrigação acessória da Câmara, pois tal órgão goza de autonomia financeira e tem receita própria, estando, inclusive sujeita ao controle da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Precedentes desta Corte na mesma esteira: AGTR 115160/PE, Rel. Des. Federal Manoel Erhardt; AC 485419, Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano; AC 477790, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins; AG 108698, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima.
6. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser possível a majoração dos honorários advocatícios quando o valor arbitrado é irrisório. In casu, a r. sentença fixou em R\$300,00 o valor da verba, (equivalente a 0,6% do valor da causa, que foi de R\$50.000,00), quantia essa que é irrisória. Majoração dos honorários para R\$3.500,00 (7% do valor da causa).
8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. Apelação do Município provida.



(PROCESSO: 00008703820134058302, APELREEX29683/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 09/01/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 10/01/2014 - Página 103)

\*\*\*

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. NEGATIVA POR PARTE DA FAZENDA NACIONAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DA CÂMARA DOS VEREADORES. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA. FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE PENALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...) **2. A jurisprudência pátria é pacífica quanto ao entendimento no sentido de que, diante autonomia administrativo-financeira existente entre as funções do Poder do Estado, não é possível penalizar o Município pelo descumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias por parte da Câmara de Vereadores. (Precedentes) 3. A dívida tributária de titularidade da Câmara de Vereadores do Município Apelante não constitui óbice ao fornecimento de Certidões Negativas ou de Certidões Positivas com Efeito de Negativa àquela pessoa política. (Precedentes) (...)**10. Apelação do MUNICÍPIO DE TUPANATINGA provida. 11. Apelação da UNIÃO improvida. (AC 00000448520134058310, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::18/07/2013 - Página::242.)

Portanto, a responsabilidade pelo não pagamento das obrigações tributárias ou não tributárias principais e pelo descumprimento de obrigações acessórias(tributárias ou não)por parte do Legislativo Municipal deve recair tão somente sobre o órgão diretor da Câmara Municipal.

Diante de tal contexto, sem maiores delongas, a concessão da medida liminar é medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Posto isso:

a) com urgência, dê-se ciência do **Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Constas do Estado** para que, se for o caso, tomem imediatas providências contra os Órgãos de Direção da Câmara do Município ora Impetrante, no campo da Lei de Responsabilidade Fiscal, de Improbidade Administrativa e Criminal; e também, para os mesmos fins, ao Ministério Público Federal;

a) concedo medida liminar ao Município ora Autor e determino que a UNIÃO tome imediatas providências para que seja fornecida ao mencionado Município Certidão Negativa, se outro motivo não houver, e que se abstenha de eventual cobrança administrativa ou judicial contra o Município de débitos decorrentes de obrigações tributárias principais (tributos) ou acessórias (multas)da respectiva Câmara Municipal e que também se abstenha de negativar o nome do Município-autor em Órgãos ou Entes de proteção ao crédito, tais como CADIN, SERASA, etc., tudo sob pena de fixação de multa a ser paga a favor do referido Município;

Finalmente, determino seja a UNIÃO, na forma e para os fins legais e, com urgência, intimada da decisão supra, para o seu efetivo cumprimento;

P.I.

Recife, 20 de junho de 2015.

Francisco Alves dos Santos Júnior

Juiz Federal, 2a Vara-PE

imprimir ☺ Nº: 0808254-54.2015.4.05.8300 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
AUTOR: MUNICIPIO DA ALIANCA  
ADVOGADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (e outros)  
RÉU: FAZENDA NACIONAL  
21ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

### SENTENÇA

Vistos etc.,

Cuida-se de ação ordinária promovida pelo Município de Aliança/PE em face da União (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de antecipação de tutela, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho com alíquota de 2% sobre a folha de salários do Município autor, mantendo o recolhimento sob enquadramento no risco mínimo, com alíquota de 1%.

Alega, em síntese, que: a) está obrigado a recolher a Contribuição para Riscos Ambientais de Trabalho - RAT; b) nos termos da Lei nº 8.212/91, o recolhimento ocorre com base em alíquotas fixadas em razão do grau de risco da atividade preponderante do contribuinte, sendo de 1% (um por cento) para risco leve, de 2% (dois por cento) para risco médio e de 3% (três por cento) para risco grave; c) inicialmente enquadrada, por regulamento, a atividade exercida pelos Municípios como de grau de risco 1 (leve), com o Decreto nº 6.042/2007, houve o reenquadramento para o grau de risco 2; d) tal reenquadramento é nulo, uma vez que somente poderia ocorrer após a realização de inspeção apta a levantar dados estatísticos a nortear o ato, que não ocorreu; e) caberia a utilização de créditos decorrentes do pagamento indevido, além do 1% legalmente exigível, dos últimos 5(cinco) anos anteriores à propositura da ação, mediante compensação.

Acompanharam a inicial procuração e documentos.

Decisão ID1553350 deixou de apreciar pedido liminar, consignado que tal se daria quando da apresentação de defesa.

Apresentou contestação a União (Fazenda Nacional), alegando, no mérito, que o reenquadramento do município autor se dera com fulcro em estudo realizado pelo Ministério da Previdência Social, cujo parecer constatou um aumento nos indicadores de acidentes de trabalho, crescimento este que chegou aos 35% em cerca de três anos, sendo, portanto legal o aumento da alíquota de 1% para 2%. Defende, em suma, a legalidade do reenquadramento do grau de risco da administração pública em geral.

Eis o relato. Decido.

Procedo ao julgamento antecipado da lide, visto que a questão de mérito é especificamente de direito (art. 330, I, do CPC), prescindindo de produção de prova testemunhal a presente lide.

Não havendo preliminares suscitadas, atenho-me à análise do mérito.

Cinge a questão sobre legalidade do reenquadramento do Município demandante pelo Decreto 6.042/07, pelo que objetiva a condenação da União a cobrar a RAT pelo índice relativo ao grau leve, qual seja o de 1%, cabendo incidir sobre o total das remunerações pagas ou creditadas este percentual.

Fato é que, em que pesem argumentos em contrário, penso terem as atividades desenvolvidas nas Prefeituras interioranas - como é o caso dos autos - cunho principalmente burocrático, com baixo grau de risco laboral, com número de ocorrência de acidentes de trabalho pouco significativo, sendo ilegítimo o reenquadramento sucedido, isso porque também inexistente prova de incremento no grau de risco de acidente de trabalho que enseje a categorização em grau médio, com a consequente passagem da alíquota de 1% para 2%.



Passo, então, a colacionar os seguintes precedentes, afetos a tal posicionamento:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO. RISCOS AMBIENTAIS DE TRABALHO - RAT (ANTIGO SAT). MUNICÍPIO. ATIVIDADES PREPONDERANTES. BUROCRÁTICAS E EDUCATIVAS. GRAU LEVE. ALÍQUOTA DE 1% MAJORAÇÃO PARA GRAU MÉDIO (2%) PELO DECRETO 6.042/07. AFASTAMENTO. - Cuida a hipótese de embargos infringentes propostos pela FAZENDA NACIONAL visando reformar acórdão da egrégia Quarta Turma que reconheceu a ilegalidade do reenquadramento do Município ora embargado pelo Decreto 6.042/07, condenando a União a restabelecer a cobrança do RAT (antigo SAT) pelo índice relativo ao grau leve (1%). - A Lei 8.212/91 e o Decreto 3.048/99 classificavam as atividades preponderantes desenvolvidas pela Administração Pública em Geral como grau leve, ou seja, o risco de acidentes de trabalho era considerado leve, motivo pelo qual a contribuição incidia sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no percentual de 1%. Contudo, o Decreto 6.042/07 alterou o Anexo V do Decreto 3.048/99, o qual elenca a relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, majorando o percentual da Administração Pública de 1% para 2% (grau médio). - Para fins de classificação do risco de acidentes de trabalho, deve-se levar em consideração a atividade preponderante do contribuinte, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (Decreto 3.048/99, art. 202, parágrafo 3º). - Os Municípios desempenham atividades preponderantemente burocráticas ou de educação e ensino, as quais são classificadas pelo Decreto 6.042/07 como de risco leve. - A jurisprudência tem pacificado o entendimento segundo o qual os Municípios devem ser mantidos na classificação de riscos de acidente no grau leve, recolhendo a contribuição para o RAT na alíquota de 1% "tendo em vista que não houve incremento do risco de acidente do trabalho nas atividades desenvolvidas a justificar o enquadramento do Município em grau médio." (TRF 5ª Região. 2ª Turma. Rel. Des. Francisco Barros Dias. APELREEX 11143. DJ 29/07/10). - Precedentes do STJ (STJ. 1ª Turma. Rel. Min. José Delgado. REsp 1042413/RS. DJ, 21/05/08) e da Segunda Turma deste egrégio Tribunal (TRF 5ª Região. 2ª Turma. Rel. Des. Francisco Barros Dias. AG 111531. DJ 03/0211). - Embargos Infringentes improvidos. (TRF-5ª R., Pleno, EINFAC /PB, rel. Des. Federal Convocado Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DJe 18/10/12).*

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO CUSTEIO DO RISCO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RAT (ANTIGA SAT). MUNICÍPIO. ATIVIDADES PREPONDERANTEMENTE BUROCRÁTICAS. DECRETO Nº 6.042/07. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. ILEGALIDADE. 1. De acordo com o art. 273 do CPC, o juiz poderá deferir a tutela antecipada caso presente prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus bonis iuris) e receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Hipótese em que o agravante pretende suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho com alíquota de 2% sobre a folha de salários do Município, mantendo o recolhimento sob enquadramento no risco mínimo, com alíquota de 1%. 3. Este Regional, nos autos do EINFAC nº 17942 - PB (DJe 18/10/12), decidiu que os Municípios, notadamente os localizados no interior dos Estados, por desenvolverem atividades preponderantemente burocráticas, de risco leve, devem recolher a contribuição destinada ao custeio do Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) com base na alíquota de 1% reputando-se ilegal a majoração para 2% promovida pelo Decreto nº 6.042/07, com base no reenquadramento do grau de risco da atividade exercida pela Administração Pública. 4. Obrigar o agravado a recolher a contribuição em tela na alíquota de 2% até o término da demanda é privá-lo de recursos financeiros, circunstância que indubitavelmente traz prejuízos à atividade administrativa do ente político, desfavorecendo, por conseguinte, os munícipes no que pertine ao atendimento das suas necessidades básicas. Assim, resta patente o perigo da demora. 5. Agravo de instrumento provido.*

Destaco, ademais, que não constam dos autos prova da inspeção a que se refere o art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, sendo tal imprescindível ao reenquadramento das empresas, às quais se equiparam os



municípios. Veja-se o inserto normativo:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Suscitada tal ausência, veio aos autos a União (Fazenda Nacional) alegar que, com base em dados recolhidos do CNIS, do Sistema Único de Benefícios e do Sistema de Comunicação de Acidentes de Trabalho, a quantidade de acidentes de trabalho havia aumentado nos Municípios, inclusive nos do Estado de Pernambuco, tendo chegado à monta de 35%, em termos nacionais. Entretanto, tenho como genérica tal assertiva, bem como desarrazoado o aumento de alíquota que leva à limitação de recursos financeiros de Municípios, com base em informações inespecíficas, ausente inspeção adequada.

Quanto ao prazo prescricional para a restituição do indébito ou compensação, transcrevo o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.(...) 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (...) (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)*

*In casu*, como o Município ingressou com a presente ação em 2015, logo atingida pela regra da LC n.º 118/2005, razão pela qual incide a prescrição quinquenal.

No concernente à possibilidade de compensar créditos relativos à contribuição recolhida indevidamente com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, passo a discorrer.

A Lei n.º 8.383/91, no seu art. 66, § 1º, estabelece que nos casos de recolhimento indevido do tributo, o contribuinte pode efetuar a compensação da importância correspondente dos períodos subsequentes, desde que com tributos da mesma espécie.

No entanto, a Lei n.º 9.430/96, por sua vez, ampliou o alcance da compensação de créditos tributários com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74).

Por fim, com a concentração da administração das contribuições previdenciárias pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, restou estabelecido no art. 26, da Lei n.º 11.457/2002 o seguinte:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

Dispõe, ainda, o art. 2º, da referida Lei:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.

§ 3º As obrigações previstas na Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Assim, em relação aos créditos ora discutidos, reputo que a compensação só poderá ser efetuada com as contribuições previstas no caput do artigo acima transcrito, ou seja, com créditos da mesma espécie, e não com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No mais, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo como característica fundamental do provimento satisfativo a entrega antecipada dos efeitos da sentença de procedência a um dos integrantes da relação jurídica processual, retratando, por sua vez, o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação trazida pela Lei nº 8.952/94, o modelo básico de tutela jurisdicional antecipatória. À luz do dispositivo legal em comento, *in verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

[...]

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Pois bem. Inegável a presença da verossimilhança das alegações, pelos argumentos despendidos, destaco que obrigar o demandante a recolher a contribuição em tela na alíquota de 2% até o término da presente demanda, pode privá-lo de recursos financeiros, circunstância que, irrefutavelmente, traz prejuízos à atividade administrativa do ente municipal, patente, portanto, o perigo de demora.

Em face do exposto, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela e julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para:**



a) declarar a invalidade do reenquadramento do município autor pelo Decreto nº 6.042/2007 e Decreto nº 6.957/2009, mantendo-se o recolhimento sob o enquadramento no risco mínimo, com alíquota de 1%;

b) determinar a anulação de todos os créditos não extintos, parcelados ou não, no que compete à cobrança do RAT em alíquota superior a 1%, bem como a restituição, sob a forma de compensação, de eventuais valores já recolhidos acima da alíquota de 1%, com débitos pertinentes à mencionada contribuição, respeitada a prescrição quinquenal.

Registro que a compensação ora deferida se submete ao prévio trânsito em julgado da sentença, uma vez que a existência ou não do direito invocado na exordial depende de prévia averiguação da Administração acerca da existência ou não de créditos a compensar.

Custas na forma da Lei.

Honorários, a cargo da União, fixados equitativamente em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Registre-se. Intime-se.

Recife, 19 de janeiro de 2016.

avar



Processo: **0808254-54.2015.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO -  
Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 20/01/2016 15:24:24**

**Identificador: 4058300.1639616**

**Para conferência da autenticidade do documento:**

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



16011917462181300000001642439





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n° 12374/PE  
22.2009.4.05.8300)**

(0019026-

**APELANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**APELANTE : MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE**  
**ADV/PROC : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE e outros**  
**APELADO : OS MESMOS**  
**REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)**  
**RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - Segunda Turma**

#### **E M E N T A**

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. HORAS EXTRAS. VERBAS QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA.**

- O Pleno deste Tribunal, em agosto de 2007, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º, LC 118/05, para determinar que esta norma não poderá ser aplicada às ações de repetição de indébito ou compensação propostas antes da sua entrada em vigor (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419228/PB);
- Recente decisão proferida pelo STJ, em sede de recursos repetitivos (Resp 1002932/SP. DJ, 18/12/09), pacificou a controvérsia quanto à aplicabilidade retroativa da LC 118/05. O prazo prescricional quinquenal instituído pela LC 118/05 - cujo art. 4º cria direito novo, não tendo caráter meramente interpretativo - deverá ser aplicado aos pagamentos indevidos efetuados após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005). Em se tratando de recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2005, aplicar-se-á o prazo decenal (cinco mais cinco), até o limite de cinco anos a contar da vigência da lei nova;
- Não deverá incidir contribuição previdenciária sobre as horas extras, já que ditas verbas não integram o salário do trabalhador;
- Precedentes: STF. AI-AgR 727958. DJ, 27/02/09; STJ. Edcl no REsp 867516/SC. DJ, 11/09/07;
- A demanda foi proposta em novembro de 2009, motivo pelo qual não mais será aplicável a limitação de 30% em cada competência para a realização de compensação (art. 89, §3º, Lei 8.212/91), já que dita regra foi revogada pela Lei 11.941/09, a qual só será devida após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN), já que citada operação rege-se pela norma vigente à época de propositura da ação; Ademais, será aplicável também a Lei 11.457/07 que em seu art. 26,



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n° 12374/PE  
22.2009.4.05.8300)**

(0019026-

parágrafo único, afastou a aplicabilidade do art. 74, Lei 9.430/96 - posteriormente modificada pela Lei 10.637/02 -, isto é, a compensação apenas poderá ser realizada com contribuições sociais vincendas revertidas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

- Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas. Apelação do Município de Timbaúba-PE provida para excluir as horas extras da incidência de contribuição previdenciária, cuja compensação será realizada com parcelas vincendas da mesma exação, após o trânsito em julgado.

#### **A C Ó R D ã O**

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional e dar provimento à apelação do Município de Timbaúba-PE, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de novembro de 2010 (data do julgamento).

**Desembargador federal Paulo Gadelha**  
Relator



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n° 12374/PE  
22.2009.4.05.8300)

(0019026-

## RELATÓRIO

Exmo. desembargador federal Paulo Gadelha - relator:

Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional e pelo Município de Timbaúba-PE contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos aos trabalhadores incluídos no sistema RGPS e que ostentem vínculo empregatício com o ente municipal. A compensação a ser realizada com base no art. 66, Lei 8.213/91, ou seja, apenas com débitos alusivos a tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado.

Em suas razões recursais, a Fazenda Nacional alega, em resumo: 1. que o adicional de férias, bem como os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente têm natureza jurídica salarial, motivo pelo qual sobre tais verbas deverá incidir a contribuição previdenciária; 2. que deverá ser aplicada a regra da prescrição quinquenal (LC 118/05).

Por sua vez, o Município impetrante alega, em resumo: 1. que horas extras têm natureza indenizatória, motivo pelo qual sobre citada verba não deverá incidir contribuição previdenciária; 2. que deverá ser aplica a prescrição decenal.

Contrarrazões apresentadas por ambas as partes.

É o relatório.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

APelação / REEXAME NECESSÁRIO nº 12374/PE  
22.2009.4.05.8300)

(0019026-

### V O T O

Exmo. desembargador federal **Paulo Gadelha** - relator:

Quanto à prescrição, o tema já foi bastante discutido judicialmente e se encontra pacificado por esta Corte e pelo STJ.

O Pleno deste Tribunal, em agosto de 2007, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º, LC 118/05, para determinar que esta norma não poderá ser aplicada às ações de repetição de indébito ou compensação propostas antes da sua entrada em vigor (Arguição de Inconstitucionalidade na AC 419228/PB), cuja ementa dispõe:

"EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 NA PARTE EM QUE DETERMINA A SUA APLICAÇÃO RETROATIVA. REMESSA DO FEITO AO PLENÁRIO.

- Considerando que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a não aplicação da LC 118/05 equivale a sua declaração de inconstitucionalidade, ainda que parcial, e considerando a relevância da arguição de inconstitucionalidade, deve o feito ser remetido ao Plenário deste Tribunal.
- Suspensão do julgamento das apelações com remessa do feito ao Plenário, em conformidade ao que dispõe o art. 8, I, c/c o art. 138 do Regimento Interno deste Sodalício, em consonância com o art. 97 da Constituição Federal."

Ademais, recente decisão proferida pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, pacificou a controvérsia quanto à aplicabilidade retroativa da LC 118/05, cujo julgado tem a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n° 12374/PE**  
**22.2009.4.05.8300)**

(0019026-

INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL.  
RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: *relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada:

*Omissis.*

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "*Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*").



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n° 12374/PE  
22.2009.4.05.8300)**

(0019026-

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. Omissis.

8. Omissis.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."  
(STJ. Resp 1002932/SP. DJ, 18/12/09)

Por conseguinte, o prazo prescricional quinquenal instituído pela LC 118/05 - cujo art. 4º cria direito novo, não tendo caráter meramente interpretativo - deverá ser aplicado aos pagamentos indevidos efetuados após a sua entrada em vigor (09 de junho de 2005). Em se tratando de recolhimentos efetuados até 08 de junho de 2005, aplicar-se-á o prazo decenal (cinco mais cinco), até o limite de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

Em relação ao mérito, de acordo com o STF, as horas extras não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária, já que não é verba incorporável ao salário do empregado.

Vejamos o julgado do STF pacificando o entendimento quanto a esta matéria, bem como decisão proferida pelo STJ, no mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF. AI-AgR 727958. DJ, 27/02/09)

Em sede de remessa oficial analiso a questão referente à compensação, sobre a qual se deve aplicar a norma vigente à época de propositura da demanda.





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n° 12374/PE**  
**22.2009.4.05.8300)**

(0019026-

O presente mandado de segurança foi interposto em novembro de 2009, portanto após a modificação introduzida pela Lei 11.941/09, motivo pelo qual não será aplicada a limitação de 30% em cada competência para a realização da compensação (art. 89, §3º, Lei 8.212/91).

Ademais, será aplicável também a Lei 11.457/07 que em seu art. 26, parágrafo único, afastou a aplicabilidade do art. 74, Lei 9.430/96 - posteriormente modificada pela Lei 10.637/02 -, isto é, a compensação apenas poderá ser realizada com contribuições sociais revertidas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, agiu corretamente o juízo de primeira instância ao determinar a compensação com tributos da mesma espécie, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

No mesmo sentido, é o seguinte julgado proferido por este Tribunal:

Tributário. Apelações interpostas por ambas as partes, atacando sentença que concedeu parcialmente a ordem, afastando a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias e a verba paga nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. A douta sentença deixou de conceder a ordem no que tange às férias e salário-maternidade. 1. Esta Turma entende que a verba paga nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, e o salário-maternidade tem natureza de benefício, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. 2. Omissis. Precedente: APELREEX 8794-CE, des. Geraldo Apoliano, julgado em 04 de fevereiro de 2010. 3. Prescrição decenal, no esteio do entendimento já solidificado pelo Pleno desta Corte, no sentido de não ser aplicável, de forma retroativa, o disposto na Lei Complementar 118/05. 4. Não é possível a compensação sem qualquer restrição, conforme requer a impetrante. Na esteira da posição do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nas compensações a lei vigente à época da interposição da ação. Tendo sido ajuizada a ação em 27 de julho de 2009, aplica-se a Lei 11.457/07 e o art. 170-A, do Código Tributário Nacional. 5. Correção das parcelas



Poder Judiciário  
Tribunal Regional Federal da 5ª Região  
Desembargador Federal Paulo Gadelha

**APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n° 12374/PE**  
**22.2009.4.05.8300)**

(0019026-

pagas indevidamente pela taxa SELIC. 6. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Apelo da impetrante provido em parte.  
(TRF 5ª Região. 3ª Turma. Rel. Des. Vladimir Carvalho. APELREEX 9514. DJ, 13/05/10)

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional e dou provimento à apelação do Município de Timbaúba-PE para excluir as horas extras da incidência de contribuição previdenciária, cuja compensação será realizada com parcelas vincendas da mesma exação, após o trânsito em julgado.

É como voto.

imprimir

PJE Nº 0802627-69.2015.4.05.8300

**RELATÓRIO****DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO:**

Cuida-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença, que deferiu em parte a antecipação da tutela e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salário dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, no Município de Exu/PE, sobre as verbas adimplidas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (referente aos quinze primeiros dias), terço constitucional de férias, vale-transporte, aviso prévio indenizado, bem como décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, abstendo-se a Fazenda Nacional de exigir do Município demandante o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Ademais, autorizou a compensação das parcelas recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda com débitos pertinentes à mencionada contribuição patronal (id. 4058300.1159531).

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

A Fazenda Nacional alega, em síntese, que inexistente qualquer norma que retire do campo de incidência da contribuição previdenciária as parcelas em debate, quais sejam: auxílio-doença e auxílio-acidente (referente aos quinze primeiros dias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional, vale transporte pago em dinheiro, sendo ausente o caráter indenizatório destas verbas, não podendo o Poder Judiciário determinar sua exclusão, sob pena de ofensa aos dispositivos constitucionais e legais (id. 4058300.1174019).

Já o Município de Exu/PE insurge-se, em síntese, relativamente à parte da sentença que reconheceu a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Pugna pelo reconhecimento de tais verbas como indenizatórias, sendo excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como, seja declarado o direito a compensação dos créditos decorrentes de tais recolhimentos indevidos, ademais, que haja desconstituição de qualquer débito existente em nome do apelante, que contenha tais verbas inseridas na base de cálculo e, por fim, requer também a reforma da sentença no que diz respeito a condenação da parte vencida em honorários sucumbenciais, de acordo com o art. 21, parágrafo único do CPC (id. 4058300.1305217).

Contrarrazões do Município de Exu (id. 4058300.1276153).

É o relatório.

Sep

PJE Nº 0802627-69.2015.4.05.8300

**VOTO****DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO:**

A matéria aqui trazida diz respeito à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre diversas verbas apontadas na inicial.



O tema alusivo à prescrição/decadência previsto na LC nº 118/05, que o Plenário do Col. STF, nos autos do RE 566.621/RS, em 04/08/11, examinado sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, considerou válido o emprego do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, reputando inconstitucional, apenas, a sua aplicação aos feitos propostos antes dessa data, tese albergada também no Eg. STJ (REsp 1.269.570/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, DJe 04/06/12).

Observe-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Pleno, RE 566621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 11/10/11).

Assim, com relação às ações ajuizadas a partir de 09/06/05 (inclusive), há de ser reconhecida a prescrição quinquenal da pretensão de se pleitear a restituição/compensação de recolhimentos indevidos.

*In casu*, acham-se fulminados pelo referido instituto os recolhimentos anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, tal como restou decidido na sentença.

De início, vale salientar que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do



empregador sobre o **aviso prévio**, ainda que indenizado, o **terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas** e sobre a importância paga ao segurado empregado nos **primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente**, porquanto tais verbas ostentam natureza "compensatória/indenizatória", considerando, ainda naquele julgado, legítima a incidência da mencionada exação sobre o **salário-maternidade/paternidade**, dado seu caráter salarial.

Não é diferente, também, o que ocorre com o **décimo terceiro** salário proporcional ao aviso prévio, dada a acessoriedade daquela verba, que segue a natureza jurídica do principal.

No que tange às verbas do auxílio-acidente e do vale-transporte, o STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que não incide sobre elas a contribuição patronal, vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. "O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. **Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.**" (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1522426 / PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Mins. MAURO CAMPBELL MARQUES, **DJe. 30/06/2015**) grifei.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. 1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. 2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. **Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.** 3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. 4. Medida cautelar procedente. (MC 21769 / SP, STJ, Segunda Turma, Rel. Mins. HUMBERTO MARTINS, **DJe. 03/02/2014**) grifei.

Em relação às férias gozadas, observo que a jurisprudência assentou o entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES. 1. **O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição** (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp, 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078 / PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Mins. MAURO CAMPBELL MARQUES, **DJe. 21/10/2014**) grifei.

Como exposto na sentença, "autorizo a compensação das parcelas recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda com débitos pertinentes à mencionada contribuição patronal. Registro que a compensação ora deferida se submete ao prévio trânsito em julgado da sentença, uma vez que a existência ou não do direito invocado na exordial depende de prévia averiguação da Administração acerca da

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

existência ou não de créditos a compensar."

Quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a Fazenda Nacional em custas e verba honorária, a qual fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E À REMESSA OFICIAL E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO**, para condenar a parte ré em custas e verba honorária, esta fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.

**PJE Nº 0802627-69.2015.4.05.8300**

**APELANTE(S)** :FAZENDA NACIONAL  
**APELANTE(S)** :MUNICIPIO DE EXU  
**ADV/PROC** :FILIPE FERNANDES CAMPOS E OUTROS  
**APELADO(S)** : OS MESMOS  
**ORIGEM** :JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA DE PERNAMBUCO  
 (SENTENCIANTE: FRANCISCO ANTÔNIO DE BARROS E SILVA NETO)  
**RELATOR** : **DES. FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. DIREITO.

1. O Plenário do Col. STF, nos autos do RE 566621/RS, em 04/08/11, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/05, tendo considerado que o novo prazo de cinco anos para a repetição de indébito tributário deve ser aplicado às ações interpostas após a sua vigência, que se iniciou em 09/06/05, tese albergada também no Eg. STJ (REsp 1269570/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos, DJ 04/06/12).

2. Hipótese em que se acham fulminados pela prescrição os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da ação, tal como restou decidido na sentença.

3. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento. Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.



terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, o aviso prévio indenizado e a importância paga ao segurado empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença/acidente, porquanto tais verbas ostentam natureza "compensatória/indenizatória", considerando, ainda naquele julgado, legítima a incidência da mencionada exação sobre o salário-maternidade/paternidade, dado seu caráter salarial.

4. Também não incide sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, dada a acessoriedade daquela verba, que segue a natureza jurídica do principal.

5. O STF, nos autos do RE 478410/SP (DJe 14.05.2010), decidiu pela inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. (STJ, 1ª Seção, ERESP 816829/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2011).

6. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de férias gozadas, cujo período é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, integrando, pois, o salário-de-contribuição.

7. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, a parte ré deve ser condenada em custas e verba honorária sucumbencial, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

8. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas e apelação da parte autora parcialmente provida.

**PJE Nº 0802627-69.2015.4.05.8300**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do município, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 17 de dezembro de 2015 (data de julgamento).

**PAULO MACHADO CORDEIRO**

**Desembargador Federal Relator**

ADVOGADO: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR (e outros)  
APELADO: FAZENDA NACIONAL (e outro)  
ADVOGADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (e outros)  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO - 2ª  
TURMA

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALE-TRANSPORTE E 13º SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. RECURSO REPETITIVO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. REPERCUSSÃO GERAL. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. LEI N.º 11.457/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

I. Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para determinar à Fazenda Nacional que se abstenha de exigir da autora a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas auferidas a título de aviso prévio indenizado, férias gozadas (terço constitucional de férias), auxílio doença/auxílio acidente recebidos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, vale transporte ainda que pago em espécie e 13º proporcional ao aviso prévio. Determinou a compensação somente com contribuições devidas pelo empregador sobre a folha de salários e depois do trânsito em julgado, observando-se a prescrição quinquenal, atualizados pela taxa Selic. Sucumbência recíproca.

II. A Fazenda Nacional recorrente argumentando, em suma, a legalidade e constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre as verbas em litígio. Aduz que a incidência sobre tais pagamentos se justifica porque feitos em razão do trabalho, da relação jurídica de prestação do trabalho remunerado, ou seja, do vínculo laboral, e porque não constantes as respectivas rubricas, do rol de exclusão previsto no art. 28, §9º, da L. 8.212/91. Alega inobservância do art. 195, I, "a", da CF.

III. O Município autor apela requerendo o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição social sobre as verbas referentes ao salário-maternidade, bem como requer a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária.

IV. O STJ, no julgamento do RESP 1.230.957 - RS, sujeito ao regime de recurso repetitivo, de 18/03/2014, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, adotou o entendimento de que não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas, sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado.

IV. Tendo sido reconhecido em sede de recurso repetitivo o incabimento da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, há de se entender também, que não pode haver a incidência sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, dada a sua acessoriedade.

V. Com relação aos valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas, estas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária, nos termos do art. 148 da CLT, legitimando a incidência do art. 22, I, da



Lei nº 8.212/91.

VI. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, Parágrafo 2º da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais (STJ, RESP 1.230.957 - RS, DJe 18.3.2014).

VII. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, adotou o entendimento no sentido de que "a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa" (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010).

VIII. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 566.621/RS, DJ 11.10.2011) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF.

IX. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007.

X. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda "a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

XI. No âmbito da própria Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, foi editado o Parecer PGFN/CAT/Nº 1929/2009, o qual consagra que "a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, promovida pelo art. 5º da Lei 11.960, de 2009, não modificou a aplicação da Taxa Selic para as repetições de indébito tributário."

XII. No que diz respeito à verba honorária, apesar de o Relator entender ser aplicável o regramento trazido pela Lei 13.105/2015/CPC, a Segunda Turma do TRF 5ª Região já pontua entendimento majoritário no sentido de prestigiar o princípio da vedação da surpresa, segundo o qual não podem as partes ser submetidas a um novo regime processual financeiramente oneroso, ao meio de uma liça que ainda se desenvolve. E nessa linha, há que ser aplicada a disciplina do CPC de 1973, que não proibia a fixação de honorários em quantia certa e também não previa honorários advocatícios recursais.

XIII. Tendo em vista que o autor foi vencedor na maior parte do pedido e, levando-se em conta o disposto no art. 20, §4º, do CPC/1973, e os critérios estabelecidos no §3º da mesma norma legal, faz-se razoável a fixação de honorários advocatícios em seu favor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

XIV. Apelação do autor parcialmente provida, para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

XV. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas, para reconhecer como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre às férias gozadas, bem como para determinar que seja observado o art. 26 da Lei nº11.457/2007,



**quando da compensação dos valores pagos indevidamente. [5]**

ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.



Processo: **0806859-27.2015.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**IVAN LIRA DE CARVALHO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 20/07/2016 14:07:26**

**Identificador: 4050000.4496023**



16070709482508200000004487496

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

PROCESSO Nº: 0800063-70.2013.4.05.8306 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
AUTOR: MUNICIPIO DE GOIANA  
ADVOGADO: RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE  
RÉU: FAZENDA NACIONAL  
25ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

### SENTENÇA-A

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo **MUNICÍPIO DE GOIANA**, devidamente qualificado nos autos, por meio de advogado habilitado, contra a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, cujo objeto é o reconhecimento do direito do Poder Executivo municipal não sofrer restrições fiscais pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, como também em decorrência de débitos contraídos pela respectiva Câmara de Vereadores, determinando-se à ré, ainda, que, ao efetuar cobranças por débitos do Poder Legislativo, dirija suas medidas constritivas contra o orçamento da Câmara, de modo a não atingir os recursos do Executivo.

Alegou, em síntese: a) que a Câmara, em razão de sua autonomia financeira e administrativa, é responsável pelo adimplemento de suas obrigações tributárias, não podendo o Executivo Municipal se responsabilizar pelos atos e obrigações do Legislativo Municipal ; b) que o Município não pode sofrer restrições à emissão de CERTIDÃO NEGATIVA- CND OU CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - CPDEN, em virtude da existência de débito da Câmara de Vereadores; c) ser vedada a adoção de qualquer medida retaliativa, tais como inscrever o Autor no CADIN, relativamente aos débitos objeto da Câmara Municipal.

Decisão datada de 02/01/2014 deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando, tão somente, que a União não se opusesse à expedição de CPDEN ao Município de Goiana pela simples existência de débitos relativos às contribuições previdenciárias oriundos de sua respectiva Câmara de Vereadores. Contra essa decisão, a ré informou a interposição de agravo de instrumento.

**A União** apresentou contestação em 31/01/2014, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, e no mérito o seguinte: a) a Câmara Municipal não detém personalidade jurídica própria, mas tão somente personalidade judiciária para defender os seus interesse institucionais e as suas prerrogativas funcionais; b) não se pode eximir o Município dos débitos do seu próprio Poder Legislativo, posto que a responsabilidade é uma só, e pertencente ao Município de Goiana.

Devidamente intimada, a parte autora apresentou sua réplica em 06/03/2014, reiterando os termos da inicial.

Vieram-se os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

## **II. Fundamentação**

### **II.1 Preliminar de inépcia da inicial**

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ré. Entendo que a peça inaugural atendeu suficientemente aos critérios do art. 282 do CPC. Registre-se, também, que aquela peça possibilitou o exercício do contraditório, de modo que, por qualquer prisma, o ato atingiu à finalidade prevista no ordenamento positivo.

### **II.2- Mérito**

Por não haver necessidade de dilação probatória, visto que são suficientes as provas constantes nos autos para o deslinde da demanda, decido proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Sobre a matéria dos autos, impende destacar não haver disciplina constitucional ou legal sobre a assunto. Embora o Poder Executivo e o Poder Legislativo sejam despersonalizados e integrantes de uma mesma pessoa, a doutrina e a jurisprudência divergem sobre a responsabilização do ente federativo respectivo, em virtude da autonomia conferida a eles pela Constituição.

Pois bem.

A Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal são órgãos integrantes da mesma pessoa jurídica, que é o Município. É ele, o Município, que tem legitimidade passiva para responder por eventual débito tributário da Câmara Municipal, em razão de sua capacidade processual.

Entretanto, é assente o entendimento de que a Prefeitura Municipal não pode ser penalizada pelo descumprimento de obrigações fiscais/tributárias, principais ou acessórias, da Câmara Municipal, haja



vista que tal órgão goza de autonomia financeira e possui receita própria.

Embora a Câmara Municipal, por ser órgão do poder público municipal, não tenha personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, e que, por essa razão, seus débitos são dívidas passivas do Município, não significa que está isento de responsabilidade pelo inadimplemento de suas obrigações, muito menos que o poder executivo municipal deva ser penalizado em face do descumprimento de determinadas obrigações competentes, exclusivamente, ao poder legislativo.

Portanto, filio-me à posição majoritária que defende o entendimento de que o órgão legislativo municipal, em razão da Separação dos Poderes e de sua autonomia administrativo-financeira, deve ser responsabilizado por suas irregularidades, mormente pelo fato de possuir CNPJ diverso da Prefeitura Municipal.

Ao apreciar caso envolvendo a mesma tese, o Pleno do Supremo Tribunal Federal - STF encampou o entendimento de o Executivo não poder ser penalizado por transgressões cometidas pelo Legislativo ou Ministério Público:

*AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - MEDIDA LIMINAR (...) O Poder Executivo do Estado do Maranhão não pode sofrer sanções nem expor-se a restrições impostas pela União Federal em tema de realização de operações de crédito, sob a alegação de que o Ministério Público e o Poder Legislativo locais teriam descumprido, cada qual, os limites individuais a eles impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, inciso II, "a"), pois o Governo do Estado do Maranhão não tem competência para intervir nas esferas orgânicas do Poder Legislativo e do Ministério Público, por se tratar de órgãos investidos de autonomia institucional, por força e efeito de expressa determinação constitucional. Precedentes.*

*(ACO 1431 REF-MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-01 PP-00007 RTJ VOL-00212-PP-00015 LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 42-53)*

Esse também é o posicionamento adotado pelas 1ª, 3ª e 4ª Turmas do TRF da 5ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PRIMAVERA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DO STF. (...) 4. A autonomia constitucional do legislativo municipal consagrada pelos artigos 29 a 31 da CF/88 impõe a responsabilidade apenas da Câmara pelo pagamento das contribuições por ela devidas. O Poder Executivo Municipal não pode ser responsabilizado pelas irregularidades praticadas pelo Poder Legislativo Municipal. (...) 6. Agravo de instrumento provido.*

*(AG 00029375520104050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira*

*Turma, 14/10/2010)*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DA CÂMARA DOS VEREADORES. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal/1988 consagrou a independência e a autonomia administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Não se pode, assim, responsabilizar a Prefeitura (Executivo Municipal) por obrigações de responsabilidade da Câmara da Comuna (Legislativo Municipal). 2. Correta a dissociação entre os débitos referentes à Câmara Municipal, e os da Prefeitura, de maneira a não acarretar-se um ônus indevido ao Município. 3. Ressalte-se, ademais, que a Câmara e a Prefeitura possuem inscrições distintas, no CNPJ, arcando cada uma, portanto, com os seus respectivos débitos fiscais. Apelação e Remessa Necessária improvidas.*

*(APELREEX 200883000062156, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 24/02/2011)*

*TRIBUTÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL E MUNICÍPIO. AUTONOMIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. I. A Constituição Federal prevê a independência e harmonia entre os poderes Executivos, Legislativo e Judiciário, garantindo-lhes autonomia financeira e administrativa. Cuidando-se de Município pequeno, o pagamento de tributos em valores acima do devido, em tese, constitui situação de dano de difícil reparação, porquanto a administração municipal ficará privada de parte dos seus já escassos recursos financeiros. II. Não deve o Município ser penalizado com a não emissão de certidão positiva de débito com efeito negativo ou certidão negativa de débito em seu favor, por descumprimento de obrigações fiscais principais e acessórias da Câmara Municipal, pois tal órgão goza de autonomia financeira e tem receita própria, estando, inclusive sujeita ao controle da lei de responsabilidade fiscal. (...) III. Agravo de instrumento provido, para afastar qualquer óbice decorrente das obrigações fiscais da Câmara Municipal à expedição de CND ou CPEN em favor do Município agravante. Ressalvado o entendimento pessoal do Desembargador Federal Convocado Frederico Azevedo.*

*(AG 00096443920104050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 14/12/2010)*

Dessa forma, deve ser confirmada a tutela antecipada concedida e julgado procedente o pedido autoral.

### III - DISPOSITIVO

*Ante o exposto, confirmo a decisão antecipatória dos efeitos da tutela e julgo **procedente** o pedido, proferindo julgamento com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) para afastar a restrição à emissão de certidão positiva, com efeitos de negativa, em face do inadimplemento de débitos pela Câmara Municipal, bem como para determinar a não inscrição do autor no CADIN, relativamente aos débitos objeto da Câmara Municipal, sob idêntico fundamento.*

Nos termos do art. 20 § 4º do CPC, condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem custas processuais, a teor do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiana, 20 de março de 2014.

*Ivana Mafra Marinho*

Juíza Federal da 25ª Vara

Número do processo: **0800063-70.2013.4.05.8306**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**Ivana Mafra Marinho**



<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
9ª VARA

**DECISÃO**

**Relato**

PJE N.º : 0803185-12.2013.4.05.8300

AUTOR : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER/PE

RÉUS : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

PEDIDOS :

*a) antecipatório da tutela: expedição de certidão de regularidade fiscal, abstenção de cobrança administrativa ou judicial de débitos imputados ao Poder Legislativo, inclusive deixando de inscrever o autor no CADIN, por dívidas da Câmara Municipal;*

*b) cautelar incidental: liminarmente não formulado;*

*c) efeitos antecipados da tutela eventualmente favorável às acionantes: não formulados;*

*d) tutela cognitiva: reconhecimento da impossibilidade de restringir a emissão da certidão de regularidade por força de obrigações tributárias a cargo do Poder Legislativo; abstenção da cobrança, em desfavor do Município, de débitos imputados à Câmara Municipal.*

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER/PE ingressa com a presente ação de conhecimento objetivando, em sede de tutela de urgência, seja "declarada a irresponsabilidade do Executivo Municipal (Prefeitura) por débitos do Legislativo Municipal (Câmara) e afastando restrições à emissão de Certidão Negativa (art. 205 do CTN) ou certidão positiva com efeitos negativos (art. 206 do CTN) para o município-autor, por óbices decorrentes das obrigações fiscais da Câmara Municipal – obrigações principais ou acessórias, inclusive determinando que a emissão da nova CND ou CPD-EM se opere antes do vencimento da atual (07.10.13: Docs 02 e 03)". Requereu, ainda, que a ré "se abstenha, na eventual cobrança administrativa ou judicial de débitos decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias principais (tributos) ou acessórias (multas) por parte da Câmara, de direcionar tal cobrança sobre valores constitucionalmente devidos ao órgão do Poder Executivo, direcionando-o, tão-somente, ao orçamento daquele órgão do Poder Legislativo".

Argumentou o autor, em resumo, que não deve sofrer restrições para obtenção de certidão de regularidade fiscal, motivadas pelo descumprimento, pela Câmara Municipal, de obrigações tributárias de natureza principal ou acessória; e, diante da autonomia conferida ao Poder Legislativo, o mesmo dispõe de orçamento próprio para a folha de pagamento de seus membros e servidores, de forma que a responsabilidade pelo pagamento das correspondentes contribuições previdenciárias e pelo cumprimento das obrigações acessórias deve recair sobre a própria Câmara de Vereadores, sob pena de, em assim não entendendo, interferir o

04/10/13

Executivo na autonomia do órgão legislativo municipal. Sustentou, ainda, que a CND de que dispõe tem como data final de validade o dia 07/10/2013.

Acostou documentos.

#### Motivação

O rogo de urgência demonstra pedido que, na essência, apresenta típico cumprimento de obrigação de fazer, pois o que se requer é a expedição de certidão de regularidade fiscal, independentemente de haver obrigações fiscais (principais e acessórias) atribuídas à Câmara de Vereadores. Também se almeja uma obrigação de não-fazer, tendente à abstenção de cobrança de débitos imputados à Câmara Municipal.

Cumpra, portanto, examinar o pleito antecipatório à luz dos requisitos exigidos pelo § 3º do art. 461 do CPC[1], quais sejam, relevância do fundamento da demanda e receio de ineficácia do provimento final.

A questão posta, nesta cognição sumária, é saber-se se o descumprimento de obrigações acessórias ou principais pela câmara legislativa deve contaminar a idoneidade creditícia do Município, ainda que o Poder Executivo esteja regular com suas obrigações tributárias. O autor acosta consulta de regularidade, efetuada perante a Receita Federal do Brasil, das contribuições previdenciárias imputadas tanto ao CNPJ da Prefeitura, como ao da Câmara Municipal (pág. 1-2 do doc. n.º 4058300.216433: f. 66-67). Em relação a ambas, há registro de pendências quanto a cumprimento de obrigações acessórias (apresentação de GFIP): para a primeira, há registro de que falta a GFIP de 13/2012 e, para a segunda, de que a falta as GFIP's de 12/2012 e 13/2012.

Mesmo que se esteja a analisar o suscitado óbice trazido pela obrigação tributária dirigida à Câmara Municipal e ainda que tal entrave seja afastado, obviamente a emissão do documento fiscal somente poderá ser concretizada se não pairar mais nenhum empecilho atrelado ao CNPJ do Poder Executivo, devendo este providenciar o cumprimento do encargo tributário relativo à sua esfera competencial.

Pois bem. Não se acolhe, aqui, a idéia de que, como a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica, o Município deve responder por eventuais débitos atribuídos ao órgão legislativo, que seria meramente uma secção do ente municipal. O fundamento guarda um caráter marcadamente formalístico, e termina por alçar a um mesmo nível o administrador diligente e o mau pagador. A idéia de tesouro municipal único encontra problemas práticos, decorrentes do próprio modelo de independência e de autonomia administrativa e financeira atribuídas aos Poderes Legislativo e Executivo. Cuidam-se de gestões distintas, titulares de dotações orçamentárias próprias para cumprimento dos seus misteres institucionais. Tanto assim é que o descumprimento dos deveres constitucionais importa em responsabilização penal individualizada a cada Chefe de Poder (§§ 2.º e 3.º do art. 29-A da CF/88). Nessa linha de raciocínio, mostra-se desarrazoado penalizar o Executivo em face de irregularidades atribuídas ao Legislativo, máxime porque este último não sofre ingerência daqueloutro poder, senão apenas recebe dele a transferência de recursos.

O bom uso dos valores e o cumprimento regular dos haveres institucionais são deveres tanto do Executivo como do Legislativo e, se algum não os cumpre, o outro não há de suportar as consequências negativas de um ato ou omissão para o qual não concorreu, principalmente diante da própria realidade municipal, onde tantas vezes os poderes são capitaneados por ideais partidários distintos, cada qual encampando um modo ou forma de gestão.

Por outro lado, apesar de a pessoa jurídica ser uma só, o Município, os créditos tributários encontram-se individualizados, sendo viável inferir-se qual de seus órgãos encontra-se inadimplente. Isto porque a Prefeitura e a Câmara Municipal ostentam inscrições cadastrais distintas perante a Receita Federal do Brasil, cada qual possuindo CNPJ próprio. A diferenciação vem em cumprimento à própria Lei n.º 8.212/91 que, em tema de contribuição à Seguridade Social, equipara à empresa os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Confira-se:

Art. 15. Considera-se:

1 - **empresa** - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional**; - *destaque acrescido*

Nessa esteira, para fins fiscais, cada órgão deve ser considerado um *estabelecimento autônomo*, lógica que não se deve inverter no caso em apreço. Assim sendo, se há descumprimento de obrigação acessória ou mesmo débitos previdenciários atribuídos ao Legislativo Municipal, não pode haver imputação dessas irregularidades ao Executivo, mesmo porque, em prol da própria independência e harmonia dos poderes, ele não poderia, *sponte própria*, suprir as faltas daquele. Este é o entendimento sucessivamente já manifestado pela nossa Corte Regional, inclusive através de seu órgão plenário:

**EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA. EMISSÃO NEGADA PELA FAZENDA NACIONAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DA CÂMARA DOS**



VEREADORES. 1. Cinge-se a presente controvérsia à recusa do Fisco, frente à existência de débitos previdenciários por parte da Câmara dos Vereadores, em fornecer ao Município agravado certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa. 2. **A Constituição Federal de 1988 consagrou a independência e a autonomia administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de forma que não se afigura possível a responsabilização do Poder Executivo em razão de irregularidades e obrigações tributárias atribuídas à Câmara Municipal, apesar de esta não possuir personalidade jurídica.** 3. É pertinente, pois, a dissociação dos débitos de responsabilidade da Câmara Municipal dos que sejam próprios da Prefeitura, uma vez que a Câmara e a Prefeitura possuem CNPJ distintos, arcando, cada um desses segmentos do Poder Político do Município, com os seus próprios e respectivos débitos fiscais. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 5.<sup>a</sup>, EIAAC 0004225672010405830004, rel. Des. Fed. Convocado André Luis Maia, Pleno, DJE 10/12/2012, destaques acrescidos)

TRIBUTÁRIO. DÉBITO DA CÂMARA DE VEREADORES. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. - Trata-se de apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido do Município de Rio Formoso/PE pra afastar a restrição à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, em face do inadimplemento de débitos pela câmara municipal. Condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). - O Município não deve ser penalizado pelo descumprimento de obrigações fiscais principais e acessórias por parte da Câmara de Vereadores, diante da autonomia administrativo-financeira entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, muito embora não detenha personalidade jurídica para responder por obrigações tributárias. - Precedente do Pleno deste Tribunal (PROCESSO: 0004225672010405830004, EIAAC 509926/04/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 05/12/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/12/2012 - Página 65) - Em caso de execução para fins de cobrança de débitos da Câmara de Vereadores, o sujeito passivo da obrigação tributária será o ente Municipal, cabendo a ele destacar do orçamento os recursos cabíveis para adimplemento da dívida fiscal. - Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional não providas. (TRF 5.<sup>a</sup>, APELREEX 200983000199877, rel. Des. Fed. José Eduardo de Melo Vilar Filho, DJE, 31/01/2013, destaques acrescidos)

TRIBUTÁRIO. DÉBITO DA CÂMARA DE VEREADORES. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou improcedente pedido do Município, para que as pendências fiscais da Câmara de Vereadores não constituam óbice à emissão de certidão negativa (CND) ou Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa (CPD-EN) em seu favor. 2. **O Município não deve ser penalizado pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias por parte da Câmara de Vereadores, diante da autonomia administrativo-financeira entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipais. Precedentes do Pleno e da 1a e 2a Turmas deste Tribunal (EINFAC no 509.926/04-PE, AC no 539.346/SE, AG no 123.578/PB).** 3. Remessa oficial provida, para determinar que a União não se oponha a expedir CND ou CPD-EN ao Município de Cacimbas/PB, por débitos de sua Câmara de Vereadores. (TRF 5.<sup>a</sup>, REO 00085271720114058200, rel. Des. Fed. Conv. Fernando Braga, DJE, 20/06/2013, destaques acrescidos)

Como é admissível a cisão da responsabilidade tributária atribuída aos Poderes Executivos e Legislativo, deve ser determinada a abstenção da ré, até resolução final do litígio, de dirigir a cobrança (administrativa ou judicial) de débitos atribuídos ao CNPJ da Câmara Municipal sobre valores constitucionalmente devidos ao Poder Executivo.

Por outro lado, não é o caso de determinar-se a expedição de uma nova certidão de regularidade fiscal antes mesmo da expiração de validade do documento anterior (segundo o autor a validade expira em 07/10/2013); tal pleito não se sustenta sob a ótica do interesse de agir, eis que, até a data-limite da certidão anteriormente emitida, o ente municipal não sofrerá entraves decorrentes de descumprimento de obrigações tributárias por parte da Câmara Municipal.

Presente, em parte, a relevância da fundamentação autoral. O receio de ineficácia do provimento final também se patenteia, haja vista que a restrição cadastral do Município o impede de, através de seu Poder Executivo, firmar acordos para receber benefícios ou incentivos fiscais (art. 195, § 3.º, da CF/88), com prejuízo a todos os munícipes.

Isso posto, **concedo parcialmente** o pedido de tutela de urgência, para determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em



prol do Município autor, afastando o óbice decorrente de inadimplemento de obrigações fiscais (principais e acessórias) atribuídas à Câmara de Vereadores, ressalvada a existência de impeditivos outros não objeto deste processo ou mesmo atribuídos ao CNPJ da própria Prefeitura Municipal, os quais devem ser corretamente adimplidos antes da emissão do documento. Determino, ainda, que a ré, até resolução final da lide, abstenha-se de efetuar cobrança (administrativa ou judicial) de débitos atribuídos ao CNPJ da Câmara Municipal sobre valores constitucionalmente devidos ao Poder Executivo, direcionando a cobrança tão-só ao orçamento do Poder Legislativo municipal.

Intimem-se. Cite-se.

Recife, 04 de Outubro de 2013

Ubiratan de Couto Maurício

Juiz federal

[1] Com a edição da Lei nº 10.444, de 07.05.02, extinguiu-se a execução de título judicial de obrigação de fazer, devendo a sentença ou a antecipação da tutela específica que a impõe ser satisfeita pelo regime jurídico estabelecido pelo art. 461 do CPC.

Número do processo: **0803185-12.2013.4.05.8300**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**João Bosco Gouveia de Melo Junior**



1310041719193080000000219421

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

**PROCESSO Nº 0808583-66.2015.4.05.8300**

**AUTOR: MUNICÍPIO DE ALIANÇA/PE**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

## **SENTENÇA**

### **I - Relatório**

1. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALIANÇA/PE contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a realização do COMPREV - Compensação Previdenciária entre os regimes (RGPS e RPPS), abstendo-se, a Ré, de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária-CRP ou de qualquer outro documento que ateste o cumprimento do art. 7º, inciso IV, da Lei nº 9.717/98, como condição para a prática da referida compensação, assim como a liberação dos valores calculados a título de COMPREV pelo Sistema do Ministério da Previdência Social-MPS.

2. Sustenta o Autor na inicial, em resumo, que: a) o Município-Autor, exercendo sua competência outorgada pela Constituição, criou o seu Regime de Previdência Social, o qual se encontra em vigor. Desse modo, aos Municípios que instituírem o Regime Próprio da Previdência Social - RPPS assiste a garantia constitucionalmente estabelecida quanto à compensação previdenciária (COMPREV), ajuste financeiro entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), cuja finalidade é evitar que os regimes concedentes sejam prejudicados financeiramente por serem obrigados a aceitar, para efeito de concessão de benefício, o tempo de filiação a outro regime sem terem recebido as correspondentes contribuições; b) o COMPREV tem por objetivo operacionalizar a Compensação Previdenciária entre o RGPS e os RPPS dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999 e ao Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3217, de 22 de Outubro de 1.999 e a Portaria MPAS nº 6.209 de 16 de Dezembro de 1.999; c) a União Federal, conforme o art. 24, §1º da CF/88, que estabelece a competência concorrente para o ente federal editar normas gerais em matéria de previdência social (inciso XII), emanou a Lei nº 9.717/98. O referido texto legal, em virtude da própria imposição do texto constitucional, "dispõe" sobre as regras gerais para organização e o funcionamento dos RPPS dos servidores públicos de todos os entes federativos, quais sejam União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Vale salientar que não se está a buscar através da presente ação a declaração de inconstitucionalidade da referida legislação, matéria já decidida pelo c.STF; d) a Lei 9.717/98 c/c Decreto 3.788/01 previu o CRP - Certidão de Regularidade Previdenciária e a Portaria nº 6.029/99 estabeleceu que em face da ausência do CRP, os Municípios, como detentores de RPPS - Regime Próprio de Previdência Social, não podem proceder com o COMPREV. Entende que vincular a Compensação Previdenciária à obtenção do CRP extrapola a competência concorrente para determinar normas gerais outorgadas pela Constituição Federal



de 1988. Entende que o COMPREV é garantia do Município que instituir o Regime Próprio da Previdência Social, inexistindo fundamento à exigência exposta referente ao direito de se proceder com compensação previdenciária apenas aqueles entes que obtiverem o referido CRP. Requereu a concessão de pedido de antecipação de tutela para que: e) a União se abstenha de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ou de qualquer outro documento que ateste o cumprimento da Lei n.º 9.717/98, como condição para a prática do ato previsto nos inciso IV do art. 7º da referida Lei. Intimando a União Federal para seu cumprimento imediato, sob pena de multa a ser fixada por este juízo, inclusive emitindo o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no sistema próprio; i) que os valores já calculados pelo sistema do Ministério da Previdência Social (MPS) a título do COMPREV sejam liberados imediatamente em favor do Município Autor, evitando maiores prejuízos financeiros e atuariais pela retenção indevida dos valores; j) ao final, requer a procedência da ação. Anexou aos autos Procuração e outros documentos.

3. A decisão de identificador nº 4058300.1592171, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, nos seguintes termos: "15. DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, apenas, para: i) que a União se abstenha de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ou de qualquer outro documento que ateste o cumprimento da Lei n.º 9.717/98, como condição para a prática do ato previsto nos inciso IV do art. 7º da referida Lei; ii) que a União também se abstenha de aplicar as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, e de obstaculizar operações financeiras, previstas no referido diploma e no Decreto nº 3.788/2001; iii) determinar que a União expeça o CRP para o Município-Autor, ressalvado qualquer outro óbice que não o ventilado nos presentes autos." (...), tendo a UNIÃO apresentado Agravo Retido em desfavor da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada (identificador nº 4058300.1646363).

4. Aduz a Ré na contestação, em resumo, que: a) preliminarmente, alega que a decisão a qual deferiu a antecipação dos efeitos da tutela é ultra petita, pois, a consultoria alerta para a "incongruência entre o pedido formulado pelo Município de Aliança/PE e a antecipação de tutela deferida pelo juízo, isso porque, ao se verificar todos os itens do pedido formulado na inicial, de acordo com os documentos juntados aos autos encaminhados a este Departamento, o Município de Aliança/PE, pretende não ver obstaculizado o recebimento da Compensação Previdenciária (inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717/1998), contudo, o juízo além de determinar que a União se abstenha de exigir o CRP para a prática do previsto no inciso IV do art. 7º da Lei nº 9.717/1998, ultrapassou o pedido para determinar que a União se abstenha de aplicar as sanções previstas em todo o artigo 7º da Lei nº 9.717/1998, determinando ainda que a União expeça o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP." Deste modo, com a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ao Município de Aliança/PE não são aplicadas qualquer sanção prevista no artigo 7º da Lei nº 9.717/1998, o que não consta de seu pedido inicial; b) Inicialmente, cabe esclarecer que o Município de Aliança/PE, ingressou com uma Ação Ordinária em face da União (Processo nº 0005525-64.2010.4.05.8300). Referida Ação foi distribuída em 26 de abril de 2010 à 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pernambuco em que também o Ente objetivou a expedição do CRP fundamentando na inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/1998. Decorrido o prazo legal, não houve interposição de recurso pela parte sucumbente, de sorte que, em 19 de setembro de 2011, foi certificado que a sentença proferida pelo juízo de 1º grau transitou em julgado. Pelo exposto, constata-se a ocorrência de coisa julgada desta ação com o processo nº 0005525-64.2010.4.05.8300, devendo ser extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.; c) com



fundamento no art. 84, IV, da Constituição Federal, a União editou o Decreto nº 3.788, de 11/04/2001, que instituiu o **Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP**, documento destinado a atestar o cumprimento dos critérios e exigências previstos na Lei nº 9.717/98, tornando viável a verificação do cumprimento; d) a emissão do CRP foi implementada pela Portaria MPAS nº 2.346, de 10/07/2001, com fundamento no art. 3º do Decreto nº 3.788/2001, matéria posteriormente disciplinada pela Portaria nº 172, de 2005 e, atualmente, pela Portaria MPS nº 204, de 10/07/2008. nto efetivo das disposições da Lei e a conseqüente aplicação das penalidades legais; e) deve ser ressaltado que, conforme art. 1º do Decreto nº 3.788, o CRP é emitido para todos os entes que atendam os critérios elencados na Lei nº 9.717/98 (Estados, Distrito Federal e Municípios) e representa a segurança do gestor de recursos federais no momento da liberação das verbas ou assinatura de convênio, sendo prevista punição a ser aplicada ao servidor federal que não verificar o CRP no ato de liberação de valores; f) verificou-se que **o CRP é necessário à realização de transferências voluntárias de recursos pela União**. Entretanto, **exceua-se a sua exigência, nas transferências relativas às ações de educação, saúde e assistência social**, nos termos do art. 4º, §2º, da Portaria nº 204/2008, em consonância com o §3º do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; g) ao final, requer a improcedência da ação.

5. Réplica de identificador nº 4058300.1824156, refuta as preliminares, e demais termos da contestação, e sustenta a inicial.

## II - Mérito

7. Com relação à preliminar de que a decisão foi extra petita, aduzida pela União, entendo que não lhe assiste razão, em face do pedido do Autor ter sido no sentido de que a União se abstenha de aplicar as sanções previstas no art. 7º, da Lei nº 9.717/98, visando a compensação Previdenciária entre os regimes RGPS e o RPPS, desde que sejam atendidos os requisitos legais e da Portaria Ministerial nº 172/05, assim, a decisão não deve ser considerada extra petita, por haver uma incoerência do dispositivo do art. 7º, da referida Lei, prevendo uma penalidade para as edilidade que possuem RPPS e não detém o CRP. Assim, a expedição do CRP tornou-se necessária para que o Autor não fosse penalizado. **Dessa forma, rejeito essa preliminar.**

8. Já no que diz respeito à existência de coisa julgada, aduzida pela União, também, entendo que não lhe assiste razão, em face do outro processo ajuizado ter como objeto a inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98, do Decreto nº 3.788/01 e a Portaria MPS nº 172/05, versando exclusivamente sobre a expedição de CRP, e o objeto da presente demanda é quanto ao direito do Autor de proceder com a compensação Previdenciária-COMPREV, independentemente da obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. **Destarte, rejeito essa preliminar.**

9. Reexaminando a matéria, entendo que assiste razão a parte Autora no seu pleito, e como razão de decidir, no que tange a matéria de fundo, transcrevo a *ratio decidendi* do ato que

deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, vazado nos seguintes termos, *in verbis* (parte pertinente):

(...) "7. Em face da autorização constitucional para que a União edite normas gerais sobre previdência social, foi editada a Lei nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

8. Reza a Lei 9.717/98, nos artigos 9º e 7º, *in verbis*:

"Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;"

"Art. 7º **O descumprimento do disposto nesta Lei** pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, **implicará**, a partir de 1º de julho de 1999:

**I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;**

**II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;**

**III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.**

**IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei no 9.796, de 5 de maio de 1999."**

9. Em face de tal previsão, foi editado o Decreto nº 3.788/2001, cujos arts. 1º e 2º dispõem nos seguintes termos:

"Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput.



Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante.

Parágrafo único. O servidor público que praticar ato com inobservância do disposto neste artigo responderá civil, penal e administrativamente, nos termos da lei."

10. O Certificado de Regularidade Previdenciária consiste, especificamente, no atestado do cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, voltado a justificar a aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98.

11. A meu sentir, ao menos neste exame perfunctório, vislumbra-se ofensa ao princípio federativo, decorrente da imposição de sanções não estipuladas na Constituição. Com efeito, a previsão do Certificado de Regularidade Previdenciária como forma de controle do cumprimento das normas gerais da Lei nº 9.717/98 não malferir, em princípio, a Carta Magna, decorrendo tal ofensa da fixação de sanções em virtude de irregularidades administrativas, referentes ao regime próprio de Previdência, que só poderiam ser apuradas em atenção à autonomia municipal.

12. Convém trazer à baila o posicionamento jurisprudencial do Eg. TRF5ª Região, acerca do tema:

**TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. CRP. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI 9.717/98 E DECRETO Nº 3.788/2001. PRECEDENTE DO STF NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N.º 830-1/PR.**

1. Na hipótese, busca-se que a União (MPS) expeça em favor do Município de Americana/SP o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP. 2. A negativa da União (MPS) no que tange ao fornecimento do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP tem por fundamento a existência de suposta irregularidade nos repasses ao Instituto de Seguridade Social dos Servidores Municipais-ISM, de contribuições previdenciárias. 3. **O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP se presta a atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** 4. **No tema, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da Lei 9.717/98, entendeu que a União extrapolou os limites de sua competência para expedir normas gerais sobre matéria previdenciária, afastando as sanções nela impostas, decisão referendada posteriormente pelo Plenário daquela Corte Superior, no sentido de que a União Federal se absteresse de aplicar sanção em decorrência de descumprimento relativo à Lei 9717/98.** (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56). 5. Nesse diapasão, esta Corte decidiu que "(...) **"É ilegítimo à União negar a expedição de certificado de regularidade previdenciária (CRP), em face de irregularidade no repasse de contribuições previdenciárias, prevista no art. 7º da Lei 9.717/98, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, quando do julgamento de antecipação de tutela na ACO 830/PR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio, que o referido ente público federal extrapolou os limites de sua**



**competência concorrente para legislar sobre o tema (CF, art. 24, XII), visto que lhe cabe dispor apenas sobre normas gerais de previdência social. Tal decisão ostenta eficácia erga omnes, mesmo em caráter liminar..."** (AGA 0037538-69.2008.4.01.0000/BA, Rel.

Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.280 de 26/02/2010). 6. A jurisprudência tem sinalizado no sentido de que não seja negado ao Município em débito, a expedição de certificado de regularidade previdenciária, quando as verbas se destinarem à execução de ações de relevância social. 7. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (AC 00456434420134013400, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:17/04/2015 PAGINA:653.) (grifos).

13. Acato o posicionamento trilhado no precedente acima, vislumbrando ofensa à Constituição decorrente da aplicação das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98.

14. No que se refere à liberação de valores (segunda parte do pedido antecipatório), verifico que tal medida não pode ser, prefacialmente, deferida, eis que, em tese, demanda um levantamento contábil-financeiro acerca dos pretensos valores envolvidos na demanda.

#### **ISTO POSTO, decido:**

**15. DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, apenas, para: i) que a União se abstenha de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ou de qualquer outro documento que ateste o cumprimento da Lei n.º 9.717/98, como condição para a prática do ato previsto no inciso IV do art. 7º da referida Lei; ii) que a União também se abstenha de aplicar as sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, e de obstaculizar operações financeiras, previstas no referido diploma e no Decreto nº 3.788/2001; iii) determinar que a União expeça o CRP para o Município-autor, ressalvado qualquer outro óbice que não o ventilado nos presentes autos.

16. Intime-se. Cite-se.

**Recife, 17 de dezembro de 2015.**

**HÉLIO SILVIO OURÉM CAMPOS, Juiz Federal da 6ª Vara-PE."**

10. De todo o exposto, entendo que os argumentos utilizados na decisão acima transcrita são suficientes ao deslinde da questão posta nos autos.

11. No que se refere à liberação de valores calculados a título de COMPREV, verifico que tal medida se mostra razoável, por ter ficado evidente o direito do Autor, porém, só devem ser liberados na fase de liquidação de sentença, eis que, em tese, demanda um levantamento contábil-financeiro acerca dos pretensos valores envolvidos na demanda.

12. Resume-se o pleito, a realização do COMPREV - Compensação Previdenciária entre os Regimes RGPS e RPPS do Autor, independentemente da existência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciário, o que lhe assiste razão, em face de haver previsão legal para a referida compensação, e a jurisprudência ter se firmado no sentido de sua viabilidade.

III - Dispositivo

**ISTO POSTO, passo a DECIDIR:**

**Julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados, na petição inicial, com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e condeno a demandada na seguinte forma:

- a) liberar, em favor do Autor, os valores calculados a título de COMPREV, pelo Sistema do Ministério da Previdência Social-MPS, após o trânsito em julgado da sentença;
- b) fica mantida a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (identificador nº. 4058300.1592171).

Condeno a demandada em honorários advocatícios de sucumbência, fixados, desde logo, em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, do CPC).

Custas, como de Lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Recife, 06 de abril de 2016.

DR. HELIO SILVIO OURÉM CAMPOS

Juiz Federal da 6ª Vara/PE

---

[1] Lei nº 12.016/2009. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;



Processo: **0808583-66.2015.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**Hélio Silvio Ourém Campos - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 06/04/2016 19:24:05**

**Identificador: 4058300.1850029**



16040617384876100000001853224





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
5ª VARA

Sentença tipo B, de acordo com a Resolução nº535, de 18/12/2006, do CJF.

**PROCESSO Nº 0006917-39.2010.4.05.8300 (AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO)**  
**AUTOR: MUNICÍPIO DE MACAPARANA**  
**RÉ: UNIÃO FEDERAL**

Registro nº SEN.0005.00 390-6/2010.  
Nesta data, registrei a presente sentença no  
livro tomo nº 01, à(s) fl.(s). 2026 e 2036.  
Recife, 03 de agosto de 2010.  
Eu, Costa, Livia Afonso de  
Albuquerque Costa (Técnico Judiciário),  
registrei.

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo **MUNICÍPIO DE MACAPARANA**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por advogado habilitado, contra a **UNIÃO**, cujo objeto é declaração incidental da inconstitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei nº. 9.717/98, do art. 1º do Decreto nº. 3.788/01 e da Portaria MPS nº 172/05, para, em decorrência, determinar à ré que forneça certificado de regularidade previdenciária ao autor, sempre que solicitado, bem como retire o conceito de irregular do Cadastro de Regime Próprio da Previdência Social – CADPREV e do Cadastro Único de Convênios – CAUC, abstendo-se, igualmente, de aplicar-lhe qualquer sanção prevista nos referidos dispositivos.

Aduziu, em síntese, como fundamento de sua pretensão: a) estabelecer o art.24, inciso XII da Constituição que é objeto de competência concorrente a legislação sobre previdência social, devendo a União estabelecer normas gerais (§1º); b) haver a ré



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
5ª VARA

0006917-39.2010.4.05.8300

editado a Lei nº 9.717/98, a qual dispõe sobre normas gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevendo a aplicação de algumas penalidades pelo descumprimento dos deveres nela previstos; c) ter o Decreto nº 3.788/01 instituído a emissão de certificado de regularidade previdenciária – CRP, imputando ao Ministério da Previdência, ainda, o dever de intervir no RPPS criado pelo ente, aplicando ou não as sanções que previu; d) ser inconstitucional a Lei nº 9.717/98, o Decreto e os demais regramentos, por extrapolarem o âmbito da competência reservada constitucionalmente à União.

Em sede de provimento de urgência, requereu a emissão de provimento jurisdicional para ser determinado à ré que se abstenha de aplicar as penalidades descritas no art. 7º da Lei nº. 9.717/98, no art. 1º do Decreto 3.788/01 e na Portaria MPS 172/05, providenciando a suspensão das restrições relativas ao Município autor constantes no CADPREV e CAUC-SIAFI e nos demais bancos de restrição; bem como que proceda à emissão de CRP (certificado de regularidade previdenciária). Para cumprimento da decisão, pugnou pela expedição de ofício direto ao Chefe do Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público, em Brasília, assim como a adoção de todos os meios necessários para tanto. Juntou instrumento de procuração e documentos às fls37/151.

Por estarem presentes os pressupostos legais, deferiu-se parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls.152/157).

Às fls.161/197 dos autos consta cópia do agravo de instrumento interposto pela ré contra a decisão de fls.27/33.

2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
5ª VARA

0006917-39.2010.4.05.8300

Em seguida, a União contestou o feito às fls.199/221, defendendo a constitucionalidade da Lei nº 9.717/98, bem como dos atos normativos emitidos pelo Ministério da Previdência Social e demais normas regulamentares, asseverando não haver ofensa ao pacto federativo, por estar agindo dentro dos limites de sua competência constitucional e legal. Aduziu consistir a certidão de regularidade previdenciária, prevista no art.1º do Decreto nº 3.788/01, que regulamentou a referida Lei nº 9.717/98, num atestado, a ser emitido pelo MPS, de regularidade do ente federativo em relação às exigências legais referentes ao regime próprio de previdência de seus servidores, devendo ser emitido ainda que o ente federado possua regime próprio em extinção, não tendo o citado decreto criado nova obrigação aos demais entes políticos, mas tão-somente viabilizado a aplicação das sanções previstas no art.7º da lei regulamentada. Por fim, asseverou que o Município autor encontra-se na situação de irregular no CADPREV por não atender a diversos critérios previstos na legislação de regência, não cumprindo normas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio no exercício de 2010, pugnando, assim, pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls.222/246.

Intimado a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela União, o Município reiterou, em suma, os argumentos aduzidos na inicial (fls.252/253).

É o relatório.

## II - FUNDAMENTOS

### DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Por não haver necessidade de dilação probatória, visto que são suficientes as





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
5ª VARA



0006917-39.2010.4.05.8300

provas constantes nos autos para o deslinde da demanda, decido proferir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

### DO MÉRITO

Cinge-se a questão de mérito à análise da legalidade da aplicação pela ré das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, assim com da negativa de expedição de certificado de regularidade previdenciária – CRP, previsto no art.1º do Decreto nº 3.788/01, mediante a comprovação dos requisitos previstos na Portaria nº 172/05 do MPS, e da inclusão do conceito de irregular no CADPREV e CAUC, em decorrência da inobservância pelo Município autor das disposições contidas nos referidos dispositivos.

É de se destacar, inicialmente, que a referida análise remete ao prévio exame da constitucionalidade das normas acima mencionadas.

Tem-se que a Constituição Federal estabelece ser competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre a previdência social (art. 24, XII e art. 30, II, da Constituição Federal), cabendo a União a edição de normas gerais sobre a matéria (art.24, §1º), bem como a produção de regras específicas de interesse dos servidores federais. Por sua vez, às demais pessoas políticas cabe a edição de normas específicas para os seus respectivos planos de previdência, respeitadas as regras gerais fixadas pela União.

Em face desse parâmetro constitucional, a União editou a Lei nº 9.717/98, que “dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
5ª VARA

0006917-39.2010.4.05.8300

Posteriormente, a fim de regulamentar a referida lei, editou o Decreto nº 3.788/2001, o qual previu, em seu art.1º, a emissão de certificado de regularidade previdenciária – CRP pelo Ministério da Previdência Social para atestar o cumprimento das disposições da lei regulamentada pelos entes federados; e, por fim, através do Ministério da Previdência Social, editou a Portaria nº 172/05, estabelecendo uma série de critérios para a emissão do CRP.

Pois bem. A referida Lei nº 9.717/98, em seu artigo 9º, atribuiu a ente da **Administração Central (Ministério da Previdência e Assistência Social) atividades administrativas em órgãos da previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, concedendo-lhe poderes de supervisão e normativo. Observe-se:

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:  
I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

[...]

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Ademais, estabeleceu, no art.7º, a **possibilidade de aplicação pela União de sanções institucionais** (obstar o recebimento de transferências voluntárias de recursos federais; a celebração acordos, contratos, convênios, ajustes, empréstimos, financiamentos, avais e subvenções de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União etc) **aos entes federados** (semelhantes, inclusive, às previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal) para assegurar o cumprimento de suas disposições.

5



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
5ª VARA

0006917-39.2010.4.05.8300

Ocorre que, conforme anteriormente destacado, compete à União tão-somente a edição de **normas gerais** para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos demais entes da Federação (art.24, inciso XII e §1º, da Constituição Federal), **não podendo resultar do exercício dessa competência constitucional imposições aos entes federados que não se revelem simples diretrizes**, mormente por se tratar de questão relativa ao regime próprio de previdência destes.

Destarte, ao prever um poder de supervisão e normativo ao Ministério da Previdência sobre os Estados, Distrito Federal e Municípios que possuem regimes próprios de previdência de servidor público, o legislador federal terminou por criar **indevidamente uma espécie de tutela ou de supervisão ministerial entre órgãos pertencentes a pessoas políticas diferentes**.

Ora, por força do princípio da autonomia, corolário do princípio federativo, o Município e União estão no mesmo nível político-institucional, não devendo estabelecer-se entre eles um vínculo de hierarquia e subordinação, que, inadvertidamente, terminou por ser criado através da Lei 9.717/98.

Ademais, a **previsão de sanções institucionais constitui um mecanismo indireto para obrigar os demais entes federativos a se submeterem às disposições da Lei 9.717/98**. Em síntese: tal competência terminou por criar uma tutela ou supervisão ministerial entre órgãos pertencentes a pessoas políticas diferentes, aniquilando o princípio da igualdade e da autonomia.

Cumprê destacar que a tese levantada pelo demandante foi discutida pelo Supremo Tribunal Federal, em diversas ocasiões, tendo o Colendo Tribunal entendido

6





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
5ª VARA

0006917-39.2010.4.05.8300

haver a União, ao editar os referidos diplomas, efetivamente extrapolado os limites de sua competência constitucional<sup>1</sup>.

Nesse diapasão, oportuno transcrever a decisão proferida na ação cível ordinária nº 830/PR, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO - NORMAS GERAIS - EXTRAVASAMENTO - TUTELA ANTECIPADA.

1. O Estado do Paraná e a Parana Previdência, instituição gestora do sistema previdenciário paranaense, ajuizaram esta ação, sob o rito ordinário, com pleito de antecipação de tutela, requerendo seja a ré, a União, condenada a efetivar o repasse da compensação previdenciária, abster-se de aplicar sanção em decorrência de descumprimentos relativos à Lei nº 9.717/98, expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária e não obstaculizar operações financeiras previstas no artigo 7º da Lei nº 9.717/98 e no artigo 1º do Decreto nº 3.788/01. Quanto à antecipação da tutela, o pedido é no sentido do repasse da compensação previdenciária, do afastamento de sanção, da expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária e da retirada de empecilhos a operações financeiras. Em síntese, o pleito final é lançado a título, também, de tutela antecipada. Colho da longa inicial de folha 2 a 26, acompanhada dos documentos de folha 27 a 65, como causa de pedir, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.717/98, que estabelece obrigações a serem cumpridas pela entidade previdenciária estadual e, caso inobservadas, sanções. Asseveram os autores a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.788, que criou o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, cuja apresentação perante órgãos da administração direta e indireta da União tornou-se obrigatória. Sustentam que, ante enfoque dos órgãos próprios, a ré vem se negando a renovar o certificado. Argumentam com o princípio regulador da autonomia, para organizarem-se, das unidades da Federação, afirmando caber, a cada qual, dispor sobre matéria previdenciária e, à União, a edição de normas gerais. Asseveram que os limites reservados pela Constituição Federal à atuação da União foram extravasados, olvidando-se a legitimação concorrente dos Estados. Mediante o preceito do artigo 9º da Lei nº 9.717/98, fora concedido ao Ministério da Previdência e Assistência Social o poder de controle dos órgãos previdenciários estaduais. Em suma, teria sido editada regulamentação com eficácia nacional. [...] 2. Certamente, a Lei nº 9.717/98 e os demais diplomas que se seguiram resultaram da competência prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

<sup>1</sup> ACO 1196 MC, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Presidente Min. GILMAR MENDES, julgado em 08/07/2008, publicado em DJe-143 DIVULG 01/08/2008 PUBLIC 04/08/2008; ACO 830 TAR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56; ACO 1062 MC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 06/11/2007, publicado em DJe-141 DIVULG 12/11/2007 PUBLIC 13/11/2007 DJ 13/11/2007 PP-00036; ACO 702, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 16/12/2003, publicado em DJ 03/02/2004 PP-00035. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
5ª VARA



0006917-39.2010.4.05.8300

[...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...] Consoante dispõe o § 1º desse artigo, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. **Pois bem, cumpre perquirir se, no caso, o diploma federal ficou restrito a esses limites. De acordo com o artigo 9º da Lei Federal: Art. 9º - Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta lei. [...]** Constatado, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas - que se pretende enquadradas como gerais. **Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias. Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. 3. Tenho como atendidos os requisitos próprios à tutela antecipada, valendo assinalar que o poder de cautela é inerente ao Judiciário, à luz dos ditames constitucionais. 4. Defiro a tutela antecipada para afastar, a partir deste momento, o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9.717/98, até mesmo quanto à realização de operações financeiras de que trata o artigo 7º dessa lei. 5. Ao referendo do Plenário. 6. Publiquem. Brasília, 21 de abril de 2006.**

(ACO 830, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/04/2006, publicado em DJ 04/05/2006 PP-00021) (sem grifos no original)

Ressalte-se que o entendimento acima foi ratificado pelo pleno do Supremo Tribunal Federal para confirmar a liminar outrora concedida na ACO 830, "in verbis":

SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA. Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual.

(ACO 830 TAR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
5ª VARA

0006917-39.2010.4.05.8300

29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01  
PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56)

Alinho-me ao entendimento contido nos citados precedentes do STF, reconhecendo padecerem de vício de inconstitucionalidade o artigo 7º da Lei nº 9.717/98, e, por arrastamento, o Decreto nº 3.788/2001 e a Portaria nº 172/05 do MPS, ante o extravasamento da competência constitucional da União, verificando, na hipótese, ofensa ao pacto federativo.

**Em decorrência, tenho como ilegítima a aplicação pela ré aplicar das sanções previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, assim com a negativa de expedição de certificado de regularidade previdenciária – CRP e a inclusão do conceito de irregular no CADPREV e CAUC, em decorrência da inobservância pelo autor das referidas normas.**

Importa esclarecer que o posicionamento ora exposto não decorre da premissa de que existiria direito subjetivo do demandante à realização dos negócios jurídicos e das transferências voluntárias vedadas pelas normas atacadas. Ora, quanto a estes, o que se observa é a existência de uma convergência de vontades para firmar determinado pacto entre os interessados, de modo que os pactuantes têm que obedecer às regras previamente estabelecidas para a consolidação do negócio pretendido.

Ocorre que a União, enquanto detentora dos recursos que poderiam ser voluntariamente transferidos para os demais entes federados, detém legitimidade para fixar as exigências que julgar pertinentes para a realização do negócio, aplicando-se idêntico raciocínio quanto à celebração de convênios, contratos e acordos, à realização de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União. Entretanto, não se pode admitir que a União

9





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
5ª VARA

0006917-39.2010.4.05.8300

estabeleça tais exigências, através do extravasamento de sua competência constitucional, impondo aos demais entes federados a observância dos mecanismos e instrumentos que reputa convenientes para a estruturação dos regimes próprios de previdenciário de seus servidores.

Por último, a fim de evitar a oposição inadequada e protelatória de embargos de declaração, frise-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre todos os argumentos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos por ela formulados. Neste passo, atente-se para o teor da jurisprudência pátria, *litteris*:

Não há falar em omissão nem ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção. (STJ, RESP 280210/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15/03/2004).

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo PROCEDENTE o pedido** para, declarar a inconstitucionalidade do art. 7º da Lei 9.717/98, do art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e da Portaria MPS nº 172/05, e, em consequência, condenar a União a abster-se de aplicar quaisquer das sanções descritas no referido art. 7º da Lei 9.717/98 ao Município autor, devendo fornecer-lhe certificado de regularidade previdenciária – CRP, sempre que solicitado, e, de outro lado, abster-se de incluir o conceito de irregular do Cadastro de Regime Próprio da Previdência Social – CADPREV e do Cadastro Único de Convênios – CAUC em razão do não cumprimento dos referidos dispositivos; extinguindo, assim, o processo a com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

10



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Pernambuco  
5ª VARA

0006917-39.2010.4.05.8300

Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, aplicando-se os critérios previstos em seu §3º.

Isenta a União de custas, nos termos do art. 4º, I da Lei nº. 9.289/96.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Recife, 02 de agosto de 2010.

**TIAGO ANTUNES DE AGUIAR**

**Juiz Federal respondendo pela titularidade da 5ª Vara/PE**



SJPE  
fl. 434

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA  
PROCESSO: 0008024-21.2010.4.05.8300  
AUTOR: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER  
RÉU: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL

UNIAO  
28/10/10

SENTENÇA - Tipo A

Registro eletrônico

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE FERRER** contra a **UNIÃO**, a fim de ser declarado o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a regra prescricional de dez anos, consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como de ser declarada a decadência do direito da ré de constituir eventuais créditos tributários por meio de lançamento suplementar de ofício referentes a fatos geradores ocorridos há mais de 5 (cinco) anos.

Juntou aos autos a procuração e os documentos de fls. 33/84.

Na decisão, às fls. 96/97, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.

Contestação da Fazenda Nacional, de fls. 107/117, na qual suscitou a preliminar de ausência de interesse de agir. Defendeu ainda aplicação do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, que deu nova interpretação quanto ao prazo prescricional, reduzindo-o para cinco anos, contados do pagamento.

Réplica, às fls. 416/420.



Vêm os autos conclusos.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, afasto a preliminar suscitada pela União. Resta demonstrado o interesse de agir ante a apresentação pela ré de contestação o que demonstra a pretensão resistida capaz de justificar a necessidade de provocar o Judiciário.

Igualmente, descabe a alegação da União Federal de que se faz necessária a comprovação do pagamento indevido. O STJ segue orientação de que, se a demanda tributária tem cunho declaratório, deve o autor comprovar na petição inicial apenas a existência de pelo menos um recolhimento alegadamente indevido, a fim de evitar a discussão do direito em tese pelo Poder Judiciário. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento dos dispositivos supostamente violados. Súmula 211/STJ.
2. Ainda que o mandado de segurança possa ser utilizado para pleitear compensação tributária (Súmula 213/STJ), tal circunstância não exime o impetrante de fazer prova pré-constituída do direito que entende ser líquido e certo. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 848.513/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, 14.12.06; RMS 18.790/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 07.11.06; AgRg no REsp 861.561/SP, desta relatoria, DJU de 16.10.06.
2. Embora não seja necessária a juntada de todas as guias de recolhimento do tributo que se pretende compensar, é preciso fazer prova, pelo menos inicial, de que algum pagamento indevido foi realizado, sob pena de estar-se discutindo direito apenas em tese, o que evidentemente não se coaduna com a natureza do mandado de segurança, que se presta a afastar ato ilegal concreto ou iminente.
3. A juntada de pelo menos uma guia paga serve para demonstrar a existência do pagamento indevido, pressuposto lógico da compensação, não sendo necessária a juntada de todas as guias porque não se pretende a compensação de valores certos, mas apenas o reconhecimento do direito em tese de compensar, a ser realizado no regime de homologação.
4. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (grifado - REsp 1099228/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 04/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat.
2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.
3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1161184/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 12/03/2010)



Em sede de contestação, a UNIÃO não só reconhece o pagamento em excesso como junta planilha e farta documentação às fls. 118/414 que confirmam a alegação do autor acerca do pagamento indevido de contribuições previdenciárias ao Fisco desde, pelo menos, 01/1999. Destaco, por oportuno, excerto do Mem. n° 071/2010 (fl. 118/128):

"c) existem valores retidos do FPM superiores aos valores apurados nas GFPI's nas competências sombreadas cujos valores da coluna 'DIF. (VALOR A RECOLHER - VALOR RETIDO)' apresenta resultado negativo (-), quais sejam, 06/1999, 06/2000, 07/2000, 02/2002 a 12/2002, 01/2003 a 12/2003, 01/2004, 01/2005 a 10/2005, 01/2006 a 12/2006, 04/2007, 06/2007 a 11/2007, 01/2008, 03/2008 a 07/2008, 02/2009 e 04/2009 a 08/2009"

O reconhecimento jurídico do pedido, mesmo que parcial, só supre a exigência de prova da relação jurídica existente entre o autor e a ré.

No tocante à declaração de decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário em relação aos fatos ocorridos há mais de cinco anos, tenho que não merece prosperar o pleito autoral. Conforme se infere, do art. 150, §4º e 173, I, ambos do CTN, o prazo decadencial de cinco anos, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inicia-se do fato gerador, caso tenha havido o pagamento, ou, na ausência deste, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Desse modo, por força do art. 173, I, do CTN, tendo em vista o termo *a quo* do referido prazo, é possível que a Administração Tributária exerça a fiscalização e constitua crédito tributário por meio de lançamento suplementar relativo a fato gerador ocorrido há mais de cinco anos.

Ademais, rejeito o argumento de prescrição decenal, levantado pela parte autora. O art. 3º da Lei complementar n° 118, de 2005, dispõe o seguinte:

**"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."**

A dicção do citado artigo nos permite dizer que foi superada a "tese dos cinco anos mais cinco anos", porquanto conferiu nova interpretação ao inciso I do art. 168 do CTN. Isso porque, para efeito de restituição de valor relativo a tributo cobrado indevidamente, a extinção do crédito tributário não mais se dá com a homologação, mas com o pagamento antecipado.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade n° 605, Rel. Min. Celso de Mello, admitiu a aplicação retroativa da lei interpretativa. Senão, vejamos.

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO"**



equivocada do STJ. O Min. Dias Toffoli, por sua vez, acrescentou não vislumbrar na lei atentado contra o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada. Observou que a lei pode retroagir, respeitando esses princípios.", conforme noticiado no Informativo STF nº. 585, tendo o julgamento sido suspenso para aguardar-se o voto do Min. Eros Grau.

No presente caso, as parcelas que se pretende compensar anteriores ao quinquênio (01/99 a 06/2005 - fls. 120/127) que antecedeu ao ajuizamento desta demanda foram fulminadas pela prescrição.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, apenas para declarar o direito de o autor requerer a restituição/ compensação dos créditos tributários decorrentes dos recolhimentos a maior do que os valores declarados na GFIP nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sobre os valores a serem compensados/restituídos deve incidir a correção com base na variação da taxa SELIC (art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 24 de novembro de 2010.

  
**JOAQUIM LUSTOSA FILHO**  
Juiz Federal Substituto





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5ª REGIÃO

Seção Judiciária de Pernambuco

12ª Vara Federal

**PROCESSO Nº: 0807241-83.2016.4.05.8300 - PROCEDIMENTO COMUM**

**AUTOR: MUNICIPIO DE EXU**

**ADVOGADO: Tomas Tavares De Alencar e outros**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO. e outro**

**12ª VARA FEDERAL - PE**

**SENTENÇA**

**I - RELATÓRIO**

Cuida-se de ação de rito comum proposta pelo Município de Exu/PE em face da União (Fazenda Nacional), objetivando seja reconhecido o direito à restituição/compensação de pagamentos a maior decorrentes de divergências existentes entre o débito (crédito tributário) constituído via GFIP e o respectivo pagamento via Guia da Previdência Social (GPS) e/ou retenção nas cotas do FPM do Município (ato da Receita Federal) realizados nos últimos 05 (cinco) anos.

Aduz o município autor que:

a) em cumprimento às determinações constantes no artigo 32, IV, da Lei n.º 8.212/91, e no artigo 225, inciso IV, do Decreto n.º 3.048/99, realizou o recolhimento das contribuições previdenciárias mediante a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

b) verificou a existência de diversos pagamentos além do crédito tributário, conforme relatório da Receita Federal do Brasil - CCORGFIP;

c) o pagamento a maior decorre da forma adotada pela União para retenção no FPM.

O município demandante aditou a inicial, em 23.09.2016, para ajustar os pedidos, postulando o pagamento dos atrasados retroativos a março de 2013.

Devidamente citada, a União apresentou contestação, em 07.10.2016, suscitando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir do demandante e a inépcia da inicial pela formulação de pedido genérico. No mérito, alega, em suma, que apenas nas competências de 08/2014, 09/2014 e 10/2014 houve recolhimentos a maior. Ressalta, ainda, que o autor se utilizou de uma compensação no valor de R\$ 16.645,90 na competência de 04/2015, que precisa ser esclarecida.

A parte autora ofertou réplica em 14.12.2016.

Em atendimento ao requerimento formulado pelo demandante, em 07.12.2016, este Juízo proferiu despacho determinando a anulação da certidão de decurso de prazo.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTOS

'Ab initio', afastos as preliminares invocadas pela Fazenda Nacional.

Suscita a Fazenda Nacional a ausência de interesse de agir do demandante, porquanto o município autor não teria demonstrado uma pretensão resistida no caso em deslinde. Não se poderia, entretanto, decretar a ausência do interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do Judiciário. Neste sentido, trago a lume o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

ACÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESISTÊNCIA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO. DECRETO DE EXTINÇÃO AFASTADO. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ART. 1.013, § 3º, I, CPC/2015. SIMPLES NACIONAL. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AO SIMPLES NACIONAL COM VALORES RECOLHIDOS A MAIOR A TÍTULO DE

TRIBUTOS FEDERAIS. ARTIGO 21 DA LC 123/2006. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cediço que o art. 5º, XXXV da Constituição Federal assegura o pleno acesso ao Poder Judiciário nos casos de lesão ou ameaça a direito. Contudo, essa garantia fundamental traz em si a exigência de lide, justificando a atuação do Judiciário no caso concreto como forma de composição do conflito. Ou seja, existindo lide (provável ou concreta) é pleno o acesso direto à via judicial, sem a necessidade de prévio requerimento na via administrativa, consoante o enunciado da Súmula 09 deste E. TRF. 2. No caso concreto, não há que se falar em prévio requerimento administrativo para configuração do interesse de agir da parte autora, ora apelante, uma vez que a própria contestação oferecida pela União Federal às fls. 60/66 demonstra que a mesma não lograria êxito na esfera administrativa. 3. Portanto, insubsistente o decreto de extinção, deve a r. sentença ser reformada. Estando o processo em condições de julgamento, passa-se diretamente à análise do mérito nesta instância, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, da Lei 13.105/2015 - CPC/2015, dispositivo parcialmente equivalente ao art. 515, § 3º, do ora revogado CPC/73. 4. Nos autos da ação ordinária busca a apelante obter a compensação dos débitos tributários decorrentes do não recolhimento de tributos relativos ao Simples Nacional, no período de 01 a 12/2011, com valores recolhidos a título de IRPJ, CSLL, COFINS E PIS, pelo regime de lucro presumido, referentes ao mesmo período. 5. A Lei Complementar nº 123/2006 que instituiu o denominado SIMPLES NACIONAL, em substituição ao anterior regime simplificado instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, disciplina tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às micro e pequenas empresas, a que se refere o artigo 179 da Constituição Federal. 6. Diante das características de tal regime de tributação, as regras gerais de compensação, previstas para tributos federais, não podem ser aplicadas, estabelecendo a própria LC 123/2006, que a matéria deve ser objeto de regulamentação específica pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN (artigo 21, § 5º), tendo sido baixada a Resolução 94/2011, cujo artigo 119, § 5º, reitera o § 10 do artigo 21 da LC 123/2006, que prevê que: 'Os créditos apurados no Simples Nacional não poderão ser utilizados para extinção de outros débitos para com as Fazendas Públicas, salvo por ocasião da compensação de ofício oriunda de deferimento em processo de restituição ou após a exclusão da empresa do Simples Nacional' (§ 10). 7. Apelação parcialmente provida tão somente para afastar o decreto de carência da ação e, nos termos do art. 1.013, § 3º, I, da Lei 13.105/2015 - CPC/2015, julgar improcedente a ação.

(AC 00132864820124036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016.)

De igual modo, não merece prosperar a preliminar de inépcia da petição inicial pela formulação de pedido genérico, haja vista que se extrai, dos pedidos formulados na exordial, a identificação de um pedido certo e determinado. Postula o demandante a declaração do direito à restituição/compensação dos créditos oriundos dos



recolhimentos a maior, relativamente aos valores declarados e constituídos, efetuados nos cinco anos anteriores à data do protocolo do requerimento administrativo, negado em 28.06.2013, cujo montante será apurado na fase de cumprimento de sentença.

Passo ao exame do mérito.

Cuida-se de demanda através da qual o município autor pretende sejam restituídos os valores recolhidos a maior, em cotejo com aqueles que foram declarados e constituídos na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período referente aos cinco anos anteriores à data do requerimento administrativo, apresentado em 28.06.2013.

Salienta o município que postulou perante a Fazenda Nacional a restituição dos valores recolhidos a maior; todavia, seu pleito foi indeferido.

Observo que, a despeito de ter o demandante noticiado a apresentação de requerimento administrativo e, por conseguinte, seu indeferimento pela Fazenda Nacional, não se visualiza nos autos qualquer documento que comprove tal alegação.

A par disso, verifico, no Relatório CCORGFIP (consulta valores a recolher x valores recolhidos x LDGC/DCG), referente ao período compreendido entre 08/2014 e 04/2015, que, de fato, houve recolhimento a maior, através da retenção do Fundo de Participação do Município, em cotejo com aqueles valores declarados e constituídos através da GFIP, nos meses de agosto, setembro e outubro de 2014.

A Fazenda Nacional asseverou, no procedimento n.º 10080.003987/0916-68, que, no período indicado, foram recolhidas contribuições a maior apenas nos aludidos meses de agosto, setembro e outubro de 2014 (cf. doc. n.º 4058300.2441883 - p. 4/5.)

Convém ressaltar, de outro giro, que o município demandante em alguns meses recolheu valores menores do que os efetivamente declarados no sobredito período - como nos meses de 11/2014, 13/2014 e 01/2015.

Assim, considerando os valores pagos a maior, bem como os valores recolhidos a menor, constato, de acordo com os cálculos dos valores declarados e recolhidos pela Prefeitura Municipal de Exu, elaborados pela Fazenda Nacional, que o demandante faz jus à restituição do valor de R\$ 82.749,64 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e

nove reais e sessenta e quatro centavos) - cf. id. n.º 4058300.2441883 - p.3.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **procedente, em parte**, o pedido da exordial, para condenar a ré a restituir ao município de Exu/PE o saldo de crédito tributário no valor de R\$ 82.749,64 (oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), corrigidos pela SELIC (que já contempla juros moratórios).

Sem custas e sem honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Sentença não sujeita a reexame obrigatório (artigo 496, parágrafo primeiro, I, do novo CPC).

JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

Juíza Federal da 12ª Vara/PE

12.7



Processo: **0807241-83.2016.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**JOANA CAROLINA LINS PEREIRA -**

**Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 30/03/2017 19:49:36**

**Identificador: 4058300.2946671**



1703031239404670000002953215

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**PROCESSO Nº: 0803482-14.2016.4.05.8300 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA  
CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª VARA FEDERAL(TITULAR)  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
AUTOR-Exequente: MUNICIPIO DE TABIRA  
ADVOGADO: Paulo Gabriel Domingues De Rezende (e outros)  
RÉ-Executada: FAZENDA NACIONAL**

## **DECISÃO**

### **1. Breve Relatório**

1.1 - O Município, inicialmente, apontou como devido o valor de R\$1.038.146,76, no período compreendido entre **06/2005 a 12/2008** (Id. 4058300.1968821).

Tal montante, por seu turno, foi objeto de discordância da União, que indicou como efetivamente devido o valor de **R\$800.003,06**, a ser utilizado na via de compensação como requerido pelo Demandante (Id. 4058300.2153046), valor este com o qual o Município fíndou por concordar (Id. 4058300.2285407).

1.2 - No que se refere ao período complementar de **01/2009 a 04/2016**, a Prefeitura, por iniciativa própria, apurou o montante total devido em R\$ 418.101,43, sendo R\$289.496,23 devidos ao Município e R\$128.605,20 relativo ao Fundo de Participação do Município, ambos atualizados para 31/08/2016 (Id. 4058300.2312037).

A Fazenda Nacional, em petição protocolada em 13/01/2016, trouxe aos autos informação fiscal prestada pela Delegacia da Receita Federal em Caruaru, na qual se reconheceu como corretos os mesmos valores originais indicados pelo demandante, apenas fez incidir sobre eles a atualização, até outubro de 2016, pelos índices da tabela SELIC.

Reconheceu-se, assim, para o período de **01/2009 a 04/2016**, o valor atualizado de **R\$ 292.921,74** relativo à Prefeitura Municipal de Tabira e de **R\$ 130.148,65** de alusivo ao Fundo Municipal de Saúde, registrando-se, ao final, a compensação deveria seguir as determinações constantes da IN RFB 1300/2012.(Id. (Id. 4058300.2454120)

Tais montantes contaram com a concordância do Município-Exequente, que pugnou pela homologação respectiva (Id. 4058300.2502379).

É o que importa relatar.

Passo a fundamentar e a decidir.

### **2. Fundamentação**

O vigente Código de Processo Civil trata da execução de título judicial contra a Fazenda Pública nos seus arts. 534 e 535, e da verba honorária no seu art. 85 e respectivos parágrafos.

O § 7º do referido art. 85 estabelece que nas execuções contra a Fazenda Pública, se esta não impugnar, não haverá verba honorária.



No presente caso, a UNIÃO resistiu à execução, relativamente aos valores descritos no subitem 1.1 do relatório supra, apontando excesso de execução(art. 534, IV, vigente CPC), tendo o Município Exequente concordado com a sua impugnação, pelo que sobre a respectiva diferença(no valor de R\$ 238.143,70 (Id. 4058300.2153046), este deverá pagar verba honorária aos Procuradores daquela, que será arbitrada no mínimo legal de 10%, porque foi mínimo o esforço do(a) Procurador(a) da UNIÃO na respectiva impugnação(§§ 2º e 3º do art. 85 do CPC).

E não há que se falar em compensação da verba honorária com débitos a pagar, porque vedada pelo § 14 do art. 85 do vigente CPC, exatamente porque essa verba pertence aos Procuradores da parte que obtém êxito na impugnação(§ 19 do art. 85, CPC)

A multa prevista no § 1º do art. 523 do mencionado diploma processual, não se aplica contra a Fazenda Pública, conforme regra que se encontra no § 2º do art. 534 desse mesmo Diploma.

No que se refere ao período complementar de 01/2009 a 04/2016, diante da concordância da União (Id. 4058300.2454120), a qual, com relação aos valores indicados pelo Município Exequente, apenas fez a respectiva atualização pela tabela SELIC, merecem, tais valores, ser homologados, até out/2016 (valor atualizado de R\$ 292.921,74 relativo à Prefeitura Municipal de Tabira e de R\$ 130.148,65 de alusivo ao Fundo Municipal de Saúde).

### 3. Conclusão

Diante de todo o exposto, com relação aos valores do período de 06/2005 a 12/2008, julgo parcialmente procedente a impugnação da UNIÃO, ora Executada, e, para esse período, homologo o valor de R\$ 800.003,06 e condeno o Município Exequente em verba honorária sobre o apontado e reconhecido excesso de execução(R\$ 238.143,70), verba honorária essa que arbitro em 10% desse excesso de execução, o qual será atualizado pela SELIC, a partir do mês seguinte ao da última atualização.

Outrossim, no que se refere ao período complementar de 01/2009 a 04/2016, homologo o valor atualizado em 10/2016, no montante de R\$ 292.921,74 relativo à Prefeitura Municipal de Tabira e de R\$ 130.148,65, alusivo ao Fundo Municipal de Saúde, sem prejuízo da atualização, pela tabela SELIC, a partir de novembro de 2016.

Intimem-se.

Recife, 26.01.2017.

**Francisco Alves dos Santos Júnior**

Juiz Federal, 2ª Vara/PE.



PROCESSO Nº: 0801627-39.2012.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO  
APELANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
ADVOGADO: RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE  
ADVOGADO: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR  
APELADO: FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI - 4ª TURMA

### RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora): Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou improcedente o pedido da inicial, que requereu que fosse declarada a irresponsabilidade do Executivo Municipal (Prefeitura) por débitos do Legislativo Municipal (Câmara), afastando restrições à emissão de Certidão Negativa (art. 205 do CTN) ou certidão positiva com efeitos negativos (art. 206 do CTN) para o município-autor, por óbices decorrentes das obrigações fiscais da Câmara Municipal - obrigações principais ou acessórias.

Sustenta a recorrente, em suma, que a **responsabilidade por débitos tributários da Câmara de Vereadores não poderia ser imputada ao Município, tendo em vista a autonomia administrativa e orçamentária de que goza aquele ente, citando o art. 29-A da CF**. Requer o afastamento das restrições à emissão de Certidão Negativa (art. 205 do CTN) ou certidão positiva com efeitos negativos (art. 206 do CTN) para o município-autor, por óbices decorrentes das obrigações fiscais da Câmara Municipal - obrigações principais ou acessórias.

Após contrarrazões, subiram os autos a esta Corte, sendo-me conclusos por distribuição.

É o relatório.

Peço a inclusão do feito em pauta de julgamento.

(05)

PROCESSO Nº: 0801627-39.2012.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO  
APELANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
ADVOGADO: RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE  
ADVOGADO: CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR  
APELADO: FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI - 4ª TURMA

### VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI (Relatora): A autonomia financeira e administrativa atribuída ao Poder Legislativo, prevista nos artigos 29 a 31 da CF/88, impõe à Câmara Municipal a responsabilidade pelo pagamento das contribuições por ela devidas.

Destarte, não deve o Município ser penalizado com a não emissão de certidão positiva de débito com efeito negativo ou certidão negativa de débito em seu favor, pelo eventual descumprimento de obrigações fiscais por parte da Câmara de Vereadores, que dispõe de CNPJ e receita próprios e está, inclusive, sujeita ao controle da lei de responsabilidade fiscal.

Nesse sentido são vários os precedentes deste e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme abaixo transcrito:

*EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA. EMISSÃO NEGADA PELA FAZENDA NACIONAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO DA CÂMARA DOS VEREADORES.*

*1. Cinge-se a presente controvérsia à recusa do Fisco, frente à existência de débitos previdenciários por parte da Câmara dos Vereadores, em fornecer ao Município agravado certidão negativa de débito ou positiva com efeitos de negativa.*



2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a independência e a autonomia administrativo-financeira entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, de forma que não se afigura possível a responsabilização do Poder Executivo em razão de irregularidades e obrigações tributárias atribuídas à Câmara Municipal, apesar de esta não possuir personalidade jurídica.

3. É pertinente, pois, a dissociação dos débitos de responsabilidade da Câmara Municipal dos que sejam próprios da Prefeitura, uma vez que a Câmara e a Prefeitura possuem CNPJ distintos, arcando, cada um desses segmentos do Poder Político do Município, com os seus próprios e respectivos débitos fiscais.

4. Embargos infringentes improvidos. (PROCESSO: 0004225672010405830004, EIAC509926/04/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), Pleno, JULGAMENTO: 05/12/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 10/12/2012 - Página 65)

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUTONOMIA FINANCEIRA E CNPJ PRÓPRIO. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

I - Conquanto a Prefeitura e a Câmara de Vereadores integrem uma só pessoa jurídica, qual seja o ente municipal, possuem autonomia financeira, razão pela qual não pode aquela ser prejudicada pelo descumprimento de obrigações tributárias desta, realidade que foi apreendida pela Administração Tributária, ao exigir, em casos que tais, inscrição dupla no CNPJ. Precedentes desta Corte.

II - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 5ª Região, APELREEX17926/SE, rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, DJe 17.11.2011)

Tributário. Apelação e remessa em sede de mandado de segurança, de sentença que concedeu em parte a segurança, a fim de que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a emissão da Certidão Negativa de Débito do Município impetrante, quando fundamentar a negativa, unicamente, no descumprimento de obrigações acessórias pela Câmara de Vereadores do Município de Lajedo/PE. Preliminar de perda superveniente do interesse de agir, afastada.

1. A jurisprudência, inclusive em sede de embargos infringentes neste Tribunal, vem entendendo que o Município não deve ser penalizado pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias por parte da Câmara de Vereadores, tendo em vista a autonomia administrativo-financeira entre os Poderes Executivo e Legislativo do Município. Precedentes: AGTR 108698-PE, des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 10 de novembro de 2010; EIAC 509926/04-PE, des. André Luis Maia Tobias Granja, convocado, DJe 10 de dezembro de 2012; REOAC 558154-PB, desta relatoria, DJe 27 de junho de 2013.

2. Improvimento da apelação e da remessa oficial. (PROCESSO: 00020208820124058302, APELREEX28424/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR CARVALHO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 08/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 17/10/2013 - Página 240)

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA (CPDEN). MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES.

1. Cuida-se de apelação cível interposta tanto pelo MUNICÍPIO DE IBIMIRIM quanto pela União (FAZENDA NACIONAL), em face da discussão acerca da obtenção, por parte do Município autor/apelante, de certidão de regularidade fiscal, por conta de débitos de sua Câmara de Vereadores.

2. Sentença que apenas reconheceu ao município autor/apelante o direito de obter de certidão de regularidade fiscal, por conta de débitos de sua câmara de vereadores, restando o município inconformado acerca do não arbitramento dos honorários advocatícios em seu favor.

3. Apelação da União (FAZENDA NACIONAL) ressaltando o não reconhecimento da independência e da autonomia administrativo-financeira do Executivo e do Legislativo municipais (art. 18, CF/88).

4. São de responsabilidade do município os débitos tributários decorrentes de inadimplência de sua câmara de vereadores, sabido que esta "não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão" (REsp nº 1.164.017/PI, STJ, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJe 06/04/10).

5. Todavia, se o crédito tributário garantido por penhora não impede o devedor comum de obter Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, com muito mais razão, o mesmo sucede com o constituído contra pessoa jurídica de direito público cuja solvência é legalmente presumida. Inteligência do art. 206 do CTN.

6. A recusa no fornecimento da CPDEN afigura-se ainda mais injustificável quando fundada em inadimplência da órgão legislativo municipal, pois, apesar de não disporem de personalidade jurídica distinta do município, a prefeitura e a câmara de vereadores possuem autonomia financeira, de modo que o exercício das atividades próprias de uma delas não pode ser



prejudicada por eventual inadimplência tributária da outra.

7. Reconhece-se, portanto, que a eventual existência de débitos tributários cujo adimplemento caiba à Câmara de Vereadores do Município autor não constitui óbice à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa em prol do referido município autor da ação ordinária.

8. No tocante aos honorários advocatícios aduz-se perfeitamente correta a decisão singular de acordo com o disposto no art. 20, parágrafo 4º, c/c o art. 21, ambos do CPC.

9. Apelações improvidas. (PROCESSO: 00000136520134058310, AC559156/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 18/07/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 25/07/2013 - Página 102)

Diante do exposto, dou provimento à remessa oficial e à apelação. Inverta-se o ônus da sucumbência.

É como voto. (05)

PROCESSO Nº: 0801627-39.2012.4.05.8300 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

APELANTE: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

ADVOGADO: RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE

APELADO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI - 4ª TURMA

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CÂMARA DE VEREADORES. AUTONOMIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO. DISSOCIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO E CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE.

I. Em virtude da independência e autonomia administrativo-financeira existente entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, não se admite a responsabilização do Município em razão de irregularidades e obrigações tributárias atribuídas à Câmara de Vereadores.

II. Portanto, é possível a emissão de certidão positiva de débito com efeito negativo ou certidão negativa de débito em favor do ente federal, ainda que existentes débitos fiscais por parte da Câmara Municipal, uma vez que estes dispõem de CNPJ distintos, possuem orçamento próprio, e estão individualmente submetidos aos controles previstos na lei de responsabilidade fiscal.

III. Apelação e remessa providas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Número do processo: 0801627-39.2012.4.05.8300



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**MARGARIDA DE OLIVEIRA CANTARELLI**



14011018284771100000000379773

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



Dias, Rezende & Alencar  
ADVOCACIA

**DECISÃO. PROCESSO. TCE/PE. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO-PE**

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.



**PROCESSO Nº: 0819142-14.2017.4.05.8300 - PROCEDIMENTO COMUM**  
**AUTOR: MUNICIPIO DE AGUA PRETA**  
**RÉU: FAZENDA NACIONAL**

## SENTENÇA

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 10.183.929/0001-57, representado por advogado habilitado, contra a **UNIÃO FEDERAL**, cujo objeto é declarar a ilegalidade das retenções de débitos previdenciários vincendos, bem como condenar a ré a proceder à restituição integral do montante indevidamente descontado.

2. Aduziu, em síntese, como fundamento de sua pretensão: **a)** ter aderido ao parcelamento especial da Lei nº 13.485/2017 - conversão da MP nº 778/2017 - de seus débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, autorizando, em virtude de previsão legal, a retenção das parcelas do acordo e das próprias obrigações correntes vencidas diretamente na sua cota do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; **b)** restringir-se a autorização de retenção às obrigações correntes não pagas tempestivamente, ou seja, vencidas; **c)** não obstante as previsões legais e as orientações emitidas pelo órgão de controle, ter sofrido retenção em 10/11/2017 para quitação de obrigações correntes não vencidas referentes às contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde-FMS na competência 10/2017, que venceriam apenas no dia 20/11/2017; **d)** terem sido vencidas as obrigações previdenciárias correspondentes à competência 10/2017 no dia 20/11/2017, tendo sido integralmente pagas pelo Município em 17/11/2017, antes do vencimento; **e)** ter sido reiterada a conduta no mês seguinte, procedendo-se à retenção de obrigações vincendas da competência 11/2017 (vencida em 20/12/2017) no dia 10/12/2017; **f)** estar a União realizando retenções de obrigações correntes antes mesmo de seu vencimento (retenção de débitos vincendos), em clara afronta ao que determina a lei, os regulamentos e, ainda, conforme informações enviadas por e-mail pela própria Receita Federal, no sentido de que somente obrigações não tempestivamente pagas podem ser retidas; **g)** não subsistir nenhuma irregularidade no recolhimento realizado pelo Município, que, cumprindo a obrigação legal, recolheu antes do vencimento os valores declarados em GFIP em sua integralidade, restando evidente, por conseguinte, que a ilegalidade reside no ato da ré ao realizar referida retenção.

Requeru a concessão de tutela provisória de urgência para ser determinado à ré que se abstenha de realizar novas retenções de débitos previdenciários vincendos, eis que em desconformidade com a Lei nº 13.485/2017 e com os Atos Normativos da SRFB que regulamentam a matéria. Requeru, em caso de descumprimento, ser determinado à demandada proceder à devolução sumária dos valores.

A inicial veio munida de instrumento de procuração e documentos.

3. Distribuída a demanda no plantão judiciário, o juiz plantonista entendeu não se justificar a sua atuação no feito, entendendo ser o caso de apreciação do Juízo ao qual fossem os autos distribuídos regularmente (ID nº 4058300.4541527), sendo mantida a decisão quando da análise do pedido de reconsideração (ID nº 4058300.4555055).

4. Distribuídos os autos a esta 5.ª Vara Federal, foi proferida decisão no ID nº 4058300.4560004, na qual **deferiu-se, em parte**, o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar à União que se abstenha de promover à retenção antecipada de valores referentes ao parcelamento da Lei nº 13.485/2017, na cota do Fundo de Participação dos Municípios relativa ao Município demandante, caso cumpridas todas as formalidades pelo Município autor de modo tempestivo e regular (incluindo o cumprimento das suas obrigações acessórias, tais como a entrega tempestiva da GFIP), sob pena de: a) ser fixada multa diária por



descumprimento de decisão judicial, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como; b) ser determinada devolução sumária dos valores indevidamente cobrados de forma antecipada, a partir da competência de janeiro, com prazos a se vencerem em fevereiro/2018.

5. Citada, a **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** apresentou cota no ID n.º 4058300.4686116, na qual reconheceu a procedência do pedido da parte autora.

6. Intimado para falar sobre a manifestação da demandada, o Município autor apenas requereu a condenação da demandada ao pagamento dos honorários advocatícios.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

## II - FUNDAMENTOS

### DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO

No caso de falta de resistência à pretensão requerida, o que consubstancia o reconhecimento do pedido autoral, hipótese prevista na norma contida no art. 487, inciso III, "a", tem-se o desaparecimento de lide, limitando-se o juiz a prolatar sentença homologatória, quer a requerimento, quer de ofício, sem qualquer manifestação sobre a pretensão deduzida.

Transcreve-se, por oportuno, a lição do Prof. Cândido Dinamarco, sobre a matéria[1]:

"Homologar significa agregar a um ato realizado por outro sujeito a autoridade do sujeito que o homologa. Ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da Justiça, o juiz os juridicaliza (Pontes de Miranda), outorgando-lhes a eficácia dos que ele próprio teria realizado. A homologação dos atos dispositivos das partes é um invólucro, ou continente, cujo conteúdo substancial é representado pelo negócio jurídico realizado por elas. Ao homologar um ato autocompositivo celebrado entre as partes, o juiz não soluciona questão alguma, referente ao *meritum causae*, nem decide sobre a pretensão deduzida na inicial. Limita-se a envolver o ato nas formas de uma sentença, sendo-lhe absolutamente vedada qualquer verificação da conveniência dos negócios celebrados e muito menos avaliar as oportunidades de vitória porventura desperdiçadas por um das partes ao negociar." - grifos acrescentados.

Ao se manifestar no prazo de resposta, a **UNIÃO** aduziu não resistir à pretensão da autora, nos seguintes termos:

"A **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por sua procuradora infra-assinada, vem, respeitosamente, perante V. Exa., aduzir que na Informação Fiscal que ora se anexa a Receita Federal informa que 'A partir de agosto deste ano, esta delegacia deu nova interpretação em relação às retenções de obrigações correntes feitas em relação aos órgãos públicos. No mesmo sentido da interpretação dada pela magistrada neste caso concreto, entendeu-se a partir de então que só haveria retenção de obrigações correntes vencidas, os municípios foram inclusive notificados, como consta na petição inicial, de tal mudança. Ocorre que, por problemas operacionais, em alguns casos, não foi possível fazer a mudança de forma tempestiva, já em setembro ou outubro, entretanto em dezembro e em janeiro tal problema não ocorreu, sendo feitas só as retenções de competências vencidas, logo a situação já se encontra regularizada há cerca de dois meses'.

O pedido firmado na ação judicial foi no sentido de que fosse declarada 'a ilegalidade dos procedimentos perpetrados pelo Réu, além de determinar que a Receita Federal do Brasil cumpra estritamente os designios da Lei n.º 13.485/2017 e dos seus próprios atos normativos'.

Conforme se verifica na Informação Fiscal da Receita, a própria Receita Federal reconhece que a retenção só deve se dar sobre débitos vencidos e que as retenções de débitos vincendos, ocorridas em setembro ou outubro, decorreram apenas do período de adaptação do sistema.

*Em assim sendo, a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido nos termos em que concedida a liminar, ou reconhecendo que a Receita deve se abster de promover a retenção antecipada de valores referentes ao parcelamento da Lei n.º 13.485/2017, na cota do Fundo de Participação dos Municípios relativa ao Município demandante, caso cumpridas todas as formalidades pelo Município autor de modo tempestivo e regular (incluindo o cumprimento das suas obrigações acessórias, tais como a entrega tempestiva da GFIP), ao passo em que requer, com fundamento no artigo 19 da Lei n.º 10522/2002, que a União não seja condenada em honorários advocatícios." - grifos acrescidos.*

*Nesse contexto, só resta a este juízo homologar o reconhecimento da procedência do pedido.*

*Contudo, é necessário se fixar um prazo para cumprimento das obrigações reconhecidas e homologadas judicialmente. Impõe-se à União o cumprimento imediato da obrigação de se abster de promover a retenção antecipada de valores referentes ao parcelamento da Lei n.º 13.485/2017, bem como o prazo de 60 dias para restituir/compensar os valores indevidamente exigidos.*

*Caso a Fazenda Pública não execute o que se propôs, será possível ao Município requerer medidas judiciais, por meio de cumprimento de sentença.*

### III - DISPOSITIVO

*Portanto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido, assegurando à empresa autora que a Receita Federal do Brasil cumprirá estritamente os designios da Lei n.º 13.485/2017 e dos seus próprios atos normativos, abstando-se de realizar retenções de débitos previdenciários vincendos, imediatamente, e, ainda, procedendo à devolução sumária dos valores indevidamente retidos, no prazo de 60 dias, proferindo, assim, o julgamento com o exame do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", CPC.*

*Ressalve-se, apenas, que tais medidas apenas podem ser executadas se o Município autor tiver cumprido, de modo tempestivo e regular, todas as formalidades exigidas pela legislação aplicável à espécie (incluindo o cumprimento das suas obrigações acessórias, tais como a entrega tempestiva da GFIP).*

*Fixo o prazo de 60 dias, a contar da intimação desta sentença, para ser procedida à devolução/compensação dos valores indevidamente retidos, caso cumpridas pelo Município as formalidades exigidas pela legislação.*

*Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante, ficando, todavia, isenta das custas finais, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996.*

*Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 19, §1.º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002. No particular; ressalve-se haver possibilidade de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, em caso de descumprimento da Fazenda Pública do prazo de 60 dias acima estipulado, o que será eventualmente analisado em cumprimento de sentença.*

*Sentença que não se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, diante da previsão do §2.º do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002.*

*Intimem-se.*





Processo: **0819142-14.2017.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**RAFAEL TAVARES DA SILVA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 15/03/2018 02:24:33**

**Identificador: 4058300.4918143**



18031418373971100000004932512

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?)

[hash=baf293db649ac9e451a227e64d5a200d8d7c106e&idBin=4932512&idProcessoDoc=4918143](https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=baf293db649ac9e451a227e64d5a200d8d7c106e&idBin=4932512&idProcessoDoc=4918143)



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

88ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 17/12/2015

PROCESSO TCE-PE Nº 1301858-9

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA  
DE SANTO ANTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADOS: ELIAS ALVES DE LIRA E OUTROS

ADVOGADOS: DR. MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK - OAB/PE Nº 27.547

DR. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR - OAB/PE Nº 987-B

DR. LEUCIO LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807

DR. REINALDO BEZERRA NEGROMONTE - OAB/PE Nº 6.935

DR. HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO - OAB/PE Nº 6.766

DR. PAULO DE TARSO FRAZÃO NEGROMONTE - OAB/PE Nº 29.578

DR. GUSTAVO FALCÃO D'AZEVEDO RAMOS - OAB/PE Nº 23.075

DR. RODRIGO SOARES DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 18.030

DRA. CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - OAB/PE Nº 25.183

DR. PEDRO BENNING LEAL JÁCOME - OAB/PE Nº 21.472

DRA. KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA - OAB/PE Nº 26.305

DR. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR - OAB/PE Nº 38.475

DR. MARCO AURÉLIO MARTINS DE LIMA - OAB/PE Nº 29.710

DR. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO - OAB/PE Nº 8745-D

DR. PAULO VICENTE LOURENÇO - OAB/PE Nº 28.439

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PRESIDENTA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

CONSELHEIRA TERESA DUERE (PRESIDENTA):

Peço vista do processo.

MC



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

plenamente convencido e hoje, Senhor Presidente, me encontro perfeitamente convencido dessa situação. Faço questão de dizer que vi uma distinção clara em relação a esse procedimento que foi tomado aqui, que foi executado pelo escritório de advocacia, em relação a aquele outro em que este Tribunal já se manifestou, inclusive impugnou esse tipo de despesa, quando se refere à tentativa de reduzir valores pagos de agentes políticos pelas prefeituras. Aqui não, aqui é uma compensação do Fundo de Participação dos Municípios quando havia retenção direta na GFIP. Agora, o prefeito errou, se precipitou, ao pagar esse valor antes mesmo da apuração dos procedimentos, da entrada do procedimento administrativo. Contudo, observei que se tratam aqui de valores pagos que vão vencer agora já no mês de agosto de 2017, foram valores pagos em 2012.

**CONSELHEIRO MARCOS LORETO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Prescreveram?

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL - RELATOR:**

Exatamente, homologação tácita da Receita Federal, já que a Receita Federal, na verdade, não faz homologação expressa, faz homologação tácita.

Então, no meu voto, subtraio esse item, inclusive já conversei até com a Diretora Betânia, nossa Diretora da CCE, e ela entrou em contato com a Receita Federal para saber se a Receita Federal tinha se manifestado em relação a esse item e até agora não. Entendo até, e aí sugeri a ela para ver se o Tribunal conseguiria fazer, não sei se seria através de um convênio, enfim, mas que pudéssemos ter acesso aos dados da Receita Federal, a atuação da Receita Federal, para acompanhar, não só esse, mas outros processos também similares. Ela considera isso difícil. A Receita Federal para abrir esse tipo de informação, mesmo em se tratando para um órgão de controle, não é fácil fazer isso. Mas, enfim, o Tribunal, então, vai ficar atento a isso, vai continuar acompanhando e agora, já no segundo semestre, teremos um posicionamento definitivo. Portanto, esse item não vai ser considerado para fins do julgamento desse processo.

Aí, nós temos o último item.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA:**





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

de competição, pois o preço mínimo da contratação não é fator crucial que estabelece a melhor contratação para o Município".

A respeito do tema, enxergo procedência nas contrarrazões da defesa. Sabemos o quanto divergentes têm sido as decisões deste TCE-PE a respeito do tema. O próprio interessado acostou algumas que, em situações análogas, acataram o permissivo legal da inexigibilidade. No presente caso, o objeto reveste-se de natureza singular, exigindo notória especialização, que pode ser comprovada por meio de atuações anteriores trazidas pelo contratado para outros Municípios, dentro ou fora do Estado de Pernambuco.

Diante da situação, entendo por afastar a acusação.

8- Contribuição previdenciária paga a maior devido a erros da Receita Federal no procedimento de retenção do FPM - Compensação declarada pelo Município através de deduções na GFIP em 03 meses de 2012 (agosto, setembro e outubro) - Pagamento de honorários advocatícios antes de vencer o prazo final de 05 anos para a Receita Federal homologar expressa ou tacitamente a Compensação - Suposto dano ao Erário de R\$ 329.082,03

Anexo aos autos o Contrato nº 115/12 e 1º Aditivo celebrado entre a Prefeitura de Vitória de Santo Antão e a firma Dias, Monteiro e Rezende Advogados Associados, cujo objeto já fora explicitado no item anterior. O prazo de vigência compreendeu o intervalo de 03/09/2012 a 01/05/2013 (vol. 18, fls. 3539-3546).

A cláusula 2ª do referido instrumento estipula o montante de R\$ 2.928.475,52 em favor da contratada, a título de honorários de êxito. Essa quantia foi fixada a partir de um Relatório Estimativo de Benefícios elaborado pelo contratado, e que previu uma economia para a Prefeitura estimada em R\$ 15.017.823,23. Sua remuneração foi então determinada na razão de 20% daquela soma.

Entretanto, tudo dependeria da satisfação aos seguintes requisitos:

- Comprovação da efetivação do benefício auferido pelo Município;
- Pagamento deve obedecer a uma proporcionalidade com a utilização do benefício por parte do Município;
- Entende-se por efetivação a utilização, anulação e/ou recebimento dos créditos, bem como a economia/benefício auferido pelo

PROCESSO Nº: 0800457-27.2015.4.05.8300 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO  
AUTOR: MUNICÍPIO DE BODOCO  
ADVOGADO: RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - UNIÃO.  
1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL TITULAR

Vistos etc

## I - RELATÓRIO.

**MUNICÍPIO DE BODOCÓ/PE**, qualificado na inicial e com representação nos autos, propõe contra a **UNIÃO FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS**

Relata ter criado por meio da Lei 1.190/95, seu Regime Próprio de Previdência Sória - RPPS. A União Federal editou o Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, pelo qual instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social (SPS), do Ministério da Previdência Social (MPS), com a função precípua de demonstrar o cumprimento pelos entes federados dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, para o Regime Próprio de Previdência Social dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Faz referência a Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, que dispõe também requisitos para emissão do CRP e a necessidade de manutenção do CADPREV, para emissão do fins de emissão do CRP. No CADPREV devem constar os dados de todos os Regimes Próprios de Previdência Social existentes no país, além do registro de eventuais inobservâncias e descumprimento de sua legislação de regência. Esclarece que a **não emissão do CRP reflete diretamente no CAUC, o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, instituído pela Instrução Normativa nº 2, de 02 de fevereiro de 2012, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), consistente num subsistema desenvolvido dentro do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) que tem, entre outros, o fito de facilitar o conhecimento do cumprimento de condições para a efetivação de transferências voluntárias. Argúi ser inconstitucional a prescrição normativa relativa à expedição do CRP, bem como impossibilita o seu cumprimento pelo Município-Autor que, por tal motivo, acaba submetendo-se às gravosas restrições do art. 7º da Lei nº 9.717/98. Alega está sofrendo restrições para a realização de transferências voluntárias de recursos da União, recebimento de subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, em virtude de não ostentar Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Alega ofensa ao pacto federativo**

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de seja afastada a aplicação das penalidades descritas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, no art. 1º do Decreto 3.788/01 e na Portaria MPS nº 172/2005, emitindo o competente Certificado de Regularidade de Previdenciária - CRP, sendo suspensas as restrições existentes em nome do Autor no sistema CADPREV e no CAUC - SIAFI e de qualquer outro meio de restrição creditícia. No mérito, sejam afastadas em definitivo as penalidades descritas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, no Decreto nº 3.788/2001 e na Portaria nº 172/2005, em razão da não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, sendo dado baixa em definitivo de quaisquer restrições existentes em nome do Município Autor, especialmente do sistema CAUC - SIAFI, sendo renovada automaticamente quando expirar o prazo de validade, Requer, também, a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, a realização do COMPREV - Compensação Previdenciária entre os regimes (RGPS - RPPS) que por determinação constitucional deve ser realizada, desde que atendido os demais requisitos postos na lei e Portarias Ministeriais vigentes.

Instrui a inicial com procuração, diploma, ata de posse, documento de identidade, negativas de emissão de CRP, extrato previdenciário, propostas - convênios.

Determinada a emenda a inicial, esclareceu a requerente que as penalidades determinadas pelo art. 7º da Lei nº 9.717/98 em decorrência da não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária violam o texto constitucional previsto no art. 24, §1º. No que se refere às penalidades previstas no art. 7º da Lei nº 9.717/98, no art. 1º do Decreto nº 3.788/01 e na Portaria MPS nº 172/05 em razão da não emissão do CRP, requer sejam todas afastadas diante da sua inconstitucionalidade.

**Eis o relatório. Decido.**



## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Tutela antecipada

Para o deferimento liminar do tipo de medida requerida, faz-se necessário o atendimento, pelo requerente, dos requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil (CPC), pertinentes ao caso, a saber, a demonstração: (a) mediante apresentação de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações deduzidas; (b) de existência, em razão da natural demora do provimento judicial final, do perigo de perecimento do interesse pretendido; (c) da reversibilidade do provimento eventualmente antecipado.

No presente caso, diante dos documentos acostados, entendo que foram atendidos os requisitos para o deferimento das medidas antecipatórias pleiteadas.

Com efeito, o art. 24, XII, § 1º, da Constituição Federal (CF) dispõem:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais."

Dos excertos colacionados, infere-se que o constituinte atribuiu à União, em matéria previdenciária, a competência legislativa para estabelecer normas gerais.

Ocorre o pretexto de exercer essas atribuições, a demandada editou os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998, que dispõem:

"Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

IV - suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei."

Com o fim de regulamentar a Lei Ordinária referida, a demandada editou o Decreto nº 3.788/2001, que, dentre outras disposições, traz:

"Art. 1º O Ministério da Previdência e Assistência Social fornecerá aos órgãos ou entidades da Administração Pública direta e indireta da União Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, que atestará o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos



regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos seguintes casos:

I - realização de transferências voluntárias de recursos pela União;

II - celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;

IV - pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Parágrafo único. O Ministério da Previdência e Assistência Social disponibilizará, por meio eletrônico, o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para fins de atendimento do caput.

Art. 2º O responsável do órgão ou entidade pela realização de cada ato ou contrato mencionado no artigo anterior deverá juntar ao processo pertinente o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do regime próprio de previdência social vinculado ao ente da federação beneficiário ou contratante."

Ocorre que, acerca dos conjuntos normativos previdenciários transcritos, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão monocrática com o seguinte teor, não destacado originariamente:

"DECISÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO - NORMAS GERAIS - EXTRAVASAMENTO - TUTELA ANTECIPADA. (...)

2. Certamente, a Lei nº 9.717/98 e os demais diplomas que se seguiram resultaram da competência prevista no artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; [...] Consoante dispõe o § 1º desse artigo, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. Pois bem, cumpre perquirir se, no caso, o diploma federal ficou restrito a esses limites. De acordo com o artigo 9º da Lei Federal: Art. 9º - Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social: I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta lei. [...] Constatado, neste exame preliminar, que se adentrou não o campo do simples estabelecimento de normas gerais. Atribuem-se a ente da Administração Central, ao Ministério da Previdência e Assistência Social, atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos fundos a que se refere o artigo 6º da citada lei. A tanto equivale a previsão de que compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social orientar, supervisionar e acompanhar as práticas relativas à previdência social dos servidores públicos das unidades da Federação. Mais do que isso, mediante o preceito do artigo 7º, dispôs-se sobre sanções diante do descumprimento das normas - que se pretende enquadradas como gerais. **Deparo, assim, com quadro normativo federal que, à primeira vista, denota o extravasamento dos limites constitucionais, da autonomia própria, em se tratando de uma Federação. Uma coisa é o estabelecimento de normas gerais a serem observadas pelos Estados membros. Algo diverso é, a pretexto da edição dessas normas, a ingerência na administração dos Estados, quer sob o ângulo direto, quer sob o indireto, por meio de autarquias.** Vale frisar que não prospera o paralelo feito entre a legislação envolvida na espécie e a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, editada a partir de previsão expressa contida no artigo 169 da Constituição Federal, impondo limites a serem atendidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

3. Tenho como atendidos os requisitos próprios à tutela antecipada, valendo assinalar que o poder de cautela é inerente ao Judiciário, à luz dos ditames constitucionais.

4. **Defiro a tutela antecipada para afastar, a partir deste momento, o óbice vislumbrado pela União ao repasse obrigatório da compensação previdenciária bem como a observação, doravante, da exceção imposta a partir da Lei nº 9.717/98, até mesmo quanto à realização de operações financeiras de que trata o artigo 7º dessa lei.**

5. Ao referendo do Plenário.

6. Publiquem." (ACO 830, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/04/2006, publicado em DJ



04/05/2006 PP-00021)

Esse julgado foi referendado pelo plenário da Corte Suprema, consoante a seguinte ementa:

"SEPARAÇÃO DE PODERES - PREVIDÊNCIA SOCIAL - AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA - TUTELA.

Surge relevante pedido voltado ao implemento de tutela antecipada quando estão em jogo competência concorrente e extravasamento do campo alusivo a normas gerais considerada previdência estadual." (ACO 830 TAR, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2007, DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00167 LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 46-56)

O mesmo entendimento vem sendo reiteradamente adotado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, conforme os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. LEI 9.717/98. DECRETO 3.788/01. UNIÃO EXTRAPOLOU LIMITES DE SUA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO ORIGINÁRIA 830-1/PR.

1. Por força da remessa oficial, vêm estes autos a julgamento desta Turma, a fim de apreciar pedido do Município de Serra Talhada, deduzido no sentido de determinar a União que se abstenha de aplicar qualquer medida sancionatória previstas nos arts. 7º e 9º da Lei 9717/98, arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.788/2001, determinando, ainda, que o Município seja retirado do Cadastro Único de Convênio - CAUC e do Cadastro de Regime Próprio de Previdência social - CADPREV e que expeça em favor da autora o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

2. O magistrado a quo, adotando entendimento do c. STF, nos autos da Ação Originária nº 830-1/PR, onde restou consignado que a União, ao editar a Lei nº 9.717/98 e o Decreto nº 3.788/01, extrapolou os limites de sua competência, devendo se abster de aplicar sanções decorrentes do descumprimento de tais dispositivos normativos, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, para confirmando a tutela de urgência, condenar a ré a emitir/expedir o CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como a retirar o conceito de irregular do CADPREV/CAUC, com base no CRP a ser expedido.

3. Remessa oficial a que se nega provimento." (REO 00004791720124058303, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 441.)

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DO NOME DO MUNICÍPIO DO SIAFI/CAUC E DO CADPREV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal para determinar que a União se abstenha de exigir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, ou qualquer outro documento com o fim de atestar o cumprimento da Lei n.º 9.717/98, como condição para a prática dos atos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 7º da referida lei, bem como para determinar a exclusão do nome do município do CAUC - Cadastro Único de Convênio e do CADPREV - Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social e de qualquer restrição referente à não-apresentação dos aludidos documentos pelo público municipal.

2. Antecipação da tutela recursal concedida com base em fundamento constitucional que garante a autonomia municipal, tomando ainda por parâmetro decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal referendada pelo Plenário daquela Corte (ACO 830-PR, Relator Min. Marco Aurélio), por meio da qual Estado da Federação obteve pronunciamento favorável da Excelsa Corte no sentido de compelir a União a efetivar o repasse da compensação previdenciária, a se abster de aplicar sanção em decorrência de descumprimento da Lei n.º 9.717/98, a expedir Certificado de Regularidade Previdenciária e a não obstaculizar operações financeiras previstas na Lei n.º 9.717/98 e Decreto n.º 3.788/2001.

3. Presença do risco de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista a indispensabilidade das verbas resultantes das operações mencionadas nos incisos I, II, III e IV do art. 7º da Lei 9.717/98, para que o ente municipal possa se desincumbir adequadamente sua missão constitucional.

4. Agravo regimental não-provido." (APELREEX 20098300003955201, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 21/10/2010 - Página: 92.)

Considerando os argumentos expostos nos julgamentos transcritos, perfilho o posicionamento de que são inconstitucionais os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/98 e os arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.788/01.

Portanto, está presente o requisito do **fumus boni iuris**.

Igualmente, vislumbro a ocorrência do perigo de perecimento de direitos em razão da natural demora para o desenvolvimento e conclusão da relação processual.

Decerto, o *periculum in mora* se sobressai da circunstância de um ente federativo se encontrar tolhido em sua possibilidade de firmar convênios, celebrar contratos e receber repasses de verbas federais, ficando, assim, privado, ainda que em parte, de atender aos interesses locais.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço o direito à isenção de custas nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, determinando a demandada abstenha-se de - **sob o específico fundamento de aplicar, conjunta ou separadamente, os arts. 7º e 9º da Lei nº 9.717/98, e os arts. 1º e 2º, do Decreto nº 3.788/01** - negar a expedição do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), devendo este ser expedido imediatamente.

Intimem-se.

Cite-se.



Número do processo: **0800457-27.2015.4.05.8300**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**ROBERTO WANDERLEY NOGUEIRA**

**Data e hora da assinatura: 06/04/2015 15:17:29**

**Identificador: 4058300.969783**



1504061357241620000000971073

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

9ª Vara

**DECISÃO**

*(tutela de evidência)*

RELATO

PJE n.º: 0804197-56.2016.4.05.8300

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA

RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PEDIDOS:

1. *Tutela principal: declarar a decadência dos débitos tributários relativos às competências 01/1992 a 07/1992 (DEBCAD n.º 325625760) e 01/1996 a 07/1996 (DEBCADs n.º 352554053 e 352554061) e condenar a Fazenda à restituição das parcelas já quitadas.*

2. *Tutelas urgentes:*

2.1. *suspender a exigibilidade dos débitos apurados sob os ns.º 325625760, 352554053 e 352554061, inclusive dos respectivos parcelamentos;*

2.2. *determinar que a Fazenda se abstenha de inscrever o autor em cadastros de inadimplência, bem como que forneça as respectivas certidões positivas com efeito de negativas.*

Sustenta o acionante, em síntese, que após a apresentação de requerimento administrativo com pedido de revisão de débitos tributários ante a alegada concretização da decadência, a Receita Federal deferiu apenas parcialmente o pleito, apontando como fundamento norma tributária diversa daquela que entende aplicável o demandante.

Afirma que "a decisão da Requerida, além de não ter sido cumprida até o presente momento, foi omissa quanto a aplicabilidade do art.150, § 4º do CTN, posto que sequer fundamenta a aplicação do art. 173, I, do CTN, fazendo-o por mera liberalidade e prejudicando a Requerente".

Diante da decisão que indeferiu o pedido administrativo e das informações apresentadas pela ré, requer a concessão de tutela provisória de evidência, para suspender os débitos vinculados aos processos administrativos n.º 325625760, 352554053 e 352554061.

MOTIVAÇÃO

A hipóteses de concessão de tutela de evidência estão disciplinadas no art. 311 do CPC:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de

perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

[...]

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não há, nos autos, qualquer insurgência quanto à legitimidade da Fazenda para fiscalizar e exigir tributos no exercício de suas atividades. Cinge-se a questão à análise da legalidade dos procedimentos que originaram a cobrança ora guerreada, especificamente quanto ao decurso do prazo decadencial para efetivação do lançamento da exação, com pedido de tutela provisória.

O pedido de tutela urgente ora formulado (suspensão da exigibilidade dos débitos tributários guerreados) possui nítida natureza cautelar e visa resguardar o município dos danos advindos de eventual demora da prestação jurisdicional.

Uma das hipótese de concessão de tutela de evidência é a prevista no art. 311, II, quando a tese autoral encontra-se fundada em jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas. Diz-se evidente porque, diante da robustez das alegações e documentos ofertados na proemial, há clara probabilidade de que a defesa a ser apresentada pelo réu se demonstre inconsistente ou frágil.

Como bem destacado na exordial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em sede de recurso repetitivo, sobre a matéria cautelar em questão:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário**



com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900271598, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:.)

Assim é que se revela, ao menos em sede de cognição sumária, a evidência do direito cautelar da parte autora para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os *ns.º 325625760, 352554053 e 352554061*, mormente diante da iminência de ser cobrado da referida exação que entende indevida e, na hipótese de inadimplemento, advir a possibilidade de registro no Cadastro de Créditos Não Quitados de Entidades Federais/CADIN ou até mesmo de ajuizamento de ações de cobrança, situação que ocasionaria enorme prejuízo ao Município.

A despeito do entendimento favorável ao pedido de natureza cautelar, observa-se que, caso acolhido o pleito quando do julgamento de mérito da ação, obterá a parte autora definida vantagem econômica, pois se verá liberada do pagamento dos tributos especificados por ela no valor majorado e declarado seu direito à compensação/restituição. Como há mensuração do *quantum* passível de incorporar-se ao patrimônio do requerente, o valor da causa deverá ser corrigido para se aproximar do proveito econômico obtenível caso seja concedida a tutela principal.

#### SOLUÇÃO

Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de evidência formulado, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os *ns.º 325625760, 352554053 e 352554061* e de seus respectivos parcelamentos, determinando ainda à ré que se abstenha de inscrever o autor em cadastros de inadimplentes, bem como que forneça as certidões positivas com efeito de negativas, desde que não existam outros débitos exigíveis.

A eficácia da medida de urgência, porém, FICA CONDICIONADA à atribuição à causa, pela parte autora, de valor compatível com o benefício econômico obtenível no caso de julgamento favorável da ação, com a juntada de planilha demonstrativa do cálculo, inclusive especificando os montantes de cada uma das competências que entende indevidas.

Intimem-se. Cite-se.

Recife, 03 de junho de 2016

Ubiratan de Couto Maurício

Juiz federal





Processo: **0804197-56.2016.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**Ubiratan de Couto Mauricio - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 03/06/2016 12:56:08**

**Identificador: 4058300.2030294**



1606021910210960000002033906

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

## PODER JUDICIÁRIO

## JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

9ª Vara

**DECISÃO***(tutela de evidência)*

## RELATO

PJE n.º: 0804197-56.2016.4.05.8300

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: MUNICIPIO DE SERRA TALHADA

RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

## PEDIDOS:

1. *Tutela principal: declarar a decadência dos débitos tributários relativos às competências 01/1992 a 07/1992 (DEBCAD n° 325625760) e 01/1996 a 07/1996 (DEBCADs n° 352554053 e 352554061) e condenar a Fazenda à restituição das parcelas já quitadas.*

2. *Tutelas urgentes:*

2.1. *suspender a exigibilidade dos débitos apurados sob os ns.º 325625760, 352554053 e 352554061, inclusive dos respectivos parcelamentos;*

2.2. *determinar que a Fazenda se abstenha de inscrever o autor em cadastros de inadimplência, bem como que forneça as respectivas certidões positivas com efeito de negativas.*

Sustenta o acionante, em síntese, que após a apresentação de requerimento administrativo com pedido de revisão de débitos tributários ante a alegada concretização da decadência, a Receita Federal deferiu apenas parcialmente o pleito, apontando como fundamento norma tributária diversa daquela que entende aplicável o demandante.

Afirma que "a decisão da Requerida, além de não ter sido cumprida até o presente momento, foi omissa quanto a aplicabilidade do art.150, § 4º do CTN, posto que sequer fundamenta a aplicação do art. 173, I, do CTN, fazendo-o por mera liberalidade e prejudicando a Requerente".

Diante da decisão que indeferiu o pedido administrativo e das informações apresentadas pela ré, requer a concessão de tutela provisória de evidência, para suspender os débitos vinculados aos processos administrativos n° 325625760, 352554053 e 352554061.

## MOTIVAÇÃO

A hipóteses de concessão de tutela de evidência estão disciplinadas no art. 311 do CPC:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de

perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

[...]

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não há, nos autos, qualquer insurgência quanto à legitimidade da Fazenda para fiscalizar e exigir tributos no exercício de suas atividades. Cinge-se a questão à análise da legalidade dos procedimentos que originaram a cobrança ora guerreada, especificamente quanto ao decurso do prazo decadencial para efetivação do lançamento da exação, com pedido de tutela provisória.

O pedido de tutela urgente ora formulado (suspensão da exigibilidade dos débitos tributários guerreados) possui nítida natureza cautelar e visa resguardar o município dos danos advindos de eventual demora da prestação jurisdicional.

Uma das hipóteses de concessão de tutela de evidência é a prevista no art. 311, II, quando a tese autoral encontra-se fundada em jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas. Diz-se evidente porque, diante da robustez das alegações e documentos ofertados na proemial, há clara probabilidade de que a defesa a ser apresentada pelo réu se demonstre inconsistente ou frágil.

Como bem destacado na exordial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em sede de recurso repetitivo, sobre a matéria cautelar em questão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. **"Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário**



com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 200900271598, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:.)

Assim é que se revela, ao menos em sede de cognição sumária, a evidência do direito cautelar da parte autora para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os ns.º 325625760, 352554053 e 352554061, mormente diante da iminência de ser cobrado da referida exação que entende indevida e, na hipótese de inadimplemento, advir a possibilidade de registro no Cadastro de Créditos Não Quitados de Entidades Federais/CADIN ou até mesmo de ajuizamento de ações de cobrança, situação que ocasionaria enorme prejuízo ao Município.

A despeito do entendimento favorável ao pedido de natureza cautelar, observa-se que, caso acolhido o pleito quando do julgamento de mérito da ação, obterá a parte autora definida vantagem econômica, pois se verá liberada do pagamento dos tributos especificados por ela no valor majorado e declarado seu direito à compensação/restituição. Como há mensuração do quantum passível de incorporar-se ao patrimônio do requerente, o valor da causa deverá ser corrigido para se aproximar do proveito econômico obtível caso seja concedida a tutela principal.

#### SOLUÇÃO

Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de evidência formulado, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os ns.º 325625760, 352554053 e 352554061 e de seus respectivos parcelamentos, determinando ainda à ré que se abstenha de inscrever o autor em cadastros de inadimplentes, bem como que forneça as certidões positivas com efeito de negativas, desde que não existam outros débitos exigíveis.

A eficácia da medida de urgência, porém, FICA CONDICIONADA à atribuição à causa, pela parte autora, de valor compatível com o benefício econômico obtível no caso de julgamento favorável da ação, com a juntada de planilha demonstrativa do cálculo, inclusive especificando os montantes de cada uma das competências que entende indevidas.

Intimem-se. Cite-se.

Recife, 03 de junho de 2016

Ubiratan de Couto Maurício

Juiz federal



Processo: **0804197-56.2016.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**Ubiratan de Couto Mauricio - Magistrado**

**Data e hora da assinatura: 03/06/2016 12:56:08**

**Identificador: 4058300.2030294**



1606021910210960000002033906

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.

PROCESSO Nº: 0807888-78.2016.4.05.8300 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
ADVOGADO: MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (e outros)  
RÉU: FAZENDA NACIONAL  
1ª VARA FEDERAL - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### DECISÃO

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada pelo Município de Parnamirim em face da União (Fazenda Nacional), em que pugna pelo deferimento de tutela de urgência que determine (i) a suspensão da exigibilidade dos débitos constituídos representados pelos seguintes DEBCADs: 315519207, 315519215, 315519223, 352953543, 352953551, 352953560, 352953586, 352953594, 352953608, 352953616, 352953624, 352953632, 352953640, 352953659, 352953667, 352953675, 352953683, 52953691, 352953705, 352953713, 352953721, 352953730, 365207926, 315922338, 309542235 e 365207942, incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.196/05, após alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09, haja vista a ilegal e inconstitucional rescisão do parcelamento e o risco de bloqueio do FPM e diversas outras perdas decorrentes da irregularidade fiscal do Requerente; e (ii) que abstenha-se a Receita Federal do Brasil (União Federal/PGNF) de proceder à inscrição do Requerente no CADIN, CAUC/SIAFI e que o não pagamento dos débitos aqui envolvidos não seja impeditivo para a emissão da CPDEN e/ou CDN Previdenciária e Conjunta (PGFN/RFB).

No mérito, requer que seja declarada a ilegalidade da rescisão do parcelamento, determinando a reativação do parcelamento especial, retomando o pagamento da última prestação paga, assim como seja determinada à Ré a prática de todos os atos necessários à efetivação da ordem judicial, sendo expressamente vedada a adoção de qualquer medida retaliativa, tais como cobrar de forma única e integral o período em que ficou inativo o parcelamento, dificultar administrativamente o deferimento de qualquer direito.

Como fundamento para o pleito, alegou, em suma, que: **a) efetuou parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, após reabertura de prazo estipulada pela Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, através de pedido de parcelamento apresentado em 03/08/2009, processo administrativo nº 18019.000275/2009-56, abrangendo os débitos constituídos através dos (...) DEBCADs: 315519207, 315519215, 315519223, 352953543, 352953551, 352953560, 352953586, 352953594, 352953608, 352953616, 352953624, 352953632, 352953640, 352953659, 352953667, 352953675, 352953683, 52953691, 352953705, 352953713, 352953721, 352953730, 365207926, 315922338, 309542235 e 365207942; b) a referida adesão foi efetuada de forma correta, com a devida apresentação de toda a documentação necessária e pagamento tempestivo da primeira prestação; c) ato contínuo, após a conclusão do processo de adesão ao referido parcelamento, iniciou-se a execução do mesmo, com a devida quitação de suas prestações por meio de retenções nas cotas do FPM do Autor (de acordo com o § 4º, do art. 96 da Lei que instituiu o parcelamento, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), realizadas por ato da Receita Federal do Brasil, desde fevereiro de 2010 até novembro de 2013 o pagamento das parcelas foi efetivado através de retenção no Fundo de Participação do Município por ato da Receita, conforme se verifica**



na página 16 da Lista de Retenções Recebidas - LRETREC do Município, fornecida pela Requerida (grifo no original); d) contudo, sem motivo aparente, a Receita unilateralmente cessou as retenções no FPM e, posteriormente, rescindiu o parcelamento por suposta falta de pagamento, em que pese a obrigação legal de retenção das parcelas no FPM do Município e, ainda, sem nem sequer abrir prazo para defesa.

Corrigido o valor da causa, fixado em R\$ 1.812.298,50 (um milhão, oitocentos e doze mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos). Sem recolhimento de custas iniciais, devido a favor legal.

Inicial instruída com Procuração e documentos.

A União apresentou CONTESTAÇÃO, bem como MANIFESTAÇÃO ao pedido de tutela de urgência, insurgindo-se contra o pleito, aduzindo, em suma, que o autor teria efetuado diversos pagamentos das parcelas do acordo fiscal, através de GPS e não mediante retenção dos valores correspondentes do FPM, tendo, deliberadamente, deixado de cumprir com sua obrigação de pagar as parcelas devidas, desde setembro de 2013, dando ensejo à rescisão do parcelamento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Tendo por base a situação jurídica como relatada na inicial, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada exige a **concorrência** dos dois pressupostos legais (art. 294, CPC): **a)** a probabilidade do direito invocado por quem pretende a liminar; e **b)** o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, de forma que, se configurado, resultará a ineficácia da medida, caso seja deferida só ao final do processo (art. 300), merecendo registro ser o perigo de dano dispensado nas hipóteses de tutela de evidência, conforme previsão no art. 311, ambos do CPC/2015.

A característica fundamental do provimento satisfativo consiste na entrega antecipada dos efeitos da sentença de procedência a um dos integrantes da relação jurídica processual. O art. 300, do vigente Código de Processo Civil, retrata o modelo básico da tutela de urgência. Eis o seu texto:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A situação jurídica ora em análise, cuja discussão concentra-se no tema de parcelamento de débitos tributários do ente municipal perante a União Federal, deu-se com fundamento na Lei nº

11.196/2005, alterada pela Lei nº 11.960/2009.

O parcelamento especial é favor fiscal instituído por Lei, visando à regularização da situação do contribuinte perante o fisco, e também forma de recuperação de receitas decorrentes de inadimplemento.

A Lei nº. 11.196/05, de 21 de novembro de 2005, estabeleceu, no capítulo XIV, uma metodologia diferenciada para parcelamento dos débitos previdenciários dos municípios brasileiros, com largo espaço temporal de adimplemento (240 meses), a fim de melhorar a situação financeira daqueles entes públicos.

Posteriormente, em 29 de junho de 2009, foi sancionada a Lei nº. 11.960/09, na qual alterou a Lei nº. 11.196/05, permitindo aos municípios reparcelarem seus débitos, como determinado no seu artigo 96.

Considerando-se que as regras para o parcelamento especial firmado pelo requerente encontram-se entabuladas na Lei nº 11.196/05, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, convêm analisar as seguintes disposições:

Art. 96. Os Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, **com vencimento até 31 de janeiro de 2009**, após a aplicação do art. 103-A, em: (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

I - 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, se relativos às contribuições sociais de que trata a alínea a do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redução de 100% (cem por cento) das multas moratórias e as de ofício, e, também, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora;

(...)

**§ 4º Caso a prestação não seja paga na data do vencimento, serão retidos e repassados à Receita Federal do Brasil recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)**

(...)

**§ 6º A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei**, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 492, de 2010)

(...)

**§ 10. Para o início do pagamento dos débitos referidos no caput deste artigo, os Municípios terão uma carência de:** (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

I - 6 (seis) meses para aqueles que possuem até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º; (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)



II - 3 (três) meses para aqueles que possuem mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, contados da data a que se refere o § 6º. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

§ 11. Os Municípios que não conseguirem optar pelo parcelamento no prazo estipulado pelo § 6º terão um novo prazo para adesão que se encerrará no dia 30 de novembro de 2009. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 492, de 2010)

Art. 101. As prestações serão exigíveis no último dia útil de cada mês, a partir do mês subsequente ao da formalização do pedido de parcelamento. (Regulamento)

**§ 1º No período compreendido entre a formalização do pedido de parcelamento e o mês da consolidação, o Município deverá recolher mensalmente as prestações mínimas correspondentes aos valores previstos no inciso I do art. 98 desta Lei, sob pena de indeferimento do pedido.**

**§ 2º O pedido se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do § 1º deste artigo.**

§ 3º A partir do mês seguinte à consolidação, o valor da prestação será obtido mediante a divisão do montante do débito parcelado, deduzidos os valores das prestações mínimas recolhidas nos termos do § 1º deste artigo, pelo número de prestações restantes, observados os valores mínimo e máximo constantes do art. 98 desta Lei.

Art. 102. **A concessão do parcelamento objeto desta Lei está condicionada:** (Regulamento)

I - à apresentação pelo Município, na data da formalização do pedido, do demonstrativo referente à apuração da Receita Corrente Líquida Municipal, na forma do disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, referente ao ano-calendário de 2008; (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)

II - ao adimplemento das obrigações vencidas após a data referida no caput do art. 96 desta Lei.

Art. 103. O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido nas seguintes hipóteses: (Regulamento)

I - inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II - inadimplemento das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 96 desta Lei;

III - não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 96 desta Lei.

Consigne-se ainda que, no que se refere a forma de pagamento, conforme dispunha o § 4º, do art. 96, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 06 de agosto de 2009, que diz:



Art. 12-A. Observado o disposto no art. 8º, os Municípios podem autorizar que as prestações do parcelamento sejam quitadas mediante retenção nas quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repasse do valor retido à União. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 18 de novembro de 2009)

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a retenção e o repasse da quota do FPM poderão ocorrer dentro do mês, em data anterior ao vencimento da prestação, conforme a legislação de repasse do FPM. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 18 de novembro de 2009)

§ 2º A autorização para pagamento da prestação na forma deste artigo deverá ser feita por meio do formulário "Autorização para Retenção e Repasse da Quota do Fundo de Participação", constante do Anexo VI. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 18 de novembro de 2009)

§ 3º **Quando o valor mensal da quota do FPM não for suficiente para quitação da parcela, o Município deverá efetuar o pagamento da diferença, até o vencimento da respectiva prestação.** (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 18 de novembro de 2009)

§ 4º **Equivale ao inadimplemento da prestação a não-complementação do valor na forma prevista no §3º.**" (AC) (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 18 de novembro de 2009)

Acerca da possibilidade de retenção, é interessante observar que, quando o valor mensal da quota do FPM não for suficiente para a quitação da parcela, o Município deverá efetuar o pagamento da diferença, até o vencimento da respectiva prestação, sob pena de incorrer em inadimplemento e, por conseguinte, na rescisão da modalidade.

De acordo com a legislação acima mencionada, não há dúvida de que os Municípios poderão incluir no parcelamento especial os débitos previdenciários, em até 240 prestações mensais e sucessivas, cujo pagamento poderá ser feito, inclusive, por meio da retenção de recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para a quitação da prestação vencida e não paga pelo Município (§ 4º do art. 96), nos prazos indicados nos §§ 6º e 10º, do art. 96, e nos limites previstos nos artigos 98 e 100, da referida Lei.

A rescisão, por sua vez, poderá ocorrer se caracterizada alguma das hipóteses do art. 103, sendo desnecessária a notificação prévia acerca da exclusão do sujeito passivo do parcelamento, como expressamente consignado no art. 5º, do Decreto nº 5.612/05, que regulamenta o supracitado art. 103. Confirma-se a redação do dispositivo:

Art. 5º A exclusão do sujeito passivo do parcelamento por qualquer dos motivos mencionados no art. 103 da Lei nº 11.196, de 2005, **independentemente de notificação prévia** e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Portanto, diante de tais normas, é de se admitir que a rescisão do parcelamento dependeria da constatação de que tivesse ocorrido inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados (inciso I, art. 103); ou das obrigações correntes referentes às contribuições de que trata o art. 96 desta Lei (inciso II); ou não complementação do valor da prestação na forma

do § 4º do art. 96 desta Lei (inciso III), ou que, nesse último caso, o Município não tivesse efetuado o pagamento da diferença do valor da parcela mensal que não tenha sido quitada pela retenção da quota do FPM por ter este valor insuficiente (§§ 3º e 4º, do art. 12-A, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7, de 06 de agosto de 2009).

Firmadas essas premissas, vê-se que é devida a tutela provisória.

Em primeiro lugar, verifico que o Município-autor formalizou a sua proposta de adesão ao parcelamento especial, no dia 20/08/2009, portanto, dentro do prazo legal estabelecido no § 6º, do art. 96 (doc. id. 2443483, fl. 9). Também é possível observar que, no ANEXO II, do pedido de parcelamento, consta declaração de que "(...) o não-pagamento das prestações nas respectivas datas de vencimento implicará a retenção dos valores não pagos diretamente no Fundo de Participação dos Municípios (FPM)", assim como que, no ANEXO IV, consta a AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO E REPASSE DA QUOTA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO, em que o Município-autor, expressamente requereu que o pagamento das prestações fosse feito na forma do § 4º, do citado artigo, ou seja, mediante a retenção e repasse da quota do Fundo de Participação dos Municípios.

Além disso, consta na fl. 34 do Processo Administrativo Fiscal - PAF (doc. id. 2443483), despacho administrativo em resposta a requerimento formulado pelo autor, emitido em 14 de janeiro de 2010, do qual se colhe a seguinte informação: "Quanto ao parcelamento firmado, constam prestações em atraso, **contudo, o contribuinte apresentou as Guias de Pagamento devidamente quitadas, comprovando a regularidade do parcelamento**", tendo o agente da Receita, na ocasião e diante da regularidade do parcelamento, opinado pela emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EM).

Por outro lado, a despeito da aparente regularidade do parcelamento, há nos autos o despacho de encaminhamento, emitido em 10/06/2015 (doc. id. 2443495, fl. 34), que dá conta da sua rescisão, por falta de pagamento, senão vejamos:

Os créditos tributários, nas telas em anexo, saíram do parcelamento da MP 457/2009 para entrar na Lei 11.960/2009 e após foram rescindidos por falta de pagamento. Envio o presente processo para conhecimento dos créditos inscritos.

Nesse contexto, a parte requerente defende que a rescisão do parcelamento fora indevida, diante da possibilidade de retenção dos valores do FPM, conforme a legislação permite e vinha ocorrendo até setembro de 2013, e que seria improvável o inadimplemento, e, portanto, a rescisão por falta de pagamento, haja vista a existência de saldo suficiente para a quitação das prestações mensais. A parte requerida, por seu turno, defende que o autor teria efetuado diversos pagamentos das parcelas do acordo fiscal, através de GPS e não mediante retenção dos valores correspondentes do FPM, tendo, deliberadamente, deixado de cumprir com sua obrigação de pagar as parcelas devidas, desde setembro de 2013.

De fato, constam na CONSULTA AO EXTRATO DE PARCELAMENTO ESPECIAL parcelas pagas a menor desde o mês de agosto de 2013, entretanto, não se justificou o motivo pelo qual tais parcelas não foram retidas do FPM, conforme requerido pelo Município, haja vista que a própria norma estabelece que em caso de não pagamento pelo município, a União deveria reter e repassar à Receita Federal as prestações do parcelamento.

Com efeito, para fins de rescisão do parcelamento, deveriam estar configuradas uma das três hipóteses do art. 103, principalmente, a que trata da não complementação do valor da prestação na forma do § 4º do art. 96 desta Lei (inciso III), assim como as dos §§ 3º e 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2009, tendo em vista que o Município optou pelo pagamento



mediante retenção de valores do FPM como garantia do parcelamento.

Acerca da possibilidade de retenção, releve-se que, quando o valor mensal da quota do FPM não for suficiente para quitação da parcela, o Município deverá efetuar o pagamento da diferença, até o vencimento da respectiva prestação, sob pena de incorrer em inadimplemento, e, conseqüentemente, ter rescindido o seu parcelamento.

Entretanto, da análise dos documentos que instruem o presente feito, o que se extrai é que nas datas em que ocorreram os pagamentos a menor, desde setembro de 2013, havia saldo suficiente no FPM para a quitação de respectivas prestações, a exemplo da parcela com vencimento em 31/12/2013 (doc. id. 2443495, fl. 32), momento em que o saldo do FPM era o equivalente a quase dez vezes o seu valor (doc. id. 2443531, fl. 1). Logo, não haveria motivo aparente para a não retenção dos valores correspondentes às parcelas não pagas diretamente pelo Município, e, via de consequência, para a rescisão por falta de pagamento, tendo em vista que a existência de saldo do FPM suficiente para a quitação das prestações mensais, mediante retenção, seria a garantia para manutenção do Município no parcelamento, nos moldes da Lei nº. 11.196/05.

Ademais, em que pese a alegação da parte ré de que, na época em que o contribuinte autorizou a Receita Federal do Brasil a reter no FPM as parcelas, o parcelamento não havia sido consolidado por falta de sistema, o que só veio ocorrer no ano de 2014, e que durante todo esse período o Município teria recebido a parcela do FPM, sem reduções dessa natureza, tal circunstância não pode ser atribuída ao requerente, pois não pode ser responsabilizado por ato estranho à sua competência de atuação, na medida em que, de acordo com as obrigações reciprocamente assumidas, a retenção não seria de sua responsabilidade, mas do ente público interessado, que assim deveria proceder acaso configurada a hipótese prevista no § 4º do art. 96.

Outrossim, o fato de o autor ter deliberadamente deixado de adimplir as prestações a partir de setembro de 2013 reforça a necessidade de retenção das parcelas respectivas do FPM, a menos que não houvesse saldo suficiente para tanto - o que não restou demonstrado nos autos, para fins de evitar justamente os prejuízos que a exclusão do parcelamento poderiam trazer à municipalidade.

Interpretar de forma diversa inviabilizaria a benesse prevista na Lei que estabeleceu o parcelamento da dívida dos municípios, sabendo-se que a exclusão do município no regime de parcelamento, principalmente quando aparentemente não deu causa, ocasionará descompasso na administração pública, já que haverá a diminuição da arrecadação, e por outro lado, poderá o município deixar receber verbas e celebrar convênios.

Diante disso, reputo demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido de tutela de urgência.

Quanto ao outro requisito, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, também está presente, e decorre da impossibilidade de o Município, com irregularidades desse tipo, receber os repasses necessários e de celebrar qualquer convênio com órgãos da Administração Pública Federal ou Estadual, trazendo prejuízos para os municípios com a carência de recursos a serem aplicados nas necessidades públicas ou coletivas.

Por fim, registro que inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, uma vez que, se, ao final, o pedido for julgado improcedente, será restabelecida a exigibilidade dos débitos ora em discussão, com as consequências inerentes.

No sentido ora esposado, decidiu, por unanimidade, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa abaixo segue transcrita:

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO. LEIS Nº 11196/2005 E 11960/2009. EXIGÊNCIA PAGAMENTO PRIMEIRA PARCELA. ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO COM A RETENÇÃO DO FUNDO DE



PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. ART. 96, PARÁGRAFO 4º, DA LEI N.º 11196/2005. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA ("PER RELATIONEM"). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que, confirmando os efeitos da liminar, concedeu a segurança pleiteada, assegurando ao Município impetrante o direito de não ser excluído do parcelamento previsto nas Leis n.ºs 11196/2005 e 11960/2009, ainda que não tenha efetuado o pagamento da primeira parcela no prazo disposto no art. 96, parágrafo 10 da Lei n.º 11196/2005. 2. O Magistrado de Primeiro grau entendeu que o pedido de parcelamento realizado pelo Município de Campina Grande, por si, autoriza o repasse das quotas de FPM à Receita Federal na hipótese de não ser adimplida a prestação na data de seu vencimento, inclusive tratando-se da primeira parcela, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 96 da Lei n.º 11196/2005, com a redação dada pela Lei n.º 11960/2009. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada ("per relationem") não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. "A Lei n.º 11.196/05, de 21 de novembro de 2005, estabeleceu, no capítulo XIV, uma metodologia específica para parcelamento dos débitos previdenciários dos municípios brasileiros, com largo espaço temporal de adimplemento (240 meses), a fim de melhorar a situação financeira daqueles entes públicos." 4. "Posteriormente, em 29 de junho de 2009, foi sancionada a Lei n.º 11.960/09, a qual alterou a Lei n.º 11.196/05, [...]", estabelecendo em seu art. 96 que os "Municípios poderão parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, após a aplicação do art. 103-A". 5. Atendendo o disposto no parágrafo 6º do art. 96 da Lei n.º 11.196/2005, o município formulou pedido de parcelamento no dia 26.08.2009, dentro do prazo estipulado pela Lei n.º 11.196/05, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09. 6. Consoante o parágrafo 6º do artigo 96 da Lei n.º 11.196/05 "A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação desta Lei, na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de circunscrição do Município requerente, sendo vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos no parcelamento de que trata esta Lei. [...] Assim, teria o município até o dia 30/11/2009 para realizar o pagamento da primeira prestação, confirmatória da adesão do parcelamento, de acordo com art. 10, inciso II do artigo 96 da Lei n.º 11.196/2005." 7. No caso concreto, "[...] o município impetrante efetuou o pagamento da primeira parcela, em 22/01/2010, já que não foi realizada a retenção de quotas do FPM, como previsto no parágrafo 4º do art. 96 da Lei n.º 11.196/2005 [...]", o que importou na sua exclusão do parcelamento constante das Leis n.º 11196/2005 e 11960/2009. 8. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7, em seu art. 12-A dispõe que "[...] observado o disposto no art. 8º, os Municípios podem autorizar que as prestações do parcelamento sejam quitadas mediante retenção nas quotas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e repasse do valor retido à União. (Incluído pela Portaria PGFN/RFB n.º 12, de 18 de novembro de 2009)." 9. No caso vertente, o "próprio pedido de parcelamento assinado pelo ilustre prefeito de Campina Grande (fl. 16/19), já autoriza a retenção de quotas do FPM, quando os valores não forem pagos diretamente, ou seja, não havendo o pagamento direto, poderá ser retidas as quotas do FPM, sem contudo, excluir o ente municipal dos benefícios da Lei n.º 11.960/09." 10. "Por outro lado, a possibilidade de bloqueio das quotas do FPM pertencentes ao Município não desqualifica a natureza do parcelamento requerido. Afinal, tal retenção consubstancia uma espécie de garantia da dívida parcelada, como tantas exigidas em parcelamento de débitos tributários, já que

está prevista no ordenamento jurídico que regula a matéria. Assim, tanto o pagamento efetivado diretamente pelo município, ou a retenção de quotas do FPM, confirma o pedido de parcelamento, nos moldes da Lei nº. 11.196/05." Apelação e remessa obrigatória desprovidas. (TRF-5 - REEX: 11546320104058201, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Data de Julgamento: 12/12/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/12/2013)

Firmada a *quaestio* nesses termos, verifico satisfazer o autor os requisitos da tutela de urgência perseguida, sem prejuízo de eventual revisão, conforme disciplinam os §§ 2º, 3º, 5º e 6º, do art. 304, do Código de Processo Civil, acaso seja demonstrado que há outros óbices à manutenção da tutela ora deferida.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada**, para determinar, até o julgamento da demanda, (i) que seja suspensa a exigibilidade dos representados pelos DEBCADs 315519207, 315519215, 315519223, 352953543, 352953551, 352953560, 352953586, 352953594, 352953608, 352953616, 352953624, 352953632, 352953640, 352953659, 352953667, 352953675, 352953683, 352953691, 352953705, 352953713, 352953721, 352953730, 365207926, 315922338, 309542235 e 365207942, incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.196/05, com as alterações da Lei nº 11.960/09; (ii) que se abstenha a Receita Federal do Brasil (União Federal/PGNF) de proceder à inscrição do Requerente no CADIN, CAUC/SIAFI em relação aos débitos listados na alínea anterior. Declaro, ainda, que o não pagamento dos débitos aqui envolvidos não seja impeditivo para a emissão da CPDEN e/ou CDN Previdenciária e Conjunta (PGFN/RFB).

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 1º de dezembro de 2016.

**DANIELLI FARIAS RABELO LEITÃO RODRIGUES**

Juíza Federal Substituta da 2ª Vara/PE

(em Substituição, conforme Ato n. 697/CR, de 10/11/2016 - TRF5)

Gab. Subst. 1ªVrpb



Processo: 0807888-78.2016.4.05.8300  
Assinado eletronicamente por:  
**DANIELLI FARIAS RABELO LEITAO  
RODRIGUES - Magistrado**



1612011607407950000002659441

**Data e hora da assinatura:** 02/12/2016 16:01:50

**Identificador:** 4058300.2653478

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Este documento foi assinado digitalmente por Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código CAB0-21C1-C54F-2B75.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

9ª Vara

**DECISÃO**

*(tutela de evidência)*

RELATO

PJE n.º: 0804197-56.2016.4.05.8300

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA

AUTOR: MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA

RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PEDIDOS:

1. *Tutela principal: declarar a decadência dos débitos tributários relativos às competências 01/1992 a 07/1992 (DEBCAD n° 325625760) e 01/1996 a 07/1996 (DEBCADs n° 352554053 e 352554061) e condenar a Fazenda à restituição das parcelas já quitadas.*
2. *Tutelas urgentes:*
  - 2.1. *suspender a exigibilidade dos débitos apurados sob os ns.º 325625760, 352554053 e 352554061, inclusive dos respectivos parcelamentos;*
  - 2.2. *determinar que a Fazenda se abstenha de inscrever o autor em cadastros de inadimplência, bem como que forneça as respectivas certidões positivas com efeito de negativas.*

Sustenta o acionante, em síntese, que após a apresentação de requerimento administrativo com pedido de revisão de débitos tributários ante a alegada concretização da decadência, a Receita Federal deferiu apenas parcialmente o pleito, apontando como fundamento norma tributária diversa daquela que entende aplicável o demandante.

Afirma que "a decisão da Requerida, além de não ter sido cumprida até o presente momento, foi omissa quanto a aplicabilidade do art.150, § 4º do CTN, posto que sequer fundamenta a aplicação do art. 173, I, do CTN, fazendo-o por mera liberalidade e prejudicando a Requerente".

Diante da decisão que indeferiu o pedido administrativo e das informações apresentadas pela ré, requer a concessão de tutela provisória de evidência, para suspender os débitos vinculados aos processos administrativos n° 325625760, 352554053 e 352554061.

MOTIVAÇÃO

A hipóteses de concessão de tutela de evidência estão disciplinadas no art. 311 do CPC:

A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

**II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;**

[...]

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Não há, nos autos, qualquer insurgência quanto à legitimidade da Fazenda para fiscalizar e exigir tributos no exercício de suas atividades. Cinge-se a questão à análise da legalidade dos procedimentos que originaram a cobrança ora guerreada, especificamente quanto ao decurso do prazo decadencial para efetivação do lançamento da exação, com pedido de tutela provisória.

O pedido de tutela urgente ora formulado (suspensão da exigibilidade dos débitos tributários guerreados) possui nítida natureza cautelar e visa resguardar o município dos danos advindos de eventual demora da prestação jurisdicional.

Uma das hipóteses de concessão de tutela de evidência é a prevista no art. 311, II, quando a tese autoral encontra-se fundada em jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas. Diz-se evidente porque, diante da robustez das alegações e documentos ofertados na proemial, há clara probabilidade de que a defesa a ser apresentada pelo réu se demonstre inconsistente ou frágil.

Como bem destacado na exordial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, em sede de recurso repetitivo, sobre a matéria cautelar em questão:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. 1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." 2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inexpropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02) 3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, 'está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro', sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900271598, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:.)

Assim é que se revela, ao menos em sede de cognição sumária, a evidência do direito cautelar da parte autora para fins de suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os ns.º 325625760, 352554053 e 352554061, mormente diante da iminência de ser cobrado da referida exação que entende indevida e, na hipótese de inadimplemento, advir a possibilidade de registro no Cadastro de Créditos Não Quitados de Entidades Federais/CADIN ou até mesmo de ajuizamento de ações de cobrança, situação que ocasionaria enorme prejuízo ao Município.

A despeito do entendimento favorável ao pedido de natureza cautelar, observa-se que, caso acolhido o pleito quando do julgamento de mérito da ação, obterá a parte autora definida vantagem econômica, pois se verá liberada do pagamento dos tributos especificados por ela no valor majorado e declarado seu direito à compensação/restituição. Como há mensuração do *quantum* passível de incorporar-se ao patrimônio do requerente, o valor da causa deverá ser corrigido para se aproximar do proveito econômico obtível caso seja concedida a tutela principal.

SOLUÇÃO



Por todo o exposto, defiro o pedido de tutela de evidência formulado, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob os ns.º 325625760, 352554053 e 352554061 e de seus respectivos parcelamentos, determinando ainda à ré que se abstenha de inscrever o autor em cadastros de inadimplentes, bem como que forneça as certidões positivas com efeito de negativas, desde que não existam outros débitos exigíveis.

A eficácia da medida de urgência, porém, FICA CONDICIONADA à atribuição à causa, pela parte autora, de valor compatível com o benefício econômico obtenível no caso de julgamento favorável da ação, com a juntada de planilha demonstrativa do cálculo, inclusive especificando os montantes de cada uma das competências que entende indevidas.

Intimem-se. Cite-se.

Recife, 03 de junho de 2016

Ubiratan de Couto Maurício

Juiz federal



Processo: **0804197-56.2016.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**Ubiratan de Couto Maurício - Magistrado**

Data e hora da assinatura: 03/06/2016 12:56:08

Identificador: 4058300.2030294



1606021910210960000002033906

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**AC580148-PE Nº 580148-PE (0010176-08.2011.4.05.8300)**

**APTE : MUNICIPIO DE MACAPARANA - PE**

**ADV/PROC : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE e outros**

**APTE : FAZENDA NACIONAL**

**APDO : OS MESMOS**

**ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco - PE**

**RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)**

**RELATÓRIO**

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL **IVAN LIRA DE CARVALHO** (Relator Convocado): Trata-se de demanda ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE MACAPARANA – PE** contra a **UNIÃO**, requerendo o não pagamento das contribuições previdenciárias sobre os respectivos valores: auxílio-doença, auxílio-acidente, horas-extras, adicional do terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, argumentando que nessas condições não haveria natureza salarial, mas sim indenizatória.

O magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente o feito, apenas não incidindo a contribuição previdenciária no tocante ao terço constitucional de férias, tendo em vista que possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não é possível sobre ela a incidência.

Apelação do Município pugnano pela total não incidência da contribuição previdenciária, alegando que todas as verbas teriam natureza indenizatória.

Apelação da União apenas no que toca ao adicional do terço constitucional de férias e sua incidência para fins da contribuição previdenciária.

É o relatório.

Subiram os autos, sendo-me conclusos por força de distribuição.

Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 580148-PE (0010176-08.2011.4.05.8300)**

APTE : MUNICIPIO DE MACAPARANA - PE

ADV/PROC : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco - PE

RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)

**VOTO**

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (Relator Convocado): Discute-se a não incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos de: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; aviso-prévio indenizado; adicional constitucional de 1/3 sobre férias e horas extraordinárias, bem como o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

O entendimento já consolidado, na esteira de pronunciamentos do STF, é no sentido de que os valores pagos aos empregados da empresa nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente não possuem natureza salarial, razão pela qual sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária.

Confira-se o precedente do col. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

08.06.2006; RESP916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.  
(...). 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (Resp 891602/PR, Relator: Min. TEORI ALBINOI ZAVASKI, Primeira Turma, julg. 12/08/2008, publ. DJe 21/08/2008, decisão unânime).

Acerca do aviso prévio indenizado, adotando idêntico sentido do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que esta verba quando devida ou creditada em favor do empregado não ostenta caráter de retributiva, em face da atividade laboral, razão pela não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Nesse sentido vejamos as ementas a seguir reproduzidas:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.593 - PR (2010/0146543-0) - SEGUNDA TURMA - MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE EM 03/02/2011)**

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.964 - PR (2010/0114525-8) - SEGUNDA TURMA - MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - DJE EM 01/10/2010)**

No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório. Sedimentou, ainda, a Suprema Corte que apenas as verbas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme precedente abaixo:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF-AgRg- AI 712880 AgR / MG - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI- DJe-113 DIVULG 18-06-2009 -p. 02352 . Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3.**





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR/DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 19/02/2008 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

Igualmente, quanto às horas extras, tem-se entendido que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do trabalhador de modo que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, conforme se depreende do julgado:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E TERÇO DE FÉRIAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES** - Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgRg-AI 727.958-7 - Rel. Min. Eros Grau - DJe 27.02.2009 - p. 91)

Neste diapasão, é de se reconhecer a existência de créditos da impetrante contra a Fazenda Nacional decorrentes dos recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária incidente sobre: a) auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos quinze primeiros dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) horas extras, sendo cabível, portanto, a compensação de tais valores.

No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação.

O art. 170 do CTN reza que a compensação poderá ocorrer entre créditos tributários líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Deve, portanto, a liquidez e certeza destes créditos serem examinadas posteriormente pelo Fisco, após a revisão do lançamento compensatório, quando irá verificar o encontro de débitos e créditos, para constatar se houve ou não a extinção da obrigação.

A Lei 8.383/91 veio a estabelecer que nos casos de recolhimento indevido ou a maior, o contribuinte poderá efetuar a compensação nos recolhimentos de importância correspondente a períodos subsequentes, desde que utilize tributos de mesma espécie.

Por sua vez, a Lei nº 9.430/96 em seu art. 74, veio a ampliar o alcance da compensação de créditos tributários contra a Fazenda. Este dispositivo, contudo, não se aplicava aos pedidos de compensação que tramitavam na esfera judicial, em razão da vedação que trazia em seu teor, que limitava a sua aplicabilidade à seara administrativa. Ocorre que com a edição da Lei nº 10.637 de 30.12.2002, modificou-se o teor do Art.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

74 da Lei 9.430/96, retirando-lhe a limitação que restringia sua aplicação à esfera administrativa, nos seguintes termos:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

No entanto, com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, ficou determinado em seu art. 2º que "cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição".

O art. 26 da norma acima citada, em seu parágrafo único, vedou a compensação das contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91 com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, in verbis:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Em assim sendo, a compensação pretendida deve limitar-se às contribuições previdenciárias da mesma categoria. Neste sentido, acrescento o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU POR ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA - REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E 1/3 CONSTITUCIONAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - APLICAÇÃO - 1- É cabível ação mandamental para pleitear a compensação de créditos tributários, uma vez que a matéria a ser dirimida se restringe à existência ou não do direito à compensação, sendo prescindível a liquidez dos valores. 2- A real compreensão do posicionamento adotado pelo STJ acerca do tema alusivo à prescrição/decadência prevista na LC nº 118/05 leva ao entendimento de que "o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; E relativamente aos pagamentos anteriores, a*





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

*prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar" (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 929887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 29.11.2007, p. 230). 3- Perfilhando tal orientação, levando em conta que o ajuizamento da ação deu-se em 09 de setembro de 2008, aplicando-se a regra dos "cinco mais cinco", encontram-se fulminados pela decadência aqueles efetuados antes de 09.09.93. 4- Não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento, por não ostentar tal verba natureza salarial. 5- O período de férias é computado, para todos os efeitos legais, como tempo de serviço, tendo, em razão disso, a sua remuneração e o adicional de 1/3 natureza salarial, sofrendo incidência da contribuição previdenciária, o que igualmente se observa em relação ao salário maternidade, pois este integra o salário de contribuição (art. 28, § 2º, da Lei nº 8.213/91). 6- Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição patronal apenas podem ser compensados com débitos vincendos alusivos a tributos desta mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, sendo inaplicável a autorização prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão da vedação constante no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007. 7- "A Primeira Seção desta Corte acolhe a tese segundo a qual as limitações impostas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento dos referidos diplomas, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa, que impôs um ônus ao contribuinte. Precedente: REsp 71.685, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 3.8.2006. " (STJ, 2ª T., AgRg nos EDcl no REsp 742100/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 31.08.2007, p. 222). No caso em tela, portanto, a limitação à compensação, de 30% por competência, pode ser legitimamente aplicada. 8- Apelação parcialmente provida. (TRF-5ª R. - AC 2008.81.00.011773- 6 - (460958/CE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJe 18.03.2009 - p. 526).*

Neste sentido, segue a pacífica jurisprudência desta Egrégia Corte:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL LC 118/2005. NOVO ENTENDIMENTO DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação de sentença que apreciou o mérito da demanda antes mesmo da formação completa da relação processual, denegando a segurança que pleiteava suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária e de terceiros sobre os pagamentos de: auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado; auxílio acidente nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; salário-maternidade; aviso-prévio indenizado; férias - abono*





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

*pecuniário e férias indenizadas; adicional constitucional de 1/3 sobre férias e horas extraordinárias/prêmios e gratificações, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. 2. O STJ decidiu, em sede de repercussão geral, que, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte pleitear a restituição do indébito às ações ajuizadas a partir da vigência da LC 118/05, a saber, 09/06/2005. (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011). 3. O entendimento já consolidado, na esteira de pronunciamentos do STF, é no sentido de que os valores pagos aos empregados da empresa nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente não possuem natureza salarial, razão pela qual sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Precedente do c. STJ: (Resp 891602/PR, Relator: Min. TEORI ALBINOI ZAVASKI, Primeira Turma, julg. 12/08/2008, publ. DJe 21/08/2008, decisão unânime). 4. Sobre o salário-maternidade, temos perfilhado o entendimento do STJ quanto sua natureza salarial, razão pela qual é legítima a incidência de contribuição previdenciária. (STJ - AgRg-EDcl-REsp 1.095.831 - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJe 01.07.2010 - p. 1237) 5. Acerca do aviso prévio indenizado, adotando sentido do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tenho que esta verba quando devida ou creditada em favor do empregado não ostenta caráter de retributiva, em face da atividade laboral, razão pela qual não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 6. Em relação ao abono pecuniário de férias, perfilho o entendimento de que não deve incidir contribuição previdenciária por ser a verba em questão de caráter indenizatório. 7. Quanto às férias indenizadas, por se tratar de indenização paga ao empregado por não ter gozado o período de férias a que fazia jus, não sofre a incidência da contribuição. 8. No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório. 9. Igualmente, quanto às horas extras, tem-se entendido que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do trabalhador de modo que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 10. Com relação às gratificações e prêmios, faz-se necessário analisar a habitualidade ou não de seus pagamentos para verificar suas inclusões ou não no salário-de-contribuição, in casu, houve ausência de prova pré-constituída, o que torna impossível apreciar a legalidade da cobrança. 11. Direito à compensação após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN. 12. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora. 13. Apelo do contribuinte parcialmente provido, para reconhecer a inexistência de relação juridico-tributária a obrigar a contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas correspondentes a) auxílio-doença e auxílio-acidente pago nos quinze primeiros dias de afastamento; b) aviso prévio indenizado; c) abono pecuniário de férias; d) férias indenizadas; e) terço constitucional de férias; f) horas extras. (PROCESSO: 00111442220124058100, AC549161/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda*



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

*Turma, JULGAMENTO: 30/10/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 08/11/2012 - Página 192)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. — CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AJUDA DE CUSTO POR MUDANÇA DE SEDE. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu em parte a tutela de urgência requerida, em face de AGEMAR TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA., determinando que o demandado se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o 13º salário proporcional ao aviso prévio, o terço constitucional de férias, a importância paga nos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio doença e do auxílio acidente e a ajuda de custos, por entender que não se tratam de verbas de natureza remuneratória. 2. No que diz respeito à verba paga a título de aviso prévio indenizado, basta que se observe a denominação literal do instituto, para identificar sua indiscutível natureza indenizatória. Como o benefício em questão representa valores a serem pagos a quem não mais prestará o serviço, e visam a atenuar o impacto financeiro provocado pela demissão do empregado, é evidente que tal verba não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais, vez que, diante da ausência de contraprestação, não há como atribuir-lhe natureza remuneratória. Tampouco se cogita de que, durante o período de recebimento do benefício, o empregado estará à disposição do empregador para o trabalho. 3. O mesmo se diz em relação ao pagamento de 13º salário proporcional ao aviso prévio, que assim como os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, não tem o objetivo de retribuir o trabalho efetivamente prestado pelo empregado, nos termos previstos pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Consistem, sobretudo, em verbas indenizatórias devidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem anterior comunicação à outra parte no prazo mínimo estipulado na legislação trabalhista. 4. Na esteira do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, também a verba percebida a título de adicional de férias (um terço) é desprovida de natureza salarial, o que obsta ao reconhecimento da aludida incidência. 5. Com relação ao período de afastamento do empregado em gozo do auxílio-doença ou auxílio-acidente, esta situação se configura como suspensão do contrato de trabalho, porquanto caracteriza benefício previdenciário, que não integra a folha de salários do empregador. É evidente que, se o empregado não labuta, em virtude de doença ou acidente de trabalho, mas, nos quinze primeiros dias que sucedem ao acontecimento ensejador do benefício, o empregador ainda assim o remunera, tais percepções não ocorrem como fruto do trabalho (que, por óbvio, não houve). Trata-se, em verdade, de proteção securitária, que recai sobre o empregador em virtude do dano experimentado pelo seu empregado, de modo que não há conotação remuneratória. 6. Entretanto, no que tange a chamada "ajuda de custo", não merece acolhimento o pedido da empresa autora para exclusão, da base de cálculo da referida contribuição, de verba cujo pagamento não restou comprovado nos autos pela empresa. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido. (PJE: 08013502320144050000, RELATOR:*



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

*DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA,  
Segunda Turma, JULGAMENTO: 01/07/2014)*





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

Diante do exposto, dou provimento à apelação do MUNICÍPIO DE MACAPARANA – PE e nego provimento à apelação da UNIÃO, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos de: auxílio-doença; auxílio-acidente; aviso-prévio indenizado; adicional constitucional de 1/3 sobre férias e horas extraordinárias, bem como o direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

É como voto.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 580148-PE (0010176-08.2011.4.05.8300)**

**APTE : MUNICIPIO DE MACAPARANA - PE**

**ADV/PROC : RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE e outros**

**APTE : FAZENDA NACIONAL**

**APDO : OS MESMOS**

**ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco - PE**

**RELATOR : DES. FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO)**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1/3 DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- I. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente o feito, para não incidir a contribuição previdenciária apenas no tocante ao terço constitucional de férias, tendo em vista que possui natureza indenizatória/compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual não é possível sobre ela a incidência.
- II. O entendimento já consolidado, na esteira de pronunciamentos do STF, é no sentido de que os valores pagos aos empregados da empresa nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente não possuem natureza salarial, razão pela qual sobre eles não devem incidir contribuição previdenciária. Precedente do c. STJ: (Resp 891602/PR, Relator: Min. TEORI ALBINOI ZAVASKI, Primeira Turma, julg. 12/08/2008, publ. DJe 21/08/2008, decisão unânime).
- III. Acerca do aviso prévio indenizado, adotando sentido do consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta verba quando devida ou creditada em favor do empregado não ostenta caráter de retributiva, em face da atividade laboral, razão pela não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.
- IV. No que pertine a incidência da contribuição previdenciária sobre o 1/3 (um terço) constitucional de férias, a questão não comporta maiores discussões, tendo em conta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela ilegitimidade da incidência da referida contribuição sobre tais verbas, por possuírem caráter indenizatório.
- V. Igualmente, quanto às horas extras, tem-se entendido que tais parcelas não são incorporáveis ao salário do trabalhador de modo que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária.
- VI. Direito à compensação após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.



# **ANEXO II**





## MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO N° \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**EMENTA:** Contrato que celebra o município de Trindade e a empresa **DIAS MONTEIRO REZENDE E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

**O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO**, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av, Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ n° 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: [licitacao@trindade.pe.gov.br](mailto:licitacao@trindade.pe.gov.br), neste ato representada pela Excelentíssima Senhora **Helbe da Silva Rodrigues Nascimento**, brasileira, casada, Prefeita Municipal, *in fine*, torna publico o presente certame nos termos que se segue:

**CONTRATADA:** empresa **DIAS MONTEIRO REZENDE E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Palmares n.º 707, Santo Amaro, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.724.104/0001-00, neste ato representado por **Marcos Vinicius Alencar Sampaio**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.071.764-09, residente e domiciliado na cidade de Recife/PE, de ora em diante CONTRATADA, resolvem firmar instrumento contratual mediante as seguintes cláusulas.

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato, instruído no Processo Administrativo n° \_\_\_\_/20\_\_, Inexigibilidade n° \_\_\_\_/2021, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

### 1. SUPORTE JURÍDICO

- 1.1. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, nos termos do *caput* do art. 54 da Lei Federal 8.666/1993 e ainda o seguinte:
  - 1.1.1. Lei Federal n° 4.320/1964 –Direito Financeiro Público;
  - 1.1.2. Lei Federal n° 8.137/1990 – Crimes de Ordem Tributária e econômica;
  - 1.1.3. Lei Federal n°. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor;
  - 1.1.4. Lei Federal n° 8.429/1992 – Improbidade Administrativa;
  - 1.1.5. Lei Federal n°. 8.666/1993 – Licitações e Contratos;
    - 1.1.5.1. Art. 25, inc. II – “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”
  - 1.1.6. Lei Federal 9.430/1996 – Tributação Federal;
  - 1.1.7. Lei Complementar n° 101/2000 – Responsabilidade Fiscal;
  - 1.1.8. Lei federal n° 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro;



- 1.1.9. Lei Complementar nº 123/2006 – Microempresas;
- 1.1.10. Lei Federal nº 12.527/2011 –Transparência Pública;
- 1.1.11. Portaria nº 015/2021 – Comissão de Licitação e Pregoeiro;

## **2. DO OBJETO**

- 2.1. **Constitui objeto nos termos do inciso I do art. 55 da Lei Federal 8.666/1993, do presente instrumento a:** O presente Contrato tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de serviços advocatícios regulamente registrado na Ordem do Advogados do Brasil – OAB e formada por advogados de notória especialização para prestação de serviços em desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses do município, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica.

## **3. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**

- 3.1. O objeto deste contrato deverá seguir a rigor as especificações técnicas descritas em sua proposta de preço, anexa a este contrato, de acordo com a solicitação da CONTRATANTE, de imediato, *in loco*, após solicitação oficial, a partir da assinatura do contrato e/ou emissão do empenho.

## **4. DA FORMA DE PRESTAÇÃO**

- 4.1. O objeto deste contrato deverá ser prestado de imediato.
- 4.2. As correspondências entre administração pública deverão ocorrer por meio do e-mail \_\_\_\_\_ para o e-mail \_\_\_\_\_.
  - 4.2.1. É de inteira responsabilidade da CONTRATADA tomar medidas tecnológicas para que o e-mail da CONTRATANTE chegue à sua caixa entrada;
  - 4.2.2. A licitante que mudar de e-mail deverá comunicar imediatamente à CONTRATANTE por meio de ofício;
- 4.3. O não cumprimento do prazo previsto na alínea anterior acarretará a CONTRATADA às penalidades previstas neste instrumento contratual;

## **5. DO PREÇO**

- 5.1. O valor global para a prestação do objeto deste contrato é de **R\$ 157.812,12 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e doze centavos)**.

## **6. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

- 6.1. O Contrato terá validade **de 12 (doze) meses**, contados da data da confecção deste instrumento grafado na última página, limitando-se aos devidos créditos orçamentários, nos termos do art. 57, *caput* e inciso I, da Lei 8.666/93, salvo os casos previamente estabelecidos em lei, especialmente os ditames do art. 57, incisos I, II, IV e V da Lei nº. 8.666/93.

## **7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

- 7.1. A apresentação da Nota Fiscal de fatura deverá estar em total conformidade com o presente instrumento contratual e sua proposta, e



deverá ser acompanhada dos documentos previstos no art. 29 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, com vigência na data de protocolo na administração pública, e deverá especificar o valor do crédito por empenho e o valor da taxa de administração.

- 7.2. Apresentar relação de Documentos solicitação na Habilitação Jurídica, Fiscal e Técnica descrita no edital de licitação da qual decorre este instrumento contratual.
- 7.3. Apresentar cópia do presente Contrato somados aos seus aditivos quando houver.
- 7.4. Todos os pagamentos serão realizados na **C/C \_\_\_\_\_, OP \_\_, AG \_\_\_\_\_ - Banco \_\_\_\_\_.**
- 7.5. O pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos, nos termos do art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº. 8.666/93, a contar da efetiva liquidação da despesa, nos termos do *caput* do art. 62 e art. 63 da Lei nº. 4.320/64.
- 7.6. Na hipótese da aplicação de multas, só será permitido a liquidação da Nota Fiscal e a efetuação do pagamento após comprovação de recolhimento aos cofres públicos das multas aplicadas.
- 7.7. Na hipótese de existir mão de obra direta ou terceirizada na execução do contrato, a contratada deverá apresentar junto com cada fatura cópia da GFIP, relação de trabalhadores e comprovante de transmissão, comprovando o devido recolhimento do FGTS e da Previdência Social do mês anterior ao faturamento independente da apresentação das Certidões Negativas de Débitos emitidas na internet.

## **8. DO REAJUSTE DE PREÇOS**

- 8.1. Visando à adequação aos novos preços praticados no mercado, desde que solicitado pela CONTRATADA e observado o interregno mínimo de 01 (um) ano contado na forma apresentada no subitem que se seguirá, o valor consignado neste Termo de Contrato será repactuado, competindo à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE.
- 8.2. Quando o reajuste se referir aos demais custos, a CONTRATADA demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços e comprovará o aumento dos preços de mercado do objeto abrangidos, considerando-se:
  - 8.2.1. Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
  - 8.2.2. As particularidades do contrato em vigência;
  - 8.2.3. A nova planilha com variação dos custos apresentados;
  - 8.2.4. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;
  - 8.2.5. Índice específico, setorial ou geral, que retrate a variação dos preços relativos ao aumento do preço, desde que devidamente





individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da Contratada.

- 8.3. A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.
- 8.4. Os efeitos financeiros do reajuste ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.
- 8.5. A decisão sobre o pedido de reajuste deve ser proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e do fornecimento dos comprovantes de variação dos custos.
- 8.6. O prazo referido no subitem anterior ficará suspenso enquanto a CONTRATADA não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela CONTRATANTE para a comprovação da variação dos custos.

## **9. DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE PREÇO**

- 9.1. O reajuste corresponderá ao percentual de desconto entre o preço estimado no edital e o preço ofertado, aplicado sobre o valor médio da época do reajuste;
- 9.2. O reajuste poderá ocorrer a pedido da CONTRATADA ou por iniciativa da CONTRATANTE, ficando a CONTRATADA obrigada a realizar o reajuste até o percentual estabelecido pela Lei Federal 8.666/1993;
- 9.3. O reajuste poderá ter como base índices de preços oficiais, devendo a administração adotar o IGP-M (FGV) que deverá ser apresentado memorial de cálculo realizado por profissional registrado no Conselho Regional de Economia, ou no Conselho Regional de Contabilidade ou em Software desenvolvido pelo Banco Central do Brasil ou Receita Federal do Brasil para tais fins de cálculo;

## **10. DO APOSTILAMENTO**

- 10.1. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, nos termos do art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/1993.
- 10.2. As apostilas deverão ser realizadas pela autoridade competente ou fiscal do contrato, sendo de sua inteira responsabilidade realizar as anotações no verso da primeira folha deste instrumento, no lado esquerdo, devendo conter de forma sucinta e clara: a alteração, data, local e assinatura do autor;

## **11. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO EMPENHO**

- 11.1. Os recursos para cobertura das despesas, decorrentes da execução do objeto contratado, correrão à conta do Programa de Trabalho consignado no Orçamento do Município:



- 11.2. Nota de Empenho<sup>1</sup> n° \_\_\_\_\_.
- 11.3. As despesas do ano subsequente estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento a presente finalidade, a ser consignada à Lei Orçamentária do Município.

## **12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- 12.1. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do objeto deste Contrato, utilizando-se de empregados treinados, sem antecedentes criminais por improbidade ou prevaricação e de bom nível moral na prestação dos serviços em conformidade com o objeto.
- 12.2. Prestar esclarecimento a CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam, bem como relatar toda e qualquer irregularidade observada em função da execução do objeto, bem assim tomar providências necessárias imediatas para a correção, evitando repetição dos fatos.
- 12.3. Acatar as orientações do Fiscal do Contrato ou seu representante legal, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte da CONTRATANTE.
- 12.4. Zelar para que sejam cumpridas as normas relativas à segurança e a prevenção de acidentes.
- 12.5. Recrutar, em seu nome e sob sua inteira responsabilidade, os empregados necessários à perfeita execução dos objetos, cabendo-lhe arcar com todos os encargos sociais previstos na legislação vigente e de quaisquer outros decorrentes de sua condição de empregadora, sem qualquer solidariedade com a CONTRATANTE, ficando vinculada, **se motivadamente for necessário**, por força de exigência dos Controles externo e/ou interno, apresentar ao Fiscal do Contrato comprovação do recolhimento do FGTS, INSS, referente à força de trabalho alocado nas atividades, objeto do Contrato, sob pena de não serem liberados os pagamentos das faturas apresentadas pela CONTRATADA.
- 12.6. Dispor de quadro de pessoal suficiente para garantir a execução do objeto – cumprindo os prazos previstos neste instrumento, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, falta ao trabalho, demissão e outras análogas obedecidas às disposições da legislação trabalhista vigente.
- 12.7. Manter, para atendimento dos pedidos, prepostos durante todo o período de vigência do Contrato, sem ônus para a CONTRATANTE.
- 12.8. Providenciar para que todos os seus empregados, em atividade nas dependências da CONTRATANTE, cumpram as normas de segurança internas relativas aos locais onde será entregue o objeto.
- 12.9. Exigir de seus empregados que se mantenham uniformizados e identificados por crachás com fotografias recentes, obedecendo às normas disciplinares do Controle Interno deste Município, sem qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, quando for necessária sua permanência dentro das dependências da administração pública.

<sup>1</sup> Conforme art. 58, 60 e 61 da Lei Federal 4.320/1964.



- 12.10. Responsabilizar-se pelas despesas médicas e hospitalares com seus empregados, na forma da legislação aplicável, tanto na admissão como durante a vigência do contrato de trabalho, bem como dos servidores e terceiros no caso de acidentes que venham a ocorrer durante a prestação do objeto, não cabendo qualquer ônus para a administração;
- 12.11. Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da CONTRATANTE ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto do Termo de Referência, devendo orientar os empregados nesse sentido.
- 12.12. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 12.13. Não vincular o pagamento dos salários e demais vantagens de seus empregados ao pagamento da fatura, pela CONTRATANTE.
- 12.14. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções;
- 12.15. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionadas a esse processo licitatório e respectiva apólice de seguro, originariamente ou vinculados por prevenção, conexão ou continência;
- 12.16. Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados no desempenho de suas funções ou em conexão com eles, ainda que acontecido em dependência da CONTRATANTE.
- 12.17. Assumir todos os possíveis danos físicos e materiais causados a CONTRATANTE ou a terceiros, advindo de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança, quando da execução de suas funções;
- 12.18. É vedada à veiculação de publicidade acerca deste contrato, assim como a reprodução, divulgação ou utilização de quaisquer informações de que os profissionais alocados tenham tomado ciência em razão da execução dos serviços prestados, sem o consentimento, por escrito, do Gestor do Contrato e/ou da CONTRATANTE;
- 12.19. Realizar a prestação dos serviços em conformidade e no prazo estabelecido neste instrumento.
- 12.20. Acompanhar o controle dos contratos, se responsabilizando pelas entregas em quantidades maiores do que as estabelecidas no instrumento contratual sem a devida formulação legal, fora do estabelecido no contrato etc., em todos os casos, a prestação em excesso não cria ônus para a administração, não cabendo a CONTRATADA realizar qualquer cobrança.
- 12.21. Refazer os serviços com em desconformidade no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da notificação, quando identificado pela





CONTRATANTE nos primeiros 90 (noventa) dias de uso conforme art. 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor;

- 12.22. Comunicar imediatamente a CONTRATANTE, por escrito, qualquer irregularidade que comprometa ou inviabilize o fornecimento do objeto.
- 12.23. Comprovar a regularidade junto ao Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho, por meio da apresentação dos recibos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, relativo mês da prestação do serviço constante da fatura (Lei nº 4.923/65);
- 12.24. Responsabilizar-se pelos encargos fiscais e comerciais resultantes desta contratação;
- 12.25. A contratada tem a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do inciso XIII, art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, podendo a qualquer tempo o gestor do contrato diligenciar a apresentação de qualquer documento previsto no edital;
- 12.26. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
- 12.27. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- 12.28. Seus funcionários deverão prestar os serviços de máscaras e luvas;
- 12.29. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.
- 12.30. Elaboração de minutas de projetos de lei e atos administrativos, além de pareceres, em matérias de maior complexidade vinculadas à área fiscal;
- 12.31. Suporte jurídico ao setor de tributação, com o fim de auxiliar as políticas arrecadatórias;
- 12.32. Interface com a Receita Federal do Brasil, na Delegacia e/ou na agência vinculada ao Município, com o intuito de promover sua regularidade fiscal, inclusive com a emissão da CND ou CPEND, através da análise preventiva e permanente dos pagamentos, retenções/bloqueios realizadas no Fundo de Participação do Município, declarações e parcelamentos, a fim de afastar equívocos nos recolhimentos e demais obrigações tributárias, considerando os fatos ocorridos a partir da assinatura do contrato;
- 12.33. Acompanhamento de fiscalizações perpetradas pela Receita Federal do Brasil, com as devidas orientações quanto aos documentos e informações a serem apresentadas, e apresentação de defesas e Recursos Administrativos em Autos de Infração e acompanhamento de



processos administrativo-tributários em desfavor do Município, junto às Delegacias da Receita Federal ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

- 12.34. Análise e assessoria no saneamento de irregularidades hábeis a impedir o aperfeiçoamento de convênios, contratos ou instrumentos que tenham como objeto a transferência de valores ao Município, com constante monitoramento e adoção de medidas que visem a regularização de todos os itens do Cadastro Único de Convênios – CAUC;
- 12.35. Suporte consultivo à gestão municipal em matérias de maior complexidade ligadas ao direito tributário;
- 12.36. Suporte técnico à procuradoria municipal em processos de maior complexidade e relevância ligados ao direito tributário;
- 12.37. Levantamento e revisão dos pagamentos de tributos, inclusive tarifas, realizados pelo Município, através de parcelamentos ou de obrigações correntes, sejam os efetuados através de retenção no FPM, Guia da Previdência Social – GPS ou qualquer outro meio, para verificar eventuais recolhimentos feitos de forma indevida ou maior, bem como a análise da correta utilização de alíquotas, bases de cálculo, códigos de pagamento informados nas guias de pagamentos, além da apropriação destes por parte da Receita Federal, a fim de recuperá-los, judicial ou administrativamente, em relação aos fatos ocorridos anteriormente ao contrato a ser firmado;
- 12.38. Análise de débitos tributários, inclusive tarifas, constituídos em desfavor do Município, a fim de verificar a existência de prescrição; decadência; equívocos na base de cálculo ou alíquota; vícios na formalização do débito; dentre outros motivos suficientes a dar ensejo à anulação/revisão dos débitos, judicial ou administrativamente, em relação aos fatos ocorridos anteriormente ao contrato a ser firmado.

### **13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

- 13.1. Supervisionar a execução da prestação do objeto, promovendo o acompanhamento e a fiscalização sob os aspectos quantitativos e qualitativos, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.
- 13.2. Notificar, por escrito e verbalmente, à CONTRATADA sobre a ocorrência de eventuais imperfeições no curso de prestação do objeto, fixando prazo para a sua correção.
- 13.3. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais.
- 13.4. Prestar à CONTRATADA todas as informações solicitadas e necessárias para o cumprimento do objeto;
- 13.5. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços prestados em desacordo com as obrigações assumidas pela empresa na sua proposta.
- 13.6. Colocar à disposição da CONTRATADA os elementos e informações necessárias à execução do objeto;
- 13.7. Não permitir que o pessoal da CONTRATADA execute tarefas em desacordo com as condições preestabelecidas.



- 13.8. Responsabilizar-se pela comunicação, em tempo hábil, dos serviços a serem prestados.
- 13.9. Exigir o imediato afastamento de qualquer funcionário ou preposto da CONTRATADA que não mereça sua confiança, que embarace a fiscalização ou que se conduza de modo inconveniente ou incompatível com o exercício de suas funções.
- 13.10. Efetuar, quando julgar necessário, inspeção e vistoria dos serviços prestados, ou já previamente em execução, colocados à sua disposição, com a finalidade de verificar as condições em perfeita concordância com a proposta e o Presente instrumento Contratual.
- 13.11. Realizar Auditoria por meio do Sistema de Controle Interno em todos os procedimentos realizados pela CONTRATADA, sempre que entender necessário;
- 13.12. Requerer dos representantes técnicos da empresa, do administrador e demais profissionais informações pertinentes a execução do contrato, que deverá ser fornecida de imediato com carência máxima de 24 (vinte e quatro) horas;
- 13.13. Atestar a prestação dos serviços, quando apresentadas na forma estabelecida neste Termo, e após atesto e visto do Sistema de Controle Interno.
- 13.14. Deduzir e recolher os tributos devidos na fonte sobre os pagamentos efetuados à CONTRATADA.
- 13.15. Efetuar o pagamento mensal devido pela perfeita prestação dos serviços, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências do contrato.
- 13.16. Aplicar multas ou penalidades, quando do não cumprimento do contrato ou ações previstas neste Termo;
- 13.17. Fazer deduzir diretamente da fonte multas e demais penalidades previstas neste instrumento;
- 13.18. Atuar com poder de império suspendendo a execução do contrato sem ônus para a administração a qualquer tempo, resguardando a CONTRATADA de seus direitos adquiridos;
- 13.19. Rejeitar os serviços em desconformidade com o presente instrumento;
- 13.20. Rescindir o presente instrumento “*unilateralmente*” ou “*bilateralmente*” por conveniência e oportunidade nos termos da legislação vigente;
- 13.21. Suspender a execução do contrato a qualquer tempo que for detectado fraude no processo licitatório que decorreu este instrumento;
- 13.22. Suspender, sem danos para a administração, a execução do contrato se a CONTRATADA se envolver em escândalos que mancham a sua reputação ética e moral, até conclusão de processo administrativo que deverá iniciar de ofício sob penas de responsabilidade para o gestor do contrato;
- 13.23. Rescindir unilateralmente o presente instrumento na hipótese das contas de o gestor serem reprovadas no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em decorrências de erros, imperícias e demais vícios que decorra de mau assessoramento, execução, inexecução, inércia,





prevaricação por parte da CONTRATADA, desde que devidamente comprovada a culpa ou o dolo por meio de processo administrativo, sendo assegurado a contraditória e ampla defesa.

- 13.24. Abrir processo administrativo sempre que entender necessário para apuração de fatos que possam acarretar prejuízos para a administração, e constatado o dano ou a mera expectativa de dano, rescindir unilateralmente o presente instrumento, sendo assegurado o pagamento do serviço prestado, nos termos da legislação em vigor.
- 13.25. A Administração Pública não responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- 13.26. Realizar o pagamento antecipado para fins de crédito;

#### **14. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

- 14.1. A execução do Contrato, nos termos do § 1º do art. 67 da lei nº 8.666/93, será acompanhada e fiscalizada por servidores especificamente designados, por Portaria, como Representantes da Administração, que anotarão, em registro próprio, todas as ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.
- 14.2. O Fiscal deste contrato será o Senhora Michelly . em exercício no ato da entrega do objeto, assumindo total responsabilidade pela execução do presente instrumento, ou profissional designado por meio de portaria ou decreto específica que deverá ser juntada posteriormente a este instrumento.
- 14.3. Compete ao Sistema de Controle Interno fiscalizar a execução do presente contrato, inclusive fiscalizar as ações ou omissões do fiscal do contrato definido na cláusula anterior, e informar a autoridade competente ou preposto qualificado como representante da contratante os atos praticados pelo fiscal, assim como responder solidariamente pelas ações, omissões ou inércia na fiscalização do presente instrumento, sendo plenamente proibido a fiscalização de contratos por amostragem.

#### **15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- 15.1. Com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93 ficarão impedidas de licitar e contratar com o Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das multas previstas neste Termo/Contrato e demais cominações legais, a CONTRATADA que:
  - 15.1.1. Apresentar documentação falsa;
  - 15.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;
  - 15.1.3. Falhar ou fraudar na execução do contrato;
  - 15.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida no contrato;
  - 15.1.5. Comportar-se de modo inidôneo;
  - 15.1.6. Fizer declaração falsa;



- 15.1.7. Cometer fraude fiscal;
- 15.1.8. Descumprimento das demais cláusulas;
- 15.1.9. Contribuir por imperícia e negligência ou prevaricação;
- 15.1.10. Perder prazos juntos aos órgãos fiscalizadores, inclusive o poder legislativo municipal e o Sistema de Controle Interno do Município;
- 15.1.11. Ou incorrer em quaisquer práticas contidas nos artigos 296 a 305, 397, 308, 311-A, 317 e 319 do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940.

15.2. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado à licitante vencedora o contraditório e a ampla defesa que deverá ser apresentado no prazo de 03 dias.

15.3. Sem prejuízo das sanções previstas no item anterior, com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, as seguintes aplicações:

15.3.1. Advertência:

15.3.1.1. São motivos para advertência: comportamento dos funcionários e colaboradores incompatível com as regras da sociedade, tais como uso de linguagem obscena, indelicada que exponha funcionários públicos ao ridículo e desonra.

15.3.2. Multa de:

15.3.2.1. 1,00 % (um por cento) ao dia sobre o valor total do pedido, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos até o limite de cinco dias corridos;

15.3.2.2. 3,00% (três por cento) ao dia sobre o valor total do pedido após o décimo dia de perda do prazo no atraso injustificado, até o limite de cinco dias;

15.3.2.3. 5,00% (cinco por cento) sobre o valor total do pedido para atrasos superior a 10 dias e suspensão imediata do contrato;

15.3.2.4. 10,00% (dez por cento) sobre o valor total do contrato para empresas que cometer atos públicos de racismo, discriminação por orientação sexual, religião, raça, cor, política e qualquer tipo de discriminação prevista em lei, incluindo apologia ao crime, a atos contra as instituições democráticas e apologia ao terrorismo e ao nazismo nos termos da Lei Federal 7.716/1989.

15.3.3. Suspensão:

15.3.3.1. a suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao



contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação

15.3.3.2. o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; e

15.3.3.3. a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto.

15.3.4. Rescisão contratual:

15.3.4.1. Rescisão Unilateral do presente instrumento nos termos do art. 77 a 79, inciso I, da Lei 8.666/93 se dará quando:

15.3.4.1.1. não houver cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

15.3.4.1.2. houver cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

15.3.4.1.3. houver lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

15.3.4.1.4. houver o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

15.3.4.1.5. houver a paralisação do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração

15.3.4.1.5.1. Em todos os casos de comunicação, está no terá efeitos quando houver deferimento do pedido pelo gestor do contrato;

15.3.4.1.6. houver a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

15.3.4.1.7. houver o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores

15.3.4.1.8. houver o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;

15.3.4.1.9. houver a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

15.3.4.1.10. houver a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;





- 15.3.4.1.11. houver a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- 15.3.4.1.12. houver razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; e
- 15.3.4.1.13. houver a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- 15.3.4.1.14. houver processamento de nova licitação com as mesmas condições e obtenção de preços inferior ao fixando neste instrumento, mesmo estando o presente em vigência;
- 15.3.4.1.15. Não prestação da caução prevista neste instrumento no prazo previsto;
- 15.3.4.1.16. Praticar perjúrio por meio de seus sócios, contador responsável ou preposto, além das penalidades previstas no art. 342 do Código Penal Brasileiro.
- 15.3.4.1.17. Se for constatado por meio de auditoria ou pelo sistema de Controle interno o pagamento de combustíveis ou gás GLP com preço superior ao praticado pra os demais clientes;
- 15.4. O valor da multa, aplicada será descontado imediatamente no pagamento subsequente, sendo ainda aplicado juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês.
- 15.5. Na impossibilidade de desconto no pagamento subsequente, será liquidado do seguro caução previsto neste instrumento.
- 15.6. após o regular processo administrativo, será: descontado de pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, ou protestado em cartório de protestos, SERASA e SPC.
- 15.7. As sanções previstas nestes instrumentos poderão ser aplicadas cumulativamente, exceto as multas escalonadas por datas, e a multa de advertência.
- 15.8. No caso de multa, cuja apuração ainda esteja em processamento, ou seja, na fase da defesa prévia, o CONTRATANTE poderá fazer a retenção do valor correspondente à multa, até a decisão final da defesa prévia. Caso a defesa prévia seja aceita, ou aceita parcialmente, pelo CONTRATANTE, o valor retido correspondente será depositado em favor da CONTRATADA, em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data da decisão final da defesa apresentada.
- 15.9. Caracteriza-se como falta grave, compreendida como falha na execução do contrato, o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das multas e



da declaração de impedimento para licitar e contratar com o município, nos termos do art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.

- 15.10. A Aplicação da penalidade de rescisão contratual ou suspensão repercutirá sobre todos os demais atos pertencentes ao mesmo contratante.
- 15.11. O Contrato será rescindido unilateralmente se a contratada ou qualquer de seus sócios forem condenados pelos crimes previstos no arts. 89 a 88 da Lei Federal 8.666/1993 ou lei que tenha a substituir os presentes crimes em especial a nova lei de licitações e contrato que tramita no Congresso Nacional; os crimes previstos na Lei Federal 8.137/990; os crimes definidos na Lei Federal 8.429/992 e demais crimes contra a ordem pública;
- 15.12. Havendo suspensão contratual, será dado aviso com antecedência mínimo de 05 dias e máximo de 08 dias corridos, nos termos do art. 599, § único do Código Civil - CC e art. 109, I 'e' e 'f' da Lei Federal 8.666/1993, no que for melhor conveniente para a administração em manifesta observância ao poder de império da administração pública.

## **16. DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO**

- 16.1. O inadimplemento de cláusula estabelecida neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescindi-lo, mediante notificação via Diário Oficial quando fracassados outros meios.
- 16.2. Os casos de rescisão contratual comprovada as hipóteses previstas no art. 77 e 78 da Lei Federal 8.666/1993, serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.
- 16.3. Na rescisão contratual deverá ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a Administração Pública.
- 16.4. Havendo rescisão nos termos dos incisos I a VIII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Administração fará execução imediata do valor da apólice ou caução;
- 16.5. Ao CONTRATANTE é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da mesma Lei.
- 16.6. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de:
  - 16.6.1. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
  - 16.6.2. Indenizações e multas;
  - 16.6.3. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos.

## **17. DA IMPORTAÇÃO**

- 17.1. É vetado a importação do objeto, salvo se não exista produto igual o similar no Território Brasileiros nos termos da cláusula inciso II e III, do § 3º da Lei Federal 8.666/1993 ou existir comprovadamente uma crise de abastecimento em território nacional decorrente de fatos imprevisto, sem data limite de término e esta situação tenha sido decretada como



calamidade pública, emergenciais ou outros meios oficiais, inclusive midiáticos;

- 17.2. Havendo exportação de produtos ou matéria prima de qualquer natureza, a contratada deverá apresentar comprovante de regularidade com o Siscomex junto a Receita Federal do Brasil;
- 17.3. Os produtos importados deverão ser convertidos para a moeda corrente nacional utilizando taxa de cambio, tendo o Real como moeda corrente e o dólar americano representando a moeda de qualquer outro país, respeitando as diretrizes e normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil – BACEN e Receita Federal do Brasil - RFB;

## **18. NORMAS ANTICORRUPÇÃO**

- 18.1. A CONTRATADA declara que conhece as várias leis e convenções aplicáveis no Brasil que proíbem atos de corrupção e outros atos lesivos contra a administração pública, dentre elas a Convenção Anticorrupção da OCDE, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto Federal nº 5.687/06), o Código Penal Brasileiro, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), Lei nº 9.613/98 e a Lei nº 12.846/2013, doravante denominadas, em conjunto, “Leis Anticorrupção”. Em todas as atividades e atos relacionados à execução do presente Contrato, compromete-se a CONTRATADA a cumprir e fazer cumprir, por si e por seus administradores, colaboradores e terceiros, rigorosamente, as Leis Anticorrupção.
- 18.2. A CONTRATADA declara ainda que conhece as disposições relacionadas com o combate à corrupção, seja ela pública ou privada, e compromete-se a cumprir fielmente as disposições, comprometendo-se ainda a denunciar à CONTRATANTE qualquer infração a essas disposições que venha a ser do seu conhecimento, na forma disciplinada na Lei Federal 8.429/1993;
- 18.3. Obriga-se a CONTRATADA, de forma irrevogável, a não prometer, oferecer, dar, patrocinar, incentivar, obrigar ou concordar, direta ou indiretamente, com subornos, fraudes, tráfico de influência, extorsão, vantagem indevida (seja em dinheiro, presentes, descontos, favores ou qualquer outra coisa de valor), a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, nem praticar quaisquer dos atos vedados pelas Leis Anticorrupção. Compromete-se, ainda, a adotar as melhores práticas de Governança com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus administradores, colaboradores, prepostos ou terceiros, de acordo o disposto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 9.613/98 e suas respectivas modificações e regulamentações.
- 18.4. A CONTRATADA deverá observar e fazer observar, por seus fornecedores, prepostos, empregados, colaboradores em geral, prestadores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética e integridade durante todo o processo de contratação e execução deste Contrato. É dever da CONTRATADA treinar seus empregados e colaboradores em geral acerca de condutas éticas e do combate à corrupção.





- 18.5. A CONTRATADA declara que nos últimos 05 (cinco) anos não foi objeto de nenhuma investigação, inquérito ou processo administrativo ou judicial relacionado ao descumprimento das Leis Anticorrupção ou de lavagem de dinheiro, e que suas atividades estão em conformidade com estas leis.
- 18.6. A CONTRATADA declara, ainda, que não há qualquer agente público ou pessoa a ele relacionada que receberá, direta ou indiretamente, benefícios ou vantagens em decorrência do presente Contrato.
- 18.7. Toda documentação de cobrança a ser emitida nos termos deste Contrato deverá estar acompanhada de fatura/nota fiscal detalhada, contendo discriminação dos serviços prestados, conforme o caso. A CONTRATADA obriga-se a manter livros, contas, registros e faturas fidedignos e consistentes com as operações a que correspondem. Considerando os propósitos na presente Cláusula, a CONTRATADA concorda e autoriza que, na hipótese de indícios de irregularidades ou de quaisquer práticas ilícitas, a CONTRATANTE, seja diretamente ou por meio de pessoas por ela formalmente indicadas a tal fim, possa inspecionar o local de execução do CONTRATO e auditar todos os documentos, contas e registros relacionados à contratação e à execução do objeto deste CONTRATO.
- 18.8. Qualquer violação, por parte da CONTRATADA, das Leis Anticorrupção ou da presente Cláusula (Leis Anticorrupção) - será considerada uma infração grave a este Contrato, e consistirá justa causa para sua rescisão motivada, conferindo à CONTRATANTE o direito de declarar rescindido imediatamente o presente Contrato, sem qualquer ônus ou penalidade, ficando a CONTRATADA responsável pelas perdas e danos a que der causa, nos termos da lei aplicável.
- 18.9. O presente Contrato poderá ser imediatamente rescindido pela CONTRATANTE, ainda, na hipótese de participação ou envolvimento comprovado da CONTRATADA, diretamente ou indiretamente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas e/ou obstrutivas (conforme Diretrizes e definições do Banco Mundial), ou em lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (conforme Lei nº 9.613/98), seja na execução do presente Contrato ou em quaisquer outros Contratos em que figurar como CONTRATADA, seja com entes públicos ou privados.
- 18.10. A CONTRATADA notificará prontamente, por escrito, a CONTRATANTE a respeito de qualquer suspeita ou violação do disposto nas Leis Anticorrupção ou às disposições desta Cláusula - Leis Anticorrupção - ou de qualquer suspeita de participação em práticas de suborno ou corrupção, assim como o descumprimento de qualquer declaração prevista na Lei Federal 8.429/1993.

## **19. DAS VEDAÇÕES**

### **19.1. É vedado à CONTRATADA:**

- 19.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;



- 19.1.2. Interromper a prestação dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei;
- 19.1.3. Veicular a execução ou inexecução do contrato a propaganda ou anúncios de qualquer espécie ou pretexto a partidos políticos ou seus integrantes, mídia e afins, sendo permitido somente para todos os fins de discordância contratual ou inadimplência o devido processo legal – administrativamente ou via judicial;
- 19.1.4. Na existência de processo judicial fica a CONTRATADA proibida de expor a terceiros sem autorização expressa da CONTRATANTE ou do magistrado os motivos do litígio, os acordos firmados, os prejuízos acumulados e qualquer outra informação, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da conclusão do processo.

## **20. DOS CASOS OMISSOS**

- 20.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à espécie, e em sua inércia a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a temática ou a Jurisprudência do *Prof. Marçal Justen Filho*, nos termos do inciso XII, art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993;

## **21. DA PUBLICIDADE**

- 21.1. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

## **22. DA ASSINATURA**

- 22.1. O prazo de convocação não poderá ser prorrogado, mesmo quando solicitado pela parte durante o seu transcurso, nos termos do § 1º do art. 64 da Lei Federal nº 8.666/1993 visto tratar-se de assinatura digital nos termos da Medida Provisória 2.200-1.
- 22.2. O Presente instrumento deverá ser assinado **exclusivamente** por meio digital, com certificado homologado ICP-Brasil, através do sítio indicado a posterior pela Contratante.
- 22.3. O presente instrumento dispensa testemunhas nos termos do art. 221 da Lei Federal nº 10.406/2002 e artigos 54 e 55 da Lei Federal 8.666/1993.
- 22.4. A assinatura do presente, constitui concordância com todas as suas cláusulas, renunciando qualquer outra por mais privilegiada que se configure.

## **23. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

- 23.1. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com



deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação, nos termos do *caput* do art. 66-A da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### **24.DO FORO**

- 24.1. Fica este instrumento vinculado ao edital de licitação e à proposta final acostada nos autos do processo, nos termos do inciso XI, do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993;
- 24.2. Nos termos § 2º do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, fica designado o foro da Sede da Contratante para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 da citada lei, renunciando expressamente a outro qualquer, por mais privilegiado que se configure.

Trindade/PE, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

[assinado digitalmente]

**HELDA DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO**

*Prefeita, contratante*

[assinado digitalmente]

**MARCOS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO**

*Contratada*





# **ANEXO III**

## **TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OAB/PE – (Atualizada 2021)**

1. A presente tabela foi formulada levando em conta os percentuais médios e os valores mínimos de honorários praticados pela classe, para efeito de aplicação do artigo 22 da Lei Federal nº 8.906/1994, como fonte de referência, para que o advogado possa estimar o valor de seus honorários de acordo com a natureza e a complexidade dos serviços profissionais prestados.
2. Recomenda-se ao advogado contratar os seus honorários previamente e por escrito, observadas as disposições do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da OAB, fixando o valor, reajuste e condições de pagamento, inclusive no caso de acordo, considerando os valores mínimos e os parâmetros constantes da Tabela (*artigo 41 do Código de Ética e Disciplina da OAB*).
3. O contrato de honorários deve conter cláusulas disciplinando, dentre outras, sobre as seguintes matérias:
  - a) o serviço a ser prestado, o valor, a forma de pagamento e o índice de reajustamento da verba honorária;
  - b) se a remuneração for composta também de parte variável, esta somente será exigida quando da efetiva satisfação da condição;
  - c) a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e demais despesas, inclusive honorários de outros advogados para acompanharem cartas precatórias ou diligências em comarcas distintas daquela em que tramita o feito, bem como o aviamento e a sustentação oral de recursos nos órgãos de segundo grau de jurisdição ou tribunais superiores, devem correr por conta do cliente;
  - d) se a causa exigir serviços fora da comarca sede, ficará ressalvado ao advogado o direito de executá-los pessoalmente ou por substabelecimento, arcando o cliente, em qualquer dos casos, mediante prestação de contas, com todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, assim como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões, cópias e condução de auxiliares.
4. É lícito ao advogado contratar a prestação de serviços em valores superiores aos previstos nesta Tabela:
  - a) Não havendo previsão de correção monetária para pagamento dos honorários advocatícios, com ou sem contrato escrito, o índice a ser considerado para o caso de parcelamento será o mesmo previsto no item 9 seguinte, calculando-se, nesse caso, o mencionado reajuste, a partir do vencimento das parcelas contratadas;
  - b) A mesma sistemática deverá ser adotada para o caso de inadimplemento, ainda que se cuide de parcela única a ser paga.
5. Nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual, e também em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual médio e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela classe.
6. Na ausência de especificação, 1/3 da verba honorária contratada, por escrito ou verbalmente, deverá ser paga no ato da outorga da procuração, início do trabalho, outro tanto até a sentença de primeiro grau e o restante no final, nos termos do artigo 22, §3º, da Lei Federal nº 8.906/1994, devidamente atualizada monetariamente.
7. Salvo ajuste em contrário, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro grau. A interposição ou resposta de recurso para o segundo grau ou tribunais superiores, bem como sustentação oral, constituem atos próprios, que deverão ser contratados especificamente.

8. O desempenho da advocacia é atividade-meio, e não de resultados. Assim, os honorários contratados serão devidos no caso de êxito ou não da demanda, ou do desfecho do assunto tratado, como no caso das composições amigáveis.
9. A sucumbência relativa a honorários advocatícios pertence ao advogado do vencedor da lide, sem qualquer redução nos honorários contratados, em conformidade com o que estipula a lei, descabendo com relação a estes e em qualquer hipótese a imposição de compensações, reduções ou exclusões.
10. Havendo revogação do mandato antes do término do serviço, sem que ocorra culpa do advogado, os honorários serão devidos em sua totalidade.
11. É aconselhável que o advogado cobre sempre o valor da consulta quando alguma matéria jurídica ou ligada à profissão lhe for apresentada. Se, em função da consulta, sobrevier prestação de serviços, a critério das partes, o valor da consulta poderá ou não ser abatido dos honorários a serem contratados.
12. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar sua remuneração com o substabelecente;
13. A verba honorária pactuada não compreende a prestação de serviços em quaisquer incidentes processuais ou em procedimentos acessórios ou preventivos, salvo se previamente convencionado.
14. Nas ações em que houver condenação ao pagamento de prestações vencidas e vincendas, a porcentagem será calculada sobre o total vencido, acrescido do valor correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se menor o prazo em que forem devidas ou se for expressamente fixada de forma diferente por esta tabela.
15. A realização de acordo entre as partes litigantes não implica a redução do valor dos honorários contratados, salvo disposição previamente convencionada.
16. O contrato de honorários que, pelo decurso de tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado poderá ser objeto de revisão.
17. Os serviços não contemplados nesta tabela deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando a remuneração entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor econômico da questão, atendidos:
  - a) a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;
  - b) o trabalho e o tempo necessários;
  - c) a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;
  - d) o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;
  - e) o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;
  - f) o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;
  - g) a competência e o renome do profissional;
  - h) a praxe do foro sobre trabalhos análogos.



- 18.** A tabela de honorários aprovada pela OAB/PE terá seus valores monetariamente atualizados e divulgados anualmente, sempre a partir de todos os dias 2 de janeiro, de acordo com a variação anual da tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais, elaborada de acordo com a jurisprudência predominante no Tribunal de Justiça de Pernambuco, acumulada no período, ou por meio de outro índice que espelhe a realidade econômica da inflação, a critério do Conselho Seccional.

#### INDICATIVO DE VALORES PERCENTUAIS

- a) Salvo outra disposição na presente tabela, serão devidos honorários no percentual de 20% sobre o valor econômico da questão, havendo ou não benefício patrimonial.
- b) As importâncias adiante anotadas, em reais, são sugeridas como valores mínimos, tendo sido apresentados na tabela de honorários aprovada pelo Conselho Seccional no ano de **2020**, passíveis, portanto, da necessária atualização monetária.
- c) Na ausência de estipulação em sentido contrário, serão devidos honorários para o cumprimento de cartas precatórias específicas para citação, intimação, notificação, interpelação ou outros fins, no valor de R\$ 1.450,00.
- d) Advocacia de partido, sem vínculo empregatício – valor mensal mínimo: R\$ 2.175,00.



**TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 2021**

<b>1.</b>	<b>ATIVIDADES AVULSAS OU EXTRAJUDICIAIS</b>	<b>Valores mínimos</b>	<b>Percentuais</b>
1.1	Consulta	R\$293,49	
	a) Consulta em condições excepcionais (com exame de documentos)	R\$734,36	
1.2	Hora intelectual	R\$293,49	
1.3	Acompanhamento ou exame de documentos em órgão público	R\$1.175,22	
1.4	Acompanhamento de citação, notificação, intimação, interpelação e exames periciais	R\$1.175,22	
1.5	Acompanhamento de depoimento pessoal ou inquirição de testemunhas (por ato)	R\$1.175,22	
1.6	Cobrança amigável (art. 395 do CC/2002), independentemente dos honorários contratuais	R\$1.027,85	10%
1.7	Consignação em pagamento na via extrajudicial	R\$1.762,21	10%
1.8	Exame e visto em instrumento de constituição de pessoa jurídica	R\$1.762,21	
1.9	Elaboração de convenção de condomínio e regimento interno, por unidade autônoma	R\$4.406,15	
1.10	Elaboração de notificação extrajudicial	R\$734,36	
1.11	Elaboração de minutas de contrato, distrato, alteração, estatuto, testamento, escritura ou documento	R\$1.762,21	2%
1.12	Parecer ou memorial	R\$2.937,43	
1.13	Participação e assessoria em assembleia	R\$1.762,21	
1.14	Requerimento ou petições	R\$1.175,22	
1.15	Exame de processo em geral	R\$1.175,22	
1.16	Diárias de viagem	R\$1.175,22	
1.17	Intervenção para solução de qualquer assunto no terreno amigável, mesmo quando for de valor estimável	R\$1.762,21	
	a) Havendo interesse econômico, 10% desse valor		

<b>2.</b>	<b>MATÉRIA ADMINISTRATIVA</b>	<b>Valores mínimos</b>	<b>Percentuais</b>
2.1	Sindicância e processo administrativo – acompanhamento/defesa	R\$4.406,15	20%
2.2	Processo administrativo – recurso	R\$1.762,21	10%
2.3	Ação ou defesa – fase judicial	R\$4.406,15	20%
2.4	Recurso – fase judícia	R\$2.203,07	10%

<b>3.</b>	<b>ATIVIDADES EM JUIZADOS ESPECIAIS: ESTADUAL E FEDERAL</b>	<b>Valores mínimos</b>	<b>Percentuais</b>
3.1	Inicial ou contestação e audiência	R\$2.937,43	20%
	Obs.: Máximo de 30% do valor da condenação para os contratos de honorários advocatícios quota litis, desde que, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do Cliente (exclusivamente para remuneração do advogado da parte autora).		
3.2	Atuação em segunda instância	R\$1.762,21	10%
3.3	Sustentação oral perante turmas recursais	R\$1.175,22	10%

<b>4.</b>	<b>ATIVIDADES EM MATÉRIA CÍVEL</b>	<b>Valores mínimos</b>	<b>Percentuais</b>
-----------	------------------------------------	------------------------	--------------------

4.1	Procedimento ordinário: proposição ou defesa	R\$4.406,15	20%
4.2	Procedimento sumário: proposição ou defesa	R\$2.937,43	20%
4.3	Cumprimento de sentença	R\$2.937,43	20%
4.4	Impugnação ao cumprimento de sentença	R\$0,00	20%
4.5	Execução de título extrajudicial	R\$2.497,82	20%
4.6	Impugnação/embargos à execução de título extrajudicial	R\$2.497,82	20%
4.7	Impugnação/embargos à penhora, à arrematação, à adjudicação, ao leilão, de títulos judiciais e extrajudiciais	R\$2.497,82	20%
4.8	Processo cautelar: incidental ou preparatório	R\$2.203,07	10%
<b>Procedimentos Especiais:</b>			
4.9	Consignação em pagamento	R\$4.406,15	20%
4.10	Depósito	R\$4.406,15	10%
4.11	Anulação e substituição de título ao portador	R\$4.406,15	10%
4.12	Prestação de contas	R\$4.406,15	10%
<b>Ações Possessórias:</b>			
4.13	Móvel	R\$5.140,51	20%
4.14	Imóvel: interdito proibitório – manutenção – reintegração	R\$5.140,51	20%
4.15	Nunciação de obra nova	R\$5.140,51	10%
4.16	Usucapião	R\$5.140,51	20%
4.17	Divisão e demarcação	R\$5.140,51	10%
4.18	Embargos de terceiro	R\$3.671,79	10%
4.19	Habilitação	R\$2.203,07	10%
4.20	Restauração de autos	R\$2.937,43	10%
4.21	Busca e apreensão	R\$3.671,79	10%
4.22	Do Juízo arbitral	R\$7.344,83	10%
4.23	Da ação monitória	R\$2.938,68	10%
4.24	Desapropriação direta	R\$5.874,87	10%
4.25	Desapropriação indireta	R\$5.874,87	20%
<b>Jurisdição Voluntária:</b>			
4.26	Inominada	R\$4.406,15	10%
4.27	Ação de retificação de registro público	R\$3.671,79	3%
4.28	Alvará judicial	R\$2.937,43	20%
4.29	Ação de constituição, extinção de usufruto ou fideicomisso	R\$4.406,15	10%
4.30	Mandado de segurança	R\$5.140,51	20%
4.31	Ação ordinária de despejo	R\$5.140,51	20%
4.32	Ação renovatória de locação	R\$5.140,51	20%
4.33	Ação de revisão e/ou arbitramento de aluguel	R\$5.140,51	20%
4.34	Ação de consignação de aluguel	R\$4.406,15	20%
4.35	Atos/acompanhamento despejo/reintegração	R\$1.468,72	
4.36	Ação de dissolução de sociedade	R\$5.140,51	10%
4.37	Ação de cancelamento de protesto	R\$1.909,58	10%
4.38	Mandado de injunção	R\$3.671,79	
4.39	Habeas data	R\$3.671,79	
4.40	Ação negatória ou de abstenção de uso de matéria de propriedade intelectual	R\$8.813,55	
4.41	Ação indenizadora por prejuízos decorrentes de contratação ou crime em matéria de propriedade intelectual	R\$5.874,87	
4.42	Ação negatória ou de abstenção de uso de matéria de propriedade industrial	R\$8.813,55	
4.43	Busca e apreensão em matéria de propriedade intelectual e industrial	R\$8.813,55	



4.44	Procedimentos sobre propriedade intelectual: depósito de marca ou patente, oposição, recursos, revisão, caducidade, nulidade etc.	R\$2.937,43	
4.45	Análise da documentação e pedido de registro de loteamento ou desmembramento.	R\$11.750,98	3%
4.46	Opção de nacionalidade	R\$2.937,43	

5.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE INSOLVÊNCIA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	Valores mínimos	Percentuais
5.1	Pedido de falência e acompanhamento até a decretação	R\$4.406,15	20%
5.2	Ação de restituição e ação reivindicatória, até a decisão final	R\$4.406,15	20%
5.3	Pedido de recuperação de empresa	R\$14.688,41	5%
5.4	Pedido de declaração de insolvência	R\$5.140,51	10%
5.5	Habilitação tempestiva ou retardatária e divergência de crédito	R\$3.671,79	20%
5.6	Representação do falido (sobre o montante do passivo)	R\$5.874,87	20%
5.7	Representação do devedor insolvente (sobre o montante do passivo)	R\$5.874,87	20%
5.8	Representação do administrador judicial na falência ou na recuperação judicial	R\$7.344,83	10%

6.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES	Valores mínimos	Percentuais
<b>Direito de Família:</b>			
6.1	Divórcio Judicial:		
	a) Consensual	R\$4.406,15	
	b) Cumulado com alimentos e/ou bens, acrescido do percentual	R\$4.406,15	6%
	c) Litigioso	R\$6.609,22	
	d) Cumulado com alimentos e/ou bens, acrescido do percentual	R\$7.344,83	10%
6.2	Reconvenção em divórcio	R\$5.874,87	8%
6.3	Ação anulatória de separação judicial, divórcio e/ou rescisória (acrescido do percentual sobre o patrimônio)	R\$4.406,15	5%
6.4	Divórcio extrajudicial em cartório (acrescido do percentual sobre alimentos, patrimônio e/ou quinhão)	R\$4.406,15	5%
6.5	Dissolução de união estável		
	a) Consensual	R\$4.406,15	5%
	b) Cumulada com alimentos e/ou bens, acrescida do percentual	R\$4.406,15	10%
	c) Litigiosa	R\$6.609,22	
	d) Cumulada com alimentos e/ou bens, acrescida do percentual	R\$5.874,87	10%
6.6	Investigação de paternidade cumulada		
	a) com petição de herança, acrescida do percentual sobre o quinhão	R\$4.406,15	10%
	b) com petição de alimentos, acrescida do percentual sobre o valor da causa	R\$4.406,15	10%
6.7	Ação negatória de paternidade	R\$4.406,15	
	a) Ação rescisória de paternidade	R\$7.344,83	
6.8	Ação de nulidade ou anulação de casamento	R\$4.406,15	5%
6.9	Ação de alimentos: provisórios – provisionais (majoração – redução – exoneração)		
	a) Proposição e/ou contestação – valor de 3 (três) pensões mensais	R\$2.937,43	
6.10	Execução de alimentos – pena de prisão/penhora	R\$2.937,43	
	a) Proposição e/ou contestação: valor de 3 (três) pensões mensais		
6.11	Curatela	R\$3.671,79	
6.12	Tutela	R\$3.671,79	
6.13	Emancipação ou suprimento	R\$2.937,43	

6.14	Suprimento judicial de outorga de consentimento	R\$4.406,15	
6.15	Adoção		
	a) Por nacional	R\$5.874,87	
	b) Por estrangeiro	R\$11.750,98	
6.16	Ações cautelares – Direito de Família		20%
	a) Arrolamento de bens	R\$3.671,79	
	b) Busca e apreensão de crianças e adolescentes ou bens	R\$3.671,79	
	c) Guarda provisória	R\$3.671,79	
	d) Regulamentação de visitas	R\$3.671,79	
	e) Separação de corpos	R\$4.406,15	
	f) Sequestro de bens	R\$5.874,87	
6.17	Ação ordinária de regulamentação de visitas	R\$5.874,87	
6.18	Ação ordinária de busca e apreensão de crianças e adolescentes	R\$5.874,87	
6.19	Ação de interdição ou levantamento	R\$5.140,51	
6.20	Ação de alteração de guarda	R\$4.406,15	
6.21	Habeas corpus (prisão civil)	R\$7.344,83	
6.22	Desconsideração da personalidade jurídica	R\$7.344,83	20%
<b>Direito Sucessório:</b>			
6.23	Inventário, arrolamento e sobrepartilha judicial		
	a) Sem litígio: 5% sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro	R\$7.344,83	
	b) Com litígio: 10% sobre o valor real do monte-mor ou sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro	R\$7.344,83	
	c) Sobrepartilha: aplicam-se os mesmos índices do inventário ou arrolamento		
6.24	Inventário negativo	R\$3.671,79	
6.25	Inventário, arrolamento e sobrepartilha extrajudicial		
	a) 3% sobre o valor real do monte-mor ou 3% sobre o valor real do quinhão de cada herdeiro	R\$4.406,15	
6.26	Reserva de bens	R\$3.671,79	10%
6.27	Remoção de inventariante	R\$5.874,87	
6.28	Ação de colação	R\$4.406,15	10%
6.29	Ação de doação inoficiosa – 10% sobre os bens excedentes	R\$4.406,15	10%
6.30	Ação de sonegados	R\$5.874,87	20%
6.31	Ação de nulidade de testamento	R\$6.609,22	5%
6.32	Ação anulatória de testamento	R\$6.609,22	5%
6.33	Ação de nulidade de partilha	R\$6.609,22	5%
6.34	Ação de habilitação de herdeiros (sobre o valor habilitado)	R\$3.671,79	10%
6.35	Ação de habilitação de crédito (sobre o valor habilitado)	R\$3.671,79	10%
6.36	Ação declaratória de indignidade (sobre o valor do quinhão do excluído)	R\$5.140,51	10%
6.37	Ação declaratória de deserdação (sobre o quinhão do deserddado)	R\$5.140,51	20%
6.38	Retificação de partilha	R\$3.671,79	
6.39	Minuta de testamento e/ou assistência ao ato e a abertura de testamento	R\$4.406,15	

7.	ATIVIDADES EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA: ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL	Valores mínimos	Percentuais
<b>Fase Administrativa:</b>			

7.1	Concessão de benefícios previdenciários (quatro salários de benefícios ou de 20% a 30% de uma anuidade)	R\$2.350,45	
7.2	Concessão de benefícios assistenciais (três salários de benefícios ou de 20% a 30% de uma anuidade)	R\$2.350,45	
7.3	Expedição de certidão de tempo de serviço/contribuição	R\$881,73	
7.4	Justificação administrativa ou judicial de tempo de serviço	R\$1.468,72	
7.5	Postulação administrativa/recurso administrativo	R\$1.468,72	20% a 30%
<b>Fase Judicial:</b>			
7.6	Postulação judicial de qualquer ação de caráter previdenciário (condenatória, constitutiva ou declaratória) – 10% a 30% sobre o valor econômico da questão, sem a dedução dos encargos fiscais/tributários e previdenciários. Em caso de antecipação dos efeitos da tutela, o percentual poderá incidir até o trânsito em julgado da causa ou por prazo inferior desde que convencionado por contrato.	R\$3.378,30	
	Obs.: O máximo de 30% do valor da condenação para os contratos de honorários advocatícios quota litis, desde que, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do Cliente.		
7.7	Atuação em fase recursal, independentemente de verba de sucumbência.	R\$2.937,43	10% a 30%
<b>8.</b>	<b>ATIVIDADES EM MATÉRIA TRABALHISTA</b>	<b>Valores mínimos</b>	<b>Percentuais</b>
	<b>Patrocínio de reclamante: sobre o valor econômico da questão ou da condenação, ou do acordo</b>	R\$2.937,43	
	Obs.: O máximo de 30% do valor da condenação para os contratos de honorários advocatícios quota litis, desde que, quando acrescidos dos honorários de sucumbência, não ultrapassem as vantagens advindas em favor do Cliente (exclusivamente para remuneração do advogado da parte reclamante).		
8.1	Acréscimo no caso de recurso ordinário	R\$1.468,72	
8.2	Acréscimo no caso de recurso de revista e/ou contrarrazões	R\$1.468,72	
	<b>Patrocínio do reclamado: sobre o valor real do pedido ou do valor econômico da questão com pagamento no início da ação</b>	R\$3.671,79	20%
8.3	Acréscimo no caso de recurso ordinário sobre o valor do pedido	R\$2.203,07	
8.4	Acréscimo no caso de recurso de revista sobre o valor do pedido e/ou contrarrazões	R\$2.937,43	
8.5	Execução de sentença ou embargos		
	a) Como mandatário específico para o ato	R\$4.406,15	20%
	b) Se já for mandatário da causa principal, crescer	R\$2.203,07	5%
8.6	Processos cautelares:		
	a) Como medida autônoma	R\$2.937,43	20%
	b) Para reintegração de empregado	R\$4.406,15	20%
8.7	Pedido de homologação judicial de demissão de estável e de transação com opção pelo FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) sobre o valor da transação	R\$3.671,79	20%
8.8	Pedido de assistência à demissão de empregado estável, sobre o valor da transação	R\$3.671,79	20%
	<b>Dissídios coletivos: representação em dissídio, acordo ou convenção coletiva</b>		
8.9	De empresa de até 100 empregados	R\$4.406,15	
8.10	De empresa de 101 até 300 empregados	R\$6.609,22	
8.11	De empresa de 301 até 600 empregados	R\$8.813,55	
8.12	De empresa com mais de 600 empregados	R\$13.219,70	



8.13	De sindicato com até 50 empresas	R\$10.282,26	
8.14	De sindicato com mais de 50 empresas	R\$16.157,13	
8.15	De sindicato de empregados: aplicam-se os mesmos valores acima ou valor recolhido pelo sindicato, a título de contribuição assistencial		20%
8.16	O inquérito judicial para apuração de falta grave de empregado		
	a) Defesa do empregado	R\$2.937,43	20%
	b) Propositura do inquérito	R\$5.140,51	20%
8.17	Consultoria, sem vínculo empregatício, de sindicato de trabalhadores		
	a) Na reclamatória do associado, sobre o valor auferido	R\$3.671,79	20%
	b) Na reclamatória do não associado, sobre o valor auferido	R\$3.671,79	20%
8.18	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresas com menos de 50 empregados	R\$5.874,87	
8.19	Consultoria, sem vínculo empregatício, de empresa com mais de 50 empregados	R\$8.813,55	
8.20	Habilitação de crédito trabalhista tempestiva/retardatária		10%

9.	ATIVIDADES EM MATÉRIA FISCAL E TRIBUTÁRIA	Valores mínimos	Percentuais
9.1	Procedimento ou defesa administrativa – 1ª instância	R\$3.671,79	
	Obs.: 5% (cinco por cento) incidente sobre o conteúdo econômico da causa, ou 10% (dez por cento) do benefício auferido pelo cliente.		
9.2	Procedimento ou defesa administrativa – 2ª instância	R\$2.937,43	
9.3	Parecer sobre interpretação de normas tributárias, planejamento tributário ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado pelo fisco	R\$5.140,51	10%
9.4	Ação anulatória de débito tributário (sobre o montante excluído)	R\$4.406,15	10%
9.5	Defesa em execução de natureza fiscal, sobre o valor da ação	R\$4.406,15	10%
9.6	Ação de repetição de indébito (sobre o montante repetido)	R\$4.406,15	10%
9.7	Liberação de mercadorias	R\$4.406,15	10%
9.8	Outros procedimentos em matéria fiscal ou tributária	R\$2.937,43	10%
9.9	Consultoria sem vínculo empregatício, na esfera administrativa e/ou judicial		
	a) Micro e pequena Empresa	R\$3.671,79	
	b) Ltda.	R\$7.344,83	
	c) S/A .	R\$11.016,62	
	d) Demais entidades (ex.: cooperativas, sociedades civis etc.)	R\$5.874,87	

#### Observações referentes às atividades em matéria fiscal e tributária

Obs.1: Salvo outra disposição em contrário, em todas as ações contenciosas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 10% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa e em todas as ações administrativas, deverão ser cobrados honorários mínimos de 5% sobre o VALOR ECONÔMICO REAL da causa.

Obs.2: Para a fixação do VALOR ECONÔMICO REAL, serão atendidos o valor estimado para a causa e o proveito econômico que poderá advir ao cliente, valor este que não será, necessariamente, o mesmo atribuído à ação para os efeitos fiscais.

Obs.3: Nas ações em que houver honorários devidos sobre o êxito a percentagem incidirá em regra sobre o valor vencido mais aquele correspondente a 12 (doze) prestações vincendas, salvo se por menor prazo for fixado ou se houver disposição expressa em contrato em sentido contrário.

Obs.4: Em caso de desistência da Impugnação, Recurso Administrativo ou Ação Judicial ou adesão a anistia/parcelamento serão devidos honorários na forma estipulada no contrato firmado. Na ausência de disposição contratual expressa será devido a metade dos percentuais fixados nesta tabela.

10.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE CONSUMIDOR	Valores mínimos	Percentuais
<b>Fase Administrativa:</b>			
10.1	Procedimento ou defesa administrativa sobre o valor econômico envolvido, como mandatário da empresa	R\$4.406,15	20%
10.2	Parecer sobre normas de relação de consumo	R\$3.671,79	20%
<b>Fase Judicial:</b>			
10.3	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor pelo fato do produto e do serviço	R\$4.406,15	20%
10.4	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por vício do produto e do serviço	R\$4.406,15	20%
10.5	Ação movida pelo consumidor, visando responsabilizar o fornecedor por publicidade enganosa ou abusiva	R\$4.406,15	20%
10.6	Ação movida pelo consumidor, visando à nulidade de cláusulas abusivas constantes em contratos de consumo	R\$4.406,15	20%
10.7	Defesa em ação judicial movida pelo consumidor, sobre o valor atualizado da ação	R\$7.344,83	20%
10.8	Atuação em audiência isolada, para coleta de prova oral	R\$1.762,21	
<b>Representação em convenção coletiva de consumo:</b>			
10.9	De entidade civil de consumidores	R\$3.671,79	
10.10	De associação de fornecedores	R\$5.140,51	
10.11	De sindicato de categoria econômica de consumidores e de fornecedores	R\$7.344,83	
<b>Consultoria sem vínculo empregatício:</b>			
10.12	De empresas de pequeno porte	R\$5.140,51	
10.13	De empresas de médio porte	R\$6.609,22	
10.14	De empresas de grande porte	R\$8.813,55	
10.15	Entidade civil de consumidores	R\$5.874,87	
10.16	De associações de fornecedores	R\$5.874,87	
10.17	De sindicato de categoria econômica de consumidores e fornecedores	R\$9.547,91	
<b>11. ATIVIDADES EM MATÉRIA AMBIENTAL</b>			
11.1	Análise dos aspectos ambientais de contrato	R\$2.937,43	3%
11.2	Procedimentos ou defesa administrativa, inclusive auto de infração, sobre o valor econômico	R\$4.406,15	10%
11.3	Atuação ou acompanhamento de licenciamento ou certificação ambiental	R\$7.344,83	3%
11.4	Processo contencioso		
	a) Defesa em inquérito civil	R\$7.344,83	10%
	b) Defesa em processo civil	R\$10.282,26	10%
11.5	Atuação em inquérito civil público ou ação civil pública	R\$13.219,70	20%
11.6	Atuação em audiência isolada para coleta de prova	R\$1.762,21	
11.7	Acompanhamento de estudos ambientais	R\$7.344,83	15%
11.8	Parecer sobre interpretação de normas ambientais, sobre projeto ambiental ou qualquer tipo de lançamento realizado contra o interessado	R\$5.874,87	5%
11.9	Processo-crime ambiental	R\$14.688,41	
<b>12. ATIVIDADES EM MATÉRIA ELEITORAL</b>			
12.1	Queixa, representação ou impugnação	R\$4.406,15	

12.2	Defesa em processo eleitoral (investigação judicial ou impugnação de mandato)	R\$3.746,73	
12.3	Defesa por crime eleitoral	R\$3.746,73	
12.4	Outros procedimentos ou atos perante a Justiça Eleitoral	R\$2.350,45	
12.5	Recursos	R\$2.937,43	

13.	ATIVIDADES EM MATÉRIA PENAL	Valores mínimos	Percentuais
13.1	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais – horário diurno (das 8 às 18 horas)	R\$1.762,21	
13.2	Diligência em termo circunstanciado de Juizados Especiais Criminais – horário noturno (das 18h às 8h)	R\$3.525,67	
13.3	Atuação em inquérito policial (e outras investigações criminais) desde a instauração de portaria até a apresentação de relatório final.	R\$4.406,15	
13.4	Ato judicial	R\$4.406,15	
13.5	Atos em órgãos policiais – horário diurno (das 8 às 18h)	R\$2.203,07	
13.6	Atos em órgãos policiais – horário noturno (das 18 às 8h)	R\$3.304,61	
13.7	Exame de processo penal	R\$1.762,21	
13.8	Defesa em procedimento sumário (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$5.140,51	
13.9	Defesa em procedimento comum (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$6.609,22	
13.10	Defesa em procedimentos especiais (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$8.813,55	
13.11	Defesa em procedimentos especiais, com foro privilegiado (desde a denúncia até a publicação da sentença)	R\$10.282,26	
13.12	Defesa em procedimento de júri (desde a denúncia até a sentença de pronúncia)	R\$8.079,19	
13.13	Defesa em procedimento de júri: atuação em plenário e recursos inerentes no Tribunal do Estado	R\$10.282,26	
13.14	Assistência à acusação (os mesmos valores aplicados à defesa)	R\$0,00	
13.15	Oferecimento de queixa-crime ou representação: Pela representação	R\$5.140,51	
13.16	Oferecimento de queixa-crime ou representação: Pelo acompanhamento	R\$5.140,51	
13.17	Defesa em processo de execução penal	R\$4.406,15	
13.18	Pedido de suspensão condicional da pena, de reabilitação, de explicações (interpelação judicial), de liberdade provisória, de relaxamento de flagrante ou concessão de fiança	R\$2.938,68	
13.19	Pedido de concessão de graça, indulto, anistia, comutação de penas, livramento condicional, unificação de penas, revogação de medida de segurança, prisão albergue, prisão domiciliar, progressão de regime ou qualquer pedido incidental de benefício em processo de execução penal	R\$2.938,68	
13.20	Acompanhamento de busca e apreensão	R\$4.406,15	
13.21	Acompanhamento de busca e apreensão em procedimento de crime contra a propriedade imaterial	R\$7.344,83	
13.22	Impetração de ação autônoma de habeas corpus preventivo ou liberatório	R\$7.344,83	
13.23	Impetração de ação autônoma de habeas corpus preventivo ou liberatório, em horário de plantão	R\$11.750,98	
13.24	Impetração de ação autônoma de habeas corpus para trancamento de ação penal	R\$7.344,83	
13.25	Impetração de ação autônoma de mandado de segurança contra ato jurisdicional penal	R\$7.344,83	
13.26	Impetração de ação autônoma de revisão criminal	R\$5.140,51	



13.27	Atuação em segundo grau:		
13.27.1	interposição de apelação	R\$8.813,55	
13.27.2	elaboração e apresentação de memoriais	R\$4.406,15	
13.27.3	sustentação oral	R\$4.406,15	
13.27.4	embargos infringentes	R\$4.406,15	
13.27.5	embargos declaratórios	R\$4.406,15	
13.28	Atuação em processo relativo ao Estatuto da Criança e do Adolescente	R\$8.813,55	
13.29	Cumprimento de precatória	R\$2.203,07	
13.30	Atuação em audiência por nomeação de juiz	R\$2.203,07	

14.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE JUSTIÇA MILITAR	Valores mínimos	Percentuais
14.1	Atuação em primeira instância	R\$4.406,15	
14.2	Atuação em segunda instância	R\$4.406,15	
14.3	Impetração de ação autônoma de habeas corpus	R\$7.344,83	

15.	ATIVIDADES EM MATÉRIA DE TRÂNSITO	Valores mínimos	Percentuais
<b>Fase Administrativa:</b>			
15.1	Assistência a defesa prévia e recursos de infração de trânsito	R\$514,55	20%
15.2	Suspensão do direito de dirigir por pontuação	R\$881,73	20%
15.3	Suspensão do direito de dirigir por infração que preveja essa penalidade administrativa	R\$1.762,21	20%
15.4	Sumário de Centro de Formação de Condutores	R\$3.671,79	20%
15.5	Sumário de Centro de Remoção e Depósito	R\$3.671,79	20%
15.6	Sumário de Centro de Registros de Veículos Automotores	R\$3.671,79	20%
15.7	Perante o Departamento Estadual de Trânsito/Conselho Estadual de Trânsito	R\$3.671,79	20%
<b>Fase judicial:</b>			
15.8	Ação ou defesa	R\$5.874,87	20%

16.	ATIVIDADE EM MATÉRIA DESPORTIVA	Valores mínimos	Percentuais
16.1	Defesa Justiça Desportiva por denunciado (1º grau CD – Pleno do TJD)	R\$881,73	
	a) Defesa Justiça Desportiva por denunciado (2º grau oriundo dos TJDs, CD e Pleno do STJD)	R\$1.762,21	
16.2	Procedimentos Especiais na Justiça Desportiva	R\$2.203,07	
16.3	Ação Cível: procedimento ordinário (proposição ou defesa)	R\$7.344,83	20%
16.4	Ação Cível: procedimento sumário (proposição ou defesa)	R\$4.406,15	20%
<b>Ação Trabalhista:</b>			
16.5	Patrocínio de reclamante (sobre a condenação ou acordo)	R\$4.406,15	20%
16.6	a) Acréscimo em caso de recurso ordinário	R\$1.468,72	5%
16.7	b) Acréscimo em caso de recurso de revista	R\$2.937,43	5%
16.8	Patrocínio de reclamado (sobre o valor real do pedido)	R\$4.406,15	20%
16.9	a) Acréscimo em caso de recurso ordinário	R\$1.468,72	5%
16.10	b) Acréscimo em caso de recurso de revista	R\$2.937,43	5%
16.11	Consultoria jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com mais de 35 atletas e/ou membro(s) de comissão (ões) técnica(s)	R\$14.688,41	

16.12	Consultoria Jurídica, sem vínculo empregatício, entidade de prática desportiva com menos de 35 atletas e/ou membro(s) de comissão (ões) técnica(s)	R\$7.344,83	
16.13	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta etc.) frente às entidades de administração do desporto – âmbito nacional e regional	R\$7.344,83	
16.14	Procedimento litigioso na defesa de interesse de cliente (clube, agente, atleta etc.) frente à Fifa e TAS/CAS	R\$29.376,83	
	a) Participação em painel (audiência/recurso)		5%
16.15	Os valores em matéria desportiva são acrescidos de 20% caso a atuação envolva atletas, clubes e contratos em língua estrangeira		

17.	ATIVIDADES PERANTE TRIBUNAIS E CONSELHOS	Valores mínimos	Percentuais
17.1	Procedimentos isolados perante os Tribunais Estaduais e/ou Regionais:		
	a) Recurso de agravo de instrumento	R\$4.406,15	
	b) Recurso de apelação ou contrarrazões	R\$5.874,87	
	c) Embargos declaratórios ou embargos infringentes	R\$4.406,15	
	d) Conflito de jurisdição	R\$4.406,15	
	e) Exceção de suspeição	R\$4.406,15	
	f) Outros procedimentos	R\$4.406,15	
17.2	Recursos perante tribunais superiores:		
	a) Recurso especial e extraordinário (interposição/resposta)	R\$13.219,70	
	b) Outros recursos	R\$10.282,26	
	c) Outros procedimentos	R\$6.609,22	
17.3	Ação rescisória – proposição ou defesa	R\$8.813,55	
17.4	Mandado de Injunção	R\$3.671,79	
17.5	Mandado de segurança	R\$5.140,51	
17.6	Atuação perante Tribunal de Contas	R\$13.954,05	
17.7	Atuação perante Conselho Profissional	R\$8.813,55	
17.8	Atuação perante Conselho Administrativo	R\$10.282,26	
17.9	Sustentação oral		
	a) Tribunais estaduais, regionais e conselhos estaduais	R\$7.344,83	
	b) Tribunais superiores e conselhos federais	R\$10.282,26	

18.	TABELA DE DILIGÊNCIAS – ADVOGADO CORRESPONDENTE	Valores mínimos	Percentuais
18.1	Distribuição de petições em qualquer área	R\$147,37	
18.2	Distribuição de ação em qualquer área (primeira instância)	R\$293,49	
18.3	Distribuição de qualquer recurso	R\$293,49	
18.4	Audiência de conciliação em qualquer área como advogado ou representante	R\$440,86	
18.5	Audiência de instrução em qualquer área como advogado ou representante	R\$734,36	
18.6	Acompanhamento a cliente em repartição policial por ato	R\$881,73	
18.7	Despacho com juiz ou chefe de secretaria	R\$514,55	
18.8	Despacho em qualquer órgão público	R\$514,55	
18.9	Acompanhamento a clientes em exames periciais	R\$881,73	
18.10	Requerimentos de certidões ou qualquer outro documento e envio	R\$293,49	
18.11	Retirada/levantamento, envio de alvará	R\$293,49	
18.12	Acompanhamento de busca e apreensão de veículo ou outros bens	R\$734,36	
18.13	Extração de cópia de autos (até 100 cópias)	R\$147,37	

18.14	Digitalização dos autos	R\$147,37	
18.15	Acompanhamento de movimentação processual (processo físico ou PJE)	R\$440,86	
18.16	Distribuição de carta precatória	R\$293,49	
18.17	Preenchimento de guias e pagamentos de custas	R\$219,81	

19.	ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES	Valores mínimos	Percentuais
<b>19.1</b>	<b>Câmara Municipal</b>		
19.1.1	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,6 (mensais)	R\$4.995,63	
19.1.2	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 0,8 (mensais)	R\$5.370,31	
19.1.3	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$5.744,98	
19.1.4	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,2 Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$6.244,54	
19.1.5	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,4 Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$6.744,11	
19.1.6	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,6 (mensais)	R\$7.243,67	
19.1.7	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 1,8 (mensais)	R\$7.743,23	
19.1.8	Câmara Municipal de Município com índice de FPM 2,0 (mensais)	R\$8.242,80	
19.1.9	Câmara Municipal de Município com índice de FPM superior a 2,0 (mensais)	R\$8.742,36	
<b>19.2</b>	<b>Municípios</b>		
19.2.1	Município com índice de FPM 0,6 (mensais)	R\$9.991,27	
19.2.2	Município com índice de FPM 0,8 (mensais)	R\$11.240,18	
19.2.3	Município com índice de FPM 1,0 (mensais)	R\$12.489,09	
19.2.4	Município com índice de FPM 1,1 (mensais)	R\$13.737,99	
19.2.5	Município com índice de FPM 1,3 (mensais)	R\$14.986,90	
19.2.6	Município com índice de FPM 1,6 (mensais)	R\$16.235,81	
19.2.7	Município com índice de FPM 1,8 (mensais)	R\$17.484,72	
19.2.8	Município com índice de FPM 2,0 (mensais)	R\$18.733,63	
19.2.9	Município com índice de FPM superior a 2,0 (mensais)	R\$19.982,54	

20	ADVOGADO(A) NA MEDIAÇÃO	Valores mínimos	Percentuais
20.1	Auxiliando o mediando nas sessões de Mediação (também no caso de consulta ou Mediação de baixa complexidade)	R\$374,67	
20.2	Auxiliando o mediando nas sessões de Mediação (opção por valor único)	R\$1.873,36	
20.3	Auxiliando o mediando nas sessões de Mediação (opção havendo valor econômico)	R\$1.873,36	2% a 20%



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CAB0-21C1-C54F-2B75> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: CAB0-21C1-C54F-2B75**



### Hash do Documento

73A120290E536F563A869DDD1CFB8ABC1D60E40CB02159F6BE3D055D520C24CD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/03/2021 é(são) :

- Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento - 032.\*\*\*.\*\*\*-55 em  
23/03/2021 14:37 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





## DESPACHO CONJUNTO DE AUTUAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DESPACHO AO CORPO JURÍDICO

**SOLICITANTE:** HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

**ASSINATURA:** CAB0-21C1-C54F-2B75

**OBJETO:** contratação de pessoa jurídica de serviços advocatícios regulamente registrado na Ordem do Advogados do Brasil – OAB e formada por advogados de notória especialização para prestação de serviços em desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses do município, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica.

### **Processo Administrativo: 023/2021**

A Ilma. Sra. Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Pregoeira da Prefeitura Municipal de Trindade/PE e seus Fundos, conforme Decreto 015/2021, na forma da lei, etc. passa a autuar o presente processo administrativo com o número grafado em tela, e a partir deste, para a iniciar o procedimento autorizado pelo expediente acostados aos autos do processo.

Pelo presente despacho, indo assinado por mim, em seu cumprimento, a autuação do presente certame administrativo e despacho para análise jurídica por meio do corpo jurídico designado para tal finalidade, devendo apreciar as minutas expedidas pelo Solicitante e deferir ou indeferir nos termos da lei.

O despacho à assessoria jurídica se dá através do e-mail [licitacao@trindade.pe.gov.br](mailto:licitacao@trindade.pe.gov.br), considerando para todos os fins a data de envio como protocolo oficial.

Trindade/PE, 23 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

**MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS**

*Presidente da CPL e Pregoeira*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/4B31-749B-891A-3836> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 4B31-749B-891A-3836**



### Hash do Documento

3AB625180F5ACDE00BAB4523CF8776D6CFC581616E2FFC251109A17BF4EE677E

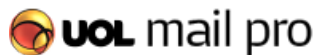
O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/03/2021 é(são) :

- Maria Renata Fernandes De Sousa Lins - 067.\*\*\*.\*\*\*-40 em  
23/03/2021 15:00 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital







---

## Solicitação de Parecer Jurídico

De: Comissão de Licitações e Pregoeiro

Para: antonioribeirojr.adv@gmail.com

Cópia:

Cópia oculta:

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Enviada em: 23/03/2021 | 16:12

Recebida em: 23/03/2021 | 16:12

Senhor;

Venho solicitar Parecer Jurídico nos termos do Parágrafo único do art. 38, da Lei Federal nº 8.666/1993, para o Processo administrativo nº 023/2021.

1 - Termo de Referências, assinado no portaldeassinaturas.com.br, chave: **CAB0-21C1-C54F-2B75**

2 - Autuação do Processo, assinado no portaldeassinaturas.com.br, chave: **4B31-749B-891A-3836**

Respeitosamente,

**Renata Lins**

Pregoeira.

---

**CONSULENTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

**ASSUNTO:** ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º **023/2021**.

**FELIX E HERCULANO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida República do Líbano, nº 251, sala 2003 torre A, Pina, Recife, CEP 51.110-160, representada pelo Senhor **Yuri Azevedo Herculano**, brasileiro, casado, comunhão parcial de bens, advogado, inscrito na OAB-PE nº 28.018, portador do CPF de nº 148.154254-00, Residente e domiciliado na cidade de Recife/PE, qualificado nos autos, da inexigibilidade de Licitação nº 002/2021, Contrato nº 010/2021 firmado com a Prefeitura Municipal de Trindade/PE, assinado digitalmente, no site [www.portaldeassinaturas.com.br](http://www.portaldeassinaturas.com.br), chave de segurança: 5FAB-D731-F948-BCE9, qualifica para assinar o presente Parecer Jurídico o **Dr. Antonio Joaquim Ribeiro Junior**, OAB-PE nº 28.712 e **Dra. Bruna Rochelly Ferreira Sousa Siqueira**, OAB-PE nº 39.154, visando atender o ensejo do art. 38, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/1993, nos termos que se segue:

## 1. DOS FATOS

Encaminha-nos à Comissão Permanente de Licitações, o Processo Administrativo, atuando sob **n.º 023/2021** organizado nos termos do caput do art. 38 da lei 8.666/93 – LLC. Através de despacho assinado digitalmente no [portaldeassinatura.com.br](http://portaldeassinatura.com.br), pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações Pregoeira, Sra. Maria Renata Fernandes de Sousa Lins, tendo como chave de acesso **4B31-749B-891A-3836** e peça inicial expedido pela Excelentíssima Senhora Helbe Silva Rodrigues Nascimento, Prefeita Municipal, tendo como chave de acesso: **CAB021C1-C54F-2B75**, cujo objeto é a: **Contratação de pessoa jurídica de serviços advocatícios regulamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e formada por advogados de notória especialização para prestação de serviços em desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses do município, através de serviços**

**visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica.**

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discrecionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

## **2. DO MÉRITO**

Primeiramente, mostra-se importante delimitar em sede prefacial a real necessidade da contratação que se requer, face ao interesse público que deve ser buscado e preservado nas contratações públicas.

Com efeito, inexistente no Município de Trindade uma procuradoria jurídica estrutural, de modo que se faz necessária a contratação de escritórios de advocacia com notória especialização, como a proposta em comento, na qual se pretende a contratação de escritório para atuação na área Tributária do Município.

Destarte, os atos de natureza Tributária se comunicam com a contabilidade do Município e devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320/64, o Código Tributário Municipal, sem contar com as normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas, os quais, por sua vez, impõem a consecução de diversas obrigações aos Municípios, que exigem um amplo e específico conhecimento a respeito, sob pena, de se culminar em rejeição de contas, imputação de multas, afastamento cargo, e outras penalidades ao gestor, ordenador da despesa, além



sobretudo, de prejuízos ao regular andamento da máquina municipal e via de conseguinte aos munícipes que dela precisam.

Ora, é nessa seara, de muitos parâmetros legais e documentais, e de interesse coletivo, a serem respeitados e observados, sob o risco da aplicação de penalidades graves e prejuízos irreparáveis, que o desenvolvimento das atividades, enseja o acompanhamento de uma assessoria jurídica permanente e especializada, cuja atribuição é justamente orientar os servidores municipais investidos nas funções de gestão tributária, a exercer de modo legal, zeloso e probo as atividades ligadas ao múnus público.

Ultrapassadas essas considerações preliminares, passemos a analisar a legalidade de se contratar esse tipo de serviço, nas condições suscitadas pelo órgão solicitador da despesa, através de inexigibilidade de licitação.

Destarte, em face do mandamento constitucional previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública, sempre que efetivar contratações deve observar procedimento administrativo próprio, a licitação.

A licitação é um procedimento competitivo em que, garantida a isonomia entre os participantes, elege-se a proposta mais vantajosa (art. 3º da lei de licitações).

Todavia, há casos em que a licitação pode ser afastada, seja através da dispensa (art. 24) ou da inexigibilidade de licitação (art.25), como é o caso que pretende manejar na contratação em epígrafe.

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

O específico caso em apreço, em tese tem previsão legal no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, in litteris:

**“Art. 25 É inexigível a licitação sempre que houver inviabilidade de competição, em especial: (...)**

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:” (Grifamos).**

**§1º. Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.”**

**“Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:**

**(...) III – assessorias ou consultorias técnicas (...)” (Grifo nosso)**

Com efeito, para a subsunção do caso concreto ao dispositivo legal acima mencionado, fazia-se necessário, a comprovação de dois pressupostos, de modo a determinar a inviabilidade de competição e a conseqüente inexigibilidade do procedimento licitatório: A natureza singular do serviço a ser prestado e a notória especialização do contratado.

Com o advento da Lei n.º 14.039/2020, fora inserido o art. 3º-A, no Estatuto da OAB, que estabelece a natureza técnica e singular do advogado:

**“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.**

**Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”**

Isso quer dizer que no que tange ao primeiro requisito, a saber, a singularidade da atividade, a Lei já atribui ao advogado em razão da natureza do serviço prestado.

Aliás, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já vem aplicando o referido dispositivo e entendendo que a partir da publicação da referida Lei, cabe a análise se restringir a notória especialização do profissional ou escritório a ser contratado:

**“LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE MONTAGEM. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO. DESPESA. COMPROVAÇÃO TERCEIRIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. DESPESA COM PESSOAL. CLASSIFICAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE. [...]. 3. Nas contratações de serviços de advocacia anteriores à Lei nº. 14.039/2020 é necessária a comprovação da singularidade do objeto contratado e, naquelas posteriores à vigência da mencionada Lei, necessária a comprovação da notória especialização do profissional ou sociedade de advogados, "cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos**



**relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (Acórdão n.º 830/2020, PROCESSO TCE-PE N° 16100346-1)**

A notória especialização, refere-se ao conceito que o profissional goze dentre seus pares, permitindo ao Administrador um prognóstico de que o seu trabalho será essencial e, indiscutivelmente, o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, nos termos do disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

O mestre Marçal Justen Filho nos dispõe alguns elementos que podem caracterizar a notoriedade, auxiliando o trabalho de análise do administrador:

**"Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnicas científicas se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico a organização de equipe técnica etc."**

A escolha de determinada empresa ou profissional, mesmo com as disposições deste permissivo legal, poderá ser bastante subjetiva, gerando problemas com os órgãos fiscalizadores da Administração Pública. Por isso, tal escolha deve ser devidamente justificada e motivada, a fim de que se torne legítima. É o que aconselha Lucas Rocha Furtado:

**"A fim de aferir a legitimidade da decisão adotada pelo administrador, no que diz respeito à escolha da empresa ou profissional a ser contratado sem licitação, deve ser considerada a margem de poder discricionário que a lei expressamente confere ao administrador. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizada interpretação abusiva do art. 25**

**da Lei de Licitações, a escolha do contratado pelo administrador, desde que demonstrados os requisitos objetivos necessários ao enquadramento no permissivo legal, deve ser considerada legítima."**

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados, notadamente, a notoriedade, e na documentação da pretensa contratada, pode-se concluir primeiramente que esta Municipalidade pretende contratar serviços de assessoria jurídica em Direito Tributário e que a proposta da prestação de serviços não apenas envolve uma assessoria pura e simples, mas singular pela sua própria natureza, dotada de um acompanhamento pormenorizado no âmbito do planejamento jurídico Tributário, o qual enseja um amplo conhecimento técnico, de modo que um profissional ou uma empresa que não detenha em seu corpo advogados, altamente qualificados não será capaz de direcionar por meios eficazes e legais, o que acabará por comprometer o resultado final.

Já com respeito à notoriedade do contratado, insta dizer que decorre da documentação carreada aos autos desse processo administrativo, principalmente, atestados de capacidade técnica, que o Escritório ora pretensa contratada, tem responsável técnico com extenso currículo técnico e, larga experiência no mercado, o que confere a Administração a segurança de que a mesma atenderá a sua necessidade de solução de suas demandas jurídicas práticas, já que demonstra êxito no desempenho anterior do serviço, quando da prestação efetivada junto a outras entidades públicas subordinadas a regime jurídico de contratação semelhante ao do Contratante.

Demais disso, elucide-se quanto à notoriedade que ainda que os serviços de Assessoria em Direito Tributário, por mais especializados que sejam, possuem mais de um profissional ou pessoa jurídica capacitados para realizá-los, o que possibilitaria, em tese, a competição entre os diversos interessados, tem-se como indubitável que esse serviço não pode ser desenvolvido sem a presença de atributos, tais como, larga

experiência, criatividade e vasto conhecimento intelectual, tal qual demonstrado na documentação do Escritório.

Não bastasse tudo o quanto até aqui aludido, há que perquirir ainda o fator confiança, que apesar de não expresso em lei para hipótese de inexigibilidade, salta à evidência, também como insuscetível de competição, e por isso, vem sendo difundido pela doutrina e jurisprudência, em situações semelhantes ao particular ora discutido.

No caso ora em análise, vê-se que a contratação impendida não pode ser realizada a partir de um certame licitatório, e que a empresa escolhida demonstra através do dossiê anexo aos autos, estar no mercado desenvolvendo assessorias há certo tempo em dezenas de municípios Pernambuco – atribuído maior notoriedade e conhecimento empírico junto TCE-PE, contando com amplo conhecimento e larga experiência, donde resta evidenciada a sua notoriedade.

Outrossim, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através consulta processo TC n.º 1208764-6 estabeleceu que sendo inviável a realização de serviços por advogados públicos, cabe a contratação de escritório especializado.

É a hipótese desse processo.

Isso porque, como já explicitado na justificativa para a contratação, no Município de Trindade não há Procuradoria Jurídica estruturada para atender os fins pretendidos.

Ultrapassado tal ponto, cumpre ressaltar que o TCE-PE, na mesma consulta estabeleceu os requisitos para a contratação do escritório por inexigibilidade de licitação

**“a) Existência de processo administrativo formal, facultado o acesso para qualquer interessado ou cidadão, nos termos da Lei Federal de Acesso à Informação; b) Notória especialização do profissional ou escritório; c) Demonstração da impossibilidade**



**da prestação do serviço pelos integrantes do poder público (concurados ou comissionados); d) Cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado, demonstrado por pareceres da comissão de licitação, no processo administrativo da inexigibilidade; e) Ratificação pelo prefeito ou dirigente máximo do órgão.”**

O processo administrativo sob exame, está carreada de ato da prefeita autorizando a abertura de processo administrativo para a contratação.

Quanto ao item “b”, a notória especialização foi comprovada pelos documentos encaminhados pelo Escritório, como já alegado acima, bem como na sua composição há profissionais com capacidade técnica para atender as demandas (art. 26, II, da Lei n.º 8.666/93).

Há, também, no processo justificativa de preço compatível com o mercado inclusive com a tabela de honorários da OAB-PE de 2021 (art. 26, III, da lei n.º 8.666/93).

O Escritório selecionado, por fim, apresentou todos os documentos de habilitação jurídica (art. 28 da Lei n.º 8.666/93), fiscal (art. 29 da Lei n.º 8.666/93), Trabalhista e econômica, necessários para a contratação.

À vista do texto legal acima transcrito, e considerando a proposta apresentada esta assessoria, salvo melhor juízo do Administrador Público, opina pela existência das condições necessárias à realização do contrato de prestação dos serviços acima explicitados com a Prefeitura Municipal de Trindade, Estado de Pernambuco, de modo inexigível nos termos da legislação específica.

### **3. CONCLUSÃO**

Nos autos do processo administrativo em tela verifica-se que:

- I. Há o pedido justificado e descrição clara conforme Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*.
- II. Há indicação dos recursos financeiro e dotação no instrumento de minuta do contrato conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, *caput* e art. 38, *caput*;
- III. Autorização, emitida pela autoridade competente conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*.
- IV. Processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, *caput*.
- V. Documentação de regularidade do cadastro do prestador dos serviços nos autos conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 28, 29 e 31.
- VI. Documentação relativa à qualificação técnica (Atestado de Capacidade Técnica), presentes conforme determina a Lei nº 8.666/93, art. 30.
- VII. Certidão negativa de débitos trabalhistas conforme determina o INSS - art. 195, §3º, CF 1988, FGTS – art. 2º, Lei 9.012/95, Lei 12.440/11.
- VIII. Declaração do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal (proibição de trabalho infantil), conforme Determina a Lei nº 8.666/93, art. 27.
- V. IX. Fundamentação e a comprovação da hipótese da inexigibilidade de licitação conforme Lei nº 8.666/93, art. 25.

Frente ao aspecto jurídico e procedimental, após a análise da documentação juntada no presente processo e os requisitos a serem atingidos, **OPINA FAVORAVELMENTE** pela **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, em virtude do cumprimento dos requisitos que mandamental a Lei nº. 8.666/93, no seu art. 25.

Assim, uma vez presentes todos os elementos indispensáveis para a validade do ato, salvo melhor juízo e análise, possível e sem vícios se consolidará a Inexigibilidade é como entendemos.

Entretantes, qualquer alteração, formal ou material, deverá ser devolvida para apreciação, sob pena de nulidade e conseqüente impossibilidade de formalização/celebração do contrato.

É o parecer, salvo melhor juízo

Trindade/PE, 24 de março de 2021.

[assinado digitalmente]

**DR. ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR**

OAB-PE nº 28.712



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7F07-184B-FEAD-4C19> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 7F07-184B-FEAD-4C19**



### Hash do Documento

1F8880C0F70469F61A6521919EB4EACF834BF8BF7F6A9C387DCA6A5387ECB449

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/03/2021 é(são) :

- ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - 069.\*\*\*.\*\*\*-94 em  
24/03/2021 14:01 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





## TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Excelentíssima Senhora

**HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO**

*Prefeitura Municipal de Trindade-PE.*

Processo Administrativo n.º 023/2021

Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2021

1. Data *máxima vênia*, a Soberana Comissão Permanente de Licitação, constituída conforme Decreto 015/2021, vem apresentar a Vossa Excelência a conclusão do Processo Administrativo em tela, conforme segue.

2. O processo foi autuado pela Presidente da Comissão de Licitações, sendo adotadas as providências cabíveis, conforme Despacho Administrativo ao Senhor Dr. Antônio Joaquim Ribeiro Júnior, OAB-PE n.º 28.712, qualificado nos autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2021, Contrato n.º 010/2021, conforme parecer jurídico, *in folio*, acostado aos autos, assinado digitalmente em [www.portaldeassinaturas.com.br](http://www.portaldeassinaturas.com.br), tendo como código de assinatura: **7F07-184B-FEAD-4C19**.

3. A Presidente da Comissão Permanente de Licitações passa a emitir o presente Termo de Inexigibilidade de Licitação em observância ao Parecer Jurídico em comento, que opinou “favoravelmente pelo reconhecimento da situação que Inexigibilidade de licitação, nos termos da lei 8.666/93”.

4. Diante dos fatos supra descritos, remetemos-lhe o processo administrativo em epígrafe, *in totum*, sustentado pelo Parecer Jurídico acostado aos autos, rememorando que o presente tem caráter *erga singulum* e não *erga omnes*, consoante art. 51, parágrafo terceiro, da Lei n.º 8.666/93, como também *incidenter tantum*, nos termos dos arts. 71 e 89 da multi reportada Lei.

5. Sem mais para o momento, submetemos o presente à apreciação de Vossa Excelência, para fins de ratificação e publicação, nos termos do *caput* do art. 26, da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Trindade, Pernambuco, 24 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

**MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS**

*Presidente da CPL e Pregoeiro*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8843-CBCC-728D-060B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 8843-CBCC-728D-060B**



### Hash do Documento

9D019778C4B903E5F5C6AC9E0F4017512ED68B871E8004170D39FC93835AB7BA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/03/2021 é(são) :

- Maria Renata Fernandes De Sousa Lins - 067.\*\*\*.\*\*\*-40 em  
24/03/2021 14:54 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital







**DESPACHO ADMINISTRATIVO  
RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO**, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av. Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: [licitacao@trindade.pe.gov.br](mailto:licitacao@trindade.pe.gov.br), neste ato representada pela Excelentíssima Senhora **Helbe da Silva Rodrigues Nascimento**, brasileira, casada, Prefeita Municipal, *in fine*, torna público a ratificação em observância ao caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, para contratação da empresa **DIAS MONTEIRO REZENDE E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com CNPJ sob o n.º 10.724.104/0001-00, pela sua exclusividade, que se enquadra na contratação direta por Inexigibilidade de licitação nº 003/2021, com fundamento no inc. II do art. 25 e inc. V do art. 13, da Lei 8.666/93, pelo valor global de 157.812,12 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e doze centavos). Objeto: Contratação de pessoa jurídica de serviços advocatícios regulamente registrado na Ordem do Advogados do Brasil – OAB e formada por advogados de notória especialização para prestação de serviços em desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses do município, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica.

Trindade/PE, 26 de março de 2021

*(assinado digitalmente)*

**HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO**

*Autoridade Competente*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8D3C-C704-7147-C968> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 8D3C-C704-7147-C968**



### Hash do Documento

552FED5CD9AB8A87FBA4CCE0C879AEB4F289B3109EC0742283F8DB09A50BEFF5

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/03/2021 é(são) :

- Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento - 032.\*\*\*.\*\*\*-55 em  
26/03/2021 15:10 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

### Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br

Ano I, Edição 007, sexta-feira, 26 de março de 2021.



#### **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 009/2021**

O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av, Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: licitacao@trindade.pe.gov.br, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, brasileira, casada, Prefeita Municipal, *in fine*, torna público a ratificação em observância ao caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, para contratação da empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, com CNPJ sob o n.º 29.345.698/0001-69, com fundamento no inc. II do art. 24, da Lei Federal 8.666/93, pelo valor global de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais). Objeto: Contratação de empresa para desenvolvimento de website, manutenção e atualização para atender a legislação da transparência pública da Lei complementar Federal 131/2009 e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, Controladoria Geral da União – CGU, Ministério Federal – MPF e Ministério Público Estadual - MPE. Assinado no dia 26 de março de 2021.

#### **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 007/2021**

O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av, Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: licitacao@trindade.pe.gov.br, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, brasileira, casada, Prefeita Municipal, *in fine*, torna público a ratificação em observância ao caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, para contratação da empresa ECO GESTÃO SERVIÇOS LTDA - ME, com CNPJ sob o n.º 14.924.372/0001-19, com fundamento no inc. IV do art. 24, da Lei

Federal 8.666/93, pelo valor global de R\$ 151.450,00 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais). Objeto: Contratação de pessoa jurídica e equiparadas para prestação de Serviços de Coleta, transporte externo, tratamento e destinação final de resíduos do grupo A (Biológicos/ Infectantes), Grupo B (Químicos), Grupo E (Perfurocortantes) provenientes das atividades de saúde do município de Trindade/PE. Assinado no dia 26 de março de 2021.

#### **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2021**

O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av, Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: licitacao@trindade.pe.gov.br, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, brasileira, casada, Prefeita Municipal, *in fine*, torna público a ratificação em observância ao caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, para contratação da empresa IM PUBLICAÇÕES EIRELI - ME, com CNPJ sob o n.º 21.904.203/0001-82, com fundamento no inc. II do art. 24, da Lei 8.666/93, pelo valor global de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). Objeto: a Contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação de publicação de atos oficiais no Diário Oficial da União e em Jornais de Grande Circulação Regional e Estaduais. Assinado no dia 26 de março de 2021.

#### **RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 003/2021**

O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av, Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: licitacao@trindade.pe.gov.br, neste ato representada pela Excelentíssima





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020  
Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br  
Ano I, Edição 007, sexta-feira, 26 de março de 2021.



Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, brasileira, casada, Prefeita Municipal, *in fine*, torna público a ratificação em observância ao caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, para contratação da empresa DIAS MONTEIRO REZENDE E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, com CNPJ sob o n.º 10.724.104/0001-00, pela sua exclusividade, que se enquadra na contratação direta por Inexigibilidade de licitação nº 003/2021, com fundamento no inc. II do art. 25 e inc. V do art. 13, da Lei 8.666/93, pelo valor global de 157.812,12 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e doze centavos). Objeto: Contratação de pessoa jurídica de serviços advocatícios regulamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e formada por advogados de notória especialização para prestação de serviços em desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses do município, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica. Assinado no dia 26 de março de 2021.

Global: R\$ 157.812,12 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e doze centavos). Fundamento: *caput* do art. 25, e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/1993. Vigência: até 26 de mar. de 2022. HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO – Prefeita.

---

### Extrato do Contrato nº 011/2021

Objeto: O presente Contrato tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de serviços advocatícios regulamente registrado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e formada por advogados de notória especialização para prestação de serviços em desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses do município, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica. Contratada: DIAS MONTEIRO REZENDE E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Palmares n.º 707, Santo Amaro, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.724.104/0001-00. Valor



## CONTRATO Nº 012/2021

**EMENTA:** Contrato que celebra o município de Trindade e a empresa **DIAS MONTEIRO REZENDE E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

**O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO**, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av, Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: [licitacao@trindade.pe.gov.br](mailto:licitacao@trindade.pe.gov.br), neste ato representada pela Excelentíssima Senhora **Helbe da Silva Rodrigues Nascimento**, brasileira, casada, Prefeita Municipal, *in fine*, de agora em diante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a empresa **DIAS MONTEIRO REZENDE E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Palmares n.º 707, Santo Amaro, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.724.104/0001-00, neste ato representado por **Marcus Vinicius Alencar Sampaio**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/ PE 29.528, residente e domiciliado na Rua da Aurora, nº 1295, Santo Amaro, Recife-PE, CEP: 50.040-090, de ora em diante **CONTRATADA**, resolvem firmar instrumento contratual mediante as seguintes cláusulas.

As partes têm entre si justo e avençado, e celebram o presente contrato, instruído no Processo Administrativo nº 023/2021, Inexigibilidade nº 003/2021, ratificado no dia 26 de março de 2021, mediante as cláusulas e condições que se seguem:

### 1. SUPORTE JURÍDICO

- 1.1. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, nos termos do *caput* do art. 54 da Lei Federal 8.666/1993 e ainda o seguinte:
  - 1.1.1. Lei Federal nº 4.320/1964 –Direito Financeiro Público;
  - 1.1.2. Lei Federal nº 8.137/1990 – Crimes de Ordem Tributária e econômica;
  - 1.1.3. Lei Federal nº. 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor;
  - 1.1.4. Lei Federal nº 8.429/1992 – Improbidade Administrativa;
  - 1.1.5. Lei Federal nº. 8.666/1993 – Licitações e Contratos;
    - 1.1.5.1. Art. 25, inc. II – “para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”
    - 1.1.5.2. Lei 14.039/2020.
  - 1.1.6. Lei Federal 9.430/1996 – Tributação Federal;
  - 1.1.7. Lei Complementar nº 101/2000 – Responsabilidade Fiscal;
  - 1.1.8. Lei federal nº 10.406/2002 – Código Civil Brasileiro;



- 1.1.9. Lei Complementar nº 123/2006 – Microempresas;
- 1.1.10. Lei Federal nº 12.527/2011 –Transparência Pública;
- 1.1.11. Portaria nº 015/2021 – Comissão de Licitação e Pregoeiro;

## **2. DO OBJETO**

- 2.1. **Constitui objeto nos termos do inciso I do art. 55 da Lei Federal 8.666/1993, do presente instrumento a:** O presente Contrato tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de serviços advocatícios regulamente registrado na Ordem do Advogados do Brasil – OAB e formada por advogados de notória especialização para prestação de serviços em desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses do município, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica.

## **3. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA**

- 3.1. O objeto deste contrato deverá seguir a rigor as especificações técnicas descritas em sua proposta de preço, anexa a este contrato, de acordo com a solicitação da CONTRATANTE, de imediato, *in loco*, após solicitação oficial, a partir da assinatura do contrato e/ou emissão do empenho.

## **4. DA FORMA DE PRESTAÇÃO**

- 4.1. O objeto deste contrato deverá ser prestado de imediato.
- 4.2. As correspondências entre administração pública deverão ocorrer por meio do e-mail [gab.adm@trindade.pe.gov.br](mailto:gab.adm@trindade.pe.gov.br) para o e-mail [financeiro@draadvocacia.com.br](mailto:financeiro@draadvocacia.com.br).
  - 4.2.1. É de inteira responsabilidade da CONTRATADA tomar medidas tecnológicas para que o e-mail da CONTRATANTE chegue à sua caixa entrada;
  - 4.2.2. A licitante que mudar de e-mail deverá comunicar imediatamente à CONTRATANTE por meio de ofício;
- 4.3. O não cumprimento do prazo previsto na alínea anterior acarretará a CONTRATADA às penalidades previstas neste instrumento contratual;

## **5. DO PREÇO**

- 5.1. O valor global para a prestação do objeto deste contrato é de **R\$ 157.812,12 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e doze centavos)**, dividido em 12 parcelas de igual valor, correspondente a **R\$ 13.151,01 (Treze mil, cento e cinquenta e um reais e um centavo.)**

## **6. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO**

- 6.1. O Contrato terá validade **de 12 (doze) meses**, contados da data da confecção deste instrumento grafado na última página, limitando-se aos devidos créditos orçamentários, nos termos do art. 57, *caput* e inciso I, da Lei 8.666/93, salvo os casos previamente estabelecidos em lei, especialmente os ditames do art. 57, incisos I, II, IV e V da Lei nº. 8.666/93.





## **7. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

- 7.1. A apresentação da Nota Fiscal de fatura deverá estar em total conformidade com o presente instrumento contratual e sua proposta, e deverá ser acompanhada dos documentos previstos no art. 29 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, com vigência na data de protocolo na administração pública, e deverá especificar o valor do crédito por empenho e o valor da taxa de administração.
- 7.2. Apresentar relação de Documentos solicitação na Habilitação Jurídica, Fiscal e Técnica descrita no edital de licitação da qual decorre este instrumento contratual.
- 7.3. Apresentar cópia do presente Contrato somados aos seus aditivos quando houver.
- 7.4. Todos os pagamentos serão realizados na C/C 111859-5, AG 3699-4 - Banco do Brasil S.A.
- 7.5. O pagamento ocorrerá em até 30 (trinta) dias corridos, nos termos do art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº. 8.666/93, a contar da efetiva liquidação da despesa, nos termos do *caput* do art. 62 e art. 63 da Lei nº. 4.320/64.
- 7.6. Na hipótese da aplicação de multas, só será permitido a liquidação da Nota Fiscal e a efetuação do pagamento após comprovação de recolhimento aos cofres públicos das multas aplicadas.
- 7.7. Na hipótese de existir mão de obra direta ou terceirizada na execução do contrato, a contratada deverá apresentar junto com cada fatura cópia da GFIP, relação de trabalhadores e comprovante de transmissão, comprovando o devido recolhimento do FGTS e da Previdência Social do mês anterior ao faturamento independente da apresentação das Certidões Negativas de Débitos emitidas na internet.

## **8. DO REAJUSTE DE PREÇOS**

- 8.1. Visando à adequação aos novos preços praticados no mercado, desde que solicitado pela CONTRATADA e observado o interregno mínimo de 01 (um) ano contado na forma apresentada no subitem que se seguirá, o valor consignado neste Termo de Contrato será repactuado, competindo à CONTRATADA justificar e comprovar a variação dos custos, apresentando memória de cálculo e planilhas apropriadas para análise e posterior aprovação da CONTRATANTE.
- 8.2. Quando o reajuste se referir aos demais custos, a CONTRATADA demonstrará a variação por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços e comprovará o aumento dos preços de mercado do objeto abrangidos, considerando-se:
  - 8.2.1. Os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
  - 8.2.2. As particularidades do contrato em vigência;
  - 8.2.3. A nova planilha com variação dos custos apresentados;
  - 8.2.4. Indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes;



8.2.5. Índice específico, setorial ou geral, que retrate a variação dos preços relativos ao aumento do preço, desde que devidamente individualizada na Planilha de Custos e Formação de Preços da Contratada.

8.3. A CONTRATANTE poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela CONTRATADA.

8.4. Os efeitos financeiros do reajuste ficarão restritos exclusivamente aos itens que a motivaram, e apenas em relação à diferença porventura existente.

8.5. A decisão sobre o pedido de reajuste deve ser proferida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e do fornecimento dos comprovantes de variação dos custos.

8.6. O prazo referido no subitem anterior ficará suspenso enquanto a CONTRATADA não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela CONTRATANTE para a comprovação da variação dos custos.

## **9. DO ÍNDICE DE REAJUSTE DE PREÇO**

9.1. O reajuste corresponderá ao percentual de desconto entre o preço estimado no edital e o preço ofertado, aplicado sobre o valor médio da época do reajuste;

9.2. O reajuste poderá ocorrer a pedido da CONTRATADA ou por iniciativa da CONTRATANTE, ficando a CONTRATADA obrigada a realizar o reajuste até o percentual estabelecido pela Lei Federal 8.666/1993;

9.3. O reajuste poderá ter como base índices de preços oficiais, devendo a administração adotar o IGP-M (FGV) que deverá ser apresentado memorial de cálculo realizado por profissional registrado no Conselho Regional de Economia, ou no Conselho Regional de Contabilidade ou em Software desenvolvido pelo Banco Central do Brasil ou Receita Federal do Brasil para tais fins de cálculo;

## **10. DO APOSTILAMENTO**

10.1. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento, nos termos do art. 65, § 8º da Lei Federal nº 8.666/1993.

10.2. As apostilas deverão ser realizadas pela autoridade competente ou fiscal do contrato, sendo de sua inteira responsabilidade realizar as anotações no verso da primeira folha deste instrumento, no lado esquerdo, devendo conter de forma sucinta e clara: a alteração, data, local e assinatura do autor;

## **11. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO EMPENHO**



- 11.1. Os recursos para cobertura das despesas, decorrentes da execução do objeto contratado, correrão à conta do Programa de Trabalho consignado no Orçamento do Município: **05.2021.339039.00**.
- 11.2. Nota de Empenho<sup>1</sup> n° \_\_\_\_\_.
- 11.3. As despesas do ano subsequente estarão submetidas à dotação orçamentária própria prevista para atendimento a presente finalidade, a ser consignada à Lei Orçamentária do Município.

## **12. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

- 12.1. Responsabilizar-se pelo fiel cumprimento do objeto deste Contrato, utilizando-se de empregados treinados, sem antecedentes criminais por improbidade ou prevaricação e de bom nível moral na prestação dos serviços em conformidade com o objeto.
- 12.2. Prestar esclarecimento a CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos noticiados que a envolvam, bem como relatar toda e qualquer irregularidade observada em função da execução do objeto, bem assim tomar providências necessárias imediatas para a correção, evitando repetição dos fatos.
- 12.3. Acatar as orientações do Fiscal do Contrato ou seu representante legal, sujeitando-se a mais ampla e irrestrita fiscalização por parte da CONTRATANTE.
- 12.4. Zelar para que sejam cumpridas as normas relativas à segurança e a prevenção de acidentes.
- 12.5. Recrutar, em seu nome e sob sua inteira responsabilidade, os empregados necessários à perfeita execução dos objetos, cabendo-lhe arcar com todos os encargos sociais previstos na legislação vigente e de quaisquer outros decorrentes de sua condição de empregadora, sem qualquer solidariedade com a CONTRATANTE, ficando vinculada, **se motivadamente for necessário**, por força de exigência dos Controles externo e/ou interno, apresentar ao Fiscal do Contrato comprovação do recolhimento do FGTS, INSS, referente à força de trabalho alocado nas atividades, objeto do Contrato, sob pena de não serem liberados os pagamentos das faturas apresentadas pela CONTRATADA.
- 12.6. Dispor de quadro de pessoal suficiente para garantir a execução do objeto – cumprindo os prazos previstos neste instrumento, sem interrupção, seja por motivo de férias, descanso semanal, licença, falta ao trabalho, demissão e outras análogas obedecidas às disposições da legislação trabalhista vigente.
- 12.7. Manter, para atendimento dos pedidos, prepostos durante todo o período de vigência do Contrato, sem ônus para a CONTRATANTE.
- 12.8. Providenciar para que todos os seus empregados, em atividade nas dependências da CONTRATANTE, cumpram as normas de segurança internas relativas aos locais onde será entregue o objeto.
- 12.9. Exigir de seus empregados que se mantenham uniformizados e identificados por crachás com fotografias recentes, obedecendo às

<sup>1</sup> Conforme art. 58, 60 e 61 da Lei Federal 4.320/1964.





normas disciplinares do Controle Interno deste Município, sem qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE, quando for necessária sua permanência dentro das dependências da administração pública.

- 12.10. Responsabilizar-se pelas despesas médicas e hospitalares com seus empregados, na forma da legislação aplicável, tanto na admissão como durante a vigência do contrato de trabalho, bem como dos servidores e terceiros no caso de acidentes que venham a ocorrer durante a prestação do objeto, não cabendo qualquer ônus para a administração;
- 12.11. Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa, sobre todo e qualquer assunto de interesse da CONTRATANTE ou de terceiros de que tomar conhecimento em razão da execução do objeto do Termo de Referência, devendo orientar os empregados nesse sentido.
- 12.12. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- 12.13. Não vincular o pagamento dos salários e demais vantagens de seus empregados ao pagamento da fatura, pela CONTRATANTE.
- 12.14. Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das demais sanções;
- 12.15. Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, cível ou penal, relacionadas a esse processo licitatório e respectiva apólice de seguro, originariamente ou vinculados por prevenção, conexão ou continência;
- 12.16. Assumir a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes do trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados no desempenho de suas funções ou em conexão com eles, ainda que acontecido em dependência da CONTRATANTE.
- 12.17. Assumir todos os possíveis danos físicos e materiais causados a CONTRATANTE ou a terceiros, advindo de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança, quando da execução de suas funções;
- 12.18. É vedada à veiculação de publicidade acerca deste contrato, assim como a reprodução, divulgação ou utilização de quaisquer informações de que os profissionais alocados tenham tomado ciência em razão da execução dos serviços prestados, sem o consentimento, por escrito, do Gestor do Contrato e/ou da CONTRATANTE;
- 12.19. Realizar a prestação dos serviços em conformidade e no prazo estabelecido neste instrumento.
- 12.20. Acompanhar o controle dos contratos, se responsabilizando pelas entregas em quantidades maiores do que as estabelecidas no instrumento contratual sem a devida formulação legal, fora do estabelecido no contrato etc., em todos os casos, a prestação em excesso



não cria ônus para a administração, não cabendo a CONTRATADA realizar qualquer cobrança.

- 12.21. Refazer os serviços com em desconformidade no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da notificação, quando identificado pela CONTRATANTE nos primeiros 90 (noventa) dias de uso conforme art. 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor;
- 12.22. Comunicar imediatamente a CONTRATANTE, por escrito, qualquer irregularidade que comprometa ou inviabilize o fornecimento do objeto.
- 12.23. Comprovar a regularidade junto ao Ministério do Trabalho – Delegacia Regional do Trabalho, por meio da apresentação dos recibos do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, relativo mês da prestação do serviço constante da fatura (Lei nº 4.923/65);
- 12.24. Responsabilizar-se pelos encargos fiscais e comerciais resultantes desta contratação;
- 12.25. A contratada tem a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do inciso XIII, art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, podendo a qualquer tempo o gestor do contrato diligenciar a apresentação de qualquer documento previsto no edital;
- 12.26. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.
- 12.27. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.
- 12.28. Seus funcionários deverão prestar os serviços de máscaras e luvas;
- 12.29. A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.
- 12.30. Elaboração de minutas de projetos de lei e atos administrativos, além de pareceres, em matérias de maior complexidade vinculadas à área fiscal;
- 12.31. Suporte jurídico ao setor de tributação, com o fim de auxiliar as políticas arrecadatórias;
- 12.32. Interface com a Receita Federal do Brasil, na Delegacia e/ou na agência vinculada ao Município, com o intuito de promover sua regularidade fiscal, inclusive com a emissão da CND ou CPEND, através da análise preventiva e permanente dos pagamentos, retenções/bloqueios realizadas no Fundo de Participação do Município, declarações e parcelamentos, a fim de afastar equívocos nos recolhimentos e demais obrigações tributárias, considerando os fatos ocorridos a partir da assinatura do contrato;



- 12.33. Acompanhamento de fiscalizações perpetradas pela Receita Federal do Brasil, com as devidas orientações quanto aos documentos e informações a serem apresentadas, e apresentação de defesas e Recursos Administrativos em Autos de Infração e acompanhamento de processos administrativo-tributários em desfavor do Município, junto às Delegacias da Receita Federal ou Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;
- 12.34. Análise e assessoria no saneamento de irregularidades hábeis a impedir o aperfeiçoamento de convênios, contratos ou instrumentos que tenham como objeto a transferência de valores ao Município, com constante monitoramento e adoção de medidas que visem a regularização de todos os itens do Cadastro Único de Convênios – CAUC;
- 12.35. Suporte consultivo à gestão municipal em matérias de maior complexidade ligadas ao direito tributário;
- 12.36. Suporte técnico à procuradoria municipal em processos de maior complexidade e relevância ligados ao direito tributário;
- 12.37. Levantamento e revisão dos pagamentos de tributos, inclusive tarifas, realizados pelo Município, através de parcelamentos ou de obrigações correntes, sejam os efetuados através de retenção no FPM, Guia da Previdência Social – GPS ou qualquer outro meio, para verificar eventuais recolhimentos feitos de forma indevida ou maior, bem como a análise da correta utilização de alíquotas, bases de cálculo, códigos de pagamento informados nas guias de pagamentos, além da apropriação destes por parte da Receita Federal, a fim de recuperá-los, judicial ou administrativamente, em relação aos fatos ocorridos anteriormente ao contrato a ser firmado;
- 12.38. Análise de débitos tributários, inclusive tarifas, constituídos em desfavor do Município, a fim de verificar a existência de prescrição; decadência; equívocos na base de cálculo ou alíquota; vícios na formalização do débito; dentre outros motivos suficientes a dar ensejo à anulação/revisão dos débitos, judicial ou administrativamente, em relação aos fatos ocorridos anteriormente ao contrato a ser firmado.

### **13. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

- 13.1. Supervisionar a execução da prestação do objeto, promovendo o acompanhamento e a fiscalização sob os aspectos quantitativos e qualitativos, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações.
- 13.2. Notificar, por escrito e verbalmente, à CONTRATADA sobre a ocorrência de eventuais imperfeições no curso de prestação do objeto, fixando prazo para a sua correção.
- 13.3. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA possa cumprir suas obrigações dentro das normas e condições contratuais.
- 13.4. Prestar à CONTRATADA todas as informações solicitadas e necessárias para o cumprimento do objeto;
- 13.5. Rejeitar, no todo ou em parte, os serviços prestados em desacordo com as obrigações assumidas pela empresa na sua proposta.





- 13.6. Colocar à disposição da CONTRATADA os elementos e informações necessárias à execução do objeto;
- 13.7. Não permitir que o pessoal da CONTRATADA execute tarefas em desacordo com as condições preestabelecidas.
- 13.8. Responsabilizar-se pela comunicação, em tempo hábil, dos serviços a serem prestados.
- 13.9. Exigir o imediato afastamento de qualquer funcionário ou preposto da CONTRATADA que não mereça sua confiança, que embarace a fiscalização ou que se conduza de modo inconveniente ou incompatível com o exercício de suas funções.
- 13.10. Efetuar, quando julgar necessário, inspeção e vistoria dos serviços prestados, ou já previamente em execução, colocados à sua disposição, com a finalidade de verificar as condições em perfeita concordância com a proposta e o Presente instrumento Contratual.
- 13.11. Realizar Auditoria por meio do Sistema de Controle Interno em todos os procedimentos realizados pela CONTRATADA, sempre que entender necessário;
- 13.12. Requerer dos representantes técnicos da empresa, do administrador e demais profissionais informações pertinentes a execução do contrato, que deverá ser fornecida de imediato com carência máxima de 24 (vinte e quatro) horas;
- 13.13. Atestar a prestação dos serviços, quando apresentadas na forma estabelecida neste Termo, e após atesto e visto do Sistema de Controle Interno.
- 13.14. Deduzir e recolher os tributos devidos na fonte sobre os pagamentos efetuados à CONTRATADA.
- 13.15. Efetuar o pagamento mensal devido pela perfeita prestação dos serviços, desde que cumpridas todas as formalidades e exigências do contrato.
- 13.16. Aplicar multas ou penalidades, quando do não cumprimento do contrato ou ações previstas neste Termo;
- 13.17. Fazer deduzir diretamente da fonte multas e demais penalidades previstas neste instrumento;
- 13.18. Atuar com poder de império suspendendo a execução do contrato sem ônus para a administração a qualquer tempo, resguardando a CONTRATADA de seus direitos adquiridos;
- 13.19. Rejeitar os serviços em desconformidade com o presente instrumento;
- 13.20. Rescindir o presente instrumento “*unilateralmente*” ou “*bilateralmente*” por conveniência e oportunidade nos termos da legislação vigente;
- 13.21. Suspender a execução do contrato a qualquer tempo que for detectado fraude no processo licitatório que decorreu este instrumento;
- 13.22. Suspender, sem danos para a administração, a execução do contrato se a CONTRATADA se envolver em escândalos que mancham a sua reputação ética e moral, até conclusão de processo administrativo que



deverá iniciar de ofício sob penas de responsabilidade para o gestor do contrato;

- 13.23. Rescindir unilateralmente o presente instrumento na hipótese das contas de o gestor serem reprovadas no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em decorrências de erros, imperícias e demais vícios que decorra de mau assessoramento, execução, inexecução, inércia, prevaricação por parte da CONTRATADA, desde que devidamente comprovada a culpa ou o dolo por meio de processo administrativo, sendo assegurado a contraditória e ampla defesa.
- 13.24. Abrir processo administrativo sempre que entender necessário para apuração de fatos que possam acarretar prejuízos para a administração, e constatado o dano ou a mera expectativa de dano, rescindir unilateralmente o presente instrumento, sendo assegurado o pagamento do serviço prestado, nos termos da legislação em vigor.
- 13.25. A Administração Pública não responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
- 13.26. Realizar o pagamento antecipado para fins de crédito;

#### **14. DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO**

- 14.1. A execução do Contrato, nos termos do § 1º do art. 67 da lei nº 8.666/93, será acompanhada e fiscalizada por servidores especificamente designados, por Portaria, como Representantes da Administração, que anotarão, em registro próprio, todas as ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais.
- 14.2. O Fiscal deste contrato será a **contratante** em exercício no ato da entrega do objeto, assumindo total responsabilidade pela execução do presente instrumento, ou profissional designado por meio de portaria ou decreto específica que deverá ser juntada posteriormente a este instrumento.
- 14.3. Compete ao Sistema de Controle Interno fiscalizar a execução do presente contrato, inclusive fiscalizar as ações ou omissões do fiscal do contrato definido na cláusula anterior, e informar a autoridade competente ou preposto qualificado como representante da contratante os atos praticados pelo fiscal, assim como responder solidariamente pelas ações, omissões ou inércia na fiscalização do presente instrumento, sendo plenamente proibido a fiscalização de contratos por amostragem.

#### **15. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- 15.1. Com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 e arts. 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93 ficarão impedidas de licitar e contratar com o Município pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantida a ampla defesa, sem prejuízo das multas previstas neste Termo/Contrato e demais cominações legais, a CONTRATADA que:
  - 15.1.1. Apresentar documentação falsa;
  - 15.1.2. Ensejar o retardamento da execução do objeto;



- 15.1.3. Falhar ou fraudar na execução do contrato;
  - 15.1.4. Deixar de entregar a documentação exigida no contrato;
  - 15.1.5. Comportar-se de modo inidôneo;
  - 15.1.6. Fizer declaração falsa;
  - 15.1.7. Cometer fraude fiscal;
  - 15.1.8. Descumprimento das demais cláusulas;
  - 15.1.9. Contribuir por imperícia e negligência ou prevaricação;
  - 15.1.10. Perder prazos juntos aos órgãos fiscalizadores, inclusive o poder legislativo municipal e o Sistema de Controle Interno do Município;
  - 15.1.11. Ou incorrer em quaisquer práticas contidas nos artigos 296 a 305, 397, 308, 311-A, 317 e 319 do Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940.
- 15.2. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado à licitante vencedora o contraditório e a ampla defesa que deverá ser apresentado no prazo de 03 dias.
- 15.3. Sem prejuízo das sanções previstas no item anterior, com fundamento nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, a CONTRATADA ficará sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração, inexecução parcial ou inexecução total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, as seguintes aplicações:
- 15.3.1. Advertência:
    - 15.3.1.1. São motivos para advertência: comportamento dos funcionários e colaboradores incompatível com as regras da sociedade, tais como uso de linguagem obscena, indelicada que exponha funcionários públicos ao ridículo e desonra.
  - 15.3.2. Multa de:
    - 15.3.2.1. 1,00 % (um por cento) ao dia sobre o valor total do pedido, no caso de atraso injustificado para atendimento dos prazos estabelecidos até o limite de cinco dias corridos;
    - 15.3.2.2. 3,00% (três por cento) ao dia sobre o valor total do pedido após o décimo dia de perda do prazo no atraso injustificado, até o limite de cinco dias;
    - 15.3.2.3. 5,00% (cinco por cento) sobre o valor total do pedido para atrasos superior a 10 dias e suspensão imediata do contrato;
    - 15.3.2.4. 10,00% (dez por cento) sobre o valor total do contrato para empresas que cometer atos públicos de racismo, discriminação por orientação sexual, religião, raça, cor, política e qualquer tipo de discriminação prevista em lei, incluindo apologia ao crime, a atos contra as instituições democráticas e apologia ao terrorismo e ao nazismo nos termos da Lei Federal 7.716/1989.
  - 15.3.3. Suspensão:





- 15.3.3.1. a suspensão da execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação
  - 15.3.3.2. o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação; e
  - 15.3.3.3. a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto.
- 15.3.4. Rescisão contratual:
- 15.3.4.1. Rescisão Unilateral do presente instrumento nos termos do art. 77 a 79, inciso I, da Lei 8.666/93 se dará quando:
    - 15.3.4.1.1. não houver cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
    - 15.3.4.1.2. houver cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
    - 15.3.4.1.3. houver lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
    - 15.3.4.1.4. houver o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
    - 15.3.4.1.5. houver a paralisação do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração
      - 15.3.4.1.5.1. Em todos os casos de comunicação, está no terá efeitos quando houver deferimento do pedido pelo gestor do contrato;
    - 15.3.4.1.6. houver a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
    - 15.3.4.1.7. houver o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores



- 15.3.4.1.8. houver o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas em registro próprio;
- 15.3.4.1.9. houver a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- 15.3.4.1.10. houver a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- 15.3.4.1.11. houver a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- 15.3.4.1.12. houver razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato; e
- 15.3.4.1.13. houver a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.
- 15.3.4.1.14. houver processamento de nova licitação com as mesmas condições e obtenção de preços inferior ao fixando neste instrumento, mesmo estando o presente em vigência;
- 15.3.4.1.15. Não prestação da caução prevista neste instrumento no prazo previsto;
- 15.3.4.1.16. Praticar perjúrio por meio de seus sócios, contador responsável ou preposto, além das penalidades previstas no art. 342 do Código Penal Brasileiro.
- 15.3.4.1.17. Se for constatado por meio de auditoria ou pelo sistema de Controle interno o pagamento de combustíveis ou gás GLP com preço superior ao praticado pra os demais clientes;
- 15.4. O valor da multa, aplicada será descontado imediatamente no pagamento subsequente, sendo ainda aplicado juros de mora de 1,00% (um por cento) ao mês.
- 15.5. Na impossibilidade de desconto no pagamento subsequente, será liquidado do seguro caução previsto neste instrumento.
- 15.6. após o regular processo administrativo, será: descontado de pagamentos eventualmente devidos pelo CONTRATANTE à CONTRATADA, ou protestado em cartório de protestos, SERASA e SPC.
- 15.7. As sanções previstas nestes instrumentos poderão ser aplicadas cumulativamente, exceto as multas escalonadas por datas, e a multa de advertência.
- 15.8. No caso de multa, cuja apuração ainda esteja em processamento, ou seja, na fase da defesa prévia, o CONTRATANTE poderá fazer a retenção do valor correspondente à multa, até a decisão final da defesa prévia. Caso a defesa prévia seja aceita, ou aceita parcialmente, pelo CONTRATANTE, o valor retido correspondente será depositado em favor



da CONTRATADA, em até 05 (cinco) dias úteis a contar da data da decisão final da defesa apresentada.

- 15.9. Caracteriza-se como falta grave, compreendida como falha na execução do contrato, o não recolhimento do FGTS dos empregados e das contribuições sociais previdenciárias, bem como o não pagamento do salário, do vale-transporte e do auxílio alimentação, que poderá dar ensejo à rescisão do contrato, sem prejuízo da aplicação das multas e da declaração de impedimento para licitar e contratar com o município, nos termos do art. 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002.
- 15.10. A Aplicação da penalidade de rescisão contratual ou suspensão repercutirá sobre todos os demais atos pertencentes ao mesmo contratante.
- 15.11. O Contrato será rescindido unilateralmente se a contratada ou qualquer de seus sócios forem condenados pelos crimes previstos no arts. 89 a 88 da Lei Federal 8.666/1993 ou lei que tenha a substituir os presentes crimes em especial a nova lei de licitações e contrato que tramita no Congresso Nacional; os crimes previstos na Lei Federal 8.137/990; os crimes definidos na Lei Federal 8.429/992 e demais crimes contra a ordem pública;
- 15.12. Havendo suspensão contratual, será dado aviso com antecedência mínimo de 05 dias e máximo de 08 dias corridos, nos termos do art. 599, § único do Código Civil - CC e art. 109, I 'e' e 'f' da Lei Federal 8.666/1993, no que for melhor conveniente para a administração em manifesta observância ao poder de império da administração pública.

## **16. DOS DIREITOS DA ADMINISTRAÇÃO**

- 16.1. O inadimplemento de cláusula estabelecida neste Contrato, por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de rescindi-lo, mediante notificação via Diário Oficial quando fracassados outros meios.
- 16.2. Os casos de rescisão contratual comprovada as hipóteses previstas no art. 77 e 78 da Lei Federal 8.666/1993, serão formalmente motivados, assegurando-se à CONTRATADA o direito à prévia e ampla defesa.
- 16.3. Na rescisão contratual deverá ser considerada a natureza e a gravidade da infração cometida e os danos que dela provierem para a Administração Pública.
- 16.4. Havendo rescisão nos termos dos incisos I a VIII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/1993, a Administração fará execução imediata do valor da apólice ou caução;
- 16.5. Ao CONTRATANTE é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da mesma Lei.
- 16.6. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido de:
  - 16.6.1. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;
  - 16.6.2. Indenizações e multas;





16.6.3. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos.

## **17. NORMAS ANTICORRUPÇÃO**

- 17.1. A CONTRATADA declara que conhece as várias leis e convenções aplicáveis no Brasil que proíbem atos de corrupção e outros atos lesivos contra a administração pública, dentre elas a Convenção Anticorrupção da OCDE, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Decreto Federal nº 5.687/06), o Código Penal Brasileiro, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), Lei nº 9.613/98 e a Lei nº 12.846/2013, doravante denominadas, em conjunto, “Leis Anticorrupção”. Em todas as atividades e atos relacionados à execução do presente Contrato, compromete-se a CONTRATADA a cumprir e fazer cumprir, por si e por seus administradores, colaboradores e terceiros, rigorosamente, as Leis Anticorrupção.
- 17.2. A CONTRATADA declara ainda que conhece as disposições relacionadas com o combate à corrupção, seja ela pública ou privada, e compromete-se a cumprir fielmente as disposições, comprometendo-se ainda a denunciar à CONTRATANTE qualquer infração a essas disposições que venha a ser do seu conhecimento, na forma disciplinada na Lei Federal 8.429/1993;
- 17.3. Obriga-se a CONTRATADA, de forma irrevogável, a não prometer, oferecer, dar, patrocinar, incentivar, obrigar ou concordar, direta ou indiretamente, com subornos, fraudes, tráfico de influência, extorsão, vantagem indevida (seja em dinheiro, presentes, descontos, favores ou qualquer outra coisa de valor), a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada, nem praticar quaisquer dos atos vedados pelas Leis Anticorrupção. Compromete-se, ainda, a adotar as melhores práticas de Governança com o objetivo de prevenir atos de corrupção, fraude, práticas ilícitas ou lavagem de dinheiro por seus administradores, colaboradores, prepostos ou terceiros, de acordo o disposto no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 12.846/2013 e na Lei nº 9.613/98 e suas respectivas modificações e regulamentações.
- 17.4. A CONTRATADA deverá observar e fazer observar, por seus fornecedores, prepostos, empregados, colaboradores em geral, prestadores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética e integridade durante todo o processo de contratação e execução deste Contrato. É dever da CONTRATADA treinar seus empregados e colaboradores em geral acerca de condutas éticas e do combate à corrupção.
- 17.5. A CONTRATADA declara que nos últimos 05 (cinco) anos não foi objeto de nenhuma investigação, inquérito ou processo administrativo ou judicial relacionado ao descumprimento das Leis Anticorrupção ou de lavagem de dinheiro, e que suas atividades estão em conformidade com estas leis.
- 17.6. A CONTRATADA declara, ainda, que não há qualquer agente público ou pessoa a ele relacionada que receberá, direta ou indiretamente, benefícios ou vantagens em decorrência do presente Contrato.



- 17.7. Toda documentação de cobrança a ser emitida nos termos deste Contrato deverá estar acompanhada de fatura/nota fiscal detalhada, contendo discriminação dos serviços prestados, conforme o caso. A CONTRATADA obriga-se a manter livros, contas, registros e faturas fidedignos e consistentes com as operações a que correspondem. Considerando os propósitos na presente Cláusula, a CONTRATADA concorda e autoriza que, na hipótese de indícios de irregularidades ou de quaisquer práticas ilícitas, a CONTRATANTE, seja diretamente ou por meio de pessoas por ela formalmente indicadas a tal fim, possa inspecionar o local de execução do CONTRATO e auditar todos os documentos, contas e registros relacionados à contratação e à execução do objeto deste CONTRATO.
- 17.8. Qualquer violação, por parte da CONTRATADA, das Leis Anticorrupção ou da presente Cláusula (Leis Anticorrupção) - será considerada uma infração grave a este Contrato, e consistirá justa causa para sua rescisão motivada, conferindo à CONTRATANTE o direito de declarar rescindido imediatamente o presente Contrato, sem qualquer ônus ou penalidade, ficando a CONTRATADA responsável pelas perdas e danos a que der causa, nos termos da lei aplicável.
- 17.9. O presente Contrato poderá ser imediatamente rescindido pela CONTRATANTE, ainda, na hipótese de participação ou envolvimento comprovado da CONTRATADA, diretamente ou indiretamente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas e/ou obstrutivas (conforme Diretrizes e definições do Banco Mundial), ou em lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores (conforme Lei nº 9.613/98), seja na execução do presente Contrato ou em quaisquer outros Contratos em que figurar como CONTRATADA, seja com entes públicos ou privados.
- 17.10. A CONTRATADA notificará prontamente, por escrito, a CONTRATANTE a respeito de qualquer suspeita ou violação do disposto nas Leis Anticorrupção ou às disposições desta Cláusula - Leis Anticorrupção - ou de qualquer suspeita de participação em práticas de suborno ou corrupção, assim como o descumprimento de qualquer declaração prevista na Lei Federal 8.429/1993.

## **18. DAS VEDAÇÕES**

### **18.1. É vedado à CONTRATADA:**

- 18.1.1. Caucionar ou utilizar este Termo de Contrato para qualquer operação financeira;
- 18.1.2. Interromper a prestação dos serviços sob alegação de inadimplemento por parte da CONTRATANTE, salvo nos casos previstos em lei;
- 18.1.3. Veicular a execução ou inexecução do contrato a propaganda ou anúncios de qualquer espécie ou pretexto a partidos políticos ou seus integrantes, mídia e afins, sendo permitido somente para todos os fins de discordância contratual ou inadimplência o devido processo legal - administrativamente ou via judicial;
- 18.1.4. Na existência de processo judicial fica a CONTRATADA proibida de expor a terceiros sem autorização expressa da CONTRATANTE ou do



magistrado os motivos do litígio, os acordos firmados, os prejuízos acumulados e qualquer outra informação, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da conclusão do processo.

## **19. DOS CASOS OMISSOS**

19.1. Os casos omissos serão decididos pela CONTRATANTE, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 1993 e na Lei nº 10.520, de 2002 e demais normas federais, estaduais e municipais aplicáveis à espécie, e em sua inércia a jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a temática ou a Jurisprudência do *Prof. Marçal Justen Filho*, nos termos do inciso XII, art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993;

## **20. DA PUBLICIDADE**

20.1. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/1993 ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

## **21. DA ASSINATURA**

21.1. O prazo de convocação não poderá ser prorrogado, mesmo quando solicitado pela parte durante o seu transcurso, nos termos do § 1º do art. 64 da Lei Federal nº 8.666/1993 visto tratar-se de assinatura digital nos termos da Medida Provisória 2.200-1.

21.2. O Presente instrumento deverá ser assinado **exclusivamente** por meio digital, com certificado homologado ICP-Brasil, através do sítio indicado a posterior pela Contratante.

21.3. O presente instrumento dispensa testemunhas nos termos do art. 221 da Lei Federal nº 10.406/2002 e artigos 54 e 55 da Lei Federal 8.666/1993.

21.4. A assinatura do presente, constitui concordância com todas as suas cláusulas, renunciando qualquer outra por mais privilegiada que se configure.

## **22. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

22.1. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação, nos termos do *caput* do art. 66-A da Lei Federal nº 8.666/1993.

## **23. DO FORO**

23.1. Fica este instrumento vinculado ao edital de licitação e à proposta final acostada nos autos do processo, nos termos do inciso XI, do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993;

23.2. Nos termos § 2º do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, fica designado o foro da Sede da Contratante para dirimir qualquer questão contratual,





salvo o disposto no § 6º do art. 32 da citada lei, renunciando expressamente a outro qualquer, por mais privilegiado que se configure.

Trindade/PE, 26 de março de 2021.

[assinado digitalmente]

**HELDA DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO**

*Prefeita, contratante*

[assinado digitalmente]

**MARCOS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO**

*Contratada*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A765-198B-C866-1A20> ou vá até o site <https://portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A765-198B-C866-1A20



### Hash do Documento

718678C590ECB90F1FD0EA85BDC74149B3034FCC1A239615B80BDA8B28F977E4

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/03/2021 é(são) :

Marcus Vinícius Alencar Sampaio - 064.\*\*\*.\*\*\*-09 em 26/03/2021

17:21 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Marcus Vinicius Alencar Sampaio

**Tipo:** Certificado Digital

Helbe Da Silva Rodrigues Nascimento - 032.\*\*\*.\*\*\*-55 em

26/03/2021 17:21 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital





## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

### Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020

Lei Municipal nº 1.026/2021 | www.trindade.pe.gov.br

Ano I, Edição 007, sexta-feira, 26 de março de 2021.



#### **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 009/2021**

O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av, Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: licitacao@trindade.pe.gov.br, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, brasileira, casada, Prefeita Municipal, *in fine*, torna público a ratificação em observância ao caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, para contratação da empresa SOGO TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, com CNPJ sob o n.º 29.345.698/0001-69, com fundamento no inc. II do art. 24, da Lei Federal 8.666/93, pelo valor global de R\$ 16.400,00 (dezesseis mil e quatrocentos reais). Objeto: Contratação de empresa para desenvolvimento de website, manutenção e atualização para atender a legislação da transparência pública da Lei complementar Federal 131/2009 e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE, Controladoria Geral da União – CGU, Ministério Federal – MPF e Ministério Público Estadual - MPE. Assinado no dia 26 de março de 2021.

#### **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 007/2021**

O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av, Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: licitacao@trindade.pe.gov.br, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, brasileira, casada, Prefeita Municipal, *in fine*, torna público a ratificação em observância ao caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, para contratação da empresa ECO GESTÃO SERVIÇOS LTDA - ME, com CNPJ sob o n.º 14.924.372/0001-19, com fundamento no inc. IV do art. 24, da Lei

Federal 8.666/93, pelo valor global de R\$ 151.450,00 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e cinquenta reais). Objeto: Contratação de pessoa jurídica e equiparadas para prestação de Serviços de Coleta, transporte externo, tratamento e destinação final de resíduos do grupo A (Biológicos/ Infectantes), Grupo B (Químicos), Grupo E (Perfurocortantes) provenientes das atividades de saúde do município de Trindade/PE. Assinado no dia 26 de março de 2021.

#### **RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 006/2021**

O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av, Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: licitacao@trindade.pe.gov.br, neste ato representada pela Excelentíssima Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, brasileira, casada, Prefeita Municipal, *in fine*, torna público a ratificação em observância ao caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, para contratação da empresa IM PUBLICAÇÕES EIRELI - ME, com CNPJ sob o n.º 21.904.203/0001-82, com fundamento no inc. II do art. 24, da Lei 8.666/93, pelo valor global de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). Objeto: a Contratação de empresa para prestação de serviços de intermediação de publicação de atos oficiais no Diário Oficial da União e em Jornais de Grande Circulação Regional e Estaduais. Assinado no dia 26 de março de 2021.

#### **RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 003/2021**

O MUNICÍPIO DE TRINDADE, ESTADO DA PERNAMBUCO, órgão da administração Pública em Geral, natureza Jurídica Município, sediada na Av, Central Sul, 160, Centro, Trindade, cadastrada no CNPJ nº 11.040.912/0001-03, e-mail oficial: licitacao@trindade.pe.gov.br, neste ato representada pela Excelentíssima





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

## Prefeitura Municipal de Trindade-PE

Medida Provisória nº 200-2/2001 e Lei Federal nº 14.063/2020  
Lei Municipal nº 1.026/2021 | [www.trindade.pe.gov.br](http://www.trindade.pe.gov.br)  
Ano I, Edição 007, sexta-feira, 26 de março de 2021.



Senhora Helbe da Silva Rodrigues Nascimento, brasileira, casada, Prefeita Municipal, *in fine*, torna público a ratificação em observância ao caput do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993, para contratação da empresa DIAS MONTEIRO REZENDE E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, com CNPJ sob o n.º 10.724.104/0001-00, pela sua exclusividade, que se enquadra na contratação direta por Inexigibilidade de licitação nº 003/2021, com fundamento no inc. II do art. 25 e inc. V do art. 13, da Lei 8.666/93, pelo valor global de 157.812,12 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e doze centavos). Objeto: Contratação de pessoa jurídica de serviços advocatícios regulamente registrado na Ordem do Advogados do Brasil – OAB e formada por advogados de notória especialização para prestação de serviços em desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses do município, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica. Assinado no dia 26 de março de 2021.

Global: R\$ 157.812,12 (cento e cinquenta e sete mil, oitocentos e doze reais e doze centavos). Fundamento: *caput* do art. 25, e II do art. 13 da Lei Federal nº 8.666/1993. Vigência: até 26 de mar. de 2022. HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO – Prefeita.

---

### Extrato do Contrato nº 011/2021

Objeto: O presente Contrato tem por objeto a contratação de pessoa jurídica de serviços advocatícios regulamente registrado na Ordem do Advogados do Brasil – OAB e formada por advogados de notória especialização para prestação de serviços em desenvolvimento de trabalhos técnicos especializados na área do direito público, com ênfase na defesa dos interesses do município, através de serviços visando à redução de despesas, o incremento de receitas, o fortalecimento da autonomia municipal, bem como o assessoramento e consultoria jurídica. Contratada: DIAS MONTEIRO REZENDE E ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua dos Palmares n.º 707, Santo Amaro, Recife/PE, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.724.104/0001-00. Valor